



O QUE FAZ DE  
UM PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA  
UM PRESIDENTE  
REPUBLICANO?

PARADIGMAS

PAULA VEIGA

IMPRESA DA  
UNIVERSIDADE  
DE COIMBRA  
COIMBRA  
UNIVERSITY  
PRESS

(Página deixada propositadamente em branco)



I N V E S T I G A Ç Ã O



**EDIÇÃO**

Imprensa da Universidade de Coimbra  
Email: imprensa@uc.pt  
URL: [http://www.uc.pt/imprensa\\_uc](http://www.uc.pt/imprensa_uc)  
Vendas online: <http://livrariadaimprensa.uc.pt>

**COORDENAÇÃO EDITORIAL**

Imprensa da Universidade de Coimbra

**CONCEÇÃO GRÁFICA**

António Barros

**INFOGRAFIA DA CAPA**

Carlos Costa

**PRÉ-IMPRESSÃO**

Alda Teixeira

**EXECUÇÃO GRÁFICA**

Simões & Linhares, Lda

**ISBN**

978-989-26-0757-3

**ISBN DIGITAL**

978-989-26-0758-0

**DOI**

<http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-0758-0>

**DEPÓSITO LEGAL**

385156/14

O QUE FAZ DE  
UM PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA  
UM PRESIDENTE  
REPUBLICANO?

PARADIGMAS

PAULA VEIGA

IMPRESA DA  
UNIVERSIDADE  
DE COIMBRA  
COIMBRA  
UNIVERSITY  
PRESS

(Página deixada propositadamente em branco)

*À Luísa e ao Jorge, pelas Pessoas excepcionais  
que são e de quem tenho o privilégio de ser Filha*

(Página deixada propositadamente em branco)

## SUMÁRIO

Prefácio . . . . .	11
Nota Prévia . . . . .	13
Siglas e Abreviaturas . . . . .	15
Introdução . . . . .	17

## CAPÍTULO I

### ***Constitucionalismo e forma republicana de governo: o órgão Presidente nas duas matrizes históricas do republicanismo (dimensão genética)***

1. Razão de ordem . . . . .	27
2. A imediata institucionalização do órgão no constitucionalismo norte- americano . . . . .	28
2.1. <i>República e forma republicana de governo</i> sob a égide da <i>anti-mo- narquia</i> e do <i>federalismo</i> . . . . .	28
2.2. A <i>fórmula dos Founding Fathers</i> para o Poder Executivo . . . . .	32
2.2.1. A discussão do Poder Executivo na <i>Convenção Constitucional</i> . . .	32
2.2.2. A discussão do Poder Executivo nos <i>Federalist Papers</i> . . . . .	40
2.3. Concepção originária da invenção dos <i>Founding Fathers</i> : as <i>pro- priedades</i> da «American Presidency» . . . . .	46
2.4. Dois <i>momentos históricos</i> decisivos: as presidências de George Washington e de Thomas Jefferson . . . . .	51
3. Os avanços e recuos no constitucionalismo francês . . . . .	57
3.1. A difícil conciliação entre <i>espírito jacobino de República (não per- sonificação</i> do poder e dogma da <i>unidade e indivisibilidade do Estado)</i> e a <i>representação</i> . . . . .	57
3.2. A <i>questão constitucional</i> do Poder Executivo . . . . .	68

3.2.1. Razão de ordem . . . . .	68
3.2.2. Traços fundamentais de reconfiguração do Poder Executivo . . . . .	69
3.3. Parlamentarismo e República . . . . .	71
3.4. O <i>avanço</i> , o <i>reco</i> e o <i>passo decisivo</i> . . . . .	75
3.4.1. A <i>República monárquica</i> de 1789 . . . . .	75
3.4.2. Monarquia constitucional e legitimação: convocação do rei para o discurso constitucional. . . . .	79
3.4.3. Do momento imperial à presidência de Mac-Mahon: o triunfo do ideal republicano na Constituição organizatória da III República . . . . .	84
4. Apreciação conclusiva – dois modelos distintos: o <i>chief executive</i> nos Estados Unidos e o compromisso <i>Chefe supremo do Estado/Presidente republicano</i> em França . . . . .	91
4.1. Presidente republicano <i>modelo I</i> . . . . .	91
4.2. Presidente republicano <i>modelo II</i> . . . . .	94

## CAPÍTULO II

### ***Soberania (do Estado), Parlamentarismo e Presidente da República: contributo para a emergência do Chefe (supremo) do Estado na forma republicana de governo (dimensão evolutiva)***

1. A refutação da herança francesa pelo <i>Direito do Estado</i> . . . . .	101
1.1. Pontos de partida . . . . .	101
1.2. A questão da <i>soberania</i> entre o <i>contratualismo (francês)</i> e o <i>direito do Estado (germânico)</i> . . . . .	103
1.3. A <i>questão nacional</i> e a <i>soberania do príncipe</i> . . . . .	110
2. O contributo da concepção hegeliana para a emergência do modelo de <i>Chefe (supremo) do Estado</i> . . . . .	114
2.1. Razão de ordem. . . . .	114
2.2. O <i>Estado Total</i> hegeliano – algumas premissas . . . . .	115
2.3. A encarnação vivente da totalidade do Estado pelo <i>príncipe hegeliano</i> . . . . .	118
2.4. Os «resíduos de hegelianismo» na doutrina germânica – concepção organicista do Estado. . . . .	119
3. <i>Presidente da República e Parlamentarismo</i> na lógica da totalidade do Estado . . . . .	123
3.1. Razão de ordem. . . . .	123
3.2. A República de Weimar . . . . .	129

3.2.1. A <i>lógica da continuidade</i> na adopção da forma republicana weimariana de Governo . . . . .	129
3.2.2. República de Weimar e crise do parlamentarismo: a definitiva afirmação do Chefe (republicano) supremo do Estado no parlamentarismo . . . . .	137
3.3. Totalidade do Estado e transpersonalismo . . . . .	144
3.4. A contradição da <i>República</i> francesa no Regime de Vichy . . . . .	149
4. Apreciação conclusiva: mutações (deturpações) ao paradigma <i>Presidente republicano modelo II</i> . . . . .	153

### CAPÍTULO III

#### ***Chefe de Estado: a arqueologia de um conceito*** **(dimensão conceptual)**

1. A <i>origem monárquica</i> do conceito de Chefe de Estado . . . . .	157
2. O <i>dogma da supremacia</i> do Chefe de Estado . . . . .	160
2.1. Considerações gerais . . . . .	160
2.2. As raízes do dogma . . . . .	162
2.2.1. A metáfora do corpo . . . . .	162
2.2.2. A concepção organicista do Estado . . . . .	167
2.3. Doutrina tradicional. . . . .	168
2.3.1. Apreciação geral . . . . .	168
2.3.2. Supremacia funcional: função legislativa, executiva, judicial e presidencial? – dificuldades de inserção do órgão Presidente da República nas funções clássicas dos órgãos do Estado. . . . .	170
2.3.3. Supremacia na posição: o exemplo paradigmático da doutrina de Carlo Esposito . . . . .	174
3. Conceitos operatórios fundamentais do estatuto do Chefe de Estado. . . . .	177
3.1. Razão de ordem. . . . .	177
3.2. Unidade . . . . .	177
3.3. Personalização/Encarnação. . . . .	184
3.4. Neutralidade . . . . .	189
4. Construções teórico-funcionais fundamentais do estatuto do Chefe de Estado . . . . .	191
4.1. Razão de ordem. . . . .	191
4.2. A <i>doutrina do poder neutro</i> em Benjamin Constant . . . . .	192
4.3. A <i>doutrina do guardião da Constituição</i> em Carl Schmitt. . . . .	197
4.4. Apreciação comparativa . . . . .	202

5. Não identificação entre os conceitos <i>Presidente da República</i> e <i>Chefe de Estado</i> . . . . .	208
5.1. Razão de ordem. . . . .	208
5.2. Possíveis <i>critérios de diferenciação</i> entre Presidente da República e Chefe de Estado . . . . .	212
5.2.1. <i>Critério da posição</i> jurídico-constitucional do órgão. . . . .	212
5.2.2. <i>Critério da natureza</i> do conceito . . . . .	214
5.2.3. <i>Critério da adequação</i> do conceito aferida à forma institucional . . . . .	216
6. O actual sentido <i>possível</i> de Chefe de Estado na forma institucional <i>República</i> . . . . .	218
7. Aproximação ao conceito de Presidente da República segundo a <i>concepção republicana</i> . . . . .	222
7.1. <i>Primeira</i> aproximação . . . . .	222
7.2. Presidente e Constituição . . . . .	225
7.3. Presidente e Estado . . . . .	230
7.4. Presidente e Estado Constitucional . . . . .	234
 Bibliografia . . . . .	 237

## PREFÁCIO

### *Prefácio Republicano*

1. Solicitou-nos a Doutora Paula Veiga a redação de umas notas “prefaciais” destinadas a servir de introyto ao trabalho que dedicou ao estatuto jurídico-político do Presidente da República. Em boa hora, a Imprensa da Universidade de Coimbra disponibilizou os recursos (cada vez mais escasos) indispensáveis à edição deste importante livro. O tema e o volume da obra causavam compreensíveis reticências aos tradicionais editores, num tempo de vacas magras e de complexas mudanças na atividade editorial. Para quem orientou a investigadora no longo processo de elaboração da tese doutoral, a notícia da transmutação de um texto académico restrito em obra aberta à publicidade crítica foi mais um momento de regozijo pessoal e académico. Aproveitamos o amável convite da Doutora Paula Veiga para lembrar a “intriga republicana” sobre o Presidente da República.

2. A presente obra dividida em dois tomos corresponde a dois momentos fulcrais do processo investigativo. O projeto inicial circunscrevia-se a uma aproximação tendencialmente dogmática sobre o estatuto constitucional do Presidente da República portuguesa. Embora esse projeto fosse importante, entendíamos que faltava na literatura portuguesa uma análise do próprio “presidencialismo”, tomando em conta os figurinos e contornos que o “chefe de estado” tinha encarnado em várias experiências constitucionais. Daí a sugestão no sentido de dedicar a Parte I à problematização do estatuto presidencial no contexto da república e do republicanismo. Se estes dois *topos* eram e são complexos, a nossa proposta acabava por obrigar a autora a uma árdua pesquisa dos conteúdos

analíticos e postulatorios de um “presidente republicano”. Todas as questões referentes aos modelos de legitimação republicanos e à compreensão de república (república como forma de estado e republica como modelo de ação política alternativa) do republicanismo (como modelo político e modelo de democracia) teriam, também, de ser convocados para aferir o modo como um presidente se encaixava na “república da liberdade” (*res publica libera*) e na “república democrática” (*res publica res populi*). Como o leitor poderá verificar, a figura do “chefe de estado” e a de “presidente da república” perfilou-se, não raras vezes, como titular de um domínio decisionista, rebelde a enquadramentos normativos. Com mais ou menos competências e funções, o homem ou mulher que exerce o cargo de presidente da república não é necessariamente um “republicano”. Mas então quem é o “presidente republicano” que está por detrás do “presidente da república”? A resposta talvez nunca possa ser dada, sob pena de andarmos à procura de um “santo graal” na figura de um viajante republicamente humano. Precisamente por isso, as interrogações que servem de título ao Tomo I – “O que faz de um Presidente da República um Presidente Republicano?” – e o Tomo II – “O que faz do Presidente da República Portuguesa um Presidente Republicano?” – enunciam a problematicidade de um tema à procura de uma argumentação teórica e dogmaticamente adequada. A nosso ver, o mérito pioneiro do trabalho é o de reunir precipitações reflexivo-teóricas e aproximações dogmáticas no estudo do estatuto de um órgão de soberania sempre objeto de interpretações diversas no contexto da Constituição da República de 1976.

Coimbra, maio de 2013

JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO

## NOTA PRÉVIA

A obra que agora se publica tem, parcialmente, como base a nossa Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em Dezembro de 2010, e que aí defendemos a 26 de Outubro de 2011, perante um Júri constituído pelos Senhores Professores Doutores Jorge Manuel Loureiro de Miranda (da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), na qualidade de Arguente, Wladimir Correia Brito (da Escola de Direito da Universidade do Minho), e pelos nossos Professores de Coimbra José Joaquim Gomes Canotilho (na qualidade de Orientador), José Carlos Vieira de Andrade, Jónatas Eduardo Mendes Machado (na qualidade de Arguente), José Manuel Aroso Linhares, João Carlos Gonçalves Loureiro e Maria Benedita Urbano.

O texto que se apresenta constitui uma de “duas teses” que englobámos no trabalho de Doutoramento. Aquando da investigação e elaboração do mesmo, as conversas com o nosso *Mestre* e Orientador não deixavam margem para dúvidas. J. J. Gomes Canotilho impelia-nos a que descobríssemos e estudássemos o(s) paradigma(s) que nos permitisse(m) recortar um Presidente da República que fosse um Presidente Republicano. Esperamos tê-lo conseguido.

É um trabalho de cariz necessária e maioritariamente teórico, em estreito diálogo com a «outra tese» por nós desenvolvida e que também damos à estampa, sob o título *O que é que faz do Presidente da República Portuguesa um Presidente Republicano? Estatuto Jurídico-constitucional*.

Uma nota adicional apenas para esclarecer o(s) leitor(es) que optámos pela grafia do português vigente antes do Acordo Ortográfico, considerando, desde logo, que foi essa a usada na Tese de Doutoramento.

(Página deixada propositadamente em branco)

## SIGLAS E ABREVIATURAS

**AcTC** – Acórdão do Tribunal Constitucional Português

**art.** – Artigo

**BFDUC** – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**cfr.** – Confrontar

**cit.** – Citado

**coord.** – Coordenação

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DAC** – Diário da Assembleia Constituinte (Constituição de 1976)

**DJAP** – Dicionário Jurídico da Administração Pública

**DÖV** – Die Öffentliche Verwaltung

**DR** – Diário da República

**ed.** – Edição

**n.º** – Número

**op. cit.** – Obra citada

**org.** – Organização

**p.** – Página

**polic.** – Policopiado

**pp.** – Páginas

**RDP** – Revue du Droit Public et de la Science Politique en France e à l'Étranger

**s.d.** – Sem data

**ss.** – Seguintes

**trad.** – Tradução

**vol.** – Volume

**ZaöRV** – Zeitschrift für ausländisches Recht und Völkerrecht

(Página deixada propositadamente em branco)

## INTRODUÇÃO

O objecto de estudo da presente obra é complexo e problemático, pois pretende reflectir-se sobre uma instituição que foi já apelidada de «elástica»<sup>1</sup>, «incerta»<sup>2</sup>, «camaleónica»<sup>3</sup>, «enigmática e fugidia»<sup>4</sup>, «flexível»<sup>5</sup>, «obscura»<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> Mauro Volpi, «Introduzione. Il Presidente della Repubblica tra Presidenzialismo Stristiane e Presidenzialismo impotente», in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 1997, pp. 459 e 460, que emprega, justamente, as expressões «elasticidade subjectiva» e «elasticidade objectiva» para caracterizar o Presidente da República. É essa «elasticidade subjectiva», propiciada pela estrutura singular da instituição, que habilita autores a uma alusão ao «estilo» do Presidente. Neste sentido, *vide*, além de Mauro Volpi em «Introduzione. Il Presidente...», cit., in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente...*, op. cit., pp. 459 e 460, também, por exemplo, Silvano Labriola, *Il Presidente della Repubblica*, Cedam, Padova, 1986, p. 2.

<sup>2</sup> Gaetano Azzariti, *Forme e Soggetti della Democrazia Pluralista. Considerazioni su Continuità e Transformazioni dello Stato Costituzionali*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2000, p. 417.

<sup>3</sup> Veja-se como Carlo Fusaro intitula o Capítulo VI da sua obra *Il Presidente della Repubblica*, Farsi un'idea, il Mulino, 2003.

<sup>4</sup> Desta feita trata-se de uma expressão de Paladin, recordada por Mauro Tebaldi, *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 2005, p. 69.

<sup>5</sup> Paulo Otero, «As Instituições Políticas e a Emergência de uma “Constituição não oficial”», in *Anuário Português de Direito Constitucional*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 91 e 99, em que o autor refere a «flexibilidade ou a elasticidade das normas» constitucionais nesta matéria (itálicos aditados). Apontando, outrossim, para um órgão com uma margem de flexibilidade competencial superior à dos outros órgãos constitucionais, Silvano Labriola, *Il Presidente...*, op. cit., p. 5 e, mais adiante (p. 240), recordando Baldassarre e Mezzanotte quando afirmam, para o Presidente italiano, que não é possível fazer uma «predeterminação clara e inequívoca» do órgão.

<sup>6</sup> Cristina Queiroz em «O Sistema de Governo Português», in *Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 234, que escreve o seguinte: «A definição constitucional do estatuto presidencial, regra geral, é *obscura* e passível de diversas interpretações. A Constituição de 1976 não foge a esta regra» (itálico aditado).

e até de órgão «juridicamente secundário»<sup>7</sup>. Enfim, uma instituição que permitiu a «metáfora do acórdão»<sup>8</sup>.

O Presidente da República é, via de regra, estudado no *círculo temático* dos sistemas de governo, embora, neste âmbito, se não analise apenas essa instituição, mas todos os órgãos de soberania com competência política e, outrossim, as «relações interactivas de poder», isto é, as suas «relações recíprocas» e as «formas de controlo exercido sobre a sua actuação»<sup>9</sup>. De acordo com esta metodologia, o estudo do Presidente da República revela, pelo menos, duas insuficiências: por um lado, os hodiernos Estados constitucionais de direito democráticos assentam o seu funcionamento em *esquemas* de relacionamento e interdependência distintos dos clássicos, o que, por si só, já originou uma «crise» nos critérios tradicionais de classificação dos sistemas de governo, tendo, *inclusive*, levado a doutrina a procurar encontrar outros critérios (diferentes dos clássicos – *critério da separação rígida vs. flexível de poderes* e *critério da forma monística vs. dualística de governo*<sup>10</sup>); por outro lado,

---

<sup>7</sup> Luís Manuel Barbosa Rodrigues, *Ensaio sobre o Modelo de Governo Governamental Primo-ministerial*, vol. IV, polic., Lisboa, 2003, p. 809, referindo-se à luta travada, no passado, entre Chefe de Estado e Chefe de Governo e em que, segundo o autor, o vencedor foi o Chefe de Governo.

<sup>8</sup> Assim, embora relativamente ao Presidente italiano, Mauro Tebaldi, «Il Formalismo del Presidente della Repubblica Italiana: fisiologia o patologia istituzionale?», in *Teoria Politica*, n.º 2, 2006, p. 131.

<sup>9</sup> As expressões são de Carlos Blanco de Moraes, «As Metamorfoses do Semipresidencialismo Português», in *Revista Jurídica (Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa)*, n.º 22, 1998, nota 5 na p. 143 (retirou-se o negrito do original).

<sup>10</sup> No contexto de novos critérios para os sistemas de governo não devem olvidar-se as propostas, em algumas experiências constitucionais, de reforço de legitimidade democrática do Primeiro-ministro, nomeadamente através da institucionalização da sua eleição directa ou do incremento dos seus poderes (reflexões em torno dessas propostas podem ver-se, por exemplo, para a realidade constitucional italiana em Tommaso Edoardo Frosini, «Premierato e Sistema Parlamentare», in *Il Politico*, ano LXIX, n.º 1, 2004, pp. 5-25 e para a francesa quer em Olivier Duhamel, *Vive la VIe République*, Éditions du Seuil, Paris, 2002, quer em Philippe Ardant, «Comment Réaménager les Pouvoirs du Président et du Premier Ministre pour un Regime Primo-ministériel?», in *Revue du Droit Publique et de la Science Politique en France et à l'Étranger* (número spécial *La VIe République?*), n.ºs 1/2, 2002, pp. 247-260) o que, na linguagem política, se apelida de «presidencialização dos regimes» (neste sentido *vide* Thomas Poguntke e Paul Webb (ed.), *The Presidentialization of Politics. A Comparative Study of Modern Democracies*, Oxford University Press, 2007). Numa visão desta questão atendendo à deturpação da lógica dos regimes parlamentares, *vide* Rafaã Ben Achour, «La Présidentialisation des Régimes Parlementaires ou le Raccourcissement des Circuits Représentatifs», in Rafaã Ben Achour, Jean Gicquel e Slobodan Milacic (dir.),

tal metodologia não permite indagar acerca de uma concepção unitária e/ou essencial de Presidente da República<sup>11</sup>. Essas duas insuficiências acentuam o intuito de reflectir sobre o Presidente da República. Com efeito, se a crise dos critérios tradicionais de classificação dos sistemas de governo acaba por atribuir *centralidade* ao Presidente<sup>12</sup>, não se pode escamotear o facto de, contrariamente ao que sucede no plano dos direitos, não haver acompanhamento da Constituição organizatória relativamente aos fenómenos de europeização e universalização. Não há dúvida de que o nível institucional ou organizatório será menos propício para esses fenómenos – de «europeização» e de «universalização» – do que o plano material (o dos direitos), desde logo porque depende de um atributo que muito dificilmente poderá ser pensado em termos globais – a soberania. Todavia, não deixa, ainda assim, de se verificar uma tendência para a universalização de algumas instituições de direito público, de que constituem exemplos a generalização de tribunais constitucionais, de centros

---

*La Démocratie Représentative devant un Défi Historique*, Bruylant, Bruxelles, 2006, pp. 169-181, em especial pp. 176 ss..

Sobre esta problemática das actuais propostas de reforma do sistema de governo julga-se importante e paradigmática a afirmação de Lorenza Carlassare: «A tendência para modificar a forma de governo no sentido genérico de *reforçar um órgão monocrático de vértice* [...] criou um modelo “novo” que reforça o executivo, personalizando-o e liberando-o de qualquer constrangimento decorrente da forma do *Estado de direito*». Lorenza Carlassare, «Sovranità Popolare e Stato di Diritto», in Silvano Labriola (a cura di), *Valori e Principi del Regime Repubblicano*, Tomo Primo, Editori Laterza, Roma-Bari, 2006, p. 192.

<sup>11</sup> Expressamente nesse sentido Mauro Volpi, «Introduzione. Il Presidente della Repubblica tra Presidenzialismo Striatiante e Presidenzialismo Impotente», in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente...*, *op. cit.*, p. 465, que afirma ter dúvidas que seja possível uma «concepção unitária e bem definida do papel do Presidente numa forma de governo parlamentar». Classicamente, no mesmo sentido, Roman Herzog *apud* Martin Nettesheim, «Amt und Stellung des Bundespräsidenten in der grundgesetzlichen Demokratie», in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, Band III (Demokratie – Bundesorgane), 3. Aufl., C. F. Müller Verlag, Heidelberg, 2005, pp. 1032 e 1033.

<sup>12</sup> Assim, J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 576, ao afirmar que o critério da relação de confiança entre o Parlamento e o Governo ainda «esquece o esquema tridimensional mais completo de um outro sistema de governo – “semi-presidencial”, “mista parlamentar-presidencial”» despondo para um *outro novo* critério – o «critério “presidencial” ou do *papel do presidente da república* no funcionamento das instituições», o que origina «o cruzamento do critério da confiança com o critério da posição jurídica e política do presidente no funcionamento das instituições» (retirou-se o negrito do original).

de decisão infra-estaduais (poder municipal), de provedores de justiça e de outras entidades administrativas independentes<sup>13-14</sup>.

Voltando à perplexidade decorrente da insuficiência dos critérios clássicos ou tradicionais de classificação dos sistemas de governo *supra* mencionados, quais sejam os da *separação rígida* ou *flexível* dos poderes, observa modelarmente J. J. Gomes Canotilho, «"mete[se] no mesmo saco" uma *monarquia* constitucional e uma *república* presidencial»<sup>15</sup>. Esta constatação parece originar dois problemas: um primeiro é o da insuficiente (ou mesmo inexistente) ligação entre o Presidente da República e a *lógica* subjacente ao *princípio republicano*<sup>16</sup>. Efectivamente, ainda que se concorde que a «disjunção entre monarquia e república [...] não tem já a virulência de outras épocas»<sup>17</sup> (*maxime* em virtude da generalização do princípio democrático também em formas monárquicas de governo), não deixa de parecer contraditório que se a República *nasceu destruindo o que se lhe opunha*<sup>18</sup>, haja tal diminuta (ou mesmo inexistente) ligação. Então não é aparentemente verdade que o Presidente é «o magistrado

---

<sup>13</sup> Um estudo comparado sobre instituições políticas europeias e norte-americanas pode ver-se em Tim Koopmans, *Courts and Political Institutions: a Comparative View*, Cambridge University Press, 2003.

<sup>14</sup> Sobre essas tendências de europeização e globalização a nível organizatório, *maxime* numa análise a poderes presidenciais, *vide*, recentemente, Daniela Caruso, «(Presidential) Powers in the European Union» (artigo integrado no Simpósio *The Role of the President in the Twenty-first Century*), in *Boston University Law Review*, vol. 88: 561, 2008, pp. 561-575, disponível em <http://www.bu.edu/law/central/jd/organizations/journals/bulr/documents/CARUSO.pdf>, acessado em 2010/09/03.

<sup>15</sup> J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, p. 575 (itálicos adotados).

<sup>16</sup> Constatando precisamente esse facto, Marie-Anne Cohendet revela que, «por mais surpreendente que tal possa parecer», o critério mais importante para aferir do lugar do Chefe de Estado nas instituições não é «o carácter monárquico ou republicano do regime» mas o facto de se estar perante um regime mono-representativo ou bi-representativo, isto é, um regime em que, respectivamente, só são directamente eleitos os membros do Parlamento ou também é directamente eleito o Presidente da República. Marie-Anne Cohendet, *Le Président de la République*, Dalloz, Paris, 2002, p. 9.

<sup>17</sup> A expressão é de Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado en el Derecho Público Español*, Instituto Nacional de Administración Pública, Madrid, 1979, p. 1.

<sup>18</sup> Adaptação da expressão de Saint-Juste, proferida em 1794 («o que constitui uma República é a destruição do que lhe é oposto»). *Apud* Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République: Constitution, Institution?*, L'Harmattan, Paris, 2003, nota 288 na p. 67.

republicano, por excelência, a recepção ao mais alto nível da pirâmide institucional, protocolar e simbólica do Estado *da ideia de República*<sup>19</sup>?

Perante tal contradição, afigura-se necessário indagar se, assumindo a *forma republicana de governo* como um dado num determinado contexto histórico-constitucional concreto e partindo desse facto, o estatuto constitucional do Presidente da República deverá estar imbuído de uma *lógica republicana*. Isto é, importa perceber se, e adaptando a expressão de Ricardo Leite Pinto de que «nas sociedades modernas e em concreto em Portugal o paradigma republicano (como discurso, como teoria e como solução constitucional)», na óptica do órgão Presidente da República, este «tem o seu espaço e tem um caminho a percorrer com sucesso»<sup>20</sup>.

Parece certo não dever confundir-se, teórica e conceptualmente, *República* (em certo sentido, necessariamente amplo) quer com *Presidente da República*, quer com *forma republicana de governo*. Desde logo porque a *República* pode não postular uma *forma republicana de governo* (recorde-se a destrição kantiana entre *forma de governo republicana* e *modo de governo republicano*<sup>21-22</sup>). Duvida-se, contudo, que a *forma republicana*

---

<sup>19</sup> A expressão é de Pedro Delgado Alves, «O Princípio Republicano», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLVIII, n.ºs 1/2, 2007, p. 222 (itálico aditado).

<sup>20</sup> Ricardo Leite Pinto, *Neo-Republicanism, Democracia e Constituição*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2006, p. 9, embora o autor empregue as expressões relativamente ao paradigma republicano em geral e não em concreto no que respeita ao Presidente da República.

<sup>21</sup> E, conseqüentemente, a defesa da *constituição republicana* na obra de Immanuel Kant, *Paz Perpétua*, Segunda Secção, intitulada «Que Contém os Artigos Definitivos para a Paz Perpétua entre os Estados» (consultou-se a trad. de Artur Morão, Coleção Textos Clássicos de Filosofia, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2008). Para a destrição entre *forma de governo republicana* e *modo de governo republicano* escreve Kant: «Para não se confundir a constituição republicana com a democrática (como costuma acontecer), deve observar-se o seguinte. As formas de um Estado (civitas) podem classificar-se segundo a diferença das pessoas que possuem o supremo poder do Estado, ou segundo o modo de governar o povo, seja quem for o seu governante; a primeira chama-se efectivamente a forma da soberania (forma imperii) e só há três formas possíveis, a saber, a soberania é possuída por um só, ou por alguns que entre si se religam, ou por todos conjuntamente, formando a sociedade civil (autocracia, aristocracia e democracia; poder do príncipe, da nobreza e do povo). A segunda é a forma de governo (forma regiminis) e refere-se ao modo, baseado na constituição (no acto da vontade geral pela qual a massa se torna um povo), como o Estado faz uso da plenitude do seu poder: neste sentido, a constituição é ou republicana, ou despótica» (p. 13).

<sup>22</sup> Nesta acepção é paradigmática a existência de escritos que abordam especificamente

de governo seja uma «mera palavra numa folha de papel»<sup>23</sup>, parecendo, outrossim, que *constitucionalmente* o Presidente só existe no quadro da forma republicana de governo<sup>24</sup>. Nestes termos, embora a inversa possa não ser verdadeira, de acordo com os ditames da lógica parece não existir *forma republicana de governo* que não seja de uma *República*, ou, por outras palavras, não se afigura suficiente uma acepção apenas constitucional-formal de República numa forma republicana de governo<sup>25</sup>.

---

o republicanismo inglês, verdadeiro caso modelar de uma forma monárquica de governo. Uma recente abordagem neste sentido pode ver-se em Antoine Mioche, «L'idée Républicaine en Grand-Bretagne – une Idée Anglaise», in Paul Baquiast e Emmanuel Dupuy (dir.), *L'idée Républicaine en Europe XVIII/XXI Siècles. Histoire et Pensée Universelles, Europe*, vol. I – La République Universelle, L'Harmattan, Paris, 2007, pp. 135 ss..

<sup>23</sup> A expressão é de Thomas Nawrath, «Die Tugend des Staatsmanns. Eine pragmatische Dimension in Kants politischer Philosophie», in *Swiss Political Science Review*, vol. 11, n.º 2, 2005, p. 83, disponível em <http://www.ingentaconnect.com/content/spsa/spsr/2005/0000011/00000002/art00004>, acedido em 2009/09/07.

<sup>24</sup> Em sentido não coincidente, aparentemente apontando (quicá na linha kantiana?) para uma autonomização entre República/forma republicana de governo e Presidente da República *vide* Paulo Ferreira da Cunha, *Direito Constitucional Anotado*, Quid Iuris, Lisboa, 2008, p. 189, acepção confirmada mais adiante quando, a propósito de um dos limites materiais de revisão constitucional (especificamente o da «forma republicana de governo»), o autor afirma que (muito embora ressalve não ser essa a sua convicção pessoal) «não será, todavia, em absoluto, contrária a um regime coroado, em que o rei o fosse de uma república, ou seja, de um regime de monarquia republicana, em que a forma de governo (a forma de governar) fosse a republicana» (p. 367).

<sup>25</sup> Realce-se, no entanto, que não constitui objecto deste trabalho a densificação do sentido da fórmula *forma republicana de governo*, embora se possa admitir a hipótese de uma investigação sobre o *Presidente da República numa concepção republicana* poder auxiliar na densificação dessa fórmula.

A este propósito, recorde-se que há um consenso doutrinal sobre a enorme dificuldade em definir os traços caracterizadores da *forma republicana de governo*. Essa dificuldade leva Ricardo Leite Pinto a afirmar que «[h]á algo de paradoxal entre a teoria constitucional republicana e a “forma republicana de governo”. [...] O paradoxo reside na circunstância da generalidade dos Autores que antes recenseámos, dedicarem pouco ou nenhum espaço à densificação do conceito de forma republicana de governo e alguns mesmo a abandonarem como algo dispiciendo para a construção das suas teses». Ricardo Leite Pinto, *O «Momento Maquiavélico» na Teoria Constitucional Norte-Americana. Republicanismo, História, Teoria Política e Constituição*, Coleção Teses, Edições da Universidade Lusíada, Lisboa, 1998, p. 168 (*vide*, também, nota 783 na p. 268). Confrontando-se, outrossim, com a dificuldade de densificação conceptual da *forma republicana de governo*, embora referida a uma análise específica – a dos limites materiais de revisão constitucional no quadro da Constituição portuguesa de 1976 – *vide* J. J. Gomes Canotilho – *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, p. 228. Mais certeza, pelo menos aparentemente, parece encontrar Paulo Ferreira da Cunha, em «República, Virtudes e Busca da Felicidade», in *Polis. Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, n.ºs 13/16, 2008, p. 38, em que afirma que «essa “forma republicana de governo” é sobretudo, como a expressão literalmente revela, *uma certa forma de governar*».

O problema não é, aliás, específico da doutrina portuguesa pois, como salienta Jacques Robert, embora dessa decisão discorde, em 2003 o *Conseil Constitutionnel français*

A República não é uma «monarquia secularizada ou decapitada»<sup>26</sup>, mas uma *organização formada por instituições republicanas*, sob pena de gerar um «fenómeno patológico»<sup>27</sup>.

O outro problema – o segundo – acaba por decorrer deste primeiro, na medida em que tal investigação – a da ligação entre Presidente da República e ideal republicano –, ao originar um retorno à velha distinção do *republicano* Maquiavel entre Monarquia/República<sup>28</sup> (que é, afinal, a «distinção mais elementar»<sup>29</sup>), poderá pôr em causa a tradicional concepção da comum origem dos sistemas (parlamentar e presidencial) no

---

pronunciou-se incompetente para apreciar a constitucionalidade de uma lei de revisão constitucional que contendia, precisamente, com a forma republicana de governo. Embora Jacques Robert compreenda a «hesitação» da pronúncia do *Conseil* em virtude dos caminhos «perigosos» que tal apreciação implicaria, discorda da solução (de alegada incompetência) e não deixa de salientar que «forma republicana de governo» não implica contentarmo-nos com o «inverso da Monarquia ou do Império». Do autor, «La Forme Républicaine du Gouvernement», in *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, n.º 2, 2003, pp. 359-366, em especial p. 365 (este último sentido, claramente ultrapassado na dogmática republicano-constitucional actual, era o defendido por José Carlos Moreira, nos anos 50 do século XX, em Portugal. Afirmava o Professor: «Embora difícil de distinguir o princípio monárquico do princípio republicano, pode porventura caracterizar-se este último pelo facto de o Chefe do Estado não exercer o poder vitalícia ou hereditariamente». Mas, contraditoriamente logo estatua «[d]e qualquer modo, a hereditariedade do trono, embora elemento natural, não é essencial nas monarquias». José Carlos Martins Moreira, *Lições de Direito Constitucional*, polic., Coimbra, 1957, pp. 219 e 220).

Em geral, sobre a impossibilidade de definição do conceito «forma republicana de governo» no direito, quer francês, quer de outros quadrantes, não só ao nível da doutrina, como no âmbito da jurisprudência constitucional, vide André Viola, *La Notion de République dans la Jurisprudence du Conseil Constitutionnel*, L.G.D.J., Paris, 2002, pp. 37 ss.. Refira-se ainda que, como salienta Tim Koopmans, o direito norte-americano fornece relativamente a esta fórmula – *forma republicana de governo* – uma resposta específica, porque ela integra não só uma «garantee clause» da Constituição norte-americana não sendo, por isso, susceptível de apreciação pelo poder judicial, mas, também, por ser considerada uma «political question». Assim, Tim Koopmans, *Courts and Political Institutions...*, op. cit., p. 98.

<sup>26</sup> A ideia de República como «monarquia secularizada ou decapitada» é também de Paulo Ferreira da Cunha, *Res Publica: Ensaios Constitucionais*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 142.

<sup>27</sup> A expressão é de Pedro de Vega em «La Democracia como Proceso (Consideraciones en Torno al Republicanismo de Maquiavelo)», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 120, 2003, p. 8, referindo-se o autor precisamente a um fenómeno de separação/autonomização entre «forma» e «conteúdo» na teoria política democrática.

<sup>28</sup> Para o presente efeito não se alude, por agora, à superação dessa dicotomia por uma outra (a de Monarquia/Democracia) presente, por exemplo, nas análises kelsiana e smendiana.

<sup>29</sup> A expressão é de Nino Valentino, *Il Presidente della Repubblica: Maestro di Corte o Tribuno del Popolo?*, Editalia, Roma, 1992, p. 9.

sistema inglês<sup>30</sup>, pelo menos no que respeita à instituição que é objecto de estudo, isto é, ao Presidente da República. Na realidade, uma *leitura republicana* do estatuto constitucional deste órgão parece, à partida, afastar o pressuposto de que ele deriva do rei<sup>31</sup> qual seu «herdeiro topológico»<sup>32</sup> (ainda que se admita tratar-se de um órgão que teve, na orgânica estadual, o monarca como antecessor<sup>33</sup>). A dilucidação de tal questão terá que passar por uma reanálise do legado da «evolução constitucional do modelo parlamentar de Westminster» no «modelo “*franco-britannique*”»<sup>34</sup>, retomando a velha problemática da compatibilização entre o estatuto constitucional do Presidente da República e o parlamentarismo. Com efeito, esta investigação parece ser, tal como a primeira, crucial, considerando não só que, como já se referiu, a República nasceu destruindo tudo o que se lhe opunha, mas, e sobretudo, atendendo à época pós-moderna hodierna, em que conceitos e institutos do direito da modernidade podem já não servir, *maxime* o conceito de *Chefe de Estado*. Efectivamente, pergunta-se: será que *Presidente da República* é um conceito sinónimo de *Chefe de Estado*, ou, recordando a definição de Littré do século XIX, será que o Chefe de Estado é «simplesmente o rei, o imperador, o presidente, o ditador, etc.»?<sup>35</sup> A questão torna-se tanto mais problemática quanto se verifica que a formação de novos Estados, após

---

<sup>30</sup> Neste sentido, *vide* classicamente Ezékiel Gordon, *La Responsabilité du Chef de l'État dans la Pratique Constitutionnelle Récente: Étude de Droit Comparé*, Recueil Sirey, Paris, 1931, p. 25.

<sup>31</sup> Pressuposto do qual partem muitos autores. Sobre essa questão, *vide*, nomeadamente, Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 4 (e nota 4 nessa p.) e Mauro Volpi, «Introduzione. Il Presidente...», *cit.*, in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente...*, *op. cit.*, p. 459.

<sup>32</sup> A expressão é de Luís Salgado de Matos, *Como Evitar Golpes Militares. O Presidente, o Governo e a Assembleia Eleita face à Instituição Castrense no Estado Parlamentar, no Presidencial e no Semipresidencial*, Instituto de Ciências Sociais, Lisboa, 2008, p. 187.

<sup>33</sup> Rejeita-se, assim, a *linear leitura* de Angel Menéndez Rexach, quando afirma que «a própria existência de uma magistratura com o carácter de “Chefe do Estado” nas constituições não monárquicas foi na sua origem (e continua a ser, em geral) uma reminiscência do Direito público monárquico, único marco de referência». Sobre essa concepção do autor *vide* Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 4.

<sup>34</sup> A expressão é de Jan Herman Reestman, «Presidential Elements in Government. Introduction», in *European Constitutional Law Review*, vol. 2, issue I, 2006, p. 54.

<sup>35</sup> *Apud* Jean Massot, *Chef de l'État et Chef du Gouvernement – la Dyarchie Hiérarchisée*, La Documentation Française, Paris, 2008, p. 23.

o desaparecimento do «bloco de Leste», cria (ou criou) *novas instituições* fundamentalmente informadas por *velhas instituições*<sup>36</sup>, as quais, no que respeita ao objecto do presente estudo, adoptam (ou adoptaram), na sua maioria, a designação de Chefe de Estado<sup>37</sup>.

Em suma, acompanham-se na íntegra as palavras de Jan Herman Reestman: «A posição dos presidentes nas repúblicas merece uma atenção especial»<sup>38</sup>, em que se privilegiarão três filões culturais – o norte-americano, o francês e o alemão. Relativamente aos dois primeiros, a justificação é clara e evidente – foi nessas duas experiências constitucionais que o Presidente da República historicamente primeiro surgiu. No que respeita à evolução da instituição, privilegiar-se-á, além da experiência constitucional francesa – que influenciou o estatuto do Presidente nas Constituições europeias após a I Grande Guerra até aos anos 30 do século XX<sup>39</sup> –, o filão alemão, justificado não apenas pelo grande impacto do Império germânico dos séculos XIX e início do XX (e da sua construção doutrinal), mas, sobretudo, pela inolvidável República de Weimar e con-

---

<sup>36</sup> Neste sentido, Raymond Taras, «Separating Power: Keeping Presidents in Check», in Ray Taras (ed.), *Postcommunist Presidents*, Cambridge University Press, 1997, p. 16.

<sup>37</sup> Neste contexto convém esclarecer, desde já, que esses novos Estados, formados após o desaparecimento do «bloco de Leste», prevêm maioritariamente a eleição directa do Presidente como modo de acesso ao cargo, mas não lhe conferem os extensos poderes típicos do semipresidencialismo duvergeniano. Neste sentido, *vide* Rafaã Ben Achour, «La Présidentialisation...», cit., in Rafaã Ben Achour, Jean Gicquel e Slobodan Milacic (dir.), *La Démocratie Représentative...*, *op. cit.*, p. 173. Uma abordagem dessas novas formas de organização na óptica dos sistemas de governo pode ver-se em Ray Taras (ed.), *Postcommunist Presidents*, Cambridge University Press, 1997. Nessa obra colectiva, Juan L. Linz afirma que a maior parte desses Estados adoptaram um sistema em que o Presidente tem, «apesar da sua personalidade», «prestígio» e «influência» (muitas vezes originada por razões históricas), «poderes limitados». Assim, do autor, «Introduction: Some Thoughts...», cit., in Ray Taras (ed.), *Postcommunist...*, *op. cit.*, p. 5.

Sobre a questão do sistema de governo adoptado nos novos Estados na doutrina portuguesa *vide* Cristina Queiroz, *O Sistema de Governo Semi-presidencial*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 8 ss. e 123 ss. e Vitalino Canas, «Semi-presidential System», in *Anuário Português de Direito Constitucional*, vol. IV, 2004-2005, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 110 a 115.

<sup>38</sup> Jan Herman Reestman, «Presidential Elements...», cit., in *European Constitutional Law Review*, p. 54.

<sup>39</sup> Assim, classicamente, Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions Européennes et le Rôle du Chef de l'État*, Recueil Sirey, Paris, 1931, em especial pp. 113 ss..

sequente construção teórica no domínio do direito constitucional, que com ela coexistiu ou que a ela se seguiu<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> Assinalando também a importância do filão alemão depois dos anos 30 do século XX, sobretudo pela mão de Carl Schmitt que, tendo como suporte a Constituição de Weimar, elabora a teoria do guardião da Constituição, *vide* Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions...*, *op. cit.*, em especial pp. 113 ss.. Em sentido aproximado, afirmando o *Reichpräsident* como «ponto nuclear do Chefe de Estado republicano-parlamentar», outrossim Otto Kimminich, «Das Staatsoberhaupt in der parlamentarischen Demokratie», *in Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, Heft 25, Walter de Gruyter, Berlin, 1967, p. 47.

## CAPITULO I

### **CONSTITUCIONALISMO E FORMA REPUBLICANA DE GOVERNO: O ÓRGÃO PRESIDENTE NAS DUAS MATRIZES HISTÓRICAS DO REPUBLICANISMO (DIMENSÃO GENÉTICA)**

#### **1. Razão de ordem**

A criação de um (novo) órgão – o *Presidente* – e a sua *constitucionalização* são indissociáveis da emergência histórica da *forma republicana de governo* e do *ideal republicano*, que, em geral, a acompanharam. Não existe, contudo, apenas *uma* tradição republicana. Tomem-se como *modelos* os *históricos* e *percursores* republicanismos de matriz francesa e de matriz americana<sup>41</sup>, a fim de se indagar do significado da constitucionalização/institucionalização formal do órgão *Presidente*, pois se, como afirma Mortimer Sellers, «[o] republicanismo é moral e historicamente anterior ao liberalismo»<sup>42</sup>, também é verdade, como esclarece o mesmo autor, que, para os revolucionários franceses e americanos, o «modelo

---

<sup>41</sup> Sobre a importância desses republicanismos, porque *modelos históricos* e *percursores*, *vide*, por todos na doutrina portuguesa, Ricardo Leite Pinto, *O «Momento Maquiavélico» na Teoria Constitucional Norte-Americana. Republicanismo, História, Teoria Política...*, *op. cit.*.

O paradigma no qual assenta a presente reflexão é o do(s) republicanismo(s) de matriz americana e francesa, justamente porque *modelos históricos*, apesar de se ter consciência que a abordagem do *republicanismo* pode ser feita em termos muito mais amplos, sobretudo considerando os planos histórico e filosófico, e de, por isso, não se olvidar que o *republicanismo* pode consubstanciar uma categoria bem mais complexa, assim como contraditória, da que subjaz à análise que aqui é efectuada.

<sup>42</sup> Mortimer N. S. Sellers, «Os Fundamentos Republicanos do Direito Internacional Público», in *Polis. Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, n.ºs 13/16, 2008, p. 15.

republicano de Roma» lhes deu a «coragem» para reflectirem sobre um governo sem rei, fornecendo aos pensadores políticos um conjunto de instituições políticas «rivais», opostas ao princípio hereditário, assentes na «retórica» republicana romana de ênfase do «bem comum», da «corrupção dos reis», da «autoridade do senado», do «equilíbrio da constituição» e da «soberania do povo»<sup>43</sup>.

Temporalmente, essa institucionalização formal do órgão *Presidente* emerge sensivelmente a par de uma outra *ruptura histórica* – aquela em que se afirma o *constitucionalismo moderno*. Assim, é considerando quer o *constitucionalismo*, quer o *republicanismo* modernos, embora aceitando que se trata de conceitos polissémicos<sup>44</sup>, que há que tentar descortinar os traços gerais da constitucionalização do órgão nesse *momento histórico*. Importa, todavia, assinalar que a polissemia dos conceitos (de *republicanismo* e de *constitucionalismo*) e, conseqüentemente, dos modelos norteadores, podem acarretar uma indefinida conceptualização do Presidente da República na sua génese.

## **2. A imediata institucionalização do órgão no constitucionalismo norte-americano**

### **2.1. República e forma republicana de governo sob a égide da anti-monarquia e do federalismo**

A constitucionalização da *República* (do ponto de vista *orgânico-institucional*) nasce nos Estados Unidos. Esta nova fórmula constitucional – a

---

<sup>43</sup> Mortimer Sellers, *Republican Influences on the French and American Revolutions*, [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1141202](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1141202), acedido em 2010/07/08, p. 7 (o artigo foi publicado, com alterações, em Harriet I. Flower (ed.), *The Cambridge Companion to the Roman Republic*, Cambridge University Press, 2004).

<sup>44</sup> Martin Kirsch refere que «[t]al como acontece com constitucionalismo, também ao conceito de *república* se associam diferentes conteúdos». Do autor, «Conceitos Centrais da Análise Histórico-constitucional dos Estados de Transição Europeus, por volta de 1800», in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, ano III, n.º 5, 2002, p. 208. Sobre os vários sentidos de *constitucionalismo*, nomeadamente considerando o conceito restrito de constitucionalismo na cultura germânica, em contraposição com o *conceito alargado* de *constitucionalismo* nas culturas *americana* e *francesa* vide pp. 195 a 200; sobre os vários sentidos do conceito *República* vide pp. 208 e 209.

forma republicana de governo – tem, à luz do *republicanismo* assente no *representative e limited government*, na *rule of law*, na *separation of powers* e no mecanismo dos *checks and balances*, uma conotação *anti-monárquica* e um intuito de *reforço do poder federal*<sup>45</sup>.

Após a Declaração de Independência, e perante a falência do modelo confederativo ratificado em 1781, os *Founding Fathers* da Constituição Americana desenharam, intencionalmente, um novo modelo para o poder executivo. A sua *fórmula* era a da «separated institutions sharing powers»<sup>46</sup>, o que implicava uma divisão funcional que, no plano estrutural, se manifestava numa equilibrada configuração organizativa entre Presidência, Câmara e Senado<sup>47</sup>. Neste sentido, os Pais Fundadores assimilaram o princípio da separação de poderes assente numa autonomia orgânica e interdependência funcional e não numa divisão de poderes à moda liberal francesa, aparentemente de forma correcta, ou, pelo menos, de modo mais correcto. É certo que na fase (prévia) dos *Articles of Confederation* houve um forte «sentimento anti-executivo», que se consubstanciou na inexistência de tal poder<sup>48</sup>. Mas, perante a inoperacionalidade de um modelo que não admitia um órgão executivo da Confederação, prevendo apenas um Comité de Estados, composto por um delegado de cada Estado, que, durante um período limitado e curto, era indicado como Presidente e responsável pela gestão dos assuntos gerais dos Estados Unidos<sup>49</sup>, os *Framers* sentiram a necessidade de reconfigurar os poderes, nomeadamente o poder executivo, buscando um equilíbrio entre duas ideias fundamentais: o *controlo*, assente nos *checks and balances*, e a *eficácia do*

---

<sup>45</sup> Em sentido aproximado, afirmando que o *governo republicano* significa, para os *Founding Fathers*, conotação *anti-monárquica*, *reforço do poder federal* e *governo representativo*, Ricardo Leite Pinto, *O «Momento Maquiavélico» na Teoria...*, *op. cit.*, pp. 170 e 171.

<sup>46</sup> A fórmula é de Richard E. Neustadt, como recorda Charles O. Jones, *The American Presidency: A Very Short Introduction*, Oxford University Press, New York, 2007, p. 20.

<sup>47</sup> Giuseppe Franco Ferrari, «L'esperienza Statunitense» in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 1997, p. 476.

<sup>48</sup> *Vide*, entre outros, Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous to Democracy?», in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge of Democracy*, Palgrave Macmillan, 2006, p. 4; Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and Development 1776-2002*, 4.ª ed. CQ Press, Washington, 2003, pp. 4 a 7.

<sup>49</sup> Neste sentido, Charles O. Jones, *The American Presidency...*, *op. cit.*, p. 8.

*governo*<sup>50</sup>. Além disso, em geral depois de 1776, isto é, da independência, seria necessário redesenhar os poderes e, como afirma Richard J. Ellis, a «experiência ao nível estadual e federal começou a modificar a visão unilateral dos Americanos de temor pelo poder executivo»<sup>51</sup>. Neste sentido, e ao invés do que sucederia com o jacobinismo francês, os *Framers* acabaram por entender que não havia incompatibilidade entre *governo republicano e poder executivo*.

A fórmula constitucional encontrada assenta, como já se afirmou, na *anti-monarquia e no reforço do poder federal*.

Da *conotação anti-monárquica*, que é unânime entre federalistas e antifederalistas<sup>52</sup> (daí o poder afirmar-se que *o republicanismo norte-americano é maquiavélico*) e que se manifestou logo na *Declaração de Independência*, maximizada pelos abusos do Rei Jorge III<sup>53</sup>, dá conta o *momento provocador* do «imigrante inglês» Thomas Paine, que se «insurgia [...] contra o poder monárquico» e «critica[va] a aristocracia inglesa que considerava corrupta e opressiva»<sup>54</sup>. Com efeito, como refere Reis Novais, «[t]endo sido imaginado pelos pais fundadores da democracia americana como referência, mas também em contraponto, ao modelo britânico tal como era percebido, na época, do outro lado do Atlântico, o sistema de

---

<sup>50</sup> No mesmo sentido, afirmando que os *Framers* queriam um «poder governamental» «limitado» mas «efectivo», David E. Lewis, «Presidents and the Bureaucracy: Management Imperatives in the Separation of Powers», in Michael Nelson (ed.), *The Presidency and the Political System*, 8.ª ed., CQ Press, Washington, 2006, p. 411.

<sup>51</sup> Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American Presidency*, Rowman and Littlefield Publishers, 1999, p. 3.

<sup>52</sup> Como destaca Marie-France Toinet, mesmo os Pais Fundadores mais «centralizadores» (federalistas, dir-se-ia, atendendo à dicotomia) não queriam renovar qualquer experiência monárquica. Marie-France Toinet, *La Présidence Américaine*, 2.ª ed., Montchrestien, Paris, 1996, p. 67.

<sup>53</sup> David N. Mayer relembra as palavras de Jefferson a um correspondente, datadas de 1816: «In truth, the abuses of monarchy [under George III] had so much filled all the space of political contemplation, that we imagined everything republican that was not monarchy. We had not yet penetrated to the mother principle, that 'governments are republican only in proportion as they embody the will of the people and execute it'». David N. Mayer, *The Constitutional Thought of Thomas Jefferson*, Constitutionalism & Democracy Series, University Press of Virginia, Charlottesville/London, 1994, p. 65.

<sup>54</sup> As expressões são de Mário Simões Barata, *O Antifederalismo Americano como Linguagem Político-constitucional alternativa*, *Studia Iuridica*, 63, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 24.

governo dos Estados Unidos da América viria a constituir em alguma medida [...] um *negativo* do sistema parlamentar britânico». [...] «A partir do momento em que a figura do Rei é, ali, substituída pela de um Presidente eleito que lidera o executivo, todo o sistema de governo adquire, quase que inevitavelmente, uma configuração diferente e alternativa à do sistema parlamentar»<sup>55</sup>. Nas palavras de Tim Koopmans, «[o] Presidente dos Estados Unidos não poderia ser comparado a um monarca como o Rei Britânico, escreveu Hamilton nos “Federalist papers”»<sup>56</sup> e, por isso, segundo Richard J. Ellis, era necessário «evitar qualquer instituição que, ainda que vagamente, relembresse monarquia»<sup>57</sup>. Aliás, essa *voz unânime* anti-monárquica dos federalistas e dos antifederalistas, ou seja, esse *sentido maquiavélico* revelou-se durante a Convenção Constitucional que levou à elaboração da Constituição dos Estados Unidos, durante a qual a maior parte dos membros de ambas as facções defenderam soluções que, por mais díspares que fossem, tinham que se revelar no oposto do sistema inglês<sup>58-59</sup>.

---

<sup>55</sup> Jorge Reis Novais, *Semipresidencialismo. Vol. I: Teoria do Sistema de Governo Semipresidencial*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 60 e 61. Em sentido contrário, como recorda Jean Gicquel, para Esmein o Presidente dos Estados Unidos era apenas uma réplica do rei de Inglaterra. Jean Gicquel, *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*, 14.<sup>a</sup> ed, Montchrestien, Paris, 1995, p. 265.

<sup>56</sup> Tim Koopmans, *Courts and Political Institutions...*, *op. cit.*, p. 175.

<sup>57</sup> Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, *op. cit.*, p. 1.

<sup>58</sup> Como esclarece Edward S. Corwin, na Convenção evitou-se «agitar o medo popular generalizado da monarquia». Edward S. Corwin, *The President: Office and Powers 1787-1948. History and Analysis of Practice and Opinion*, 3.<sup>a</sup> ed. rev., New York University Press, New York, 1948, p. 10.

<sup>59</sup> Na doutrina estrangeira realçando também o carácter antitético entre a monarquia britânica e o Presidente nos Estados Unidos, Raymond Taras, «Separating Power: Keeping Presidents in Check», in Ray Taras (ed.), *Postcommunist Presidents*, Cambridge University Press, 1997, pp. 21 e 22 («Seeking to avoid replicating the top-heavy structure of power of the British monarchy, the founding fathers’ overriding concern was to put checks on what was perceived as the most dangerous branch of government, the executive»). Em sentido contrário, parecendo apontar que a Revolução Americana não se traduziu numa concepção anti-monárquica, ainda que o princípio electivo fosse preferível ao princípio hereditário, mas tão só numa concepção de governo «limitado» e «moderado», *vide* Biancamaria Fontana, «Introduction: the Invention of the Modern Republic», in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of the Modern Republic*, Cambridge University Press, Cambridge, 1994, p. 3.

Também afirmando um estatuto do Presidente dos Estados Unidos «quase decalcado sobre o que corresponderia a um monarca», Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 17. Na doutrina portuguesa, afirmando que os Estados Unidos adoptaram um sistema de governo mais «contra o poder colonial do que [contra] a instituição monárquica»,

No que toca à relação *República (e forma republicana de governo)/federalismo*, a questão não parece ser isenta de dificuldades no plano da construção teórica, quiçá porque, desde logo, não colheu a unanimidade entre federalistas e antifederalistas. Se a forma republicana de governo, informada pelo modelo teórico do *republicanismo* e traduzida, no plano do direito positivo, no *Estado republicano*, implica, no plano dos princípios, a insusceptibilidade de identificação (ainda que simbólica) do poder(es) com sujeito(s), o *federalismo (norte-americano)*, adoptado com vista a remediar as dificuldades da Confederação, impele a um reforço da ideia de unidade do Estado («a more perfect union»<sup>60</sup>), o que, na clássica concepção antropomórfica de «absorção da unidade/personalidade do Estado», pode levar a uma referência de *unidade da federação* através da instituição *presidência*. Foi com essa dificuldade no plano da construção teórica que os constituintes de 1787 se confrontaram, tendo-se servido, e deliberadamente, como refere Bernard Gilson, da instituição *presidência* para corrigir o «carácter demasiado abstracto do sistema republicano», não obstante um «espírito de duplicidade» na conjugação dos dois aspectos<sup>61</sup>.

## **2.2. A fórmula dos Founding Fathers para o Poder Executivo**

### **2.2.1. A discussão do Poder Executivo na Convenção Constitucional**

Thomas E. Cronin defende que a «American presidency» não foi uma inevitabilidade. Com efeito, muito embora um dos principais objectivos da Convenção de Filadélfia fosse, precisamente, a superação das deficiências dos Artigos da Confederação, nomeadamente o da impossibilidade

---

dizendo, *inclusive*, que o «topo» é constituído por uma «instituição muito similar à instituição monárquica» *vide* Vitalino Canas, «Semi-presidencial...», *cit.*, in *Anuário Português de Direito Constitucional*, pp. 75 e 76.

<sup>60</sup> Esta ideia dos constituintes federalistas é recordada por Mário Simões Barata, *O Antifederalismo Americano como Linguagem...*, *op. cit.*, p. 13.

<sup>61</sup> Bernard Gilson, *La Découverte du Régime Présidentiel*, 2.<sup>a</sup> ed., L.G.D.J., Paris, 1982, p. 103.

de garantir um governo central efectivo, a centralização do poder não passava, necessariamente, segundo Cronin, por um «chief executive»<sup>62-63</sup>.

Seja ou não correcta esta visão de Cronin, certo é que a «fórmula» da presidência nos Estados Unidos deve procurar-se, desde logo, na discussão que decorreu na Convenção Constitucional, dado que, em muitos aspectos, ela contém, na expressão de Sidney M. Milkis e Michael Nelson, o «código genético do cargo»<sup>64</sup>. No que especificamente respeita ao poder executivo, essa discussão situou-se a dois níveis: incidiu, primeiro, sobre a necessidade desse poder no modelo constitucional norte-americano e, depois, uma vez acordada essa necessidade, debruçou-se sobre a organização de tal poder<sup>65</sup>.

Sumariamente, pode adiantar-se que, em termos de calendarização, Charles O. Jones identifica quatro fases na agenda da Convenção (de 1787): (1) no início de Julho, a discussão sobre os vários modelos possíveis; (2) uma revisão mais aprofundada dessas ideias, em meados de Julho; (3) as reacções ao relatório do Comité, em Agosto; e (4) o desenho final e respectivas emendas, no início de Setembro<sup>66</sup>. Também do ponto de vista substantivo, ainda que analisado sucintamente, o percurso destas fases demonstra uma evolução de um modelo de poder executivo, escolhido e submetido ao Congresso, para um executivo independente, quer na eleição, quer na competência, que seria atribuída não só em

---

<sup>62</sup> Thomas E. Cronin, «The Origins of the American Presidency», in *This Constitution: A Bicentennial Chronicle*, Project '87 of the American Historical Association and the American Political Science Association, n.º 12, 1986, p. 11.

<sup>63</sup> Contrariamente ao parlamentarismo, que adopta(ou) o conceito de *Chefe de Estado*, no direito norte-americano, a partir do artigo II, secção I (que, saliente-se, em termos literais apenas refere «poder executivo») generalizou-se dogmaticamente o conceito de *chief executive*.

<sup>64</sup> Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and Development...*, *op. cit.*, p. 1.

<sup>65</sup> Thomas E. Cronin, «The Origins...», *cit.*, in *This Constitution: A Bicentennial Chronicle*, pp. 11 e 12.

<sup>66</sup> Charles O. Jones, *The American Presidency...*, *op. cit.*, p. 6. Uma visão mais aprofundada sobre a discussão cronológica relativa ao poder executivo, nomeadamente analisando as posições dos delegados em virtude do seu Estado de origem pode ter-se em Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, *op. cit.*, pp. 1 a 27.

Uma visão sobre os trabalhos da Convenção em geral pode ver-se em Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, pp. 12 a 22.

política nacional, como em política externa<sup>67</sup>. Com efeito, nas palavras de Sidney M. Milkis e Michael Nelson, a presidência desenvolveu-se na Convenção segundo «duas grandes linhas»: maior «clareza e especificidade» relativamente ao inicialmente apresentado para o executivo no *Virginia Plan*, e passagem de um executivo subordinado ao legislativo para um executivo mais forte<sup>68</sup>.

Aprecie-se, no entanto, com maior pormenor essa discussão na *Constitutional Convention*.

No que respeita ao *supra* designado como primeiro nível, isto é, à necessidade de um modelo constitucional com um poder executivo, a experiência da Confederação havia mostrado a falta de um poder executivo eficiente. Por isso, logo no início da Convenção houve um acordo geral entre os delegados sobre a necessidade de um poder executivo separado (ou autónomo)<sup>69</sup>.

Nessa Convenção foram apresentados aos delegados vários projectos, nomeadamente os *New Jersey Plan*, o *Virginia Plan* e o *Hamilton Plan*.

Os *Planos New Jersey* e *Virginia* representavam duas facções distintas: a dos antifederalistas e a dos federalistas, respectivamente. O *New Jersey Plan* consubstanciava-se, basicamente, numa revisão ou correcção dos Artigos da Confederação, enquanto o *Virginia Plan* visava a criação de um governo nacional forte. Da parte dos adeptos do *New Jersey Plan* manifestou-se um escasso apoio ao poder executivo, por este estar associado ao «monarquismo whig»<sup>70</sup>, sendo «objecto de desconfiança»<sup>71</sup>, assumindo-se como uma «monarquia disfarçada»<sup>72</sup>. Ou seja, da facção antifederalista, que defendia, no seu *Plan*, um executivo plural de elei-

---

<sup>67</sup> Charles O. Jones, *The American Presidency...*, *op. cit.*, p. 6.

<sup>68</sup> Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, p. 25.

<sup>69</sup> Neste sentido, Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, *op. cit.*, p. 4.

<sup>70</sup> James W. Ceaser, *Presidential Selection: Theory and Development*, Princeton University Press, New Jersey, 1979, p. 48. O autor esclarece mais adiante que o «anti-monarquismo» era uma característica da facção antifederalista (p. 53).

<sup>71</sup> *Idem*, p. 48.

<sup>72</sup> A expressão é de Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, p. 56.

ção pelo Congresso<sup>73</sup>, «houve consenso [nas críticas] em torno do cargo de Presidente e do modo de eleição», em virtude da «existência de uma ligação entre um executivo forte e a monarquia»<sup>74</sup>. No entanto, «esta unanimidade [dos antifederalistas] perdeu-se nas questões em torno da necessidade de haver um executivo forte ou fraco»<sup>75</sup>. No que respeita ao *Virginia Plan*, foi, inicialmente, defendida a escolha do Presidente e dos Juizes pelo Congresso, o que originou *rumores* de importação do modelo monárquico inglês, com o príncipe da Prússia ou o duque de York como possíveis candidatos ao cargo no caso de implementação de uma monarquia limitada nos Estados Unidos<sup>76</sup>. Além disso, importa não esquecer que, independentemente desse aspecto, no *Virginia Plan*, o executivo era apenas «vagamente definido»<sup>77</sup>, muito embora os seus proponentes indicassem já o caminho que iria ser percorrido, ao usarem a fórmula «a *national executive*»<sup>78</sup>. Relativamente ao *Hamilton Plan*, previa-se um executivo vitaliciamente eleito, ou seja, uma clara importação para os Estados Unidos da «versão Britânica do sistema de governo», que obteve fraco apoio e levou Hamilton à sua rápida refutação<sup>79-80</sup>.

---

<sup>73</sup> Neste sentido, *vide*, entre outros, Michael A. Genovese, *Encyclopedia of the American Presidency*, Facts on File, New York, 2004, «Anti-Federalists», p. 22 e Charles O. Jones, *The American Presidency...*, *op. cit.*, p. 9.

<sup>74</sup> Mário Simões Barata, *O Antifederalismo Americano como Linguagem...*, *op. cit.*, pp. 82 e 83.

<sup>75</sup> *Idem*, p. 82. Sobre as críticas apontadas ao poder executivo, e, consequentemente, ao cargo de Presidente tal como ele estava desenhado na Constituição de 1787 *vide*, do autor, *op. cit.*, pp. 112 a 115.

<sup>76</sup> Thomas E. Cronin, «The Origins...», *cit.*, in *This Constitution: A Bicentennial Chronicle*, p. 11.

<sup>77</sup> Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, pp. 12 e 13.

<sup>78</sup> A introdução da fórmula «a *national executive*» no *Virginia Plan* é classicamente reconhecida na doutrina norte-americana por Edward S. Corwin, *The President: Office and Powers...*, *op. cit.*, p. 10 (itálico aditado).

<sup>79</sup> Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous...», *cit.*, in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, *op. cit.*, p. 6. No mesmo sentido, Richard Loss, *The Modern Theory of Presidential Power: Alexander Hamilton and the Corwin Thesis*, Greenwood Press, New York, 1990, p. 11. Richard Loss relembra *inclusive* as palavras de Hamilton: «it seemed to be admitted that no good one could be established on republican principles. Was not this giving up the merits of the question: for can there be a good government without a good executive. The English model was the *only good one* on this subject» (itálicos aditados).

Da disparidade de projectos acabados de referir percebe-se já que a «invenção dos fundadores» sobre a presidência foi, parafraseando Michael Genovese, «diversificada e complexa»<sup>81</sup>. Com efeito, as visões dos Pais Fundadores sobre a instituição no seio da Convenção eram bem distintas. Salienta Richard J. Ellis que a «troca de cartas entre Jefferson e Adams» atesta essas diferentes visões<sup>82</sup>, depois generalizadas sob a designação *corrente madisoniana-jeffersoniana vs. corrente hamiltoniana*<sup>83</sup> ou, numa outra classificação (que se afigura redutora), «corrente ultra-Whig» e «corrente quase-monárquica»<sup>84</sup>. Independentemente da complexidade e das querelas de que tem sido alvo ao longo dos tempos, não deve deixar de considerar-se que esta invenção dos *Founding Fathers* foi, usando palavras de Clinton Rossiter, uma «instituição de sucesso»<sup>85</sup>.

O primeiro *Founding Father* a expressar a necessidade de um poder executivo na Convenção de Filadélfia foi James Wilson, não obstante a sua intervenção (pelo menos considerando as coevas notas de James Madison) haver sido recebida com um «silêncio embaraçante»<sup>86</sup>. Depois, como esclarece Eduardo Vírgala Foruria, existiram várias outras propostas para uma «organização complexa do Poder Executivo», nomeadamente a de Oliver Ellsworth, do *Estado do Connecticut* (que propôs um Conselho Consultivo para o Presidente composto pelos Chefes dos Departamentos, pelo Presidente do Senado e pelo Presidente do Tribunal Supremo) e a

---

<sup>80</sup> Sobre as várias fases do pensamento de Hamilton, desde o período pré-independência até aos *Federalist Papers* vide, entre outros, Richard Loss, *The Modern Theory of Presidential...*, *op. cit.*.

<sup>81</sup> Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous...», *cit.*, in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, *op. cit.*, p. 4.

<sup>82</sup> Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, *op. cit.*, p. 258. Para o primeiro «demasiado forte», para o segundo «demasiado fraco».

<sup>83</sup> Assim, entre outros, Gordon Silverstein, *Imbalance of Powers. Constitutional Interpretation and the Making of American Foreign Policy*, Oxford University Press, 1997, p. 44.

<sup>84</sup> Sobre esta classificação, Edward S. Corwin, *The President: Office and Powers...*, *op. cit.*, pp. 18 e 19.

<sup>85</sup> Clinton Rossiter, «The Presidency», in *American Politics and Government*, Forum Lectures, Voice of America, Washington, s. d., p. 47.

<sup>86</sup> Neste sentido vide Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous...», *cit.*, in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, *op. cit.*, p. 4.

de Charles Pinckney, da *Carolina do Sul* (que avançou na sua proposta com um *Council of State*, composto pelos Chefes dos Departamentos)<sup>87</sup>.

Como já se afirmou, apesar da desconfiança inicial perante o executivo, a inoperância do modelo previsto nos Artigos da Confederação levou os Pais Fundadores a optarem por uma posição mais aberta relativamente a este poder, acabando por prever um executivo independente do legislativo. Com efeito, «[o]s cinquenta e cinco delegados estavam [...] no geral unidos na sua crença de que um governo nacional forte era vital para a saúde da nova nação Americana»<sup>88</sup>. Esta opção por um executivo forte corresponde ao que J. J. Gomes Canotilho apelida de «momento federalista» da elaboração da Constituição americana<sup>89</sup>, já que os antifederalistas<sup>90</sup> manifestavam as maiores reservas relativamente ao poder presidencial, dado que, como se intui pelo anteriormente exposto, temiam a conversão do Presidente num Rei<sup>91</sup>. Nomeadamente, eram objecto de preocupação, por parte dos antifederalistas, quer a questão de assimilação do executivo republicano à monarquia, quer o veto, quer o comando supremo das forças armadas, quer os poderes de nomeação<sup>92</sup>. No entanto, se, com J. J. Gomes Canotilho, a criação de um executivo forte se pode apelidar de *momento federalista* da emergência da Constituição norte-americana, também não pode ser esquecido que ele constitui, outrossim, um *momento republicano* (pelo menos *formal*), na medida em que, subjacente a esse *federalismo*,

---

<sup>87</sup> Eduardo Virgala Foruria, «La Organización Interna del Poder Ejecutivo en los Estados Unidos: El Presidente, el Gabinete y la Presidencia Institucionalizada», in *Revista de Estudos Políticos*, n.º 83, 1994, p. 140. Como esclarece Foruria esta ideia de um Conselho Executivo a funcionar junto do Presidente chegou a ser aprovada a 22 de Agosto de 1787 sob proposta do Governador Morris da Pensilvânia, mas, a 31 de Agosto, a Comissão de Assuntos Pendentes reprovou-a e ela não voltou a ser considerada.

<sup>88</sup> Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, p. 9.

<sup>89</sup> J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, p. 587.

<sup>90</sup> Nomeadamente Thomas Jefferson.

<sup>91</sup> Também neste sentido *vide* Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous to Democracy?», *cit.*, in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, *op. cit.*, p. 15.

<sup>92</sup> Michael A. Genovese, *Encyclopedia of...*, *op. cit.*, «Anti-Federalists», *cit.*, p. 22.

estava a necessidade de coesão nacional e, portanto, a ideia de *unidade*, tão cara ao republicanismo (na sua matriz europeia, *maxime* francesa)<sup>93</sup>.

No que respeita ao que *supra* se apelidou de segundo nível – a organização em concreto do poder executivo – podem delimitar-se, na Convenção, três facções: a facção dos delegados «anti-monárquicos», composta pelos mais idosos<sup>94</sup>, que entendia que não só o executivo deveria estar subordinado ao legislativo, bem como que não aceitaria um «rei», ainda que meramente «virtual», diferenciado apenas pela eleição; a facção dos delegados a favor de um «executivo forte», assente num sistema de poder «balanced and divided» e justificado pelo facto de o despotismo poder emergir, tanto no executivo como no militar ou no legislativo; a facção dos delegados moderados, enquanto conciliação entre as duas facções mais radicais<sup>95</sup>. Por outras palavras, na Convenção de Filadélfia discute-se a organização do executivo basicamente assente em três modelos: (1) a *presidential presidency*, com uma prevalência do ramo executivo; (2) a *congressional presidency*, com um executivo eleito e dependente do Congresso; (3) a *separated presidency*, com uma paridade entre o executivo e o legislativo, a competirem e a partilharem poderes<sup>96</sup>. Viria a vencer a facção mais moderada, com a presidência a ser idealizada como uma «instituição limitada» pela «rule of law» e pelos «checks and balances» do princípio da separação dos poderes<sup>97</sup>, sob o

---

<sup>93</sup> Sobre outros corolários deste *momento republicano vide infra*, neste Capítulo, o conceito de *unidade republicana* defendido por Hamilton no ponto subsequente, isto é, em 2.2.2..

<sup>94</sup> Entre os quais se destacam os nomes de George Mason da Virgínia, Roger Sherman de Connecticut e de Hugh Williamson da Carolina do Norte.

Segundo Richard J. Ellis, Mason foi um delegado que muito influenciou nos debates sobre a presidência, a par de Edmund Randolph. Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, *op. cit.*, p. 9.

<sup>95</sup> Thomas E. Cronin, «The Origins of the American...», *cit.*, in *This Constitution...*, *op. cit.*, p. 11.

<sup>96</sup> Charles O. Jones, *The American Presidency...*, *op. cit.*, p. 27.

<sup>97</sup> Michael Genovese, «Preface» in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge of Democracy*, Palgrave Macmillan, 2006, p. viii. Advirta-se que o autor reconhece, no entanto, que o actual modelo da presidência dos Estados Unidos é contrário ao desenho constitucional.

lema *separating to unify*<sup>98</sup> e *separated institutions sharing powers*<sup>99</sup>. Com efeito, nas palavras de Sidney M. Milkis e Michael Nelson, «[m]uitos delegados foram fortemente influenciados pela ideia de que para preservar a liberdade o governo deveria ser desenhado incorporando o princípio da separação de poderes»<sup>100</sup>.

No que concretamente respeita ao modo de composição do executivo (unipessoal ou colegial)<sup>101</sup>, o delegado sénior em idade, Benjamin Franklin, defendeu um executivo plural (um Conselho de doze) no seu Estado da Pensilvânia, continuando a fazê-lo na Convenção Constitucional. Também um outro delegado, John Dickinson de Delaware, se pronunciou a favor de um executivo plural, composto por três pessoas - um do nordeste, um do centro e outro do sul dos Estados<sup>102</sup>. No entanto, uma moção a favor de um executivo singular, de grande responsabilidade do federalista James Wilson<sup>103</sup> e, em grande medida, contestada pelo antifederalista Roger Sherman<sup>104</sup>, que via nessa unipessoalidade o «feto da monarquia»<sup>105</sup>, acabou por vir a ser aprovada no dia 4 de Junho<sup>106</sup>.

---

<sup>98</sup> Charles O. Jones, *The American Presidency...*, *op. cit.*, p. 2.

<sup>99</sup> Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, p. 37.

<sup>100</sup> *Idem*, p. 36.

<sup>101</sup> Questão não definida no *Virginia Plan*. A transcrição desse projecto neste aspecto particular pode ver-se em Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, pp. 12 e 13.

<sup>102</sup> Neste sentido, *vide*, entre outros, Charles O. Jones, *The American Presidency...*, *op. cit.*, p. 9 e Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, *op. cit.*, p. 31 e 32.

<sup>103</sup> Que, como relembra Richard J. Ellis, advogava o seguinte: «One man will be more responsible than three». Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, *op. cit.*, p. 33.

<sup>104</sup> Neste sentido, *vide*, entre outros, Bernard Gilson, *La Découverte du Régime...*, *op. cit.*, pp. 109 e 110 e Edward S. Corwin, *The President: Office and Powers...*, *op. cit.*, p. 11.

<sup>105</sup> Esta expressão (que é do delegado Randolph) pode encontrar-se, entre outros, em Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, p. 28.

Segundo Richard J. Ellis, a contestação do antifederalista Roger Sherman foi apoiada nomeadamente pelos seguintes delegados: Randolph, Mason, Blair, Franklin, Dickinson, Williamson, Jennifer, Lansing e Yates. Assim, Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, *op. cit.*, nota 3 na p. 33.

<sup>106</sup> Charles O. Jones, *The American Presidency...*, *op. cit.*, p. 9. Como recorda Bernard Gilson, in *La Découverte du Régime...*, *op. cit.*, p. 109, a discussão sobre a composição unipessoal do executivo teve lugar entre os dias 1 e 4 de Junho de 1787.

### 2.2.2. A discussão do Poder Executivo nos *Federalist Papers*

Na clássica publicação *The Federalist*, os *Founding Fathers* discutiram o novo modelo para o poder executivo. Nesse documento histórico, a definição do modelo emerge das ideias expendidas, fundamentalmente, por dois dos Pais Fundadores – James Madison e Alexander Hamilton. Importa, no entanto, considerar que alguns dos aspectos defendidos por cada um destes *Framers* para o modelo não coincidem. Genericamente, pode afirmar-se que Alexander Hamilton preconiza um governo central forte e James Madison prefere um modelo assente em «poderes dispersos e separados»<sup>107</sup>. Subjacente a essa visão diversificada estava uma *diferente compreensão da República*. Ao contrário de Alexander Hamilton, que procedia a uma definição negativa de República (República – não Monarquia), James Madison oferece uma «definição positiva de República», partindo da distinção entre Democracia e República<sup>108-109</sup>. Para Madison, a *República* distinguir-se-ia da *Democracia* porque esta última estaria associada à democracia directa, enquanto que a primeira assentaria na democracia representativa. Escreve o *Founder* no *The Federalist* n.º 10: «A republic, by which I mean a government in which the scheme of representation takes place, opens a different prospect, and promises the cure for which we are seeking. Let us examine the points in which it varies from pure democracy [...]. The two great points of difference between a democracy and a republic are: first, the delegation of the government, in the latter, to a small number of citizens elected by the rest; secondly, the greater number of citizens, and greater sphere of country, over

---

<sup>107</sup> Sobre esta questão *vide*, entre outros, Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous...», cit., in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, *op. cit.*, p. 12.

<sup>108</sup> Bernard Gilson, *La Découverte du Régime...*, *op. cit.*, pp. 104 e 106 ss..

<sup>109</sup> Estas definições *positiva* e *negativa* de *República* são definições federalistas. Por oposição, a *definição antifederalista de República* assentava numa República de pequena dimensão, que asseguraria a responsabilidade do governo perante o povo e permitiria formar cidadãos para manter um governo republicano. Sobre esta acepção antifederalista de *República vide*, na doutrina portuguesa, Mário Simões Barata, *O Antifederalismo Americano como Linguagem...*, *op. cit.*, p. 63. Eram «[o]s Antifederalistas [que] pensavam ser os verdadeiros Federalistas, por se considerarem os verdadeiros republicanos». *Idem*, p. 90.

which the latter may be extended. [...]»<sup>110</sup>. Nesta lógica republicana de Madison, segundo Bernard Gilson, todos os poderes procederiam, numa República, directa ou indirectamente, da grande massa do povo<sup>111</sup>. Daí que Madison defendesse um maior poder para o Congresso, a par de uma legislatura bicameral<sup>112</sup>, mas sempre, obviamente, através da defesa do sistema representativo.

Globalmente, os *Federalist Papers* assentam numa concepção da teoria da separação dos poderes mais influenciada pela doutrina de John Locke do que pela teoria de Montesquieu (ao contrário da França)<sup>113</sup>, embora essa influência lockiana não seja expressamente assumida pelos *Framers*, talvez porque «não convinha politicamente, naquele momento histórico, que os criadores do novo Estado citassem autores ingleses»<sup>114</sup>. Essa outra concepção da teoria da separação dos poderes deu origem a um novo sistema de governo – o sistema presidencial –, assente numa separação orgânica e funcional dos poderes, que desconhece os institutos da dissolução parlamentar e da responsabilidade política, e em que o executivo tem um carácter monocéfalo, acumulando os cargos de Chefe de Estado e Chefe de Executivo, ainda que os Pais Fundadores não lhe tivessem dado essa específica designação, que, de resto, aponta para a supremacia de uma das instituições – justamente a presidência – em detrimento de outras, em claro arripio à concepção dos *Framers*<sup>115</sup>.

---

<sup>110</sup> James Madison, *Federalist n.º 10*, intitulado «The Same Subject Continued: The Union as a Safeguard Against Domestic Faction and Insurrection», disponível em <http://thomas.loc.gov/home/histdox/fedpapers.html>, acessado em 2008/07/31.

<sup>111</sup> Bernard Gilson, *La Découverte du Régime...*, *op. cit.*, p. 107.

<sup>112</sup> William P. Marshall, «Eleven Reasons Why Presidential Power Inevitably Expands And Why It Matters», in *Boston University Law Review*, 88, Rev. 505, 2008, p. 507, disponível em <http://www.bu.edu/law/central/jd/organizations/journals/bulr/documents/MARSHALL.pdf>, acessado em 2009/04/15.

<sup>113</sup> É na sequência dessa influência que se percebe a «autonomização», nos *Federalist Papers*, das questões das relações internacionais (neste sentido *vide*, nomeadamente, *Federalist no. 75*) que integra, justamente, o «poder federativo», também ele autonomizado por John Locke.

<sup>114</sup> Fábio Konder Comparato, «Sobre a Legitimidade das Constituições», in *BFDUC*, vol. 80, 2004, p. 208.

<sup>115</sup> A designação *sistema presidencial* parece ter sido pela primeira vez usada por Bagehot em *The English Constitution* em 1867, como forma de designar um sistema *diferente* do sistema inglês. Nesse sentido *vide* Walter Bagehot, *The English Constitution*, Thomas Nelson

É o «Pai do Partido Federalista»<sup>116</sup>, Alexander Hamilton, que nos *Federalist Papers* 67-77 aborda as questões relativas ao *Executive Branch*<sup>117</sup>. No essencial, Hamilton defendia um executivo com duas características: *energia e unidade*. A *energia* havia já sido apontada por James Madison, no *The Federalist n.º 37* (Concerning the Difficulties of the Convention in Devising a Proper Form of Government). Aí, Madison realçava que uma das grandes dificuldades da Convenção foi a de compatibilizar o requisito da «estabilidade e energia no governo» com a «liberdade e a forma republicana»<sup>118</sup>. Efectivamente, a «republican liberty» exigia que «the trust should be placed not in a few, but a number of hands»<sup>119</sup>. No entanto, Madison reconhecia que a estabilidade requeria que «the hands in which power is lodged should continue for a length of time the same»<sup>120</sup>. Ou seja, numa expressão, «energy in government requires not only a certain duration of power, but the execution of it by a single hand»<sup>121</sup>. A energia seria, como já se disse, também (e especialmente) considerada por Alexander Hamilton, agora no *The Federalist n.º 70* (The Executive Department Further Considered): «Energy in the Executive is a leading character in the definition of good government», esclarecendo Hamilton mais adiante que «[t]he ingredients which constitute energy in the Executive are, first, unity; secondly, duration; thirdly, an adequate provision for its support;

---

& Sons, London/Edinburgh/ Dublin/New York, s.d., por exemplo a p. 102: «But under a *presidential government* you can do nothing of the kind. The American government calls itself a government of the supreme people» (itálico aditado).

<sup>116</sup> A expressão é de Stephen Skowronek, *The Politics Presidents Make: Leadership from John Adams to Bill Clinton*, Belknap Press of Harvard University Press, Cambridge/Mass., 1993, p. 62.

<sup>117</sup> As ideias de Hamilton sobre a presidência podem também ser vistas nas *Pacificus Letters*. Para uma análise dessa concepção *vide* Richard Loss, *The Modern Theory of Presidential...*, *op. cit.*, pp. 16 a 24.

<sup>118</sup> «Among the difficulties encountered by the convention, a very important one must have lain in combining the requisite stability and energy in government, with the inviolable attention due to liberty and to the republican form». James Madison, *Federalist n.º 37*, disponível em <http://thomas.loc.gov/home/histdox/fedpapers.html>, acedido em 2008/07/31.

<sup>119</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>120</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>121</sup> *Idem, ibidem.*

fourthly, competent powers»<sup>122</sup>. Além da energia, Hamilton acentua, ainda, a dimensão da responsabilidade nos seguintes termos: «The ingredients which constitute safety in the republican sense are, first, a due dependence on the people, secondly, a due responsibility»<sup>123</sup>.

Mas a *unidade*, corolário da *energia*, constitui, também, uma *pedra de toque* da concepção hamiltoniana do Executivo. Com efeito, ao princípio republicano da divisão dos poderes, Hamilton adita um outro princípio corrector e contrário: o da unidade republicana<sup>124-125</sup>. No *Federalist n.º 69* (The Real Character of the Executive), o *Pai Fundador* escreve: «The first thing which strikes our attention is, that the executive authority, with few exceptions, is to be vested in a *single magistrate*. This will scarcely, however, be considered as a point upon which any comparison can be grounded; for if, in this particular, there be a resemblance to the king of Great Britain...»<sup>126</sup>. Ou seja, Hamilton estava consciente da possível assimilação do Presidente ao Rei e, por isso, apressou-se a diferenciá-los: «The person of the king of Great Britain is sacred and inviolable; there is no constitutional tribunal to which he is amenable; no punishment to which he can be subjected without involving the crisis of a national revolution. In this delicate and important circumstance of personal responsibility, the President of Confederated America would stand upon no

---

<sup>122</sup> Alexander Hamilton, *Federalist n.º 70*, disponível em [http://thomas.loc.gov/home/histdox/fed\\_70-2.html](http://thomas.loc.gov/home/histdox/fed_70-2.html), acessado em 2008/07/31.

<sup>123</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>124</sup> Neste sentido, Bernard Gilson, *La Découverte du Régime...*, *op. cit.*, p. 115. O aditamento de tal conceito de *unidade* leva alguns autores a pensarem Hamilton como um «ideólogo do nacionalismo político», na actual destriça entre *nacionalismo étnico-cultural* e *nacionalismo político*. Com efeito, segundo Manuel Pastor Martínez, o *nacionalismo* de Hamilton é um nacionalismo «integrador, multiétnico e multicultural». Do autor, «Alexander Hamilton. Los Orígenes del Nacionalismo», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 127, 2005, pp. 27 e 50, respectivamente.

<sup>125</sup> Mesmo na fase anterior à realização da Convenção Constitucional já Hamilton havia defendido que desejava um «executivo adequado», que possibilitasse «maior conhecimento, mais actividade, mais responsabilidade e claro mais zelo e atenção» (Carta de Hamilton a James Duane, em 1780/09/03). Assim, Richard Loss, *The Modern Theory of Presidential...*, *op. cit.*, p. 10 e respectiva nota (nota 79 na p. 38).

<sup>126</sup> Alexander Hamilton, *Federalist n.º 69*, disponível em <http://thomas.loc.gov/home/histdox/fedpapers.html>, acessado em 2008/07/08. Itálico aditado.

better ground than a Governor of New York, and upon worse ground than the Governors of Maryland and Delaware»<sup>127</sup>.

A doutrina tem tentado interpretar esta concepção do executivo defendida nos *Federalist Papers*, sobretudo as expressas pelos *Founding Fathers* Madison e Hamilton.

Segundo Bernard Gilson, como a definição de República comporta, para Madison, dois aspectos – o «psicológico» (um acordo quantitativamente maioritário, uma «grande massa de cidadãos dos Estados Unidos») e um «formal» (magistrados investidos por meio da eleição) –, apesar de este Pai Fundador não definir autonomamente o Presidente, ele é, na concepção madissoniana, «um magistrado republicano ao qual se aplicam os princípios da forma republicana», «um dos elementos da própria república e não uma expressão de uma monarquia abolida»<sup>128</sup>. Também para Hamilton, a organização do Estado norte-americano, e a respectiva Constituição democrática e representativa, não deveriam conter nada que fosse monárquico nem aristocrático<sup>129</sup>, ainda que a sua justificação da República fosse essencialmente negativa, isto é, baseada na abolição da monarquia<sup>130</sup>. Daí que Hamilton apresentasse o Presidente dos Estados Unidos como um «candidato modesto à sucessão de um grande funcionário defunto, com redução dos poderes»<sup>131</sup>. Esta interpretação parece ser de acolher, pois do *Federalist*, nos n.ºs 35 e 36, ressalta que tipo de «representatives» queriam os Pais Fundadores. Não pretendiam aristocratas, mas «proprietários de terras», «comerciantes» ou «membros de profissões de instrução»<sup>132</sup>.

Como já se viu, Hamilton defendeu um executivo singular e enérgico. Segundo Philipp Dann, a preferência de Hamilton por esse tipo de executivo unipessoal, em detrimento de um colegial, assentava, basicamente, em três argumentos: minimização do «danger of difference of opinion»,

---

<sup>127</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>128</sup> Bernard Gilson, *La Découverte du Régime...*, *op. cit.*, pp. 107 e 108.

<sup>129</sup> *Idem*, p. 77.

<sup>130</sup> *Idem*, p. 104.

<sup>131</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>132</sup> Neste sentido, *vide* James W. Ceaser, *Presidential Selection: Theory and...*, *op. cit.*, p. 49.

diminuição do «danger of abuse» e incremento da responsabilidade<sup>133</sup>. E o que dizer da *energia*? Para Richard Loss, esta «energia» a que Hamilton se referia deve, como é óbvio, ser interpretada, pelo menos, como «vigor», mas também no sentido da *Retórica* de Aristóteles enquanto metáfora «de algo que se move ou actua»<sup>134</sup>. O legado aristotélico deve ser, de resto, agora na opinião de Ethan M. Fishman, o paradigma informador de um *prudente* Presidente dos Estados Unidos<sup>135</sup>. A mesma opinião parece ser partilhada por vários outros autores. Um «executivo enérgico» não tinha, para os Pais Fundadores, o significado de «leadership». Usando as palavras de Nancy Kassop, «a presidência na sua forma moderna [hodierna] está a anos-luz das expectativas dos framers»<sup>136</sup>, ou seja, se, de acordo com Thomas E. Cronin, não se deve confundir a «energia hamiltoniana» com a «presidência imperial»<sup>137</sup>, também, segundo Jeffrey K. Tulis, uma «liderança retórica popular» foi proscrita pelos Pais Fundadores<sup>138</sup>. No mesmo sentido, afirma Javier García Roca que, em *The Federalist*, Hamilton defende que um «executivo vigoroso não é incompatível com o espírito de governo republicano». [...] «Os ingredientes que – na sua opinião – asseguravam

---

<sup>133</sup> Philipp Dann, «The Gubernative in Presidential and Parliamentary Systems. Comparing Organizational Structures of Federal Governments in the USA and Germany», in *ZaöRV*, vol. 66, 2006, pp. 4 e 5.

<sup>134</sup> Richard Loss, *The Modern Theory of Presidential...*, *op. cit.*, p. 15.

<sup>135</sup> Ethan M. Fishman, *The Prudential Presidency: an Aristotelian Approach to Presidential Leadership*, Praeger Publishers, Westport/Connecticut/London, 2000, em especial pp. 17 ss..

<sup>136</sup> Nancy Kassop, «The Constitutional Checks and Balances that neither Check nor Balance» in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge of Democracy*, Palgrave Macmillan, 2006, p. 73. Em sentido *inclusive* mais radical, Angel Menéndez Rexach afirma mesmo, tomando em consideração a concepção de Loewenstein da diferença entre o tipo de governo existente nos Estados Unidos e a sua configuração originária, que «[e]m nenhum outro aspecto é tão manifesto esse afastamento como na posição do Presidente Federal». Do autor, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 137.

<sup>137</sup> Thomas E. Cronin, *On the Presidency: Teacher, Soldier, Shaman, Pol*, Paradigm Publishers, Boulder/London, 2009, p. 125.

<sup>138</sup> Jeffrey K. Tulis, «The Two Constitutional Presidencies», in Michael Nelson (ed.), *The Presidency and the Political System*, 8.ª ed., CQ Press, Washington, 2006, p. 57.

essa energia no executivo eram: a unidade, a permanência – por isso defendia a reeleição –, e uma remuneração e poderes suficientes»<sup>139</sup>.<sup>140</sup>.

### 2.3. Conceção originária da invenção dos *Founding Fathers*: as *propriedades* da «American Presidency»

No desenho institucional da *presidência*, os *Founding Fathers* foram mais influenciados pela realidade anterior e coeva do que pela teorização

---

<sup>139</sup> Javier García Roca, «Del Principio de la División de Poderes», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 108, 2000, p. 51.

<sup>140</sup> Impõe-se, desde já, um esclarecimento sobre o conceito de *presidência imperial* usado no texto. Trata-se de um conceito cunhado pela doutrina americana (expressão usada, por exemplo, por Arthur M. Schlesinger e Richard Neustadt, mas que Genovese atribui ao primeiro pela publicação do seu trabalho em 1974, justamente intitulado *The Imperial Presidency*. Michael A. Genovese, *Encyclopedia of the American Presidency*, *op. cit.*, «imperial presidency», p. 246).

Há várias motivações para esta *Imperial Presidency* que hodiernamente se tem verificado nos Estados Unidos. Tim Koopmans aponta quatro argumentos, de diferente natureza, para poderão explicar esse processo: a gradual unificação dos Estados Unidos, operada durante os séculos XIX e XX (sobretudo neste último) que promoveu um processo de «Americanização» e que, conseqüentemente, enfraqueceu o poder dos Estados Federados e engrandeceu o poder da Federação; o desenvolvimento da legislação económica e social que fez crescer os poderes federais, nomeadamente através de um fortalecimento da decisão administrativa a nível federal; o exponencial aumento da importância das relações externas dos Estados Unidos, em que o Presidente se assume como a «cabeça» nas relações diplomáticas e militares; o poder pessoal do Presidente dos Estados Unidos que se manifesta no facto de, não obstante a administração que o circunda, poder, no que respeita ao executivo, decidir autonomamente. Tim Koopmans, *Courts and Political Institutions...*, *op. cit.*, pp. 176 e 177, que, no entanto, defende que essa *Imperial Presidency* tem vindo novamente a diminuir (p. 179). Crê-se que perante a presidência de George W. Bush, *maxime* a sua actuação em matéria de política externa após o 11 de Setembro, não deixa de ser duvidosa esta observação do autor.

A «imperial presidency» pode ser, hodiernamente, sustentada pelo facto de existirem «duas presidências constitucionais», como refere Jeffrey K. Tulis. Uma será a que resulta do artigo II da Constituição norte-americana, a presidência constitucional com «C» maiúsculo, na expressão de Tulis, e que corresponde à versão dos *Founding Fathers*. A outra será uma «versão adaptada», uma presidência constitucional com «c» minúsculo. Assim, Jeffrey K. Tulis, «The Two Constitutional Presidencies», *cit.*, in Michael Nelson (ed.), *The Presidency and the Political System*, *op. cit.*, pp. 57 a 87, *maxime* p. 57.

Será conveniente distinguir este conceito – *imperial presidency* – de um outro também usual na doutrina norte-americana – *institutional presidency*. Este último refere-se ao «vasto e complexo aparelho organizativo» de apoio ao Presidente e que se desenvolveu a partir da segunda metade do século XX. Naturalmente que esta *institutional presidency* pode favorecer uma *imperial presidency*, nomeadamente através da proliferação das *executive orders*. Para esta diferenciação *vide* Michael A. Genovese, *Encyclopedia of the American Presidency*, *op. cit.*, «Institutional Presidency», p. 255.

política<sup>141</sup>. Por um lado, a Coroa, os Governos coloniais e a experiência governativa dos novos Estados (designadamente o papel do Governador Clinton no Estado de Nova York e a liderança militar do General George Washington) constituíram fortes inspirações, positivas e negativas, para o desenho institucional idealizado pelos *Founding Fathers*<sup>142</sup>. Por outro lado, os *Founders* não assentam a sua invenção num sistema partidário, antes imaginando uma solução em que seria a Constituição, ela própria, que garantiria um «mecanismo não partidário [e] que escolheria os melhores candidatos», tendo por ideal Washington<sup>143</sup>. Com efeito, os «notáveis do calibre» de Washington não necessitariam de «apelos demogógicos ao público» para obter proeminência<sup>144</sup> ou, como referiu Hamilton, «Franklin and Washington were "good men" of "virtue."»<sup>145</sup>.

---

<sup>141</sup> Thomas E. Cronin, «The Origins...», cit., in *This Constitution: A Bicentennial Chronicle*, p. 12. a p. 14, em que o autor inequivocamente afirma: «In the end, America's founding politicians moved well beyond the theorists' ideas».

<sup>142</sup> Não obstante a influência teórica, sobretudo de John Locke. Thomas E. Cronin, «The Origins...», cit., in *This Constitution: A Bicentennial Chronicle*, p. 12. Também afirmando a inequívoca influência lockiana na *prerrogativa* do Presidente norte-americano, David N. Mayer, *The Constitutional Thought of Thomas...*, op. cit., p. 253. O *poder prerrogativo* foi, como é sobejamente conhecido, um dos quatro poderes autonomizados por Locke ao nível funcional e compreendia as decisões em casos de exceção constitucional (guerra, estados de emergência). Um esquema sobre os níveis funcional e institucional da formulação lockiana da organização dos poderes pode ver-se em J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, op. cit., pp. 580 e 581.

<sup>143</sup> Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers. Jefferson, Marshall, and the Rise of Presidential Democracy*, The Belknap Press of Harvard University Press, Cambridge, 2005, p. 27.

<sup>144</sup> *Idem, ibidem*. Sobre a não preparação do desenho inicial relativamente à emergência da disputa partidária *vide* Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, op. cit., pp. 30 ss.

Segundo se crê, a esta interpretação de Ackerman subjaz a atribuição aos Pais Fundadores de uma ideia de liderança política republicana pois como esclarece Francisco de Oliveira na «Introdução» a Cícero, *Tratado da República*, Clássicos da Política, Círculo de Leitores, 2008, p. 43: «No plano da liderança política, daí [da *virtus*] decorre que o líder político terá uma virtude tal "que convide os outros a imitá-lo, que, pelo esplendor da sua alma e da sua vida, se apresente como espelho para os seus concidadãos" (2.69)».

De qualquer modo, será importante não deixar de salientar uma não unanimidade doutrinal relativamente a esta leitura de Ackerman. Advertindo para uma concepção de que Washington constituiria um ideal no sentido da liderança carismática weberiana, *vide* Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, op. cit., p. 26, relembrando a concepção apontada por Seymour Martin Lipset. Parecendo fazer precisamente essa última leitura, Thomas E. Cronin, *On the Presidency: Teacher, Soldier, ...*, op. cit., pp. 41 ss..

<sup>145</sup> Assim, Richard Loss, *The Modern Theory of Presidential...*, op. cit., nota 123 na p. 39.

Os *Founding Fathers* idealizaram, assim, um modelo de poder executivo *independente, forte, unipessoal, enérgico, responsável* mas *anti-monárquico* e *anti-leadership*. A *ratio* do modelo seria diferente de tudo quanto se conhecia até então: «O presidente não seria um rei, não seria um soberano. Ele juraria proteger e defender uma autoridade superior: a constituição»<sup>146</sup>. O presidente não deteria a *majestade pomposa e altiva do monarca*<sup>147</sup> e *raramente o cargo seria ocupado por um homem sem as qualificações necessárias*<sup>148</sup>. Seria um poder secular *virtuoso e prudente*, inspirado no modelo de liderança política defendido por Aristóteles, tendo por ideal o ateniense Péricles<sup>149-150</sup>. Parafraseando Sidney M. Milkis e Michael Nelson, no «seio deste “novo acontecimento” [a Convenção Constitucional], nada foi mais inovador que a presidência Americana, uma invenção que não tem paralelo com nenhum outro executivo nacional na história» e, por isso, o «desenho do executivo foi [...] o acto mais criativo da convenção»<sup>151</sup>.

Assumindo como principal objectivo a criação de um governo que assegurasse a liberdade, o desenho idealizado pelos Pais Fundadores

---

<sup>146</sup> Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous...», cit., in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, op. cit., p. 7. Aliás, essa é, justamente, uma das caracterizações da presidência na clássica doutrina norte-americana efectuada por Clinton Rossiter. Com efeito, afirma Rossiter que a presidência é acima de tudo e antes de tudo um instrumento do governo constitucional. Neste sentido, Clinton Rossiter, «The Presidency», cit., in *American Politics and Government*, p. 58.

<sup>147</sup> Adaptação da expressão do Pai Fundador Hamilton «supercilious pomp of majesty» in *The Federalist no. 67*, disponível em <http://thomas.loc.gov/home/histdox/fedpapers.html>, acedido em 2009/10/20.

<sup>148</sup> Outrossim, adaptação da expressão de Hamilton quando afirmou no *Federalist Paper no. 68*: «the office of the president will seldom fall to the lot of any man who is not in an eminent degree endowed with requisite qualifications». Disponível em [http://thomas.loc.gov/home/histdox/fed\\_68.html](http://thomas.loc.gov/home/histdox/fed_68.html), acedido em 2010/01/20.

<sup>149</sup> Neste sentido, *vide* a interessante abordagem do modelo aristotélico para a presidência dos Estados Unidos, logo encetado pelo primeiro Presidente George Washington, em Ethan M. Fishman, *The Prudential Presidency...*, op. cit., em especial pp. 17 a 23 e 39 a 42.

<sup>150</sup> É necessário, no entanto, como já se afirmou, não olvidar o desvirtuamento desta concepção inicial pela *Imperial Presidency*. Por isso, Thomas E. Cronin não deixa de afirmar que a «liderança presidencial Americana» contém os seus «paradoxos». Thomas E. Cronin, «Conclusion: The American Presidency in a Post 9/11 World», in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge of Democracy*, Palgrave Macmillan, 2006, p. 198.

<sup>151</sup> Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, op. cit., pp. 1 e 25, respectivamente.

foi o de um «sistema de governo “antileadership”»<sup>152</sup>, em que as *notas* de «honestidade, eficiência, lealdade e frugalidade» são essenciais<sup>153</sup>, o que traduziria a *prudência aristotélica* assente no «desejo de servir o interesse público da sociedade»<sup>154</sup>. Como salienta Bruce Ackerman, segundo os *Founding Fathers*, o «cargo presidencial não tinha o simbolismo plebiscitário que desde então adquiriu»<sup>155</sup> e que de alguma forma foi possibilitado pelo facto de o artigo II da Constituição norte-americana ser um artigo que permite várias interpretações, segundo a concepção classicamente defendida por Edward S. Corwin<sup>156-157</sup>. Numa lógica intrinsecamente republicana, e considerando as palavras de James W. Ceaser, os *Framers* acreditaram que a presidência poderia superar os interesses parciais e egoístas de um grupo particular, representando o interesse público no seu todo<sup>158</sup>. A *virtude cívica*, ainda que necessária, não seria imposta ao povo, mas emanaria do próprio povo<sup>159</sup>. Com efeito, tendo embora consciência da influência da opinião pública sobre os poderes (o que Ceaser apelida de «influência de uma autoridade popular informal»), os *Founders* pretendiam reagir contra um modelo de poder baseado no «carisma», na «autoridade popular», que, aos seus olhos, constituiria

---

<sup>152</sup> Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous...», cit., in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, op. cit., p. 12.

<sup>153</sup> Clinton Rossiter, «The Presidency», cit., in *American Politics and Government*, p. 48.

<sup>154</sup> Ethan M. Fishman, *The Prudential Presidency...*, op. cit., p. 18.

<sup>155</sup> Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, op. cit., p. 144. Trata-se de uma concepção pacífica na doutrina norte-americana. Além do já referido, veja-se, também classicamente, Clinton Rossiter, «The Presidency», cit., in *American Politics and Government*, p. 52, que fala, *inclusive*, de uma «presidência original». Para uma análise actual da evolução do conceito do papel presidencial desde o desenho dos *Framers* até aos dias de hoje, veja-se William P. Marshall, «Eleven Reasons Why Presidential Power Inevitably Expands...», cit., in *Boston University Law Review*, pp. 505-522, integrado no Simpósio «The Role of the President in the Twenty-First Century».

<sup>156</sup> Edward S. Corwin, *The President: Office and Powers...*, op. cit., pp. 2 a 4.

<sup>157</sup> Foi essa ambiguidade que permitiu uma evolução da presidência «à medida» do que era requerido pelas crises internas e internacionais. Neste sentido, vide E. J. Hebel, «El Estudio de la Presidencia Norteamericana», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 15, 1980, Madrid, p. 163.

<sup>158</sup> James W. Ceaser, *Presidential Selection: Theory and...*, op. cit., p. 50.

<sup>159</sup> Jeffrey K. Tulis, «The Two Constitutional Presidencies», cit., in Michael Nelson (ed.), *The Presidency and the Political System*, op. cit., p. 59.

o que, hodiernamente, se considera «imperialismo institucional»<sup>160</sup>. Na terminologia dos *Fundadores*, uma autoridade informal correspondia a uma «popular leadership», «popular», no que se refere à «fonte de autoridade» e «leadership», apontando o seu «carácter não institucional»<sup>161</sup>, não sendo esse o tipo de autoridade que preconizavam, pois no modelo idealizado defendiam, como já se disse, que toda a liderança teria uma base institucional na Constituição<sup>162</sup>.

James W. Ceaser define, negativa e positivamente, as «propriedades do executivo» no modelo dos *Founding Fathers*<sup>163</sup>. Negativamente, pretendiam evitar que o Presidente fosse visto como o favorito popular, ou como aquele que «pedia favores» ao povo. Ao invés, devia ganhar o respeito do povo<sup>164</sup>. Positivamente, o Presidente teria «qualidades de estadista» (seria um «*statesmanship*»), transmitindo «energia», ou seja, firmeza e competência. Essas «qualidades de estadista» significavam o exercício das funções de acordo com os ditames da «prudência política», o que requeria, segundo os *Fundadores*, algum distanciamento ou «protecção» do executivo relativamente às pressões da opinião pública<sup>165</sup>. Como facilmente se pode concluir, nesta caracterização de Ceaser ressaltam da *concepção inicial* da presidência as qualidades da *virtude* e da *prudência*, qualidades típicas do ideal republicano<sup>166-167</sup>.

---

<sup>160</sup> James W. Ceaser, *Presidential Selection: Theory and...*, *op. cit.*, pp. 52 e 53.

<sup>161</sup> *Idem*, p. 54.

<sup>162</sup> *Idem, ibidem*. No mesmo sentido, esclarece Louis Henkin que os *Framers* recebiam pela tirania, fosse ela a do *King in Parliament* ou a da *maioria representada no Congresso*. Assim, Louis Henkin, *Constitutionalism, Democracy and Foreign Affairs*, Columbia University Press, New York, 1990, p. 23.

<sup>163</sup> James W. Ceaser, *Presidential Selection: Theory and...*, *op. cit.*, p. 51.

<sup>164</sup> Parece estar aqui reflectida a ideia republicana de *virtude*.

<sup>165</sup> James W. Ceaser, *Presidential Selection: Theory and...*, *op. cit.*, p. 51.

<sup>166</sup> Em sentido divergente, Jeffrey K. Tulis afirma que o *Federalist* revela «ambivalência» na compatibilidade entre o «poder executivo» e a «liberdade republicana». Por isso, o autor diz que se uma leitura «apressada» do *Federalist* aponta para a «consistência» entre um «executivo vigoroso» e o «governo republicano» outro tanto não se poderá afirmar de uma leitura mais profunda. Jeffrey K. Tulis, «The Two Constitutional Presidencies», *cit.*, in Michael Nelson (ed.), *The Presidency and the Political System*, *op. cit.*, p. 59.

<sup>167</sup> Sobre a importância da *virtude* no pensamento de Hamilton, *vide* Richard Loss, *The Modern Theory of Presidential...*, *op. cit.*, pp. 1 a 6.

Este *modelo original e originário* viria a sofrer alterações, nomeadamente logo na Segunda Revolução Americana, isto é, em 1800, com Ezékiel Gordon a afirmar que, apesar do «desejo dos constituintes», o «desenvolvimento constitucional foi mais forte do que a lei escrita»<sup>168,169</sup>.

#### **2.4. Dois momentos históricos decisivos: as presidências de George Washington e de Thomas Jefferson**

Aceitando-se a visão de Thomas E. Cronin, a presidência norte-americana radicou-se, fundamentalmente, nos vinte anos que se seguiram à Constituição de 1787<sup>170</sup>. Nesse período, há a destacar as presidências de George Washington e de Thomas Jefferson<sup>171</sup>: a de George Washington, porque inaugural; a de Thomas Jefferson, porque representativa de um homem republicano perante o desafio da Segunda Revolução Americana<sup>172</sup>.

O desempenho institucional do primeiro Presidente dos Estados Unidos – George Washington – foi essencial não só para a definição e experimentação dos poderes constitucionalmente consagrados, mas, também, para um determinado significado (o *originário*) do recém-criado órgão. Com efeito, se, como afirma Clinton Rossiter, foi Washington quem trouxe

---

<sup>168</sup> Ezékiel Gordon, *La Responsabilité du Chef de l'État...*, *op. cit.*, p. 35.

<sup>169</sup> Essas alterações ao *modelo originário* viriam depois a acentuar-se com o desenvolvimento da «elevada natureza pessoal» que subjaz ao clássico trabalho sobre a presidência norte-americana de Richard Neustadt, *Presidential Power: the Politics of Leadership* (Neustadt analisa a presidência nomeadamente na perspectiva do «prestígio» e da «reputação» como factores subjectivos. *Vide* designadamente pp. 86 ss. de *Presidential Power: the Politics of Leadership*, 2.<sup>a</sup> ed., John Wiley & Sons Inc., New York, 1961). Assinalando, também, essas características ao trabalho de Neustadt *vide*, E. J. Hebel, «El Estudio de la Presidencia Norteamericana», *cit.*, in *Revista de Estudios Políticos*, pp. 164 e 165. Sobre as características do exercício da presidência pelos titulares do cargo tendo, contrariamente, por referente o modelo aristotélico, *vide* Ethan M. Fishman, *The Prudential Presidency...*, *op. cit.*

<sup>170</sup> Thomas E. Cronin, «The Origins...», *cit.*, in *This Constitution: A Bicentennial Chronicle*, p. 17.

<sup>171</sup> Não obstante o período intermédio (1797-1801) *presidido* pelo Federalista John Adams.

<sup>172</sup> Sobre o republicanismo de Jefferson *vide*, na doutrina portuguesa, Ricardo Leite Pinto, «Maquiavel na Constituinte: Virtú e Fortuna na Constituição da República Portuguesa», in *Neo-Republicanism, Democracia e...*, *op. cit.*, p. 63 (republicação de Artigo originalmente publicado em *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2002).

«força e independência» para uma «instituição não testada»<sup>173</sup>, é importante também não esquecer que, e agora nas palavras de Maurice Duverger, Washington «deu grande prestígio à sua função»<sup>174</sup>. Por isso, Michael Genovese afirma que «qualquer análise da invenção da presidência que não tenha em conta George Washington será remissa»<sup>175</sup>.

Os *Fundadores* estavam tão seguros do desempenho do cargo por George Washington – para eles um *ideal*<sup>176</sup> – que deixaram, *inclusive*, como relembra Michael Genovese, alguns «silêncios» no artigo II da Constituição norte-americana<sup>177</sup>. Por outras palavras, como «cada um dos delegados sabia que Washington seria, quase de certeza, o primeiro homem a assumir o cargo de “chief executive” no novo governo, era virtualmente impossível discutir o poder presidencial sem pensar em Washington»<sup>178</sup>. Assim, como refere Charles O. Jones, a personalidade de George Washington pode ter influenciado o desenho do Executivo em paridade com o Congresso, um esquema de governo com poderes separados<sup>179</sup>, o que parece vir refutar a leitura do ideal Washington por parte dos Pais Fundadores na acepção weberiana<sup>180</sup>.

*A virtude no exercício do cargo e a preocupação com a unidade da nova Nação Americana* constituem pontos incontornáveis da presidência

---

<sup>173</sup> Clinton Rossiter, «The Presidency», cit., in *American Politics and Government*, p. 54. Em sentido aproximado, vide Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, op. cit., p. 68 e Thomas E. Cronin, *On the Presidency: Teacher, Soldier, ...*, op. cit., pp. 41 ss..

<sup>174</sup> Maurice Duverger, «Personalizzazione del Potere o Istituzionalizzazione del Potere Personale?» in *Il Partito Politico Americano e l'Europa*, Feltrinelli, Milano, 1991, p. 262.

<sup>175</sup> Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous...», cit., in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, op. cit., p. 7. Em sentido aproximado, Nancy Kassop, «The Constitutional Checks and Balances...», cit., in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, op. cit., p. 73.

<sup>176</sup> A expressão é de Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, op. cit., p. 27.

<sup>177</sup> Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous...», cit., in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, op. cit., pp. 7 e 8. Analogamente, Richard Loss refere-se ao «silêncio» de Hamilton sobre o artigo II nos *Federalist Papers*. Richard Loss, *The Modern Theory of Presidential...*, op. cit., p. 14.

<sup>178</sup> Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, op. cit., p. 8.

<sup>179</sup> Charles O. Jones, *The American Presidency...*, op. cit., p. 4.

<sup>180</sup> Neste sentido parecem, outrossim, apontar Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, op. cit., p. 26.

de Washington. Giuseppe Franco Ferrari refere que Washington conferiu à presidência uma «autoridade moral e quase religiosa que legitimou a nação no seu *statu nascenti*»<sup>181</sup>, ou, nas palavras de Pierce Butler, delegado da Carolina do Sul à Convenção de Filadélfia, os poderes do Presidente não teriam sido «so great had not many of the members cast their eyes toward General Washington as President: and shaped their ideas of the Powers to be given to *a President*, by their opinions of his *Virtue*»<sup>182</sup>. No mesmo sentido, Ethan M. Fishman afirma que a presidência de George Washington se pautou pela «coragem, honestidade, diligência e talento», lembrando, também, palavras de Seymour Martin Lipset: «mais do que apenas simbolizar a nação, ele [Washington] legitimou o estado, o novo governo secular, dotando-o com a seu “dom da graça” (“gift of grace”, no original)»<sup>183</sup>. Numa expressão: «Washington ajudou a que renascesse a ideia de uma liderança executiva virtuosa e não partidária»<sup>184</sup>.

A *virtude* e a apologia da *unidade* por George Washington tiveram manifestações práticas. Se, por um lado, ao ter recusado o terceiro mandato<sup>185</sup>, criando o precedente contra uma «tendência perniciosa» de uma «presidência-para-a-vida», George Washington praticou «um dos maiores actos de estadista não partidário da história da república»<sup>186</sup>, assumindo-se

---

<sup>181</sup> Giuseppe Franco Ferrari, «L'esperienza Statunitense», cit., in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente...*, op. cit., p. 473.

<sup>182</sup> Apud Charles O. Jones, *The American Presidency...*, op. cit., p. 3 (itálicos aditados).

<sup>183</sup> Ethan M. Fishman, *The Prudential Presidency...*, op. cit., p. 40.

<sup>184</sup> Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, op. cit., p. 9. No mesmo sentido, Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, op. cit., p. 69.

<sup>185</sup> Prática idêntica à que já havia tido quando renunciou ao cargo de «commander in chief da Continental Army» no final da Guerra da Independência, havendo, então, regressado à sua quinta. Recordando esse facto, e a virtude a ele adjacente, Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, op. cit., p. 9.

<sup>186</sup> As expressões são de Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, op. cit., p. 23. Também realçando este facto como uma rejeição da monarquia *vide* William P. Marshall, «Eleven Reasons Why Presidential Power Inevitably Expands...», cit., in *Boston University Law Review*, nota 37 na p. 511.

Autores há, no entanto, que afirmam que George Washington terá recusado um terceiro mandato por motivações que transcendem o plano dos princípios, nomeadamente por questões de saúde.

como um verdadeiro «notável»<sup>187</sup>, por outro lado, ao escolher o antifederalista Thomas Jefferson para Secretário de Estado e o federalista Alexander Hamilton para Secretário do Tesouro, George Washington tornou clara a sua vontade de evitar que o executivo se convertesse numa arma de uma só visão<sup>188</sup>.

A primeira presidência dos Estados Unidos reúne, pois, duas notas caracterizadoras do «chief executive» no *modelo idealizado* pelos Pais Fundadores - assume-se não só como um *cargo virtuoso e prudente no sentido republicano*, mas, também, verdadeiro «pináculo unitário»<sup>189</sup> do *sistema federal norte-americano*.

Quando George Washington abandona a presidência, em que foi substituído por John Adams, existiam já na cena política norteamericana divisões entre Federalistas e Republicanos. Segundo Bruce Ackerman, estes últimos eram a favor da França revolucionária e contra a Inglaterra monárquica, e os primeiros contra o ateísmo francês<sup>190</sup>. Nesta querela partidária é decisiva a eleição de 1800 (também designada por *Segunda Revolução Americana*), «amarga e pessoal» nas palavras de Charles O. Jones, que se traduziu num duelo entre o Presidente John Adams e o Vice-presidente Thomas Jefferson, com vitória deste último, em virtude da transferência de votos de um outro candidato (Aaron Burr)<sup>191</sup>. Partidaricamente, a eleição de Thomas Jefferson marca a vitória dos Democratas-Republicanos sobre os Federalistas e, no que respeita ao Presidente dos

---

<sup>187</sup> Caracterização de Washington por Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, *op. cit.*, p. 27.

<sup>188</sup> Thomas E. Cronin, «The Origins of the American...», *cit.*, in *This Constitution...*, *op. cit.*, p. 16. Em sentido similar, Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>189</sup> A expressão é de Philipp Dann, «The Gubernative in Presidential and Parliamentary Systems...», *cit.*, in *ZaöRV*, p. 35.

<sup>190</sup> Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, *op. cit.*, p. 19. Oportuno é lembrar que previamente, quando havia eclodido um conflito entre França e Inglaterra (em 1793), já se tinha verificado uma diferença de posição relativamente ao papel do executivo em matéria de política externa, protagonizada então por Hamilton e Jefferson sob a presidência de Washington. Fazendo referência a este acontecimento político *vide* Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, pp. 78 e 79.

<sup>191</sup> Charles O. Jones, *The American Presidency...*, *op. cit.*, p. 140.

Estados Unidos, substitui uma presidência não partidária, como havia sido preconizado e protagonizado por Washington<sup>192</sup>, por um outro modelo.

No entanto, relativamente à concepção jeffersoniana do órgão, e apesar de, segundo Ackerman, após 1801 se ter começado a assistir ao que o autor designa por «presidência plebiscitária», é justo salientar que esse «potencial simbólico» não foi aproveitado pelo recém-eleito terceiro Presidente dos Estados Unidos<sup>193</sup>. Com efeito, se o «plebiscitarianismo» se manifestou pelo facto de, pela primeira vez na história dos Estados Unidos, um Presidente ter ascendido ao cargo com base num mandato popular<sup>194</sup> e em que dois partidos – o Federalista e o Republicano – imbuídos de um objectivo de transformação se degladiaram<sup>195</sup>, deve lembrar-se que o Presidente não fez das «aparições públicas» uma estratégia de Governo, tendo optado por exercer o seu poder «de trás do palco», e tornando, desse modo, o Congresso no centro da vida pública<sup>196</sup>. Por isso, Corwin afirma que Jefferson era mais *whig* do que os *whigs' britânicos*<sup>197</sup>. Efectivamente, não obstante se ter dado um «passo no processo de selecção do presidente dos Estados Unidos», ao estabelecer-se, em 1800, a ideia de «liderança popular» como forma de reagir contra a tendência oligár-

---

<sup>192</sup> Neste sentido, *vide* Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, p. 77.

<sup>193</sup> Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, *op. cit.*, pp. 144 e 145.

<sup>194</sup> É neste sentido que Bruce Ackerman afirma terem os Estados Unidos «duas Constituições», a de 1787 e a de 1800. A «primeira» Constituição coloca no centro da vida política o Congresso e a «segunda» destaca o papel central do Presidente como um titular de um mandato do povo, atribuindo um lugar fundamental ao Supreme Court. Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, *op. cit.*, p. 245.

<sup>195</sup> Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, *op. cit.*, p. 5. Como refere Ackerman, há uma grande diferença entre a concepção da vida política dos *Founding Fathers* e a actual realidade política norte-americana, na medida em que, diferentemente do que sucede nos nossos dias, os *Founders* não consideravam a competição entre partidos políticos como sendo intrínseca à democracia (pp. 16 e 17).

<sup>196</sup> *Idem*, pp. 144 e 145. Em sentido aproximado, veja-se como Arthur M. Schlesinger, na sua clássica obra sobre a «Presidência Imperial», nomeadamente em matérias de defesa e de política externa, relembra que foi Jefferson o mais entusiasta das virtudes de uma construção constitucional que evitasse os «perigos da usurpação presidencial». Arthur M. Schlesinger, *The Imperial Presidency*, reimp., Houghton Mifflin Harcourt, Boston/New York, 2004, p. 23.

<sup>197</sup> Edward S. Corwin, *The President: Office and Powers...*, *op. cit.*, p. 20.

quica de um sistema não partidário<sup>198</sup>, Jefferson continuou a entender a presidência como «unidade para o bem comum»<sup>199</sup>, declarando-se «voice of the nation»<sup>200</sup>, bem expressa na célebre frase que proclamou quando assumiu a presidência: «We are all republicans: we are all federalists»<sup>201</sup>. Até porque, como refere Ethan M. Fishman, apesar de Jefferson ter uma propensão para desconfiar do modo de exercício da presidência por Washington, acabaria por reconhecer que «a principal característica do seu carácter [do carácter de Washington] era a prudência, nunca agindo até que todas as circunstâncias, todas as poderações, estivessem maduramente avaliadas»<sup>202</sup>. No fundo, Jefferson viria a reconhecer a dimensão republicana no exercício do cargo por George Washington, que, do ponto de vista filosófico, tanto lhe agradava. O desempenho institucional de Jefferson foi, outrossim, pautado por um abandono das cerimónias ou dos actos públicos e pela não feitura do discurso anual perante o Congresso, tendo optado por enviar apenas uma mensagem escrita<sup>203</sup>, o que denota o afastamento dos rituais monárquicos<sup>204</sup>. Ou seja, apesar da «retórica» que se instala a partir de 1800, Jefferson continua ainda a conceber-se como «Man of the people», ou, nas suas palavras, «a machine erected by the constitution for the performance of certain acts according to the laws

---

<sup>198</sup> James W. Ceaser, *Presidential Selection: Theory and...*, *op. cit.*, p. 29. O autor salienta-se, no entanto, que no início dos debates do Missouri (em 1819), Jefferson se terá apercebido do perigo de uma «liderança popular desregulada».

<sup>199</sup> Bruce Ackerman, *The Failure of the Founding Fathers...*, *op. cit.*, p. 111.

<sup>200</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>201</sup> Esta expressão de Jefferson, no discurso de assumpção da presidência em 1801, é recordada por David N. Mayer, *The Constitutional Thought of Thomas...*, *op. cit.*, pp. 120 e 121.

<sup>202</sup> Ethan M. Fishman, *The Prudential Presidency...*, *op. cit.*, p. 41.

<sup>203</sup> Na medida em que poderia ser confundido com a prática monárquica de abertura do Parlamento pelo Rei. O episódio do abandono do discurso anual do Presidente perante o Congresso é relembado por David N. Mayer, *The Constitutional Thought of Thomas...*, *op. cit.*, p. 236.

<sup>204</sup> Uma nota de *actualidade* para referir que a mensagem sobre o Estado da União, formalmente prevista na Constituição americana (artigo 1.º, secção 7, §2), constitui em rigor um meio de comunicação entre o Presidente e o Congresso, na tipologia de poderes separados que é apanágio do desenho norte-americano.

of action laid down for me»<sup>205</sup>, tendo deixado, nas palavras de Sidney M. Milkis e Michael Nelson, um «legado misto»<sup>206\_207</sup>.

### 3. Os avanços e recuos no constitucionalismo francês

#### 3.1. A difícil conciliação entre o *espírito jacobino de República (não personificação do poder e dogma da unidade e indivisibilidade do Estado)* e a *representação*

A emergência da *forma republicana de governo* no republicanismo na matriz francesa é feita de avanços e recuos. O advento dos constitucionalismo moderno e ideal republicano não se traduziram em França, nem de imediato, nem definitivamente, numa *forma republicana de governo* ou, usando uma expressão de Dieter Grimm, «[e]m 1789, a França ainda não tinha escolhido este caminho»<sup>208</sup>. Como defende François Furet, a ideia republicana, fruto da Revolução de 1789, foi mais do que uma forma de organização dos poderes ou do que uma «abstracção constitucional»<sup>209</sup>, tendo sofrido, nas palavras de Jean Bart, um processo de «aclimatação»<sup>210</sup>. Se ao nível ideológico a República «triunfa instantaneamente», já no

---

<sup>205</sup> Sobre este modo de actuação do Presidente Thomas Jefferson, *vide* David N. Mayer, *The Constitutional Thought of Thomas...*, *op. cit.*, pp. 236 e 237.

<sup>206</sup> Sidney M. Milkis e Michael Nelson, *The American Presidency: Origins and...*, *op. cit.*, p. 107.

<sup>207</sup> Além das presidências de George Washington e de Thomas Jefferson, Clinton Rossiter destaca outrossim, de entre os Presidentes desta fase inicial da política norte-americana, Andrew Jackson, Presidente entre 1829 e 1837, e Abraham Lincoln, Presidente entre 1861 e 1865. Clinton Rossiter, «The Presidency», *cit.*, in *American Politics and Government*, pp. 55 e 56.

<sup>208</sup> Dieter Grimm, «Souveraineté et *checks and balances*», in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution (Actes du Colloque de Paris organisé par l' Association Française de Science Politique, 2-4 Mars 1989)*, L.G.D.J./Bruylant, Paris, 1994, p. 229.

<sup>209</sup> François Furet, «L'Idée de République et l'Histoire de France au XIXe Siècle», in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L'avènement Républicain*, Gallimard, Paris, 1993, p. 287.

<sup>210</sup> Jean Bart, «La République dans les Limbes», in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, ed. Economica, Paris, 1996, p. 11.

«plano das instituições positivas» ela «tenta encontrar-se durante quase um século»<sup>211</sup>. Em suma: como se verificará nas linhas que se seguem, a *República* em França foi, através de diversos passos, assumindo a sua *republicanização*.

Os *revolucionários franceses* prosseguiram três tarefas fundamentais: formação do Estado liberal, garantia dos direitos fundamentais e separação dos poderes no Estado. No entanto, o pensamento político-constitucional francês *durante e após o momento revolucionário* foi complexo e diversificado. Vários foram os motivos que para tal contribuíram e, de entre eles, seguramente, o facto de *a voz* não ser uníssona. A par dos defensores do antigo regime, numa reinterpretação de Montesquieu e defendendo os direitos da história e da tradição, emergem os democratas<sup>212</sup>, que, em nome da razão, consideravam a soberania popular o único princípio da legislação, surgindo ainda uma posição intermédia, protagonizada pelos liberais, que tendiam, baseando-se no mito da constituição inglesa, para um compromisso entre monarquia e nação<sup>213</sup>. Com efeito, a «crise revolucionária»<sup>214</sup> que se seguiu ao processo pós-revolução «dividiu profundamente o país: democratas e absolutistas, monarquistas e republicanos, conservadores e socialistas, partidários da religião de Estado e partidários da Igreja livre no Estado livre, etc.»<sup>215</sup>, o que viria a ditar um «encontro

---

<sup>211</sup> Neste sentido, Michel-Henry Fabre, *Principes Républicains de Droit Constitutionnel*, 2.<sup>a</sup> ed., L.G.D.J., Paris, 1970, p. 321. Talvez por isso alguns autores refiram a «exceção francesa» do republicanismo. Neste sentido, *vide* Serge Audier, «L'idée Républicaine dans la Pensée Politique Contemporaine», in Paul Baquiast e Emmanuel Dupuy (dir.), *L'idée Républicaine...*, *op. cit.*, pp. 63 ss..

<sup>212</sup> *Democratas* no sentido oitocentista, isto é, defensores do princípio da soberania popular e da democracia directa.

<sup>213</sup> Nicola Matteucci, *Organizzazione del Potere e Libertà. Storia del Costituzionalismo Moderno*, Utet, Torino, 1976, p. 201.

<sup>214</sup> A expressão é ainda de Nicola Matteucci, que assinala que em França, no período pós-revolucionário, se assistiu a um «processo inverso» ao que sucedia com os americanos. Com efeito, enquanto nos Estados Unidos se verificava um «constante progresso na técnica do constitucionalismo», em França segue-se uma «crise revolucionária». Do autor, *Organizzazione del Potere...*, *op. cit.*, p. 202.

<sup>215</sup> Raul Pilla, «O Parlamentarismo e a França», in *Revista Jurídica*, ano 5, vol. 30, 1957, p. 45.

imperfeito entre espírito constitucional e revolução democrática»<sup>216</sup>, consubstancializado numa «rápida sucessão de constituições, governos, revoluções e golpes de Estado»<sup>217</sup>, desde logo porque, se, como assinala Jean-Jacques Chevallier, «[a] Assembleia constituinte, assembleia burguesa, não era a caixa de ressonância suficiente» para os tumultos que se viveram em França, *maxime* em Paris, no período pós-revolucionário<sup>218</sup>, também é verdade que, ao contrário dos norte-americanos que não tinham «nem estados nem ordens», a França dispunha «não só de uma monarquia mas também de uma nobreza»<sup>219</sup>.

De entre as «forças exteriores à Assembleia [Constituinte, na sequência da Revolução de 1789]», na clássica designação de Jean-Jacques Chevallier<sup>220</sup>, destaca-se o jacobinismo<sup>221</sup>, que assume um papel preponderante nos primeiros anos após a Revolução. O ideal jacobino assenta numa refutação da monarquia e de toda e qualquer personificação do poder. Ou seja, no *sentido jacobino*, a República seria anti-monárquica porque o rei, um sujeito predestinado pelo nascimento, contrariava o «sentido jacobino do princípio da igualdade»<sup>222</sup> e o *povo soberano* não admitiria que o poder se encarnasse em outro sujeito que não fosse ele mesmo<sup>223</sup>.

---

<sup>216</sup> Nicola Matteucci, *Organizzazione del Potere...*, *op. cit.*, p. 209, embora o autor use a expressão numa acepção temporalmente mais restrita, referindo-se apenas ao fim do I Império.

<sup>217</sup> Raul Pilla, «O Parlamentarismo e a França», *cit.*, in *Revista Jurídica*, p. 45.

<sup>218</sup> Jean-Jacques Chevallier, *Histoire des Institutions et des Regimes Politiques en France de 1789 a nos Jours*, 5.<sup>a</sup> ed. (rev. e aum.), Dalloz, Paris, 1977, p. 37.

<sup>219</sup> As expressões são de A. E. Dick Howard, «La Conception Mécaniste da la Constitution», in Michel Troper e Lucien Jaume, (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution (Actes du Colloque de Paris organisé par l'Association Française de Science Politique, 2-4 Mars 1989)*, L.G.D.J./Bruylant, Paris, 1994, p. 165.

<sup>220</sup> Jean-Jacques Chevallier, *Histoire des Institutions...*, *op. cit.*, pp. 36 ss..

<sup>221</sup> Sobre as facções republicanas *Jacobina* e *Girondina* na Revolução Francesa *vide* Patrice Gueniffey, «Cordeliers et Girondins: la Préhistoire de la République?», in Bianca-maria Fontana (ed.), *The Invention of the Modern Republic*, Cambridge University Press, 1994, pp. 86 a 106.

<sup>222</sup> A expressão é de Azucena Rodríguez Álvarez, «Aproximación a la Idea de “República” en la Francia Revolucionaria», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 91, 1996, p. 211.

<sup>223</sup> Sobre as implicações da concepção jacobina na representação parlamentar *vide* recentemente, no direito português, Maria Benedita Urbano, *Representação Política e Parlamento. Contributo para uma Teoria Político-constitucional dos Principais Mecanismos de Protecção do Mandato Parlamentar*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 100 a 102.

Daí a «máxima jacobina» da *indivisibilidade do poder* – «unidade em face de qualquer tipo de dispersão»<sup>224-225</sup>.

Um dos teóricos que, posteriormente, de modo mais impressionante defendeu a *impessoalidade* do órgão numa República, chegando, na senda da lógica do partido republicano de Grévy na III República francesa, a assinalar a sua *dispensabilidade*, foi Duguit. O «radicalismo democrático»<sup>226</sup> de Duguit assenta numa negação da Monarquia e de todos os conceitos que historicamente lhe andam associados. É por isso que este defensor da indivisibilidade da soberania, da representação assente no parlamento e do regime republicano refuta as prerrogativas e a autoridade que tradicionalmente caracterizam o monarca, rejeitando, do mesmo modo, as teses que apontam para a titularidade de um *direito subjectivo* no seio da organização estadual<sup>227</sup>. É, igualmente, de realçar que a teoria de Duguit se firma, de forma inovadora no direito público francês da época, numa «coabitação» entre dois conceitos – o de *Estado* e o de *Estado de direito*, muito embora Duguit negasse, ao mesmo passo, a personalidade jurí-

---

<sup>224</sup> Azucena Rodríguez Álvarez, «Aproximación a la Idea de “República” en la Francia Revolucionaria», cit. in *Revista de Estudios Políticos*, p. 214.

<sup>225</sup> Sobre as «paixões» da *indivisibilidade da soberania* e da *igualdade* no ideal jacobino vide François Burdeau, «Jacobinisme», in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.<sup>a</sup> ed., PUF, Paris, 1992, p. 535. Sobre outra das «paixões» jacobinas – a *virtude* – vide, no contexto do constitucionalismo francês pós-revolucionário, o escrito de Lucien Jaume, «Constitution, Intérêts et Vertu Civique», in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution (Actes du Colloque de Paris organisé par l'Association Française de Science Politique, 2-4 Mars 1989)*, L.G.D.J./Bruylant, Paris, 1994, pp. 174 a 176.

<sup>226</sup> A expressão é de Jorge Miranda, muito embora o constitucionalista não se refira no contexto em que a emprega à tese de Duguit mas à ideia geral de não conservação de um Chefe de Estado numa República. Jorge Miranda, «Chefe do Estado», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. II, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1990, p. 386 (republicação de Jorge Miranda, *Chefe do Estado*, Atlântida Editora, Coimbra, 1970) e Jorge Miranda, «Chefe de Estado», in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, 1, A – C, Lisboa, 1983, p. 794. G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini afirmam que enquanto é impensável uma Monarquia sem Rei, é perfeitamente concebível uma República sem Presidente ou sem Chefe. Os autores acrescentam mesmo que, em rigor, numa «república radicalmente democrática» não deve haver um Chefe. G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini, *Il Presidente della Repubblica, Commentario della Costituzione a cura di G. Branca*, Art. 83-87, Zanichelli Editore Bologna, Il Foro Italiano Roma, 1978, p. 9.

<sup>227</sup> Neste sentido, vide Léon Duguit, *Études de Droit Public – L'État. Les Gouvernants et les Agents*, Albert Fontemoing Éditeur, Paris, 1903, pp. 237 ss..

dica do Estado e o definisse como um puro facto<sup>228-229</sup>. Esta teorização material contribuiu, seguramente, para que Duguit não tivesse, de facto, encontrado *lugar* para um *Chefe de Estado* no plano institucional do Estado<sup>230</sup>. Para Duguit, ao contrário de numa República, numa Monarquia «a vontade estadual é realizada por completo no interior de uma pessoa física»<sup>231</sup>, ordenando-se o Estado por «uma vontade psíquica *individualmente* determinada»<sup>232</sup> que repousa sobre um «meio psicológico ou natural»<sup>233</sup>. A vontade estadual numa República seria «produzida por um processo jurídico, que nasce das acções voluntárias de uma pluralidade de pessoas físicas». Por isso, ao invés da Monarquia, a República repousa sobre um «meio jurídico ou artificial»<sup>234</sup>. Nesta concepção, se a soberania é representada no parlamento, a criação de um órgão modelado sobre o monarca não poderá deixar de ser um «contrapeso artificial»<sup>235</sup>. A tese de Duguit assenta, pois, na contradição entre *Chefe de Estado e República*. Assim, afirma que tentar construir um Chefe de Estado republicano firmado num modelo monárquico não pode funcionar<sup>236</sup>, que «a instituição de um presidente da república, pseudo-monarca constitucional, é uma instituição nada-morta»<sup>237</sup> e que «numa república democrática fundada

---

<sup>228</sup> Assim, Luc Heuschling, *État de Droit. Rechtsstaat. Rule of Law*, Nouvelle Bibliothèque de Thèses, Dalloz, Paris, 2002, p. 387, que apelida Duguit de «primeiro teórico do *Estado de direito*» (obviamente, no direito francês).

<sup>229</sup> O reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, sob influência da doutrina germânica, emergiria, no quadrante francês, com a teorização de Carré de Malberg.

<sup>230</sup> Com efeito, apesar do radicalismo do discurso duguitiano, o autor referia-se a *Chefe de Estado* e não a Presidente da República. Neste sentido, *vide*, Léon Duguit, *Études de Droit Public...*, *op. cit.*, Capítulo III, pp. 236 ss., precisamente intitulado «Os Chefes de Estado».

<sup>231</sup> Léon Duguit, *Études de Droit Public...*, *op. cit.*, p. 262.

<sup>232</sup> *Idem, ibidem* (itálico aditado).

<sup>233</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>234</sup> *Idem*, pp. 262 e 263.

<sup>235</sup> *Idem*, p. 324.

<sup>236</sup> *Idem*, p. 319.

<sup>237</sup> «mort-née», no original. *Idem*, p. 324.

num país unitário e já centralizado, um presidente da república é um órgão inútil e perigoso»<sup>238-239</sup>.

Retome-se, porém, a realidade histórica. Encontrados os dogmas da Revolução – o *princípio da soberania popular* e o *princípio da unidade e indivisibilidade da nação*<sup>240</sup> – urgia transpô-los para a Constituição. Os constituintes, contudo, tinham perante si um *cenário complexo*: do outro lado do Atlântico viam *dois modelos* (o modelo de 1776, assente numa proeminência do legislativo, e o modelo de 1787, baseado nos *checks and balances*<sup>241</sup>); deste lado do Atlântico, no plano social, a «força exterior» dos jacobinos revelava desconfiança relativamente à estrutura federal entretanto proclamada nos Estados Unidos<sup>242</sup> e, no plano filossófico-político, confrontava-se a *soberania popular rousseauniana* com

---

<sup>238</sup> *Idem*, p. 355. Trata-se, no essencial, da posição assumida pelo partido republicano da III República francesa, nomeadamente por Naquet. Neste sentido, *vide* Ezékiel Gordon, *La Responsabilité du Chef de l'État...*, *op. cit.*, p. 44.

<sup>239</sup> A dispensabilidade do Presidente da República, assente fundamentalmente no argumento da incongruência da sua «justificação racional» em face do «princípio da soberania popular» (assim, entre outros, Javier Pérez Royo, «Jefatura del Estado y Democracia Parlamentaria», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 39, 1984, p. 12 e Kimminich, acompanhado pela doutrina germânica clássica, *apud* Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, pp. 1032 e 1033), continuaria, para além de Duguit, a ser questionada ao longo do século XX. Com efeito, mais tarde, Kelsen afirmaria que o Presidente não é um órgão logicamente necessário do Estado e seria apenas porque «se está habituado às formas monárquicas» que emergiria essa necessidade (neste sentido, *vide* Hans Kelsen, *Teoría General del Estado*, Editorial Comares, Granada, 2002, pp. 499 e 585).

A posição continua a ter os seus apoiantes. Com efeito, além da doutrina alemã clássica, encimada, como já se referiu, por Kimminich (assim, Otto Kimminich, «Das Staatsoberhaupt in der parlamentarischen Demokratie», *cit.*, in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, p. 42. Sobre esta concepção de Kimminich *vide* Göran Rollnert Liern, *La Jefatura del Estado: Símbolo e Integración Política en la Constitución Vigente*, Minim, Valencia, 2002, p. 269), e muito recentemente, isto é, já em em pleno século XXI, também Wiegand (Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhauptes», in *Archiv des öffentlichen Rechts*, Band 133, Heft 4, 2008, pp. 511 (e nota 97 nessa p.) e 519-520) e o Juiz do Tribunal Constitucional alemão M. Gehrlein, (*apud* Torsten Stein, «Der Bundespräsident als “pouvoir neutre”», in *Zeitschrift für ausländisches Recht und Völkerrecht*, 69/2, 2009, p. 249 e nota 3 nessa p.) propendem outrossim para recusar essa necessária existência.

<sup>240</sup> Nicola Matteucci, *Organizzazione del Potere...*, *op. cit.*, p. 205.

<sup>241</sup> A. E. Dick Howard, «La Conception Mécaniste da la Constitution», *cit.*, in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et l'invention de la Constitution*, *op. cit.*, p. 164.

<sup>242</sup> Sobre essa discussão, nomeadamente sobre os debates da Sociedade dos Jacobinos, *vide* Roland Debbasch e André Roux, «L'indivisibilité de la République», in Bernard Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, Collection Droit Public Positif, Economica, Paris, 1996, pp. 60 a 62.

a soberania nacional de Sieyès, sem esquecer a *invenção montesquiana da separação dos poderes*.

A solução acabou por assentar na consagração, sob a influência teórica de Sieyès<sup>243</sup>, da *máxima republicana* da unidade e indivisibilidade da soberania<sup>244</sup> nas primeiras<sup>245</sup> Constituições francesas pós-revolucionárias.

---

<sup>243</sup> Arnaud Haquet, *Le Concept de Souveraineté en Droit Constitutionnel Français*, Les Grands Thèses du Droit Français, PUF, Paris, 2004, p. 58 ss., *maxime* p. 59. No mesmo sentido, Tatiana Gründler, «La République Française, Une et Indivisible?», in *Revue du Droit Publique et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, n.º 2, 2007, p. 465.

<sup>244</sup> Sobre o *princípio da unidade e da indivisibilidade* como um dos traços caracterizadores do republicanismo de matriz francesa *vide*, na doutrina portuguesa, Ricardo Leite Pinto, «Algumas Hipóteses sobre a “República” e o “republicanismo” no Constitucionalismo Português», in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 230 e 231.

Com efeito, não obstante o silêncio das Leis Constitucionais de 1875, a proclamação da República *una e indivisível* é uma das *continuidades das Constituições francesas*, desde a de 1795 até à actual, a de 1958, muito embora o dualismo de caracterização da República se cinja, na actual Constituição, à *indivisibilidade* (cfr. artigo 1 da Constituição francesa de 1958). Para uma análise diacrónica do conceito *República una e indivisível* no direito constitucional francês *vide* Michel-Henri Fabre, «Le Concept de République dans les Constitutions Françaises», in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, ed. Economica, Paris, 1996, pp. 37 a 48, *maxime* p. 38.

Se no sentido original e mais imediato a proclamação da *República una e indivisível* no período pós-revolucionário teve como intuito «uma rejeição de princípio», nas palavras de Roland Debbasch e André Roux («L'indivisibilité de la République», in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, ed. Economica, Paris, 1996, p. 60) – a rejeição do modelo federal americano – *República una* significou, outrossim, de acordo com os pressupostos rousseauianos, afirmação do princípio da soberania do povo e da igualdade entre cidadãos, ou, na expressão de Michel-Henri Fabre («Le Concept de République dans les Constitutions Françaises», cit., in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, op. cit., p. 38), «poder único no Estado».

Na concepção actualmente sufragada pela doutrina francesa, o «princípio da unidade» pode ter várias acepções. Postula «um poder central único», «uma estrutura administrativa homogénea», «uniformidade do direito aplicável em todo o território» ou mesmo a «unidade social e sociológica da República». Assim, Roland Debbasch e André Roux, «L'indivisibilité de la République», cit., in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, op. cit., p. 77.

Não obstante a não positividade da *República una* na actual Constituição francesa, os autores continuam a aludir aos dois conceitos (*unidade e indivisibilidade*), na medida em que, como salienta Tatiana Gründler, a unidade é a *finalidade* e a indivisibilidade o *modo* para a alcançar. Assim, Tatiana Gründler, «La République Française, Une et Indivisible?», cit., in *RDP*, pp. 446 e 447.

Refira-se ainda que o princípio da unidade e indivisibilidade da República continua a ter uma importância no direito constitucional francês sem paralelo noutros quadrantes constitucionais. Sobre o seu significado para o *Conseil Constitutionnel*, *vide*, por exemplo, Gérard Marcou, «Le Principe d'Indivisibilité de la République», in *Pouvoirs (La République)*, n.º 100, 2001, pp. 45-65. Sobre esse sentido atribuído pelo *Conseil Constitutionnel* esclarecem Roland Debbasch e André Roux que indivisibilidade é «indivisibilidade do território» e «indivisibilidade do povo». Roland Debbasch e André Roux, «L'indivisibilité de la Répu-

rias<sup>246</sup> (*máxima* que correspondia, em si mesma, a uma *negação, a uma não federação* como a adotada pelos americanos<sup>247</sup>), acompanhada de uma *absolutização* do princípio representativo<sup>248</sup>, princípio que assegurava a substituição da *soberania monárquica* pela *soberania nacional*, o que não só conduziu a uma *relativização* do importante princípio republicano dos *checks and balances*, como fortaleceu, contrariamente aos princípios de 1789, o poder executivo<sup>249-250</sup>, tendo contribuído para uma «configuração “débil” da Presidência da República»<sup>251</sup>. Ou seja, «com o apelo à ideia de nação e, com ela, a atribuição da soberania a esta e não, como defendiam os democratas, a cada um dos indivíduos que integram a comunidade política, o que na realidade os liberais faziam era, pura e simplesmente, inviabilizar o regime democrático»<sup>252</sup>, porque acabavam por novamente

---

blique», in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, op. cit., pp. 86 ss. e pp. 94 ss., respectivamente.

<sup>245</sup> Como relembra Tatiana Gründler, tais princípios não obtiveram consagração nem nos textos imperiais, nem nas cartas constitucionais monárquicas que posteriormente emergiram. Da autora, «La République Française, Une et Indivisible?», cit., in *RDP*, p. 446 e nota 2 na mesma p..

<sup>246</sup> Os princípios da unidade e da indivisibilidade da República emergiram simultaneamente no texto constitucional, com a consagração no artigo 1 do Título III da (primeira) Constituição francesa de 3 de Setembro de 1791 («La Souveraineté est une, indivisible, inaliénable et imprescriptible. Elle appartient à la Nation») e na Declaração de 25 de Setembro de 1792 («La Convention nationale déclare que la République française est une et indivisible»). Note-se, portanto, que a unidade e indivisibilidade são anteriores à proclamação da própria República, concretamente na Constituição de 1791.

<sup>247</sup> Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, op. cit., p. 20.

<sup>248</sup> Neste sentido afirma Jean Bart que o *princípio representativo* acabou, na prática, por se afirmar como a «essência do republicanismo». Do autor, «La République dans les Limbes», in Bertand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, op. cit., pp. 15 a 17.

<sup>249</sup> Peter L. Lindseth, «The Paradox of Parliamentary Supremacy: Delegation, Democracy, and Dictatorship in Germany and France, 1920s-1950s», in *The Yale Law Journal*, vol. 113, 2004, p. 1373.

<sup>250</sup> Sobre a ascensão do governo «representativo» em detrimento do «republicano», nomeadamente nas gramáticas de Staël e de Constant, vide Biancamaria Fontana, «The Thermidorian Republic and its Principles», in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of the Modern Republic*, Cambridge University Press, 1994, pp. 122 a 129.

<sup>251</sup> A expressão é de Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, op. cit., p. 17.

<sup>252</sup> Javier Ruipérez, *El constitucionalismo Democrático en los Tiempos de la Globalización: Reflexiones Rousseauianas en Defensa del Estado Constitucional Democrático y Social*, Universidad Nacional Autónoma de México, México, 2005, p. 113.

e elevar a soberania aos «céus da metafísica»<sup>253</sup>. Por outras palavras: porque a destruição das teorias tradicionais da soberania, assentes na autoridade política de Deus ou do poder paterno<sup>254</sup>, operadas pelo republicanismo rousseauiano<sup>255</sup>, pareciam incompatíveis com uma soberania una, que outrora fora absoluta, o «paradigma de institucionalização jurídica implícito no constitucionalismo liberal» acabou por «diluir e dissolver a recordação da ideia republicana»<sup>256</sup>, como afirma J. J. Gomes Canotilho. Todavia, o problema é que, adaptando uma expressão de João Carlos Loureiro, «o monismo da soberania [...] arrisca-se a ser tão temível como o do monarca»<sup>257</sup>. Com efeito, segundo as premissas de Pocock, o «pensamento republicano» assente no «*liberalismo individualista*» não estava «tão distante como alguns pretenderam do absolutismo monárquico»<sup>258-259</sup>.

---

<sup>253</sup> A expressão é de Pedro de Vega referindo-se ao abandono dos pressupostos republicanos da «*liberdade-participação*» e da doutrina da soberania popular rousseauiana pelo liberalismo, *maxime* a partir das construções teóricas de Montesquieu e de Sieyès. Assim, do autor, «La Democracia como Proceso (Consideraciones en torno al Republicanismo de Maquiavelo)», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 26.

<sup>254</sup> Sobre a importância do «poder paterno» recorde-se, em especial, a concepção de Thomas Hobbes: «uma grande família, se não fizer parte de nenhum Estado, é em si mesma, quanto aos direitos de soberania, uma pequena monarquia. E isto quer a família seja formada por um homem e seus filhos, ou por um homem e seus servos, ou por um homem e seus filhos e servos no conjunto, dos quais o pai ou senhor é o soberano». Thomas Hobbes, *Leviatã*, 2.<sup>a</sup> ed., Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1999, Segunda Parte (*Do Estado*), Capítulo XX, p. 171.

<sup>255</sup> Neste sentido, vide Luc Ferry e Alain Renaut, *Filosofía Política. III De los Derechos del Hombre a la Idea Republicana*, Fondo de Cultura Económica, México, 1990, p. 57.

<sup>256</sup> Comentário crítico de J. J. Gomes Canotilho a J. G. A. Pocock, *El Momento Maquiavélico. El Pensamiento Político Florentino y la Tradición Republicana Atlántica*, 2.<sup>a</sup> ed., Tecnos, Madrid, 2008, p. 73. Em sentido aproximado, Biancamaria Fontana, «Introduction: the Invention...», cit., in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention...*, op. cit., p. 2, refere que o «modelo liberal burguês», modelo que emergiu após a Revolução francesa de 1789, se centrou, entre outros, no domínio da «elaboração de *estratégias institucionais* tendentes a limitar o poder dos soberanos absolutos» (itálicos aditados).

<sup>257</sup> João Carlos Simões Gonçalves Loureiro, *A Separação dos Poderes no Quadro da Teoria Política de John Locke*, Relatório do Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, polic., Coimbra, 1989, p. 20.

<sup>258</sup> Efectivamente, Eloy García realça, na linha de Pocock, que na afirmação material do pensamento republicano existiram duas «correntes» ou «discursos» de luta contra as «monarquias territoriais absolutistas» – o do *humanismo/discurso republicano cívico* e o do *liberalismo individualista*, que, «nas suas preocupações não se encontrou tão distante como alguns pretenderam do absolutismo monárquico». Estudo Preliminar de Eloy García, p. 24 a J. G. A. Pocock, *El Momento Maquiavélico...*, op. cit..

<sup>259</sup> Como classicamente esclarece Michel-Henry Fabre, se a ideia de «um só poder

Como se vê, a conjugação de todas as inovações revolucionárias, que, algumas vezes, apontavam em sentido oposto, não foi fácil, sobretudo se considerarmos que a *soberania, rectius a sua representação*, teve um papel muito mais relevante no quadrante francês do que no norte-americano (dir-se-ia um papel *central*), e ela própria, a *soberania*, se apresentava (nos moldes franceses) contrária ao princípio republicano dos *checks and balances*<sup>260</sup>. O resultado seria, então, o da transição da *soberania monárquica* para a *soberania nacional* e não para a *popular*, num claro «refluxo de sinal conservador que se mostraria duradouro»<sup>261</sup>. Pode afirmar-se, assim, que a *teoria da representação*, enquanto elemento institucional fundamental do regime republicano, não se conciliou com a *ideia republicana*<sup>262</sup>.

No que em concreto respeita à nova organização dos poderes do Estado, o «projecto político republicano»<sup>263</sup> do *princípio da separação dos poderes* acabou por ser lido de modo «apressado» e «simplista» pelos Constituintes franceses<sup>264-265</sup>, a fim de ser compatibilizado com

---

soberano, o poder legislativo, é também uma ideia de base do partido republicano» houve uma «correção importante» ao pensamento de Rousseau – na «doutrina republicana, o poder legislativo já não é o poder próprio do povo, mas o poder do parlamento eleito pelo povo». Michel-Henry Fabre, *Principes Républicains de Droit Constitutionnel*, *op. cit.*, p. 43.

<sup>260</sup> Dieter Grimm, «Souveraineté et *checks and balances*», *cit.*, in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution*, *op. cit.*, pp. 227 e 229.

<sup>261</sup> A expressão é de Maria Benedita Urbano, *Representação Política e Parlamento. Contributo para...*, *op. cit.*, p. 104.

<sup>262</sup> Também aludindo ao binómio «Constitucionalismo e representação política» como «um dos problemas fundamentais na história/memória do Constitucionalismo» *vide* J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, pp. 105, 113 e 114.

<sup>263</sup> A expressão é de Fábio Konder Comparato, «Sobre a Legitimidade das Constituições», *cit.*, in *BFUDC*, p. 211, que assinala a sua justificação na «organização da coisa pública ou bem comum de todos».

<sup>264</sup> Nicola Matteucci, *Organizzazione del Potere...*, *op. cit.*, p. 188, que afirma a «leitura apressada e simplista do Capítulo VI do Livro XI do *Esprit des lois*» de Montesquieu pelos constituintes franceses, obra na qual a «distinção dos poderes não coincide com aquela dos órgãos». Também Mortimer Sellers realça que o republicanismo francês não teve a mesma «clareza e coerência» no que diz respeito às instituições que o republicanismo americano. Mortimer Sellers, *Republican Influences...*, *cit.*, pp. 10 e 11. No direito português, em sentido aproximado, *vide* Paulo Castro Rangel, «A Separação dos Poderes segundo Montesquieu», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, Studia Iuridica 61 - Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, 2001, p. 351.

<sup>265</sup> Não deve ser esquecido porém, como afirma Dieter Grimm, que na Revolução Francesa a reforma do Estado não foi, ao contrário da Revolução Americana, o «objetivo

a soberania nacional, que, por definição, era una e indivisível, como logo denota a Constituição de 1791, que assenta não num controlo recíproco, mas numa independência dos poderes<sup>266</sup>. Tal *leitura (simplista*, porque a questão da monarquia inglesa não era mais um problema de soberania<sup>267</sup>) acabou por conduzir, durante largo tempo (até ao efectivo funcionamento do sistema parlamentar), a um «déficit institucional do governo republicano»<sup>268</sup>. Por outras palavras: se «[p]ara os homens de 89, a separação significava unicamente “uma organização não qual os poderes não seriam confundidos”»<sup>269</sup>, o problema perpetuar-se-ia, tendo atingido o seu cume «antinómico» na II República<sup>270</sup>, momento em que se proclama formalmente a forma republicana de governo<sup>271</sup>.

A convivência, *rectius* a *confusão*, entre o modelo da constituição mista e o modelo da separação (divisão) de poderes nesta «época de transição»<sup>272</sup>, justificada, no plano teórico, ora por Montesquieu<sup>273</sup>, ora

---

principal» mas um «meio» assegurar uma reforma da sociedade – de *sociedade feudal* para *sociedade liberal*. Dieter Grimm, «Souveraineté et *checks and balances*», cit., in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution*, *op. cit.*, p. 229.

<sup>266</sup> Sobre a influência da concepção do princípio da separação dos poderes no «déficit institucional do governo republicano» *vide* Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, pp. 233 ss., em especial pp. 234 e 235. Em sentido aproximado, Mortimer Sellers refere-se a um verdadeiro descuido do republicanismo francês relativamente ao sistema dos *checks and balances* do governo republicano. Mortimer Sellers, *Republican Influences...*, cit., p. 6.

<sup>267</sup> Neste sentido, *vide* Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 23.

<sup>268</sup> A expressão é, como já se referiu, de Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 233, assente na ideia do funcionamento mecanicista do princípio da separação dos poderes.

<sup>269</sup> *Apud* Michel Troper in Pierre Avril, «La Séparation des Pouvoirs Aujourd'hui», in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution (Actes du Colloque de Paris organisé par l' Association Française de Science Politique, 2-4 Mars 1989)*, L.G.D.J./Bruylant, Paris, 1994, p. 295.

<sup>270</sup> Neste último sentido, referindo-se a um «sistema antinómico» do princípio da separação dos poderes na II República, Pierre Avril, «La Séparation des Pouvoirs Aujourd'hui», cit., in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution*, *op. cit.*, p. 296.

<sup>271</sup> Sobre esta questão *vide infra* neste ponto 3..

<sup>272</sup> Pier Paolo Portinaro, *Il Labirinto delle Istituzioni nella Storia Europea*, il Mulino, Bologna, 2007, pp. 164 e 165.

<sup>273</sup> Nicola Matteucci recorda que, a par da teoria da separação dos poderes, Montesquieu repropõe o ideal da monarquia moderada ou temperada, que funcionaria com a sua doutrina de poderes. Para o Barão são os poderes «intermédios, subordinados e dependentes» que constituem a «natureza» do governo monárquico». Nicola Matteucci, *Organizzazione del*

por Rousseau<sup>274</sup>, haveriam de possibilitar a permanência de um monarca no topo da pirâmide organizativa desta *República* (monárquica), porque «alguns pensadores políticos procuram encontrar uma simbiose entre os melhores elementos dos regimes monárquicos e republicanos»<sup>275</sup>.

### 3.2. A *questão constitucional* do Poder Executivo

#### 3.2.1. Razão de ordem

A *questão constitucional*, ou, segundo Nicola Matteucci, o problema não resolvido na sucessão de textos constitucionais na França pós-revolucionária foi o do poder executivo<sup>276</sup>. Com efeito, enquanto o sistema parlamentar se não radicou, muitas vezes com a oposição do Chefe de Estado, o grande problema constitucional foi o do equilíbrio entre o poder legislativo e o poder executivo, porque, diferentemente da experiência norte-americana, a «materialização da revolução liberal-burguesa» na Europa teve que se confrontar com a dificuldade da «existência de monarcas que resistiam abandonar a posição de reis absolutos»<sup>277</sup>.

Veja-se, em traços muito gerais, como se opera a reconfiguração do poder executivo no período pós-revolucionário.

---

*Potere...*, *op. cit.*, p. 177. Não se coloca, portanto, em Montesquieu a questão da República já que o «seu sistema» assenta na Monarquia.

<sup>274</sup> Esclarece Rousseau que o governo é «[u]m corpo intermediário estabelecido entre os súbditos e o soberano para a sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política». Jean-Jacques Rousseau, *O Contrato Social*, 3.<sup>a</sup> ed., Publicações Europa-América, Mem Martins, 1989, Livro III, Capítulo I, p. 62. No mesmo sentido recorda Cabral de Moncada os pressupostos rousseauianos em *Filosofia do Direito e do Estado*, Clássicos Jurídicos, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 236: «Os governantes, a principiar pelos reis, nada mais são do que um corpo intermediário entre o soberano e os súbditos, simples funcionários ou comissários do único verdadeiro soberano, que é o povo».

<sup>275</sup> A expressão é de Pedro Delgado Alves, «O Princípio Republicano», *cit.*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, p. 173.

<sup>276</sup> Nicola Matteucci, *Organizzazione del Potere...*, *op. cit.*, p. 203.

<sup>277</sup> Neste último sentido, *vide* Javier Ruipérez, *El Constitucionalismo Democrático en los Tiempos de la Globalización...*, *op. cit.*, p. 110.

### 3.2.2. Traços fundamentais de reconfiguração do Poder Executivo

Num momento inicial, assente no princípio da rejeição de «todo o poder individual»<sup>278</sup>, a reconfiguração do poder executivo faz-se através da defesa da colegialidade<sup>279</sup>, verdadeiro dogma do jacobinismo<sup>280</sup>, qual «reflexo pavloviano»<sup>281</sup> contra o absolutismo monárquico, com as Constituições de 1793 e de 1795 a não preverem, apesar da forma republicana de governo, a existência de um órgão *Presidente da República* e a subordinarem, sob a influência da ideia rousseauiana da soberania popular, o executivo ao legislativo<sup>282</sup>.

No entanto, as tensões da França pós-revolucionária, *maxime* os anos do *Thermidor* ou do *Terror*, fazem prevalecer novamente a instituição monárquica<sup>283</sup> (nas Constituições de 1799, de 1802 e de 1804<sup>284</sup>).

No período da Restauração, há uma recompreensão do poder executivo, de natureza compromissória, que traduz uma evolução conceptual da

---

<sup>278</sup> Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 71.

<sup>279</sup> Para este efeito, exclui-se a primeira Constituição francesa a que já se fez referência – a de 1791 – que assentava numa separação rígida dos poderes e dotava o rei do poder de veto suspensivo, restringindo-se, neste contexto, a alusão às Constituições de 1793 (Constituição do Ano I ou Primeira Constituição Republicana Francesa) e de 1795, ambas instituindo uma forma republicana de governo. É, precisamente, em 1793 que, segundo Bruno Bongiovanni, se dá a «hegemonia política» do ideal jacobino. Bruno Bongiovanni, «jacobinismo», in Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (dir.), *Diccionario de Política*, a-j, 11.ª ed., Siglo Vientiuno Editores, Madrid, 1998, p. 844.

<sup>280</sup> Um «credos» do partido republicano segundo Christian Bidégaray, «Le Parti Républicain et les Premiers Temps de la République dans la France du XIXe Siècle», in *Droits, Institutions et Systèmes Politiques. Mélanges en Hommage à Maurice Duverger*, PUF, Paris, 1987, p. 265.

<sup>281</sup> A expressão é de Laurent Lombart, «La Présidence de la République Française de Louis-Napoléon Bonaparte à Nicolas Sarkozy (1848 – 2007)», in *Revue Belge de Droit Constitutionnel*, n.º 3, 2007, p. 248.

<sup>282</sup> Jean-Jacques Chevallier defende, assim, que a «verdadeira tradição republicana francesa» que «não previa Chefe de Estado» se encontra na Constituição de 1793. Assim, Jean-Jacques Chevallier, *Histoire des Institutions...*, *op. cit.*, p. 289.

<sup>283</sup> Como salienta Michel-Henry Fabre, a I República «cometeu o erro de se construir num estilo passional, igualitário». Daí o seu «naufrágio» ao fim de «meia dezena de anos». Michel-Henry Fabre, *Principes Républicains de Droit Constitutionnel*, *op. cit.*, p. 319.

<sup>284</sup> Não se desenvolverá, atendendo ao objecto do presente trabalho – o *Presidente da República* – o período napoleónico do Consulado (1799-1804), muito embora algumas das características cesaristas desta fase se voltem a manifestar no II Império, período que já será especificamente abordado, em virtude da institucionalização do órgão Presidente da República na Constituição de 1848.

função do monarca no sistema parlamentar<sup>285</sup>, período que, no entanto, Javier Ruipérez apelida de «constitucionalismo fictício», em virtude de uma «mistificação entre Poder constituinte e poderes constituídos», porque não só nega a «teoria democrática do Poder constituinte, peça central, nuclear e basilar de todo o edifício constitucional», como procede a uma «confusão de poderes»<sup>286</sup>.

O abandono da fase compromissória, ou a «reconquista»<sup>287</sup>, é protagonizado, embora não sem vozes discordantes<sup>288</sup>, pela II República<sup>289</sup>, que, inspirada nos ensinamentos de Tocqueville<sup>290</sup>, instaura em França um regime (formalmente republicano) sob a égide da separação rígida de poderes, com base no modelo americano. Os franceses, contudo, que não conhecem os candidatos à presidência, elegem, para Presidente, um «nome que lhes é familiar»<sup>291</sup> – Luís Napoleão Bonaparte, um *príncipe presidente* ou uma *presidência pessoal*, que só teria fim na III República. Com efeito, a separação estrita de poderes entre o legislativo e o executivo<sup>292</sup> não resistiria à «coabitação» entre uma «Assembleia monarquista»<sup>293</sup> e o sobrinho de Napoleão, pondo este fim à República pelo golpe de Estado de 1851. Dá-se, portanto, até à III República, o restabelecimento do Império hereditário, em que o imperador, um «homem só» com «con-

---

<sup>285</sup> Constituição de 1814 e, depois, Constituição de 1830.

<sup>286</sup> Javier Ruipérez, *El Constitucionalismo Democrático en los Tiempos de la Globalización...*, *op. cit.*, pp. 121 ss., *maxime* pp. 121, 124 e 125.

<sup>287</sup> A expressão é de Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 79.

<sup>288</sup> Sobre essas «vozes», nomeadamente a de Jules Grévy, *vide* Laurent Lombart, «La Présidence de la République...», *cit.*, in *Revue Belge de Droit Constitutionnel*, p. 250.

<sup>289</sup> Constituição de 1848, que estatui, no artigo 43 que «Le peuple français délègue le Pouvoir exécutif à un citoyen qui reçoit le titre de président de la République», restaurando, portanto, formalmente, a forma republicana de governo.

<sup>290</sup> Assim, *vide*, entre outros, Marie-Anne Cohendet, *Le Président...*, *op. cit.*, p. 15 e Jean-Claude Zarka, *l'Essentiel de l'Histoire Constitutionnelle et Politique de la France (de 1789 à nos jours)*, 2.<sup>a</sup> ed., Gualino Éditeur, Paris, 2004, p. 37.

<sup>291</sup> A expressão é de Marie-Anne Cohendet, *Le Président...*, *op. cit.*, p. 15.

<sup>292</sup> Nomeadamente pelo facto de o Presidente não poder dissolver o Parlamento.

<sup>293</sup> A expressão é de Marie-Anne Cohendet, *Le Président...*, *op. cit.*, p. 15.

centração de poder»<sup>294</sup>, detém o monopólio de iniciativa legislativa, como, ainda, o poder de dissolução da Assembleia<sup>295</sup>.

### 3.3. Parlamentarismo e República<sup>296</sup>

Pensar a *República*, *rectius* a *forma republicana de governo*, na França pós-revolucionária requer uma alusão, ainda que muito breve, às implicações da génese do parlamentarismo neste quadrante constitucional, porque, se «[e]m termos históricos, o parlamentarismo [se] desenvolveu a partir de um antagonismo entre governo e parlamento e da ideia de submeter o governo ao controlo do parlamento»<sup>297</sup>, na tradição constitucional francesa o Chefe de Estado sempre refutou a radicação desse parlamentarismo, querendo continuar a afirmar-se como «um Chefe de Estado poderoso»<sup>298</sup>. Portanto, foram os conflitos entre o «Chefe de Estado e a Assembleia que progressivamente conduziram à nascença e à evolução do regime parlamentar»<sup>299</sup>.

Na França pós-revolucionária, o modelo a adotar era o estável modelo parlamentar inglês<sup>300</sup>. Contudo, como explica Mirkine-Guetzevitch, a França limitou-se a imitar o «*mecanismo* do regime parlamentar», ou seja, o princípio da responsabilidade ministerial perante o parlamento, não tendo em conta que a realidade partidária francesa era bem distinta da inglesa<sup>301</sup>, onde os partidos que alternavam no poder não eram nem

---

<sup>294</sup> Jean-Claude Zarka, *l'Essentiel de l'Histoire...*, *op. cit.*, p. 39.

<sup>295</sup> *Idem*, p. 40.

<sup>296</sup> O título inspira-se na obra de Corentin Guyho, *Parlamentarisme et République*, Marcel Giard, Paris, 1924.

<sup>297</sup> Reinhold Zippelius, *Teoria Geral do Estado*, 3.<sup>a</sup> ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 536.

<sup>298</sup> Marie-Anne Cohendet, *Le Président...*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>299</sup> *Idem*, p. 6.

<sup>300</sup> Sobre a adopção do modelo inglês na Europa continental dos séculos XVIII e, sobretudo, XIX, Henri Manzanares, «El Régimen Parlamentario en Europa Occidental», *in Revista de Estudios Políticos*, n.ºs 171-172, 1970, pp. 61 e 62.

<sup>301</sup> Bem definidos pela expressão de Jack Hayward de «grupos parlamentares indisciplinados». Jack Hayward, «From Republican Sovereign to Partisan Statesman», *in* Martin Harrison,

«revolucionários» nem «anti-dinásticos»<sup>302-303</sup>. Em França realizou-se apenas o que impressivamente Fernando Pessoa designou por «forma exterior da monarquia constitucional inglesa»<sup>304</sup>. Pode mesmo afirmar-se que, neste sentido, o processo revolucionário francês «falhou», na medida em que não conseguiu alcançar um compromisso entre a legitimidade representativa e a hereditária, com o consequente «King in Parliament», como foi apanágio do sistema inglês<sup>305-306</sup>.

Neste contexto, parece importante fazer uma demarcação entre o «constitucionalismo monárquico» e o «constitucionalismo parlamentar»<sup>307</sup>, os quais, para Martin Kirsch, correspondem a dois paradigmas distintos do *constitucionalismo*<sup>308</sup>. Na «demarcação» entre o «constitucionalismo

---

Jack Hayward, Jolyon Howorth, Howard Machin, Vincent Wright e Anne Stevens, *De Gaulle to Mitterrand. Presidential Power in France*, C. Hurst & Co. (Publishers), London, 1993, p. 8.

<sup>302</sup> B. Mirkin-Guetzevitch, «Los Orígenes del Parlamentarismo Europeo», in *Revista de Derecho Público*, ano II, n.º 17, 1933, pp. 130 e 131.

<sup>303</sup> Sobre essas particularidades do parlamentarismo inglês quando comparado com o adoptado em França, tendo por referente a questão da chefia do Estado, *vide* Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, pp. 21 ss., *maxime* p. 24. Esclarece Rexach que «é impossível compreender a posição do monarca inglês a partir de estes princípios teóricos [*soberania e princípio da separação dos poderes*] tão decisivos no Continente». Com efeito, nem o monarca inglês compreendia uma questão de soberania, nem em Inglaterra se colocava o problema da questão da separação dos poderes.

Adiante-se, aliás, que também a *pequena experiência republicana inglesa* não é transponível, nem serviu de modelo, à *República francesa*. Como afirmava Mary Taylor Blauvelt, Cromwell nada tinha contra a Monarquia nem a favor da República. Mas «a monarquia tinha passado, a república tinha chegado». Mary Taylor Blauvelt, *Oliver Cromwell: A Dictator's Tragedy*, G.P. Putnam's Sons, New York, 1937, p. 184.

<sup>304</sup> «Da Ditadura à República», in Fernando Pessoa, *Obras em Prosa*, vol. III, Círculo de Leitores, 1987, p. 83.

<sup>305</sup> Neste sentido, Jack Hayward, «From Republican Sovereign to Partisan Statesman», in Martin Harrison, Jack Hayward, Jolyon Howorth, Howard Machin, Vincent Wright e Anne Stevens, *De Gaulle to Mitterrand. Presidential Power...*, *op. cit.*, p. 1.

<sup>306</sup> Como classicamente explica Ezékiel Gordon, a Inglaterra, «que é a origem comum de todas as Constituições contemporâneas, não conhece *juridicamente* a divisão dos poderes». Nesse sentido esclarece: o «King in Parliament» não traduz uma delegação de poder legislativo ao Parlamento e de poder executivo à Coroa, mas somente a «reunião de dois factores – a vontade do Parlamento e a do rei». Mais elucida o autor que esta não era a concepção que estava subjacente às Constituições europeias do final do século XVIII e de todo o século XIX. Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions...*, *op. cit.*, p. 113.

<sup>307</sup> Muito embora nos moldes tradicionais se associe, erradamente, constitucionalismo e parlamentarismo, como esclarece J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, pp. 115 e 116.

<sup>308</sup> Martin Kirsch, «Conceitos Centrais...», *cit.*, in *Themis*, p. 208, assente no pressuposto de que hoje o constitucionalismo parlamentar coincide com democracia.

monárquico» e o «constitucionalismo parlamentar» é decisiva «a questão da dependência parlamentar dos ministros». Com efeito, «[e]nquanto o monarca por poder ilimitado próprio pôde demitir um governo, apesar de este ter confiança parlamentar (ligado, eventualmente, este processo à correspondente dissolução da câmara), o sistema parlamentar não existiu, uma vez que a vontade do rei podia contrariar os efeitos da decisão parlamentar (maioritária). Também neste caso se mantinha o princípio dualista do constitucionalismo monárquico, em que ambos os portadores decisivos do sistema constitucional decidiam a política e não apenas um dos dois sozinho»<sup>309-310</sup>. Assim compreendido o parlamentarismo, pode afirmar-se que a sua adopção em França não tem raízes republicanas, mas monárquicas<sup>311</sup>, encontrando as suas «fontes jurídicas nas Cartas de 1814 e 1830»<sup>312</sup>. Por isso, Duguit defendia que «o regime parlamentar [era] um regime *de equilíbrio* entre as duas forças em presença, o príncipe e o povo», não admitindo que o Presidente pudesse tomar o lugar do príncipe nessa orgânica de poderes<sup>313</sup>.

Relembre-se, contudo, que «o constitucionalismo francês, em matéria de separação de poderes, apresenta características inovatórias»<sup>314</sup>, pois se, por um lado, a «monarquia dos Ingleses», diferentemente da «dos Franceses», havia abolido os «poderes intermédios»<sup>315</sup>, por outro lado, ao contrário da experiência inglesa, que se caracteriza por uma «sobreposição

---

<sup>309</sup> *Idem*, p. 206.

<sup>310</sup> Assim, o autor propõe como «critérios para a “forma de governo parlamentar”» (dir-se-ia, de acordo com a terminologia adoptada neste trabalho, para o *sistema de governo*), além dos usuais *formação do governo com base no Parlamento e Ministros submetidos à responsabilidade política parlamentar, a desnecessidade da confiança do Monarca para a manutenção do Governo*. *Idem*, p. 207.

<sup>311</sup> Muito embora, segundo André Viola, a doutrina tradicional francesa proceda a uma «amalgama» entre «tradição republicana» e «parlamentarismo» (a que acresce, neste sentido clássico, a «supremacia da lei»). André Viola, *La Notion de République...*, *op. cit.*, p. 82.

<sup>312</sup> Jean-Claude Zarka, *l'Essentiel de l'Histoire...*, *op. cit.*, p. 27.

<sup>313</sup> Sobre este entendimento do regime parlamentar para Duguit *vide* Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions...*, *op. cit.*, pp. 49 e 50.

<sup>314</sup> Marcelo Rebelo de Sousa, *Direito Constitucional. I – Introdução à Teoria da Constituição*, Livraria Cruz, Braga, 1979, p. 279.

<sup>315</sup> Nicola Matteucci, *Organizzazione del Potere...*, *op. cit.*, p. 178.

institucional»<sup>316</sup>, a experiência francesa não assiste a essa *continuidade no plano das instituições*<sup>317</sup>, tendo experimentado várias *Repúblicas*, desde a *República colegial* à *República imperial*.

Em suma: com um conceito de *República* vago, que se traduzia apenas, no *momento pós-revolucionário*, num *momento de «aclimatação»*, num «projecto concreto de governo sem monarca»<sup>318</sup> e com conflitos entre os *agentes da República* e do *parlamentarismo*, a institucionalização do Presidente da República acabou por se revelar, após a Revolução Francesa, um dos «maiores problemas organizativos do constitucionalismo»<sup>319</sup>. A «tímida associação»<sup>320</sup> entre a República e o parlamentarismo ditou que enquanto o sistema não foi parlamentar – porque o esquema continental da separação (divisão) dos poderes, assente num dualismo de executivo, implicava uma dualidade nesse poder – se o executivo abusava dos seus poderes (não sendo possível fazer operar os mecanismos parlamentares da responsabilidade ministerial ou da dissolução parlamentar) ou se suprimia o Chefe de Estado (como aconteceu em 1792), ou, então, a solução passava por um golpe de Estado, a que se seguia uma ditadura (como ocorreu durante o Directório, ou sob o regime presidencial da II República)<sup>321,322</sup>.

---

<sup>316</sup> Jorge Miranda, *Teoria do Estado e da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 111.

<sup>317</sup> Efectivamente, e apenas do ponto de vista do parlamentarismo (não considerando para este efeito a questão da forma republicana de governo e as suas implicações), assentando este numa relação de confiança entre o Parlamento e o Governo o *olhar* estava colocado nestes dois poderes. Ora, o período do parlamentarismo dualista explicita, precisamente, que, ainda que fosse difícil a sua conciliação – porque o parlamentarismo estava a afirmar-se – era pensável a relação entre Parlamento e Governo (dualista). Mais problemático era considerar a existência de um outro poder.

<sup>318</sup> Jean Bart, «La République dans les Limbes», cit., in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, op. cit., p. 13.

<sup>319</sup> Carlo Fusaro, *Il Presidente...*, op. cit., p. 7.

<sup>320</sup> A expressão é de Jean-Louis Quermonne em «République», in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.ª ed., PUF, Paris, 1992, p. 921.

<sup>321</sup> Marie-Anne Cohendet, *Le Président...*, op. cit., p. 19.

<sup>322</sup> Não se acompanha, pois, na íntegra a ideia expressa por Jorge Miranda em «Chefe de Estado», cit., in *DJAP*, p. 391, de que a passagem da Monarquia para a República não afectou o sistema de governo parlamentar, embora se compreenda que essa transição não inviabilizou o sistema parlamentar. Contudo, a substituição de uma legitimidade monárquica para uma legitimidade republicano-democrática, assente ou não numa electividade directa

### 3.4. O avanço, o recuo e o passo decisivo

#### 3.4.1. A República monárquica de 1789

A primeira Constituição francesa reúne as três influências básicas a que já se fez referência – influência inglesa no que respeita à concepção da monarquia constitucional, influência ideológica de Montesquieu relativamente à separação dos poderes e influência de Rousseau no que respeita à soberania<sup>323</sup> – influências dificilmente conciliáveis, e instituiu, após o momento *fractal*<sup>324</sup> da Revolução liberal, uma «dupla fidelidade»: *fidelidade à República* em sentido rousseauniano, com a afirmação do princípio da legitimidade política, e *fidelidade à monarquia representativa*, uma «espécie de royalismo revolucionário, subversivo da monarquia e conservador da realza»<sup>325</sup>.

Foi com este conceito amplo de *República*, *rectius* com este conceito amplo de *constitucionalismo*<sup>326</sup>, que naquele momento inicial se assistiu a uma «redefinição da monarquia no interior da legitimidade revolucionária», em que a *nação* emergia como *soberano* mas o *rei*, órgão subordinado, continuava a ser *governo*<sup>327</sup>. Claro que, por efeito da alteração

---

do Presidente da República, teve os seus reflexos no modelo de um sistema de governo em que um órgão, dotado de uma lógica republicana, era anteriormente inexistente e para o qual agora não se sabia que estatuto atribuir.

<sup>323</sup> Vítor Evangelista, *História das Constituições Políticas Internacionais*, ed. IL, Lisboa, 1978, p. 69.

<sup>324</sup> A expressão é de J. J. Gomes Canotilho em *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, p. 57.

<sup>325</sup> Ran Halévi, «La République Monarchique», in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L'avènement Républicain*, Gallimard, Paris, 1993, pp. 171 e 172.

<sup>326</sup> Martin Kirsch, «Conceitos Centrais...», cit., in *Themis*, p. 208. Destacando, também, a importância da «*monarquia republicana*» no constitucionalismo francês oitocentista, vide Nicola Matteucci, *Organizzazione del Potere...*, *op. cit.*, p. 181.

<sup>327</sup> Ran Halévi, «La République Monarchique», cit., in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L'avènement...*, *op. cit.*, pp. 171 e 172. Também para Patrice Gueniffey, o domínio do executivo pela autoridade real, ainda que subordinado à nação, marca a instauração do regime republicano na França de 1789. Patrice Gueniffey, «Cordeliers et Girondins: la Préhistoire de la République?», cit., in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L'avènement Républicain*, *op. cit.*, p. 206. O autor enceta deste modo o escrito (com o mesmo título) na obra Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of the Modern Republic*, *ob. cit.*, p. 86: «No início da revolução, ninguém, ou quase ninguém, acreditava

dos pressupostos relativamente à *legitimidade* – a afirmação da soberania nacional pôs em causa o *velho dogma* da identificação do Estado com a pessoa do monarca – o rei deixou de ser o *Rei de França* e passou a ser concebido como o *Rei dos franceses*<sup>328-329</sup>. Por outras palavras, quicá mais sugestivas: «a constituição [já não estava] na monarquia, mas a monarquia na constituição»<sup>330</sup>.

Com efeito, com a revolução constitucional-liberal a ditar a valorização do órgão onde a *discussão* fosse assegurada, os proclamadores da Assembleia enfrentaram o «dilema» do «lugar do rei» nas instituições revolucionárias. Optaram por transformar o antigo monarca absoluto em «rei-cidadão»<sup>331</sup> ou «rei-funcionário»<sup>332</sup>, concedendo-lhe apenas um estatuto subordinado de Chefe do poder executivo, tendo deste modo os revolucionários de 1791 procedido à «nacionalização» da monarquia francesa»<sup>333</sup>. É nesse sentido que a primeira Constituição francesa (Constituição de 1791) estatui que «Os representantes são o corpo legislativo e o rei» (Título III, artigo 2), sendo o poder executivo encarnado pelo monarca, inviolável e sagrado, e, conseqüentemente, politicamente irresponsável. Apesar de nomear e destituir os ministros e de ser o chefe militar

---

seriamente que a França poderia um dia cessar de ser uma monarquia», acrescentando que a existência de uma «facção republicana» só começou a ser discutida na primavera de 1790.

<sup>328</sup> Cfr., artigo 2 da Secção Primeira do Capítulo II da primeira Constituição francesa (De la Royauté, de la Régence et des Ministres), que estatuiu o seguinte: «La personne du roi est inviolable et sacrée; son seul titre est Roi des Français». O texto da Constituição francesa de 4 de Setembro de 1791 está disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1791.5082.html>, acedido em 2008/10/14, muito embora a questão da alteração do título «Rei de França» para «Rei dos Franceses» seja, via de regra, historicamente associada à Monarquia de Juillet (Constituição de 1830).

<sup>329</sup> Recorde-se que ao manter o rei na Constituição, a França abria o caminho para a cisão entre os Jacobinos, que admitiam a sua inviolabilidade e os que, encimados por Robespierre, não a admitiam. Assim, Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, nota 293 na p. 68.

<sup>330</sup> A expressão é do orleanista Laclos em 1791. *Apud* Patrice Gueniffey, «Cordeliers et Girondins...», *cit.*, in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of...*, *op. cit.*, p. 86.

<sup>331</sup> A expressão é de Ran Halévi, «La République Monarchique», *cit.*, in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L'avènement...*, *op. cit.*, p. 165.

<sup>332</sup> A expressão é desta feita de Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 70.

<sup>333</sup> A expressão é de Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 16.

supremo, o rei não podia dissolver a assembleia, estando todos os seus actos sujeitos a referenda ministerial. Podia, no entanto, na sua relação com o parlamento, apor o veto suspensivo às leis<sup>334</sup>. Foi, precisamente, este poder de veto suspensivo que, para Jean-Claude Zarka, ao provocar uma revolta popular em Agosto de 1792, precipitou a proclamação da República no mês seguinte<sup>335-336</sup>.

No entanto, essa e, em especial, a posterior e definitiva proclamação da República seria acompanhada do enorme «desafio» de «salvar o princípio da república com a eliminação da experiência da sua realização prática», isto é, «estabelecer uma disjunção entre republicanismo e o Terror»<sup>337</sup>. Como esclarece Pasquale Pasquino, esse «desafio» não foi cumprido de imediato, porque a República enfrentava uma «dificuldade adicional» – a de fazer crer que essa forma de Estado era, apesar do Terror, preferível aqueloutra instituída nos primeiros anos da revolução (1789-91) pela Assembleia Constituinte, isto é, a monarquia constitucional<sup>338</sup>.

Estas breves linhas permitem já descortinar as mais marcantes características do *republicanismo* de matriz francesa. Se, por um lado, como afirma Martin Kirsch «[e]m França, nos inícios da Revolução, o conceito

---

<sup>334</sup> O texto da Constituição francesa de 1791 está disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1791.5082.html> (acedido em 2008/10/14).

<sup>335</sup> Jean-Claude Zarka, *l'Essentiel de l'Histoire...*, *op. cit.*, p. 15. A proclamação da forma republicana de governo inscreve-se, assim, no processo revolucionário francês iniciado em 1789 e, para Norbert Rouland, corresponde à «fase “dura” da Revolução», uma fase violenta. Norbert Rouland, *L'État Français et le Pluralisme. Histoire Politique des Institutions Publiques de 476 à 1792*, Editions Odile Jacob, Paris, 1995, p. 303.

<sup>336</sup> Há na doutrina francesa diferentes posições sobre o exacto momento de proclamação da República. Enquanto para alguns autores esta terá nascido no dia da abolição da monarquia, para outros a República apenas foi proclamada a 25 de Setembro, manifestando-se outros ainda pelo seu nascimento a 22 de Setembro, momento em que foram adoptados decretos que, em vez de fazerem referência à Nação, aludiam a República. Michel Verpeaux, «La Proclamation de la 1ère République», in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, Collection Droit Public Positif, ed. Economica, Paris, 1996, p. 33.

<sup>337</sup> Pasquale Pasquino, «The Constitutional Republicanism of Emmanuel Sieyès», in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of the Modern Republic*, Cambridge University Press, 1994, p. 107.

<sup>338</sup> *Idem, ibidem.*

de república não desempenhava qualquer papel importante»<sup>339</sup>, tendo implicado nos seus primórdios uma verdadeira defesa do *princípio de legitimidade política* – o que justifica, ainda hoje, uma assimilação tendencialmente generalizada do *princípio republicano* ao *princípio democrático* na doutrina francesa<sup>340-341</sup> –, por outro lado, a experiência do

---

<sup>339</sup> Martin Kirsch, «Conceitos Centrais...», cit., in *Themis*, p. 209. O autor destaca que «[s] omente com a fuga do rei [...] em 1791, e com a abolição da monarquia, no ano seguinte, é que o conceito se tornou um conceito político fundamental».

Assinalando, outrossim, a não centralidade do conceito de *República* enquanto conceito político no início da Revolução francesa, na justa medida em que, diferentemente da experiência norte-americana, a revolução foi dirigida «para dentro», *vide* Wolfgang Mager, «Republik», in Otto Brunner, Werner Conze e Reinhart Koselleck (Hrsg.), *Geschichtliche Grundbegriffe. Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*, Band 5, Klett-Cotta, Stuttgart, 1994, p. 596.

<sup>340</sup> Diferentemente do que sucede com a Revolução Americana, em que se distingue entre *República* e *Democracia*. Sobre as diferentes posições dos Pais Fundadores Hamilton e Madison sobre estes conceitos *vide supra* ponto 2.2.2..

<sup>341</sup> Essa sinonímia emerge, por exemplo, em Jean Gicquel, *Droit Constitutionnel et Institutions...*, *op. cit.*, p. 530, quando afirma que a Constituição de 1958 é, sobretudo, a Constituição da *República*, devendo o conceito ser retido como sinónimo de *Democracia*, para além, obviamente, da exclusão do princípio hereditário. Sobre essa sinonímia no direito constitucional francês, *vide*, na doutrina italiana, Serio Galeotti, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica o Struttura Governante», in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, vol. II, Cedam, Padova, 1985, p. 282.

Recentes análises no sentido de uma não sinonímia entre os conceitos podem ver-se em André Viola, *La Notion de République...*, *op. cit.*, pp. 201 ss. (em que o autor destaca, não obstante a simbiose entre os dois conceitos na história constitucional, a sua diferente natureza. Neste sentido, *vide* p. 204), Marc Sadoun, «République et Démocratie», in *Pouvoirs*, n.º 100, 2001, pp. 5-19 (em que o autor defende que a «dialéctica república-democracia» passa pelo debate entre «republicanismo e liberalismo». Neste sentido, *vide* p. 12) e Jean-Pierre Dubois, «La République Démocratique», in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, ed. Economica, Paris, 1996, pp. 157-174 (em que o autor refere a «exception française» para aludir à ideia de a Revolução ter associado indefectivamente a República e a Democracia. Neste sentido, *vide* p. 169). Com efeito, se por alguns é negada a concepção de *República* sinónima de *Democracia*, a doutrina francesa não deixa de estar convicta de um sentido particular de *República* no quadrante francês, em virtude da herança da Revolução. Daí que para além de um «modo de governo», a República tenha, no quadrante francês, a acepção de «símbolo do Estado». Nesse sentido, Jean-Louis Quermonne, «République», cit., in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, pp. 921 e 924, respectivamente. Numa expressão de Dubois: o modelo histórico republicano francês dita que a *Democracia* seja «filha» da *República*. Jean-Pierre Dubois, «La République Démocratique», cit., in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, *op. cit.*, p. 163.

Também na doutrina portuguesa se vem manifestando uma tendência para uma não (eventual) sinonímia entre *República* e *Democracia*, por exemplo com Ricardo Leite Pinto a afirmar, relativamente à densificação do princípio republicano na Constituição portuguesa de 1976, que a «república» há-de consistir em algo mais do que uma simples «democracia» (Ricardo Leite Pinto, «Algumas Hipóteses sobre a “República” e o “republicanismo” no Constitucionalismo Português», cit., in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais...*,

*Terror*, ao não poder «ser tomada para ilustrar o triunfo das instituições republicanas em França»<sup>342</sup> (bem ao contrário, o *Terror* significava «fragilidade», «instabilidade» do projecto republicano, acompanhada de uma «vocação autoritária herdada da monarquia do *ancien régime*»<sup>343</sup>) acabou por lançar um lastro favorável à *Restauração* monárquica<sup>344</sup>. Com efeito, o Terror, protagonizado por Robespierre, destruiria o sonho da ressurreição revolucionária da *polis*.

### 3.4.2. Monarquia constitucional e legitimação: convocação do rei para o discurso constitucional

Com o advento do constitucionalismo moderno, a *legitimação do poder*, corolário da afirmação do princípio da soberania nacional, torna-se numa questão fundamental. Não obstante a proclamação da forma republicana de governo na Constituição do Ano I – a Constituição Jacobina de 1793 – seria sob um regime monárquico (concretamente, na vigência da Carta Constitucional de 1814) que se alcançaria um notável progresso *teórico*

---

*op. cit.*, vol. III, p. 226) ou Paulo Ferreira da Cunha a delimitar, em face da Constituição da República de 1976, um «conceito positivo de República» (Paulo Ferreira da Cunha, *Direito Constitucional...*, *op. cit.*, pp. 188 ss.). Trata-se de uma posição que se afigura genericamente mais correcta pois, como salienta Jean-Pierre Dubois, *República e Democracia* têm diferente natureza. A *Democracia* é uma «qualidade» de um «regime político» e significa o «poder do povo» e *República* é a «coisa do povo» com uma dimensão organizatória, que o autor apelida, classicamente, de «forma de Estado». Jean-Pierre Dubois, «La République Démocratique», cit., in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, *op. cit.*, p. 161 (mas que, na linha de Jorge Miranda, se designará neste trabalho por «forma institucional». Sobre o conceito *vide* Jorge Miranda, «Os Problemas Políticos Fundamentais e as Formas de Governo Modernas», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 203-250, *maxime* p. 204). Em sentido aproximado, associando *Democracia* à questão da legitimidade e *República* à prossecução do bem comum, *vide* Rolf Gröschner, «Die Republik», in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, Band II (Verfassungsstaat), 3. Aufl., C. F. Müller Verlag, Heidelberg, 2004, p. 426.

<sup>342</sup> Biancamaria Fontana, «The Thermidorian Republic...», cit., in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of...*, *op. cit.*, p. 118. Aliás, como a autora explicita, o Terror não é um momento de «elaboração teórica».

<sup>343</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>344</sup> Sobre o *Terror* e a sua importância na ascensão do conceito de *Estado* *vide* Wolfgang Mager, «Republik», cit., in Otto Brunner, Werner Conze e Reinhart Koselleck (Hrsg.), *Geschichtliche Grundbegriffe...*, *op. cit.*, Band 5, pp. 597 e 598.

para uma *nova* compreensão, *rectius* uma *compreensão legitimada* do poder executivo, através da doutrina de Benjamin Constant. É nesse sentido, ou seja, na perspectiva da importância da reconfiguração do poder executivo no período pós-revolucionário que uma apreciação da génese do órgão *Presidente da República* no quadrante francês não dispensa umas breves palavras sobre o *momento monárquico intermédio*<sup>345</sup> entre a afirmação da *República jacobina* e a *II República* que, aos olhos dos coevos, poderia ser o «antídoto simultaneamente para o despotismo pessoal e a anarquia impessoal»<sup>346</sup>.

A Carta Constitucional adoptada neste período da Restauração, que «marca um face a face do antigo regime com a revolução»<sup>347</sup>, é um «tratado de paz»<sup>348</sup> entre as facções que vinham dividindo os franceses desde o momento revolucionário. Com esse «tratado de paz» faz-se a fusão entre a tradição monárquica e as liberdades que haviam sido proclamadas pela Constituinte após a Revolução através de uma «coabitação entre a legitimidade monárquica e a legitimidade democrática»<sup>349</sup>. Ou seja, é inaugurado um «novo tempo» em que um dos «princípios jurídico-públicos revolucionários» – o princípio democrático – conviveria com o princípio monárquico<sup>350,351</sup>. Na verdade, verifica-se uma projecção do dualismo

---

<sup>345</sup> Neste momento intermédio apenas se refere, para efeitos do presente trabalho, ao período da Restauração, na medida em que é nele que se situa a teorização de Constant e, portanto, um desenvolvimento teórico sobre a concepção do poder executivo, não se conferindo igual ênfase à «Monarquia de Juillet» porque esta última releva sobretudo na óptica de um estudo sobre o sistema parlamentar (na modalidade orleanista ou dualista).

<sup>346</sup> Jack Hayward, «From Republican Sovereign to Partisan Statesman», in Martin Harrison, Jack Hayward, Jolyon Howorth, Howard Machin, Vincent Wright e Anne Stevens, *De Gaulle to Mitterrand. Presidential Power...*, *op. cit.*, p. 2.

<sup>347</sup> François Furet, «L’Idée de République et l’Histoire de France au XIXe Siècle», *cit.*, in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L’avènement Républicain*, *op. cit.*, p. 289.

<sup>348</sup> Benoît Yvert, «De la République selon Chateaubriand», in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L’avènement Républicain*, Gallimard, Paris, 1993, p. 322.

<sup>349</sup> A expressão é de Paulo Otero, *Conceito e Fundamento da Hierarquia Administrativa*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, p. 317.

<sup>350</sup> As expressões são de Eduardo García de Enterría, *La Lengua de los Derechos. La Formación del Derecho Público Europeo tras la Revolución Francesa*, Civitas, Madrid, 2001, p. 197.

<sup>351</sup> Em sentido contrário, afirmando que no período das *Cartas Constitucionais europeias*, *maxime* a Francesa de 1814, o que se verifica é uma «volta aos esquemas políticos

vigente na sociedade (tradição monárquica/burguesia ascendente) no modelo de organização dos poderes do Estado (poder executivo: poderes do rei e do seu governo/representação parlamentar), o que acaba por se traduzir num momento de equilíbrio.

É inserida nesta lógica de projecção de equilíbrio que a doutrina do *poder neutro* de Constant deve ser entendida como uma *construção teórica grandiosa*. Não há dúvida que, ao justificar a legitimidade política do rei através do *poder neutro*, Benjamin Constant legitimou a própria monarquia<sup>352</sup>, procedendo ao que Loewenstein apelidou de «justificação racional e objectiva da monarquia» e eliminando o «aspecto autoritário do princípio monárquico»<sup>353</sup>. Se para «concluir a Revolução era indispensável um reforço do poder executivo»<sup>354</sup>, Constant encontrou a *fórmula*, superando a grande polémica ideológica do século XIX, que foi o confronto entre o princípio monárquico e o princípio democrático<sup>355</sup>. Com efeito, Constant apercebeu-se que se tratava de um «conflito de legitimidades políticas» e de um problema de «estruturação na organização jurídica do Estado»<sup>356</sup> e tentou resolver esse conflito através do *poder neutro*.

Se, por um lado, esta «autovinculação voluntária do soberano»<sup>357</sup>, que ao assumir-se como monarca constitucional era «ao mesmo tempo herdeiro do *Ancien Régime* e peça orgânica, como outras peças, do novo Estado de Direito a tentar radicar-se»<sup>358</sup>, fez desaparecer o «princípio do carácter

---

anteriores à Revolução francesa» *vide* Javier Ruipérez, *El Constitucionalismo Democrático en los Tiempos de la Globalización...*, *op. cit.*, pp. 119 e 120.

<sup>352</sup> Christian Bidégaray afirma que o «poder neutro» à moda de Benjamin Constant fornece às monarquias a «receita» para a sua sobrevivência. Christian Bidégaray, «Le Monarque Chef Religieux», in *Pouvoirs (Les Monarchies)*, n.º 78, 1996, p. 61. Em sentido aproximado, na doutrina portuguesa, afirma Paulo Ferreira da Cunha: «A importância real do poder moderador é que ele é uma tentativa de salvar o rei, salvando ao mesmo tempo o constitucionalismo». *Raízes da República. Introdução Histórica ao Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 304.

<sup>353</sup> Karl Loewenstein, *La Monarchia nello Stato Moderno*, Giovanne Volpe Editore, Roma, 1969, pp. 92 ss. (*vide*, em especial, pp. 94 e 95).

<sup>354</sup> Nicola Matteucci, *Organizzazione del Potere...*, *op. cit.*, p. 210.

<sup>355</sup> Sobre esta questão *vide*, em especial, Pedro de Vega, «El Poder Moderador», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 116, 2002, pp. 7-24.

<sup>356</sup> Pedro de Vega, «El Poder Moderador», *cit.*, in *Revista de Estudios Políticos*, p. 9.

<sup>357</sup> A expressão é de Reinhold Zippelius, *Teoria Geral...*, *op. cit.*, p. 213.

<sup>358</sup> Jorge Miranda, «Chefe do Estado», *cit.*, in *DJAP*, p. 390.

sagrado da pessoa do soberano, que vinha do Antigo Regime»<sup>359</sup>, em que o monarca «personificava o Estado»<sup>360</sup>, por outro lado, segundo alguma doutrina, ela viria influenciar a concepção do Presidente da República no regime parlamentar<sup>361</sup>, posição relativamente à qual somos mais cautelosos. Com efeito, muito embora a aplicação do modelo parlamentar à forma republicana de governo tenha conduzido, em obediência aos princípios representativo e democrático, a um «declínio do chefe de Estado» na «cena política»<sup>362</sup>, esta (r)evolução conceptual do poder do monarca (que era um dos órgãos do poder executivo), operada por Benjamin Constant, através do *poder neutro*, acabou por se reflectir na conceptualização do órgão *Presidente*, que, em alguns modelos, se assumiu como *Chefe republicano/Chefe de Estado*<sup>363</sup> porque assente no dualismo rei/nação, ou seja, convivência entre o princípio monárquico e o princípio da soberania nacional, e que continuou a convir mesmo após a proclamação de algumas das formas republicanas de governo.

Não obstante a sugestiva afirmação de Pedro de Vega – Constant foi o «primeiro e definitivo construtor de uma doutrina da Chefia do Estado compatível com as exigências do Estado Constitucional»<sup>364</sup> – é importante não esquecer que, e lembrando as palavras de Cabral de Moncada, a «França em 1814 [...] reservava ainda para o rei, em concorrência com o elemento popular, uma fracção importante da soberania»<sup>365</sup> ou, na mais

---

<sup>359</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 110, embora numa referência ao poder executivo na Constituição portuguesa de 1822.

<sup>360</sup> Diogo Freitas do Amaral, «O Estado», in *Estudos de Direito Público e Matérias Afins*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2004, p. 39.

<sup>361</sup> Jean-Claude Zarka chega mesmo a absolutizar esta posição, afirmando que se tratou da primeira teorização do que mais tarde seria a concepção presidencial no regime parlamentar. Jean-Claude Zarka, *L'Essentiel de l'Histoire...*, op. cit., p. 30.

<sup>362</sup> Flavia Dimora, *Alla Ricerca della Responsabilità del Capo dello Stato*, Giuffrè Editore, Milano, 1991, p. 5.

<sup>363</sup> Ideia defendida por Émile Ollivier. *Apud* René-Jean Dupuy, «Le Thème de la Personnalisation du Pouvoir dans la Pensée Politique de Tocqueville à nos Jours», in *La Personnalisation du Pouvoir*, PUF, Paris, 1964, p. 127.

<sup>364</sup> Pedro de Vega, «El Poder Moderador», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 22.

<sup>365</sup> L. Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito e do Estado*, ob. cit., nota 1 nas pp. 206 e 207.

recente observação de Martin Kirsch, «a outorga da constituição pelo rei, na França de 1814 [...] supõe justamente a legitimidade da monarquia constitucional, pois esta não resulta apenas da fonte constitucional»<sup>366</sup>. Por outras palavras: o modelo não é simplesmente transponível para uma forma republicana de governo justamente porque supõe a existência do monarca e dos seus poderes que não derivam apenas de fonte constitucional. Pedro de Vega não deixa, implicitamente, de o reconhecer, ao salientar que, perante a contradição da conversão simultânea do monarca em *poder constituinte e soberano* e *poder constituído e limitado*, e não querendo reduzir o monarca «à simples condição de poder constituído e limitado», Constant adoptou o que o autor designa por «posição original e diferente»<sup>367</sup>. Com efeito, o rei era, nos termos da Carta Constitucional de 1814, o *Chefe supremo do Estado*<sup>368</sup> e, na prática, ao recusar-se a assinar a Constituição senatorial de 1814 e ao outorgar aos franceses uma Carta Constitucional (no mesmo ano), Luís XVIII considerou-se, segundo Vítor Evangelista, «rei por direito próprio e, nessa qualidade, detentor da plenitude da soberania, cujo exercício só por livre vontade auto-limitava mediante a concessão de uma lei que regulasse esse exercício, a qual era justamente a Carta»<sup>369</sup>. Assim, apesar do *carácter compromissório*, não pode olvidar-se que não há uma transferência da representação nacional

---

<sup>366</sup> Martin Kirsch, «Conceitos Centrais...», cit., in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, pp. 194 e 195. A afirmação é feita no contexto de uma tentativa de delimitação de um dos *conceitos-chave* da história constitucional – precisamente o conceito de *constitucionalismo*. Kirsch interroga-se sobre a completude dos três critérios fixados por Dieter Grimm para o constitucionalismo desenvolvido a partir das revoluções americana e francesa (critérios que se consubstanciam em: (1) as constituições são fundamentadas no poder legítimo; (2) as constituições, ao contrário das antigas leis fundamentais, regulavam a origem e o exercício do poder; (3) as constituições iriam valer universalmente), afirmando que as situações políticas subjacentes à Carta Constitucional francesa de 1814 e à dos Estados alemães em 1818 coloca objecções relativamente a esses critérios.

<sup>367</sup> Pedro de Vega, «El Poder Moderador», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, pp. 10 e 11.

<sup>368</sup> Cfr., artigo 14 da Carta Constitucional francesa de 1814: «O rei é chefe supremo do Estado, comanda as forças de terra e mar, declara guerras, faz tratados de paz de aliança e de comércio, nomeia para todos os cargos da administração pública, e faz os regulamentos e decretos necessários para a execução das leis e da segurança do Estado». O texto está disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/charte-constitutionnelle-du-4-juin-1814.5102.html> (acedido em 2008/10/14).

<sup>369</sup> Vítor Evangelista, *História das Constituições Políticas...*, op. cit., p. 71.

parlamentar soberana para o monarca pois são «poderes diversos, não podendo derivar-se um do outro»<sup>370</sup>, e atenta a «visão quase-hegeliana do Estado»<sup>371</sup> a que então se assistia, estava composto o cardápio para uma não compreensão do verdadeiro alcance do princípio republicano durante o século XIX.

De qualquer modo, o complexo desafio de conciliar, na realidade oitocentista francesa, o sistema parlamentar com a existência do monarca, em que, como afirma Burdeau, há dois poderes (o poder legislativo e o poder executivo) para três órgãos<sup>372</sup>, foi (temporariamente) alcançado com a doutrina do poder neutro de Constant.

### **3.4.3. Do momento imperial à presidência de Mac-Mahon: o triunfo do ideal republicano na Constituição organizatória da III República**

Inaugurada a II República em 1848, parecia haver vingado a forma republicana de governo. Mas esta foi uma época paradoxal, que viria a ter como *primeiro* e único *Presidente da República* Luís-Napoleão Bonaparte, sobrinho de Napoleão I. Estranha *República*, na qual *Luís-Napoleão é príncipe*, para usar a expressão de Jacques Julliard<sup>373</sup>. Com efeito, muito embora o poder executivo tivesse sido confiado a Luís-Napoleão, através de eleição por sufrágio directo, o golpe de Estado de 1851 rapidamente transformaria a *República* num *Império*<sup>374</sup>. Tal circunstancialismo conduz

---

<sup>370</sup> Neste sentido, J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional, op. cit.*, 1980, p. 148, embora não numa referência à monarquia constitucional francesa mas à Carta Constitucional portuguesa de 1826.

<sup>371</sup> A expressão é de Cécile Laborde, «The Concept of the State in British and French Political Thought», in *Political Studies*, vol. 48, n.º 3, 2000, p. 547, referindo-se às concepções vigentes na França da década de 1820.

<sup>372</sup> A observação do Professor francês é recordada por Raul Pilla, «O Parlamentarismo e a França», cit., in *Revista Jurídica*, p. 35. Mais recentemente, realçando outrossim essa complexidade orgânica do parlamentarismo, em que a fórmula dos dois poderes tem que coexistir com três órgãos, Carlo Fusaro, *Il Presidente...*, *op. cit.*, p. 8.

<sup>373</sup> Jacques Julliard, «La Tentation du Prince-Président», in *Pouvoirs (Le Président)*, n.º 41, 1987, p. 31.

<sup>374</sup> Sobre a importância da «ditadura pessoal» do II Império para o órgão *Presidente da República* vide Bernard Branchet, *La Fonction Présidentielle sous la Ve République*, L.G.D.J., Paris, 2008, pp. 180 e 181.

à seguinte leitura: o «recomeço» que a II República significou, enquanto «por defeito o único regime possível», acabou por se revelar no seu contrário, isto é, no «governo pessoal», o que vem comprovar que «[o carácter positivo [da República] não tinha sido suficiente para estabelecer solidamente a república»<sup>375.376</sup>. Acompanhando esta leitura, Luc Ferry e Alain Renaut esclarecem que, em 1848, houve uma «unificação, embora frágil, em torno da ideia de República», mas a «referência republicana» era um «termo sintético» que permitia «superar as rivalidades que surgiram a propósito da interpretação que se deu à herança da primeira revolução»<sup>377</sup>. Daí que os autores se refiram à experiência republicana deste período (que se enceta, precisamente, em 1848) como «mescla complexa de ideias e sentimentos»<sup>378</sup>. Em suma, tomem-se como base de apoio os textos constitucionais que correspondem ao período referido, a fim de compreender o que está em causa. Estatuía o artigo 43 da Constituição de 1848 e, depois, os artigos 1 e 2 da Constituição de 1852: «Le peuple français délègue le Pouvoir exécutif à un *citoyen qui reçoit le titre de président de la République*»; «La Constitution reconnaît, confirme et garantit les *grands principes proclamés en 1789*, et qui sont la base du droit public des Français» e «Le Gouvernement de la République française est confié pour dix ans au *prince Louis Napoléon Bonaparte, président actuel de la République*»<sup>379</sup>. Tudo somado, teríamos uma *República, recitius um regime em que existia um Presidente da República*, mas sob uma *presidência pessoal*<sup>380</sup>.

---

<sup>375</sup> Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, pp. 20 e 21.

<sup>376</sup> Por «defeito» único «regime possível» porque, após a Monarquia de Juillet, os franceses decidem abandonar o parlamentarismo e criar um esquema constitucional baseado nos cânones norte-americanos.

<sup>377</sup> Luc Ferry e Alain Renault, *Filosofia Política...*, *op. cit.*, p. 81.

<sup>378</sup> *Idem*, p. 125.

<sup>379</sup> Itálicos aditados. Os textos estão disponíveis em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/les-constitutions-de-la-france.5080.html>, acessado em 2008/10/14.

<sup>380</sup> Sensivelmente no mesmo sentido, referindo o aparecimento da instituição presidencial em 1848 mas, simultaneamente, aludindo à sua «abolição» por Louis-Napoléon Bonaparte através do golpe de Estado de 1851, Laurent Lombart, «La Présidence de la République...», *cit.*, in *Revue Belge de Droit Constitutionnel*, p. 248.

É certo que numa acepção puramente formal ou negativa de *República* (não Monarquia), mesmo nesta fase do II Império estar-se-ia perante uma *forma republicana de governo*, na medida em que o *Chefe de Estado*<sup>381</sup> seria o «*prince Louis Napoléon Bonaparte, président actuel de la République*»<sup>382</sup>. No entanto, trata-se apenas de uma *estrutura constitucional monárquica numa fase republicana*<sup>383</sup>, ou, por outras palavras, há somente uma «aparência institucional» de um «governo republicano»<sup>384</sup>.

O *momento de viragem* deu-se com a crise política de Maio de 1877, ou seja, durante a presidência de Mac-Mahon, apelidada por Jean-Jacques Chevallier de «segunda fase» da III República, justamente porque «se colocam em ordem os poderes constituídos»<sup>385</sup>. Com efeito, como esclarece Willy Pelletier, o «trabalho da dupla executiva Mac-Mahon/de Broglie, em 1877, para colocar o presidente no “centro de gravidade” do jogo governamental, e o confronto com os republicanos sobre o sentido e valor do cargo contribuíram, talvez de forma decisiva, para a institucionalização da presidência: a função presidencial, passando o teste, ganha em autonomia, que, no termo do episódio, as partes – por razões diversas – acordam sobre uma codificação mais precisa do seu lugar num espaço de relações entre órgãos políticos há mais tempo objectivado»<sup>386</sup>.

Importa aqui fazer uma brevíssima contextualização histórico-política, a fim de que se perceba a relevância da crise protagonizada por Mac-Mahon para a emergência da instituição *Presidente da República* dotada de uma *estrutura republicana*.

---

<sup>381</sup> É o *conceito* usado no artigo 6 da Constituição francesa de 1852.

<sup>382</sup> Cfr., artigo 2 da mesma Constituição.

<sup>383</sup> A expressão é inspirada nas de Martin Kirsch, «Conceitos Centrais...», cit., in *Themis*, p. 210 («estruturas *monárquicas* também nas fases republicanas» e «estruturas constitucionais monárquicas em sistemas republicanos»).

<sup>384</sup> As expressões são de Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, op. cit., p. 238.

<sup>385</sup> Jean-Jacques Chevallier, *Histoire des Institutions...*, op. cit., pp. 293 ss..

<sup>386</sup> Willy Pelletier, «La Crise de mai 1877. La Construction de la Place et de la Compétence Présidentielles», in Bernard Lacroix e Jacques Lagroye, *Le Président de la République. Usages et Genèses d'une Institution*, Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, Paris, 1992, p. 80.

A forma institucional era republicana, mas a França vivia sob uma «República sem republicanos»<sup>387</sup>, em que muitos acreditavam que ao Presidente sucederia um Monarca<sup>388</sup>. Com efeito, proclamada a III República a 4 de Setembro de 1870 e após o governo provisório<sup>389</sup>, como lembrava já Marcello Caetano, «em Fevereiro de 1871 reuniu a *Assemblée Nacional* entretanto eleita. Compunha-se esta de grande maioria monárquica e todos pensavam que se restauraria a Monarquia. Mas qual? a *legitimista*, dos Bourbons, representada pelo velho Conde de Chambord? a *orleanista*, na pessoa do neto de Luís Filipe, o Conde de Paris? As opiniões dividiram-se e a Assembleia ficou perplexa, embaraçada em negociações entre os partidos e com os pretendentes, pronta a fazer um Rei e sem saber qual»<sup>390</sup>. No entanto, para fazer face à guerra contra a Prússia, e com base no «Pacto de Bordéus», a Assembleia conferiria ao deputado Adolphe Thiers, antigo ministro do Rei Louis-Philippe, primeiro o título de «*Chefe do poder executivo da República francesa*» e depois, com a Lei «Rivet», de 31 de Agosto de 1871, transformá-lo-ia em «Presidente da República francesa». Thiers, por seu turno, pronunciou-se a favor da República, ainda que, obviamente, fosse promotor de uma «*República conservadora*». Acabaria, por isso, por se demitir, com a adopção da *Constituição de Broglie*, em 1873, e viria a ser substituído, por nomeação *a título pessoal*, pela

---

<sup>387</sup> Na doutrina portuguesa a expressão é usada por Cristina Queiroz, *O Sistema de Governo...*, *op. cit.*, p. 100. Uma metáfora semelhante, aludindo à «República dos duques» que seria mais tarde (na III República) substituída pela «República dos republicanos» pode ver-se em Jean-Pierre Machelon, «Troisième République» in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.ª ed., PUF, Paris, 1992, p. 1048.

<sup>388</sup> Neste último sentido *vide* Jacques Julliard, «La Tentation du Prince-Président», *cit.*, in *Pouvoirs*, p. 34. Aludindo a essa «esperança monárquica» não obstante o regime republicano (instaurado em 1870), *vide* também, por exemplo, Pierre Bodineau e Michel Verpeaux, *Histoire Constitutionnelle de la France*, Que sais-je?, PUF, Paris, 2000, p. 87 e Bernard Gilson, *La Découverte du Régime...*, *op. cit.*, p. 334. Classicamente sobre a mesma questão, Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions...*, *op. cit.*, p. 47.

<sup>389</sup> Neste sentido, Laurent Lombart, «La Présidence de la République...», *cit.*, in *Revue Belge de Droit Constitutionnel*, p. 251.

<sup>390</sup> Marcello Caetano, *Curso de Ciência Política e Direito Constitucional*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1959, pp. 88 e 89 (retiraram-se as maiúsculas constantes do original).

Assembleia, pelo General Mac-Mahon<sup>391</sup>. Seria, precisamente, Mac-Mahon quem iria protagonizar o «incidente fatal» após as eleições legislativas de 1876, na medida em que se confrontaria com um parlamento dominado pelos republicanos<sup>392,393</sup>. Constituindo um gabinete que não detinha a confiança da Câmara, Mac-Mahon dissolveu o parlamento, tentando (ainda) fazer prevalecer a sua «regência»<sup>394</sup>. Como referia o deputado João de Freitas, na Sessão n.º 22 da Assembleia Constituinte portuguesa de 1911, «o Presidente Mac-Mahon usou de tal prerrogativa bem indevidamente, porque o fez apoiado no voto favorável da maioria do Senado, a esse tempo ainda monarchica, e com o fim unico de arrancar legalmente das urnas uma maioria conservadora e monarchica que lhe permittisse restaurar a monarchia»<sup>395</sup>. Com efeito, as legislativas de Outubro de 1877 reconduziram a maioria republicana, Mac-Mahon recusou submeter-se aos deputados republicanos (recorde-se a célebre expressão do líder dos republicanos na Câmara de que o Marechal devia «se soumettre ou se démettre») e veio a demitir-se a 30 de Janeiro de 1879.

---

<sup>391</sup> Sobre esta sequência de descrição dos acontecimentos *vide* Laurent Lombart, «La Présidence de la République...», cit., in *Revue Belge de Droit Constitutionnel*, pp. 251 e 252. Classicamente, uma sequência aproximada pode ver-se em Jean-Jacques Chevallier, *Histoire des Institutions...*, op. cit., pp. 278 ss. e Michel-Henry Fabre, *Principes Républicains de Droit Constitutionnel*, op. cit., pp. 320 e 321.

<sup>392</sup> Mac-Mahon havia sido designado Presidente da República em 1873, ao mesmo tempo que era instituída uma duração de mandato presidencial de sete anos, e pretendeu impor-se como Chefe do executivo, o que causará o confronto com a Câmara recém-eleita. Esta «exigência» de duração de mandato de sete anos, protagonizada por Mac-Mahon, é apelidada por Cristina Queiroz de «golpe monárquico». Assim, da autora, *O Sistema de Governo...*, op. cit., nota 109 a p. 116. Com efeito, como explicita Angel Menéndez Rexach, após a demissão de Thiers (que não era Presidente mas Chefe do poder executivo da República e, por isso, politicamente responsável perante a Assembleia) seria aprovada a «lei do septenato», que atribui por esse período o poder a Mac-Mahon, que o exercerá com o título de Presidente da República. Todavia, como explicita Rexach, o Marechal já não era politicamente responsável perante a Assembleia em virtude da fixação temporal do mandato. Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, op. cit., nota 9 na p. 93.

<sup>393</sup> Pormenores desse «incidente fatal», nomeadamente a Carta enviada por Mac-Mahon a Jules Simon, Presidente do Conselho, e a dissolução da Câmara por Mac-Mahon podem ver-se em Jean-Jacques Chevallier, *Histoire des Institutions...*, op. cit., pp. 296 ss..

<sup>394</sup> A metáfora é de Pierre Bodineau e Michel Verpeaux, *Histoire Constitutionnelle de la France*, op. cit., p. 84.

<sup>395</sup> In DAC de 1911, Sessão n.º 22, de 17 de Julho de 1911, disponível em <http://debates.parlamento.pt/page.aspx?cid=r1.c1911> (acedido em 2008/08/04).

O que a presidência de Mac-Mahon tem de decisivo para a economia da presente análise é o de representar um *Presidente em trânsito (para a monarquia)*, um Presidente que *não obedece ao ideário republicano*, ou, nas palavras de Amadeu Carvalho Homem, Mac-Mahon tinha um «projecto monarcófilo»<sup>396</sup>. A sua presidência e demissão assumem-se, pois, como o momento determinante em que o órgão vai abandonar uma *aparência de República*, para se tornar *republicano na sua natureza*, ou seja, usando uma linguagem kantiana (recordada por Thomas Nawrath), um órgão dotado de uma *beleza moral* como *sentimento dominante*<sup>397</sup>. Nestes termos, a *queda* de Mac-Mahon representa a definitiva consagração do *ideário republicano* na Constituição organizatória, institucionalizando, no quadrante francês, o republicanismo, não só ao nível formal, mas, também, material<sup>398</sup>.

A primeira mensagem do imediatamente eleito *Presidente* Jules Grévy ao Parlamento é decisiva para a corroboração de que, finalmente, o Presidente havia compreendido o seu estatuto na orgânica estadual<sup>399</sup>. Grévy afirma-se «submetido com sinceridade à grande lei do regime republicano» e promete que não entrará «jamais em luta contra a vontade nacional, expressa pelos seus órgãos constitucionais»<sup>400</sup>. Segundo Willy Pelletier, a mensagem de Grévy ao Parlamento se, por um lado, se traduz numa «desvalorização objectiva da presidência», não deixa, por outro lado, de confirmar a vida do cargo, já que a «existência da República não apelava,

---

<sup>396</sup> Amadeu Carvalho Homem, *Da Monarquia à República*, 2.ª ed., Palimage Editores, Viseu, 2002, p. 17.

<sup>397</sup> Thomas Nawrath, «Die Tugend des Staatsmanns...», cit. in *Swiss Political Science Review*, p. 86.

<sup>398</sup> Para Michel-Henry Fabre é neste momento histórico que as instituições políticas francesas se consolidam sob o *triplo plano* parlamentar, republicano e constitucional. Michel-Henry Fabre, *Principes Républicains de Droit Constitutionnel*, op. cit., p. 322.

<sup>399</sup> Em sentido aproximado, Michel de Villiers (dir.), *Droit Public Général*, 2.ª ed., Juris-Classeur, Paris, 2003, p. 132 e Laurent Lombart, «La Présidence de la République...», cit., in *Revue Belge de Droit Constitutionnel*, p. 253.

<sup>400</sup> Willy Pelletier, «La Crise de mai 1877...», cit., in Bernard Lacroix e Jacques Lagroye, *Le Président de la République. Usages et Genèses d'une Institution*, op. cit., p. 94.

por necessidade, em 1870-1880, [à] existência de um presidente»<sup>401-402</sup>. Saliente-se, ainda, que essa «desvalorização objectiva da presidência», ou, por outras palavras, os reduzidos poderes que as Leis Constitucionais da III República atribuíram ao Presidente, nomeadamente mediante a sujeição de todos os seus actos a referenda ministerial, radicam num *ideal republicano de oposição ao dualismo parlamentar de essência monárquica*<sup>403</sup>.

As Leis Constitucionais da III República francesa<sup>404</sup>, época que Paul Thibaud apelida de «período fundador»<sup>405</sup>, reconheceriam não só o princípio da autonomia constitucional do Parlamento, ou, na linguagem epocal, a «soberania parlamentar», como, ainda, o «princípio da equiordenação do Presidente da República relativamente ao Parlamento», que se concretizaria na autonomia constitucional que a este último seria conferida<sup>406</sup>. Com efeito, os dois primeiros artigos da *Lei Constitucional relativa à Organização dos Poderes Públicos* dão disso mesmo conta, ao estabelecerem as bases da orgânica da República, estatuinto, no artigo primeiro, que «Le pouvoir législatif s'exerce par deux chambres: la Chambre des députés et le Sénat» e, no artigo segundo, que «Le Président de la République est élu à la majorité absolue des suffrages par le Sénat et par la Chambre

---

<sup>401</sup> *Idem*, pp. 97 e 98.

<sup>402</sup> É outrossim Grévy que, relativamente à competência do Presidente em matéria de política externa, afirma o seguinte: «Eu não dirigo pessoalmente duas matérias: a guerra e os negócios estrangeiros». *Apud* Constanze Grewe, *La Répartition de Compétences entre le Président de la République Française et le Premier Ministre*, Europa-Institut, Saarbrücken, 1987, p. 7.

<sup>403</sup> Em sentido aproximado, assumindo o *ideal republicano na rejeição ao dualismo monárquico Rei/Assembleia*, Jean-Jacques Chevallier, *Histoire des Institutions...*, *op. cit.*, pp. 289 e 290.

<sup>404</sup> De entre elas salientem-se, para o problema em análise, a *Lei Constitucional de 25 de Fevereiro de 1875 sobre a «organização dos poderes públicos»* e a *Lei Constitucional de 16 de Julho de 1875 sobre as «relações dos poderes públicos»*.

<sup>405</sup> Jean-Marc Ferry, «La Référence Républicaine au Defi de l'Europe», *in Pouvoirs*, n.º 100, 2001, nota 1 na p. 137, em que Ferry recorda a ideia de República francesa fornecida por Thibaud.

<sup>406</sup> Neste sentido, Serio Galeotti, «Materiali Comparatistici sull'apparato Istituzionale e Organizzativo delle Presidente della Repubblica in Francia e Germania Federale» (1992), *in* Serio Galeotti, *Il Presidente della Repubblica Garante della Costituzione. La Concezione Garantistica del Capo dello Stato negli Scritti dell'Autore dal 1949 ad Oggi*, Giuffrè, Milano, 1992, p. 297.

des députés réunis en Assemblée nationale. Il est nommé pour sept ans. Il est rééligible»<sup>407</sup>.

Pode, assim, afirmar-se que relativamente ao restabelecimento da República após o Segundo Império, e no que respeita ao Presidente da República, primeiro repristinou-se o *título* e só após a queda de Mac-Mahon se afirmou *materialmente* o órgão<sup>408</sup>, impondo-se a instituição no sistema de governo parlamentar da III República, não obstante a sua «criação» na vigência de um sistema de governo presidencial<sup>409</sup>.

#### **4. Apreciação conclusiva – dois modelos distintos: o *chief executive* nos Estados Unidos e o compromisso *Chefe supremo do Estado/Presidente republicano* em França**

##### **4.1. Presidente republicano *modelo I***

A independência dos Estados Unidos ditava uma nova forma de organização dos poderes do Estado. Mas perante a «fraqueza» da Confederação, e não obstante as reservas dos antifederalistas à centralização do Governo<sup>410</sup>, os *Founding Fathers* enfrentam o grande desafio de *criar unidade num sistema de poderes separados*<sup>411</sup>.

---

<sup>407</sup> A não revogabilidade da forma republicana de governo e a ineligibilidade de membros de famílias que houvessem reinado em França só posteriormente viria a ser estabelecida, através da Lei de 14 de Agosto de 1884.

<sup>408</sup> Afirma Jean-Louis Quermonne em «République», cit., in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, op. cit., p. 922, que é neste momento histórico que a palavra «república» penetra definitivamente nas instituições francesas. Em sentido aproximado, refere-se Michel de Villiers (dir.), *Droit Public Général*, op. cit., pp. 47 e 48, que se, em rigor, em França, a instituição *Presidência da República* surgiu em 1848, só as Leis Constitucionais de 1875 marcam o início da *República parlamentar*. Relativamente a todo este período deve ainda destacar-se uma outra data – 1871 – momento em que Thiers repristina, por aquela que ficou conhecida como a «Constituição Rivet», a designação de «Presidente da República» após o II Império.

<sup>409</sup> Laurent Lombart, «La Présidence de la République...», cit., in *Revue Belge de Droit Constitutionnel*, p. 258.

<sup>410</sup> Neste sentido, vide, relativamente à presidência, Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous...», cit., in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, op. cit., p. 15.

<sup>411</sup> Também apontando para esta ideia Charles O. Jones, *The American Presidency...*, op. cit., p. 3.

Impulsionados pelo *Pai Fundador* James Wilson, idealizaram um executivo singular<sup>412</sup> que deu origem a um novo sistema de governo – o sistema presidencial. Neste sistema, o poder executivo pertence a um órgão unipessoal<sup>413</sup>, que acumula as funções de Chefe de Estado e Chefe do executivo. No entanto, ao contrário do que viria a suceder com o presidencialismo europeu, o Presidente dos Estados Unidos foi, na lógica republicana dos Pais Fundadores, mais «uma autoridade *inter pares* do que de poder sobre os restantes órgãos do Estado»<sup>414</sup>. Com efeito, após o compromisso de Filadélfia, os constituintes americanos tiveram presente a ideia de não erigir o Presidente num novo Monarca<sup>415</sup>. Apesar de se tratar de uma «criação experimental»<sup>416</sup>, o Presidente seria um órgão «eleito e

---

<sup>412</sup> Segundo Michael Genovese, foi James Wilson quem mais influenciou a opção de um executivo singular em detrimento de um executivo plural. Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous...», cit., in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, op. cit., p. 7.

<sup>413</sup> Nos seus primórdios este órgão unipessoal foi logo aconselhado pelos Secretários de Estado. Com efeito, como esclarece Eduardo Vírgala Foruria, ainda que no momento da aprovação da Constituição não existisse o conceito de «Governo» ou de «Gabinete», enquanto órgão colectivo dependente do Presidente, a relação do primeiro Presidente dos Estados Unidos – George Washington – com os seus Secretários de Estado a partir de Abril de 1791 (a propósito da guerra franco-britânica), nomeadamente nas reuniões conjuntas do Presidente com o Vice-presidente, com os Secretários de Estado e com os Chefes dos quatro Departamentos existentes, criou na prática o Gabinete, conceito ao qual se referiria Washington pela primeira vez em 1793. Eduardo Vírgala Foruria, «La Organización Interna del Poder Ejecutivo...», cit., in *Revista de Estudos Políticos*, p. 155.

<sup>414</sup> Neste sentido, e advertindo contra o perigo da analogia com o presidencialismo europeu, Manuel de Lucena, «Semipresidencialismo: Teoria Geral e Práticas Portuguesas», in *Análise Social*, vol. XXXI (4.º), n.º 138, 1996, pp. 857 e 859. Em sentido divergente, afirmando que o Presidente dos Estados Unidos não é um *primus inter pares*, mas um verdadeiro Chefe de Estado, o «primeiro» entre todos os outros, Bernard Gilson, *La Découverte du Régime...*, op. cit., p. 103.

<sup>415</sup> Em sentido contrário parece apontar Jorge Miranda ao afirmar que houve uma «tendência natural para conceber o Presidente [dos Estados Unidos] à imagem do Rei de Inglaterra». Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional. Tomo I – Preliminares. O Estado e os Sistemas Constitucionais*, 8.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 146.

Confirmando, no entanto, a diferenciação da instituição *Presidente* idealizada pelos *Founding Fathers* da lógica monárquica afirma recentemente William P. Marshall que não é ser «original» aceitar a proposição de que os *Framers*, tendo saído de uma «guerra revolucionária para depor o monarca», não tivessem criado uma Constituição em que um «poder não controlado estaria nas mãos de um único indivíduo». William P. Marshall, «Eleven Reasons Why Presidential Power Inevitably Expands...», cit., in *Boston University Law Review*, p. 522.

<sup>416</sup> Charles O. Jones destaca a presidência como uma das «criações experimentais» dos Pais Fundadores em *The American Presidency*, op. cit., p. 2. Na Constituição norte-americana não se encontra, no entanto, o conceito de *presidência* mas apenas o de *Presidente*. Nesse

republicano, submetendo, conseqüentemente, o seu poder ao contrapeso dos outros poderes – em especial, o Senado e o Poder Judicial»<sup>417</sup>. Por outro lado, os constituintes «fixar[am] limites e controlos à sua actuação [...], [ou seja] um mandato temporal impróprio de um monarca»<sup>418</sup>.

A emergência da *forma republicana de governo na República americana* tem como *causa imediata a rejeição de todo o modelo parlamentar* da potência colonizadora, salvaguardando-se, com especial apreço, a recém proclamada *doutrina da separação dos poderes*, com particular ênfase no sistema dos *checks and balances*. Essa poderá ser, aliás, uma das justificações para a inexistência do conceito de *Chefe* e, conseqüentemente, de *Chefe de Estado* na doutrina norte-americana. Como se viu, a rejeição do modelo inglês implicava um novo desenho institucional, uma nova compreensão do princípio da separação dos poderes, com a necessária *refutação da monarquia britânica*, verdadeira personificação dos ataques às colónias. Os *Founding Fathers* decidem-se, assim, por um *poder executivo unipessoal*, titulado pelo Presidente da Federação dos Estados (nos termos constitucionais designado *Presidente dos Estados Unidos da*

---

sentido, esclarece Charles O. Jones que o conceito *presidente* existia na própria *Convenção Constitucional*, numa referência ao delegado escolhido para presidir ao Comité dos Estados. Aliás, interroga-se o autor relativamente à palavra. Porque *Presidente* e não *Governador*, o conceito comum entre os Estados? Nesse sentido, esclarece que os *Founding Fathers* deliberadamente queriam afastar-se do conceito de *Rei*, que exercia o poder executivo em Inglaterra e embora a palavra *Governador* tivesse sido várias vezes proposta na Convenção de Filadélfia ela fazia lembrar o «odiado real» (*hated royal*, no original) e os «governadores proprietários» do tempo colonial. A palavra *Presidente* era mais neutral, revelando uma menor ideia de comando, já que derivava de *praesidere* (*The American Presidency*, *op. cit.*, pp. 2 e 3). Esta interpretação vai ao encontro do que é classicamente defendido por Edward S. Corwin: os «repositórios de um poder executivo» nos primeiros dias da América assentavam nos «governadores das províncias reais». Assim, Edward S. Corwin, *The President: Office and Powers...*, *op. cit.*, p. 4.

Afirmando, no entanto, a «prévia existência dos Governadores coloniais unipessoais como uma das possíveis justificações teóricas da «criação de um Executivo unipessoal na Constituição de 1787» *vide* Eduardo Vírgala Foruria, «La Organización Interna del Poder Ejecutivo...», *cit.*, in *Revista de Estudios Políticos*, p. 138. Esta ideia de rejeição dos Governadores dos Estados como «modelos» para o presidente é confirmada quando Richard J. Ellis relembra que, no período em que as constituições dos Estados foram desenhadas (1776 e 1777), o poder dos Governadores foi sistematicamente emascarado pelos revolucionários. Richard J. Ellis (ed.), *Founding the American...*, *op. cit.*, p. 1.

<sup>417</sup> Javier García Roca, «Del Principio de la División de Poderes», *cit.*, in *Revista de Estudios Políticos*, p. 49.

<sup>418</sup> *Idem*, *ibidem*.

*América*), que é configurado como uma autoridade *inter pares*, ao lado dos outros poderes (legislativo e judicial) e não como uma autoridade *supra partes*. O Presidente asseguraria a *unidade da Federação*<sup>419</sup> (uma unidade que, de acordo com os pressupostos hamiltonianos, é uma unidade de «cultura política cívica»<sup>420</sup>) e actuaria em *moldes virtuosos republicanos*. Precisamente neste sentido, William P. Marshall fala, muito recentemente, na «mitologia popular» do Presidente, no sentido de que, enquanto este ocupa o cargo, há uma tendência para a «cidadania» ser nele investida, tendência que se verifica desde a presidência de George Washington<sup>421</sup>.

Neste *modelo I*, o *Presidente republicano* assume, pois, as notas de *rejeição dos pressupostos monárquicos*, enquanto *poder controlado*, de estrutura necessária para a *unidade e centralização* do poder nos Estados Unidos (e, portanto, *momento de síntese* entre federalistas e antifederalistas) e de um *republican man*, em que a *representação* que lhe é atribuída não é incompatível com a forma de governo republicana.

#### 4.2. Presidente republicano *modelo II*

No período imediatamente seguinte à Revolução (*I momento republicano*), a concepção republicana assume-se basicamente, por um lado, anti-monárquica, isto é, na aceção de rejeição de qualquer simbologia de concentração dos poderes do Estado num único sujeito, como havia sucedido sob regimes monárquicos<sup>422</sup> e, por outro lado, valorizando a representação parlamentar, *rectius* a sua hegemonia, mas rejeitando, por isso, o princípio (republicano) da separação dos poderes. Acresce que, não obstante a *transformação* da *soberania monárquica* em *soberania nacional*, a *centralidade do conceito* (de soberania) não ajudava à

---

<sup>419</sup> Enquanto o Congresso apontaria para um *momento de unidade confederal*.

<sup>420</sup> Manuel Pastor Martínez, «Alexander Hamilton. Los Orígenes del Nacionalismo», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 50.

<sup>421</sup> William P. Marshall, «Eleven Reasons Why Presidential Power Inevitably Expands...», cit., in *Boston University Law Review*, pp. 516 e 517.

<sup>422</sup> Daí a preferência inicial por executivos colegiais.

radição desse princípio republicano, porque a soberania havia nascido como absoluta. Com efeito, como salienta Angel Menéndez Rexach, a «tensão dialéctica» central na «luta pelo poder» não residia na República, mas na *soberania monárquica/soberania nacional*<sup>423</sup>. Assim, apesar do início da «via de racionalização do poder estadual»<sup>424</sup>, rapidamente o ideal republicano se esvaneceu na *ideia representativa*, tendo como oposição o fortalecimento de um dos pilares em que assentava o sistema francês – a Monarquia – e que conduziu ao seu regresso. Nesse sentido, Horst Dippel escreve que «se as Constituições de 1791 e de 1793, como a Constituição do ano III (1795) acolheram de forma completa a maioria dos princípios do constitucionalismo moderno, a Constituição do Ano VIII (1799) veio introduzir mudanças bruscas nesse plano»<sup>425</sup>. Daí que a Monarquia *ressuscitada* se tenha deparado com a grande tarefa de legitimar também o monarca, no complexo novo quadro informado pelo princípio da separação (divisão) dos poderes. E fê-lo com relativo êxito, tentando conciliar o princípio monárquico com o princípio democrático, mas não com o princípio republicano.

Com o *II momento «republicano»* (II República) emerge um órgão, designado *Presidente da República*, que é, nessa época, apenas uma «imagem de marca da república»<sup>426</sup>. Talvez para tal tenha contribuído o facto de «[p]oliticamente a República [ser] conservadora», como o demonstraram os resultados eleitorais de 1848 e de 1870, que sufragaram uma composição maioritariamente monárquica no parlamento francês<sup>427</sup>. Com efeito, se «[s]alta [...] à vista, que, [...] [a] França do século XIX, além de reis e imperadores, também cónsules e presidentes republicanos exerceram um poder limitado pela respectiva constituição [...] dificilmente se [podendo] falar, no que se refere às fases republicanas, de uma monarquia no sentido

---

<sup>423</sup> Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 90.

<sup>424</sup> A expressão é de Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 31, referindo-se ao novo período francês que se inicia com a Constituição de 1791.

<sup>425</sup> Horst Dippel, *História do Constitucionalismo Moderno. Novas Perspectivas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2007, pp. 17 e 18.

<sup>426</sup> A expressão é de Paulo Ferreira da Cunha, *Raízes da República...*, *op. cit.*, p. 358.

<sup>427</sup> Neste sentido, *vide* Christian Bidégaray, «Le Parti Républicain...», in *Droits, Institutions et Systèmes Politiques. Mélanges...*, *op. cit.*, p. 262.

de um governo com base no princípio dinástico» é verdade que «[...] em França, entre 1789 e 1877/79, [...], descontando excepções curtas, um único governante desempenhava um papel importante no sistema constitucional, quer se tratasse de uma república ou de uma monarquia»<sup>428</sup>. O que está subjacente a este conturbado período é uma «máscara constitucional»<sup>429</sup>, isto é, como já se referiu, trata-se de uma *estrutura monárquica* numa fase republicana, adoptando a definição de monarquia no seu sentido grego *original*, enquanto «governo de um só», e não enquanto «ausência de um governo dinástico»<sup>430</sup>. Maurice Duverger afirma-o explicitamente quando, ao referir-se ao período da presidência de Luís Napoleão Bonaparte, nomeadamente à introdução do mecanismo de eleição directa do Presidente, diz o seguinte: «A eleição por sufrágio universal de um Presidente da República só pode funcionar no caso em que a maioria dos cidadãos sejam Republicanos»<sup>431</sup>. Efectivamente, se não há dúvida que «as experiências napoleónicas [...] não eram do constitucionalismo, mas o caminho do cesarismo»<sup>432</sup>, também a «fase imperial da ditadura

---

<sup>428</sup> Martin Kirsch, «Conceitos Centrais...», cit., in *Themis*, pp. 209 e 210.

<sup>429</sup> A expressão é de Horst Dippel, muito embora o autor se refira em geral aos «governos autoritários» da experiência constitucional francesa pós-revolucionária e não especificamente ao II Império como resulta do texto. Assim, Horst Dippel, *História do Constitucionalismo...*, op. cit., p. 18.

<sup>430</sup> Sobre *estruturas constitucionais monárquicas em fases ou sistemas republicanos* vide Martin Kirsch, «Conceitos Centrais...», cit., in *Themis*, pp. 209 e 210, *maxime* p. 210. Esta classificação não coincide, obviamente, com a tradicional, em que a *República* se distinguiria da *Monarquia* pelo facto de ser «sistema de governo em que o poder executivo não é transmitido por via sucessória no seio de uma mesma família, mas obedece ele próprio, sob uma ou outra forma, ao princípio representativo». Alertando precisamente para o facto de esta última ser uma acepção tradicional de República vide Jean Bart, «La République dans les Limbes», in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, op. cit., p. 7.

<sup>431</sup> Maurice Duverger, «Personalizzazione del Potere o Istituzionalizzazione del Potere Personale?», cit., in *Il Partito Politico Americano e l'Europa*, p. 262.

<sup>432</sup> Paulo Ferreira da Cunha, *Raízes da República...*, op. cit., p. 305. Em sentido aproximado, também na doutrina portuguesa, Marcelo Rebelo de Sousa, *Direito Constitucional...*, op. cit., p. 280, em que o autor alude a três «componentes político-ideológicas» que avultam em França após a Revolução – a componente liberal, a componente convencional e a componente cesarista. É relativamente a esta última – que o autor identifica com as Constituições de 1799 e de 1802, antes portanto da Restauração – que Rebelo de Sousa apelida de «concentração monocrática» (pp. 279 e 280).

pessoal», com «intentos de restauração monárquica»<sup>433</sup>, com «Chefes de Estado (de Bonaparte a Mac-Mahon) convencidos da prerrogativa do executivo e da necessidade, à cabeça do Estado, de um personagem que podemos designar mediante o termo genérico de “Príncipe-Presidente”»,<sup>434</sup> representam «uma forma de Estado na qual o poder pertence exclusiva e ilimitadamente a uma só pessoa ou grupo” e, ao mesmo tempo, em que existe uma tendência para os abusos de poder»<sup>435</sup>. Nestes termos, porque se estava perante «uma forma de Chefia do Estado que [era], pelo seu conteúdo, monárquica [...] sob formas e termos republicanos»<sup>436</sup>, estava roto o pressuposto inicial da oposição Monarquia/República, havendo, doravante, duas hipóteses: ou manter a forma republicana sem atender à sua substância, ou buscar uma simbiose entre forma e substância.

Em suma, ainda que o primeiro Presidente da República tenha surgido em França com a Constituição de 1848, até à crise protagonizada por Mac-Mahon, constitucionalmente, o Presidente não assumia as características do *ideal republicano*, apresentando traços de *concentração monocrática*, com esquecimento pelo *princípio republicano dos checks and balances*. Daí que se ouse adaptar a expressão de Jacques Julliard: «Da opacidade pessoal do poder monárquico à transparência impessoal do poder *republicano*, a transição foi rude»<sup>437</sup>. Ou seja, se, segundo a metáfora

---

<sup>433</sup> As expressões são de Amadeu Carvalho Homem, *Da Monarquia à República*, op. cit., pp. 192 e 193.

<sup>434</sup> Jacques Julliard, «La Tentation du Prince-Président», cit., in *Pouvoirs*, p. 33. Veja-se, também, a análise deste aspecto em Marcel Prélot, «La Dépersonnalisation du Pouvoir sous la IIIe République», in *La Personnalisation du Pouvoir*, PUF, Paris, 1964, pp. 262-294.

<sup>435</sup> Martin Kirsch classifica as «constelações constitucionais bonapartistas» como «ditadura». No entanto, o autor não deixa de apontar um «critério substantivo oposto a uma classificação das constelações constitucionais bonapartistas como ditadura». Trata-se do critério que «exclui da definição de ditadura um sistema de poder limitado por uma constituição, pois tanto Napoleão Bonaparte como Luís Napoleão estavam dependentes da colaboração do parlamento». Adverte, outrossim, Kirsch que uma «análise conceitual favorece um uso cauteloso da palavra, pois a expressão “ditadura” conseguiu o seu verdadeiro êxito somente no século XX, enquanto durante o século XIX se encontrava quase sempre à sombra do conceito “tirania”». Martin Kirsch, «Conceitos Centrais ...», cit., in *Themis*, pp. 204 e 205.

<sup>436</sup> Neste sentido, Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, op. cit., p. 18.

<sup>437</sup> Adaptação da expressão original «Da opacidade pessoal do poder monárquico à transparência impessoal do poder democrático, a transição foi rude» de Jacques Julliard, «La Tentation du Prince-Président», cit., in *Pouvoirs*, p. 29.

de Ezékiel Gordon, a Assembleia nacional francesa aceitou a República parlamentar «contra-vontade» e como «último remédio» («à contre-cœur» e «comme un pis aller», no original)<sup>438</sup>, só o fez após vencer os seus «inimigos naturais»<sup>439</sup>: a monarquia e o império. É apenas nesse momento que emerge, no quadrante francês, um *Presidente republicano*<sup>440</sup>.

A génese da presidência neste *modelo II*, apelidado por Jan Herman Reestman, como já se referiu, de modelo «*franco-britannique*»<sup>441</sup>, permite perceber que o Presidente da República foi um órgão que enfrentou os dilemas do paradigmático *problema de soberania e legitimidade* (tendo, nesse sentido, assumido um lugar central a dicotomia Chefe de Estado/Parlamento) e da *secular herança da Monarquia*<sup>442</sup> (*continuidade/peregridade* da Monarquia *vs.* *descontinuidade/fugacidade* da República). Por outras palavras: a par de técnicas jurídicas, o órgão vê-se imerso no problema da separação de poderes na sua acepção política, o que não sucedeu (pelo menos com tamanha intensidade) no Presidente republicano *modelo I*, porque os Pais Fundadores norte-americanos não visavam combater o executivo, mas assegurar um efectivo funcionamento dos poderes após o fracasso da Confederação. Neste *modelo II*, a «luta contra a soberania monárquica [...] não podia desembocar no fortalecimento do executivo perante o legislativo»<sup>443</sup>, o que originava a «cambalhota» a que se referia Ezékiel Gordon já no início do século XX

---

<sup>438</sup> Ezékiel Gordon, *La Responsabilité du Chef de l'État...*, *op. cit.*, p. 51.

<sup>439</sup> A expressão é de Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 79, que se refere à Monarquia e ao Império como «inimigos naturais de ordem institucional» da República.

<sup>440</sup> Neste sentido se compreende que Michel-Henry Fabre, ao definir *negativamente* a República (ainda que reputa como fundamental a sua delimitação positiva), diga que se trata de um «regime político» que «não é em França nem a monarquia nem o império». Michel-Henry Fabre, *Principes Républicains de Droit Constitutionnel*, *op. cit.*, p. 3.

<sup>441</sup> Jan Herman Reestman, «Presidential Elements...», *cit.*, in *European Constitutional Law Review*, pp. 54 e 56.

<sup>442</sup> Nas palavras de Javier Pérez Royo houve que «vencer a resistência» de «uma forma de organização social e política secular». Do autor, «Jefatura del Estado y Democracia Parlamentaria», *cit.*, in *Revista de Estudios Políticos*, p. 11.

<sup>443</sup> Neste sentido, Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 134, embora o autor se refira em geral à Europa monárquica na transição do princípio monárquico para o princípio da soberania nacional e não especificamente à França.

– o «jogo complicado» ou acabava em despotismo ou em revolução<sup>444</sup>. Nestes termos, assente no *dilema da soberania (ou da sua representação)*, uma verdadeira «crise» é a da relação entre o Chefe de Estado e o poder executivo<sup>445</sup>. Acresce que, muito embora a rejeição da personalização tivesse sido uma vantagem nos contornos do órgão emergente, a mera *acepção negativa de República* não auxiliou a uma correcta radicação dessa ideia de despersonalização.

Os identificados dilemas explicam, pelo menos parcialmente, que, no *modelo II*, o Presidente, órgão tardio do constitucionalismo republicano, seja muito matizado, positiva e negativamente, pelo Chefe de Estado monárquico, tendo havido, em muitos Estados europeus, o que Loewenstein apelidou de *assimilação do monarca constitucional pelo Presidente da República*<sup>446</sup> e em que a dicotomia Monarquia/República se assumiu como uma mera questão de organização do poder executivo. O modelo emergente tinha, assim, no seu substrato mais profundo, uma definição liberal clássica de um Chefe de Estado parlamentar, em que as suas prerrogativas findavam onde começava a direcção política. Acresce que, como também se acabou de expor, a legitimidade do Presidente, considerando a tipologia weberiana, não foi historicamente apenas sempre racional, mas também carismática, não obstante a substituição gradual, fundamentalmente ao longo do século XIX<sup>447</sup>, de formas *tradicionais* de legitimidade por formas *racionais* de legitimidade que o constitucionalismo ditou.

---

<sup>444</sup> Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions...*, *op. cit.*, p. 46.

<sup>445</sup> Também sobre essa «crise» *vide* Aristide Canepa, «Controfirma Ministeriale e Posizione del Capo dello Stato nella Forma di Governo Parlamentare: Spunti Comparatistici», in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 773 e 774.

<sup>446</sup> Neste sentido, Karl Loewenstein, «Étude de Droit Comparé sur la Présidence de la République à l'exclusion de celle des États-Unis», in *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, ano LV, 1949, p. 292.

<sup>447</sup> Mesmo no século XX, a adopção da forma republicana de governo também se traduziu, no que respeita à substituição do Rei pelo Presidente da República, numa «continuidade relativa». Neste sentido, Carlo Fusaro, *Il Presidente...*, *op. cit.*, p. 57. Embora afirmando que não se trata da mesma instituição (nem formal, nem funcionalmente), Fusaro não deixa de aludir a uma continuidade entre a «forma de governo estatutária» e a «forma de governo da Constituição republicana» em Itália.

Resta saber se os pressupostos em que assenta este entendimento – *Chefe de (do?) Estado*, por vezes dotado de *legitimidade carismática* – e, *inclusive*, a própria expressão não serão, em si mesmos, contraditórios, atendendo ao referente republicano.

## CAPÍTULO II

### **SOBERANIA (DO ESTADO), PARLAMENTARISMO E PRESIDENTE DA REPÚBLICA: CONTRIBUTO PARA A EMERGÊNCIA DO CHEFE (SUPREMO) DO ESTADO NA FORMA REPUBLICANA DE GOVERNO (DIMENSÃO EVOLUTIVA)**

#### **1. A refutação da herança francesa pelo *Direito do Estado***

##### **1.1. Pontos de partida**

Na Europa, a substituição do *princípio monárquico* pelo *princípio republicano* só se realizou plenamente já no século XX, após a I Guerra Mundial<sup>448</sup>. Assim, ainda que não restem dúvidas de que a construção teórica subjacente à emergência das primeiras formas republicanas de governo teve como «projecto de fundo» as «instituições saídas das Revoluções liberais vitoriosas em França e na América»<sup>449</sup>, a adopção desse «projecto de fundo» (ou a sua refutação) não teve, como consequência imediata, a forma republicana de governo na Europa central<sup>450</sup>.

---

<sup>448</sup> No mesmo sentido, Javier Ruipérez, *El Constitucionalismo Democrático en los Tiempos de la Globalización...*, *op. cit.*, p. 111. O autor mais afirma que enquanto vigorou o princípio monárquico se verificou uma «falsificação de todos os pressupostos basilares do constitucionalismo moderno» (p. 128).

<sup>449</sup> As expressões são de Jorge Reis Novais, *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 46 e 45, respectivamente.

<sup>450</sup> Segundo Cabral de Moncada, há três «coordenadas» que marcam a oposição do século XIX relativamente à Revolução Francesa. São elas o «movimento da *Contra-revolução*»,

Razões várias ditaram a «superação do individualismo social e político» tipicamente franceses<sup>451</sup>, ou seja, uma recepção especial da «constituição mista» na Alemanha<sup>452</sup>, em que o *Konstitutionalismus* não foi acompanhado de *Republikanismus* e, conseqüentemente, originaram uma *sobrevivência do princípio monárquico* no espaço geográfico germânico do século XIX. Desde logo, não houve, neste quadrante geográfico, monarquia absoluta<sup>453</sup>. Com efeito, sob o *sistema de governo germânico clássico*, diferentemente do que sucedeu em França (em que antes do período revolucionário o rei assumia todo o executivo), a Alemanha (monárquica) já se caracterizava por um bicefalismo de executivo, protagonizado pelo Imperador e pelo Chanceler<sup>454</sup>. Este *sistema representativo simples de Chanceler*, que foi o originário do Império Alemão de 1871 e que se pretendeu substituir na República de Weimar, é distinto da lógica parlamentar britânica (e, nesse sentido, do berço do parlamentarismo), pois caracteriza-se pela não existência, em sentido próprio, de um *Primeiro-ministro* responsável perante as Câmaras, mas de um *Chanceler* que assume a responsabilidade perante o Chefe do Estado, conduzindo, já se vê, a uma chefia do Estado poderosa e activa. Este sistema de governo germânico é possível porque, na senda da construção teórica de Stahl, em que o monarca corporiza a unidade, o parlamentarismo não se confundia com o princípio monárquico, sendo este último entendido como um mero princípio político que caracteriza a questão da imputação numa comunidade<sup>455</sup>. Há, também, a assinalar o problema da *unidade do Estado* provocado pela eclosão do Sacro Império

---

o «Romantismo» e a filosofia do «Idealismo alemão». L. Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito...*, *op. cit.*, vol. I, pp. 271 ss..

<sup>451</sup> A expressão é de Afonso Rodrigues Queiró, «Os Fins do Estado (um problema de filosofia política)» in *Estudos de Direito Público*, vol. I, Acta Universitatis Conimbrigensis, Coimbra, 1989, p. 38.

<sup>452</sup> Michael Stolleis, «La “Republica Mixta” au 17ème Siècle. Réception de la Formule de la Constitution Mixte en Allemagne», in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, vol. II, Lisboa, 2006, p. 279.

<sup>453</sup> *Idem*, p. 285.

<sup>454</sup> Esta é, aliás, uma das características comuns às Constituições alemãs da monarquia constitucional, de Weimar e de Bona. Jorge Miranda, *Manual...*, *op. cit.*, Tomo I, p. 179.

<sup>455</sup> Neste último sentido Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident. Eine Untersuchung zur Verfassungstheorie und zum österreichischen Verfassungsrecht*, Springer-Verlag, Wien/New York, 1969, nota 37 na p. 9.

Romano-germânico, que implicava que, diferentemente do que sucedia em França, não houvesse um Estado-nação. Contudo, crê-se que a rejeição do projecto francês radica na razão de fundo de uma tradição político-filosófica de matriz estadual e organicista, que é própria da construção teórica germânica, assente num conceito de «domínio» (*Herrschaft*)<sup>456</sup> e num «ideal de Estado [...] monárquico e constitucional, essencialmente unitário e centralizado [...] fortemente articulado, corporativo, escalonado por classes e corporações»<sup>457</sup>, considerando como verdadeira forma de Estado a monarquia constitucional<sup>458</sup>.

## 1.2. A questão da *soberania* entre o *contratualismo* (francês) e o *direito do Estado* (germânico)

O *constitucionalismo liberal*<sup>459</sup> teve como uma das suas *pedras de toque* ao *governo representativo*, no *confronto* entre as *legitimidades monárquica e democrático-republicana* e na *tensão dialéctica* entre o *liberalismo* e a *democracia*, confrontos que iriam reflectir mutações nas concepções do *princípio da separação de poderes*, da *representação* e do *parlamentarismo*<sup>460</sup>. A essa *pedra de toque* e ao confronto entre as *legitimidades*

---

<sup>456</sup> Sobre essa tradição na escola positivista alemã imperial *vide*, entre outros, Peter C. Caldwell, *Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law: The Theory and Practice of Weimar Constitutionalism*, Duke University Press, Durham/London, 1997, p. 4.

<sup>457</sup> L. Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito...*, *op. cit.*, vol. I, p. 299.

<sup>458</sup> Hegel, *Philosophy of Right*, Batoche Books, Kitchener, Ontario, 2001, p. 219, § 273.

<sup>459</sup> «Doutrinarismo liberal», na classificação de Javier Ruipérez, em grande medida coincidente com o século XIX. Do autor, *El Constitucionalismo Democrático en los Tiempos de la Globalización...*, *op. cit.*, pp. 121 ss., *maxime* pp. 124, 125 e 128.

<sup>460</sup> A este propósito, é importante não esquecer que *parlamentarismo* e *democracia* não eram considerados predicados convergentes como hoje sucede, nomeadamente através do conceito de *democracia parlamentar*. Nesse sentido, é esclarecedora a afirmação de Ezékiel Gordon, grandemente inspirada na teorização de Schmitt, no início do século XX: «o regime parlamentar (como também o regime representativo em geral) não é, a nenhum título, um regime democrático: basta recordar as origens do parlamentarismo inglês, o seu nascimento numa sociedade aristocrática fortemente hierarquizada, o seu desenvolvimento em França na época de Luís Filipe, quando o «país legal» era apenas considerado como um décimo da população». Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions...*, *op. cit.*, pp. 235 e 236. Sobre a questão do *parlamentarismo vs. democracia vide*, por todos, Carl Schmitt, *Los Fundamentos Históricos-Espirituales del Parlamentarismo en su Situación Actual*, Clásicos

subjazia um conceito (ou o seu atributo) e a respectiva construção jurídica – alude-se ao conceito de *Estado* e à *soberania*.

Os «filões» das *culturas constitucionais* francesa e alemã caracterizam-se ambos por uma *desconfiança relativamente ao executivo*, a par de uma *tradição do Estado*<sup>461</sup> (*soberano*)<sup>462</sup>. Todavia, no constitucionalismo liberal essa *tradição do Estado*, a que subjazia o problema da *soberania*, implicou uma diferenciação/dicotomia entre Estado e sociedade<sup>463</sup>. Ora, as *construções da soberania – nacional* (no caso francês), do *Estado* (no caso germânico) – não assentam nos pressupostos do pensamento republicano, justamente porque autonomizam *Estado* e *sociedade*<sup>464</sup>,

---

del Pensamiento, Tecnos, Madrid, 2008, *maxime* Prefácio à 2.<sup>a</sup> ed. (1926), pp. 3 ss., intitulada, justamente, «Sobre o Antagonismo entre Parlamentarismo e Democracia».

<sup>461</sup> Cécile Laborde, «The Concept of the State...», cit., in *Political Studies*, pp. 540-557, embora a autora não seja *radical* quanto a esta temática.

<sup>462</sup> Sobre a importância central do Estado também no «modelo republicano francês» *vide* Serge Audier, «L'idée Républicaine dans la Pensée Politique Contemporaine», cit., in Paul Baquiat e Emmanuel Dupuy (dir.), *L'idée Républicaine...*, *op. cit.*, p. 64.

<sup>463</sup> Como explica Pedro de Vega, o pensamento político liberal assentou na «distinção burguesa entre o Estado e a sociedade. Partindo dessa separação, ao situar a liberdade no campo da sociedade, e a democracia no âmbito do Estado, o liberalismo passou a representar, no cenário político do processo histórico democrático, o duplo e contraditório papel, por um lado, de herdeiro da tradição do humanismo político renascentista, e, por outro, de delapidador irresponsável dessa herança. Aparecia como herdeiro, na medida em que, tomando como ponto de partida o *vivere libero* de Maquiavel, se apresentava como o primeiro portador histórico de uma concepção do mundo construída sobre a ideia de liberdade. Convertia-se, todavia, no delapidador de um legado histórico memorável, a partir do momento em que, ao colocar a liberdade no âmbito da sociedade, e a democracia na esfera do Estado, não gerava apenas a ruptura entre os conceitos democracia e liberdade, mas, também, abandonando os critérios realistas e racionais sobre os quais o humanismo florentino orientou todo o seu discurso político, abria o caminho para fazer da política o mundo do inexplicável e do absurdo». Pedro de Vega, «La Democracia como Proceso (Consideraciones en torno al Republicanismo de Maquiavelo)», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 33.

<sup>464</sup> Neste sentido afirma Eloy García que, se, por um lado, há uma «radical diferença entre a linha de investigação tradicionalmente seguida pela teoria do Estado alemão sobre a evolução e formação histórica do “Estado”» e as teses «defendidas por Pocock que se centra na génese da cidade-Estado e seu pensamento, o humanismo cívico», por outro lado, o poder monopolizado pelo Estado configura-se no liberalismo dividido entre o Estado, titular do poder político, e a sociedade que opera sobre o Estado, através do Parlamento. Neste sentido, *vide* Estudo Preliminar de Eloy García a J. G. A. Pocock, *El Momento Maquiavélico...*, *op. cit.*, nota 24 na p. 23. Também Rui Ramos não deixa historicamente de alertar para o facto de a «tradição do humanismo cívico dos séculos XVI e XVII» ser apenas uma das «origens» das «concepções liberais», a par de outras. Rui Ramos, *História de Portugal*, 3.<sup>a</sup> ed., A Esfera dos Livros, Lisboa, 2010, p. 491. Num raciocínio que conduz a um resultado aproximado, Alberto Massera afirma que quer a fórmula da «soberania nacional» de

ainda que, como é óbvio, a *soberania em si mesma* não seja contrária à tradição republicana<sup>465-466</sup>.

Independentemente dos traços comuns do liberalismo novecentista francês e alemão, é necessário não esquecer que se a cultura francesa é uma *cultura republicana e de ruptura*<sup>467</sup>, a alemã é uma *cultura de tardia unificação política e de sobrevivência da monarquia enquanto elemento agregador do Estado*. Ou seja, usando expressões de Alberto Massera, havia, na cultura germânica de então, um «liberalismo jurídico» que não era acompanhado por um «liberalismo político»<sup>468</sup>, contrariamente ao liberalismo individualista revolucionário francês<sup>469</sup>, o que pode ter contribuído para um esvanecimento de conceitos que a revolução havia aportado.

É certo que o constitucionalismo liberal é herdeiro das construções contratualistas. Contudo, durante o «século dos juristas», isto é, durante o século XIX<sup>470</sup>, em virtude, nomeadamente, da «multiplicação de centros de poder»<sup>471</sup> e da construção jurídica da personalidade do Estado, o

---

origem francesa, por um lado, quer a fórmula da «soberania do Estado-pessoa» de origem germânica, por outro, constituem expressões do liberalismo oitocentista para afastar a fórmula da soberania popular. Alberto Massera, *Contributo allo Studio delle Figure Giuridiche Soggettive nel Diritti Amministrativo*, Giuffrè, Milano, 1986, p. 19.

<sup>465</sup> Sobre a soberania como um dos conceitos-chave da tradição republicana *vide* nomeadamente Luc Ferry e Alain Renaut, *Filosofia Política...*, *op. cit.*, p. 128.

<sup>466</sup> Sobre a importância das diferentes acepções de *soberania*, em especial «soberania popular» («Volkssouveränität»), «soberania do príncipe» («Fürstensouveränität») e «soberania do Estado» («Staatssouveränität») no Século XIX *vide* Hans Boldt, «Souveränität»: 19. und 20. Jahrhundert», in Otto Brunner, Werner Conze e Reinhart Koselleck (Hrsg.), *Geschichtliche Grundbegriffe. Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*, Band 6, Klett-Cotta, Stuttgart, 1997, pp. 129 ss..

<sup>467</sup> Característica bem presente no Prefácio de Berthélemy na tradução da obra de O. Mayer. Assim, Alberto Massera, *Contributo allo Studio delle Figure...*, *op. cit.*, p. 86.

<sup>468</sup> Alberto Massera, *Contributo allo Studio delle Figure...*, *op. cit.*, p. 27.

<sup>469</sup> Sobre as causas mais remotas destas diferenças, nomeadamente passando pela distinta configuração da monarquia desde a Idade Média até ao século XVII no Sacro Império Romano-Germânico e em França *vide* Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, pp. 4 e 5.

<sup>470</sup> A expressão é de Henri Manzaneres, por oposição ao «século dos filósofos», o século XVIII. Henri Manzaneres, «El Régimen Parlamentario en Europa Occidental», *cit.*, in *Revista de Estudios Políticos*, pp. 67 e 68.

<sup>471</sup> A expressão é de Jorge Miranda, «Órgãos do Estado», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VI, Lisboa, 1994, p. 244.

constitucionalismo começa a desvincular-se dessas concepções contratualistas e passa a assumir, para a elaboração de uma teoria do Estado sem política, a *Constituição* como fundamento do *Estado*<sup>472</sup>. É nesse sentido que a *tradição do Estado* do constitucionalismo liberal, que implicava uma diferenciação/dicotomia entre Estado e sociedade (e ainda que o momento crítico da sua «cristalização» na tradição continental apenas se tenha operado na viragem para o século XX<sup>473</sup>), tem consequências na construção teórica do conceito *Chefe de Estado*<sup>474</sup>. O «renascimento» do Estado – do «Estado-instituição» – aportou para o discurso constitucional uma «linguagem institucional»<sup>475</sup> que é menos efectiva na *República* do que no *Estado* e, conseqüentemente, afastou o Presidente da República da *lógica republicana*. Com efeito, há que nunca esquecer, como bem alerta Angel Menéndez Rexach, a «antiga fusão entre o *Estado* e a Monarquia»<sup>476</sup>.

O paradigma revolucionário oitocentista francês tomou como *palavras de ordem constitucionalismo e separação dos poderes*. Contudo, como já se viu<sup>477</sup>, nem sempre, nem sobretudo, essas *palavras de ordem* aportaram *ordem*, tendo em particular a *soberania* sido *da nação*, embora primeiro houvesse pertencido *ao povo*. A *França revoltosa*, que inaugurou a *República* na Europa, assumiu como verdadeira *questão constituinte*, largamente responsável pela «*bulimia constitucional*»<sup>478</sup> que então se

---

<sup>472</sup> Neste contexto J. J. Gomes Canotilho refere três ordens de razões para a transmutação da «constituição da República em *Constituição do Estado*», a saber: razão histórico-genética (evolução semântica do conceito de Constituição como *constituidora* dos Estados Unidos e do Estado-nação), razão político-sociológica (estruturação do *Estado liberal* assente na separação *Estado/Sociedade*), razão filosófico-política (a constituição como *ordem do Estado* na matriz hegeliana). J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, pp. 88 e 89.

<sup>473</sup> Cécile Laborde, «The Concept of the State...», *cit.*, in *Political Studies*, p. 540.

<sup>474</sup> Em sentido aproximado, destacando também a concepção organicista do Estado na matriz germânica, se bem que associada ao Romantismo e à monarquia constitucional, para a emergência do conceito de *Chefe de Estado* na Teoria de Estado alemã *vide* Otto Kimminich, «Das Staatssoberhaupt...», *cit.*, in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, *op. cit.*, p. 91.

<sup>475</sup> As expressões são de Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 241.

<sup>476</sup> Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 3 (itálico aditado).

<sup>477</sup> Cfr., Capítulo I.

<sup>478</sup> A expressão é de Olivier Duhamel, *Vive la Vie...*, *op. cit.*, p. 79.

verificou, o equilíbrio entre os poderes legislativo e executivo, o que conduziu a várias versões de parlamentarismo ao longo do século XIX (comummente designadas por «modalidades clássicas»). Assumiu, pois, o «*reino do corpo legislativo*»<sup>479</sup> em detrimento do *reino do monarca*, decretando a supremacia da assembleia sob todos os outros órgãos<sup>480</sup> e erigindo-o a «guardião da Constituição e dos direitos do homem»<sup>481</sup>. Com efeito, como assinala Lorenzo Córdova Vianello, a assumpção do princípio (liberal) do governo limitado ditou a rejeição da construção rousseauiana<sup>482</sup> e, conseqüentemente, o acolhimento do conceito da *soberania nacional* a partir da época da Restauração. Mas, paralelamente, a «ascensão progressiva da palavra *Estado*» após o Terror<sup>483</sup>, que denotava uma insatisfação na fusão Estado/sociedade subjacente ao projecto de Rousseau<sup>484</sup>, e a adesão ao conceito da *soberania nacional* indiciavam uma «visão quase-hegeliana do Estado»<sup>485-486</sup>. Era o início da separação

---

<sup>479</sup> Luc Heuschling, *État de Droit. Rechtstaat...*, *op. cit.*, p. 351 (itálico aditado).

<sup>480</sup> Como destaca Luc Heuschling, *État de Droit. Rechtstaat...*, *op. cit.*, p. 352, *inclusive* em detrimento dos juízes.

<sup>481</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>482</sup> Lorenzo Córdova Vianello no Prólogo a Javier Ruipérez, *El Constitucionalismo Democrático en los Tiempos de la Globalización...*, *op. cit.*, p. XVII.

<sup>483</sup> Luc Heuschling, *État de Droit. Rechtstaat...*, *op. cit.*, pp. 347 a 349.

<sup>484</sup> Neste sentido, Cécile Laborde, «The Concept of the State...», *in Political Studies*, p. 547, embora não se referindo a todo o projecto rousseauiano mas à fórmula rousseauiana de democracia.

<sup>485</sup> A expressão é de Cécile Laborde, «The Concept of the State...», *cit.*, *in Political Studies*, p. 547.

<sup>486</sup> Por isso, escreve Jónatas Machado: «Na Europa, muitos dos pensadores políticos da época, tanto monárquicos como liberais, preferiam a utilização do conceito de nação. Aos ouvidos da aristocracia conservadora e restauracionista, por um lado, e da burguesia liberal ascendente, por outro lado, a ideia de soberania popular soava demasiado a movimentações incontroláveis de massas». Jónatas Machado, «Povo», *in Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VI, Lisboa, 1994, p. 430.

Sobre a «concepção *orgânica*» da representação parlamentar na França após o abandono do sistema democrático (jacobino) que conduziu à centralização no sistema representativo *vide* Maria Benedita Urbano, *Representação Política e Parlamento. Contributo para...*, *op. cit.*, pp. 104 e 105.

entre a Sociedade e o Estado<sup>487</sup>, que desembocaria numa «definição autoritária do Bem comum»<sup>488</sup>.

Foi, sobretudo, no quadrante germânico que, por oposição às concepções teóricas contratualistas, o Estado, entendido como verdadeira máquina, detentor da soberania (*a soberania do Estado*), foi mais evidente, assumindo-se a tradição do *Staatsrecht* como o «evangelho hobbesiano do Estado forte»<sup>489-490</sup>. Classicamente, o conceito nuclear (*der Grund*) do pensamento do germânico Gerber é o *Estado*<sup>491</sup>. O *Estado* assume, outrossim, centralidade na obra de Paul Laband<sup>492</sup>. O Estado, sujeito da soberania, sob a égide da teoria do Estado, assumia-se como intento de salvar a soberania dos príncipes, isto é, de salvar a monarquia<sup>493</sup>. Nesse sentido, o próprio Gerber esclarecia que o «novo Estado» – o Estado pessoa jurídica (por oposição ao «Estado patrimonial») – resolvia o problema da «posição do monarca» e do «carácter jurídico do Estado»<sup>494</sup>. Mas Gerber não tinha, com essa construção, qualquer objectivo de uma afirmação

---

<sup>487</sup> Sobre a radicação dessa matriz na «doutrina alemã posterior», nomeadamente em Hegel, *vide* Antonio J. Porras Nadales, «Contractualismo y Neocontractualismo», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 41, 1984, pp. 30 e 31.

<sup>488</sup> A expressão é de José Carlos Vieira de Andrade, «Grupos de Interesse, ...», *cit.*, in *Suplemento ao BFDUC*, p. 20.

<sup>489</sup> A expressão é de Michael Stürmer, *El Imperio Alemán: 1780-1919*, 1.ª ed., Mondadori, Barcelona, 2003, p. 38.

<sup>490</sup> Sobre a tradição do *Staatsrecht* na Alemanha e a centralidade do *Estado vide*, recentemente, Jo Eric Khushal Murkens, «The Future of *Staatsrecht*: Dominance, Demise or Demystification?», in *The Modern Law Review*, vol. 70, issue 5, 2007, pp. 731-758, em especial pp. 735 a 738 e Peter M. R. Stirk, *Twentieth-Century Germany Political Thought*, Edinburgh University Press, Edinburgh, 2006, p. 5, que assume o conceito de *Estado* como o «centro» do pensamento político de tradição alemã, com as «conotações políticas» que tal conceito (de *Estado*) e teoria (do *Estado*) implicam.

<sup>491</sup> Assim, Marcello Maria Francanzani, *Il Problema della Rappresentanza nella Doutrina dello Stato*, Cedam, Padova, 2000, p. 222.

<sup>492</sup> Neste sentido, recorde-se a obra de Paul Laband, *Staatsrecht des deutschen Reiches*, devidamente destacada por Peter M. R. Stirk a propósito do conceito de *Estado* ainda na Era do Império Alemão. Peter M. R. Stirk, *Twentieth-Century Germany Political...*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>493</sup> Assim, Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, p. 11.

<sup>494</sup> Palavras de Gerber, recordadas por Alberto Massera, *Contributo allo Studio delle Figure...*, *op. cit.*, p. 12 (*vide* nota 9 nessa p.).

«anti-monárquica» do Estado, pois assumia-se como defensor do Estado prussiano, baseado, justamente, no princípio monárquico<sup>495</sup>.

A propósito da teoria do Estado germânica, escreveu Marnoco e Souza no início do século XX: «Os escriptores allemães substituíram á theoria da soberania da nação a theoria da soberania do Estado. O Estado, para dar satisfação aos interesses geraes que representa, precisa de possuir o poder supremo, pois só assim é que elle poderá remover os obstaculos que se possam oppôr á realização destes interesses. A soberania é um direito e não um simples factó, e por isso só pode pertencer ao Estado»<sup>496</sup>. Desta afirmação de Marnoco e Souza extrai-se, além da evidente relevância da teoria do Estado germânica, uma outra importante construção: a soberania deixara de ser uma questão *política* (como o era na noção francesa revolucionária) para passar a ser um problema *jurídico* (que foi sobretudo objecto de construção no quadrante alemão)<sup>497</sup>, em consonância, aliás, com a linha da tradição germânica de natureza a-política da Constituição Imperial de 1871<sup>498-499</sup>.

Com base nestes pressupostos da teoria do Estado, o monarca podia continuar politicamente a ser a sua personificação. Com efeito, enquanto na tradição francesa o constitucionalismo implicou o ocaso da legítimi-

---

<sup>495</sup> Assim, Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 7. Em sentido aproximado, Alberto Massera, *Contributo allo Studio delle Figure...*, *op. cit.*, p. 12.

<sup>496</sup> Anotação ao artigo 5.º da Constituição portuguesa de 1911, que estabelecia que a soberania residia na Nação. Marnoco e Souza, *Constituição Política da Republica Portuguesa. Commentario*, F. França Amado, Coimbra, 1913, p. 209.

<sup>497</sup> Também no quadrante francês Carré de Malberg se apoiaria na construção germânica para justificar a soberania do Parlamento francês, abandonando, assim, a matriz democrática rousseauiana da soberania popular. Nesse sentido, como recorda Yadh Ben Achour, Carré de Malberg abandonou a Teoria do Regime Representativo para preferir a Teoria de Órgão do Estado, teoria inspirada nos teóricos alemães. Yadh Ben Achour, «Le Régime Représentatif, Modèle Constitutionnel Indépassable», in Rafaâ Ben Achour, Jean Gicquel e Slobodan Milacic (dir.), *La Démocratie Représentative devant un Défi Historique*, Bruylant, Bruxelles, 2006, p. 290. É por isso que também Carré de Malberg defende que a «unidade do Estado» implica um «órgão supremo», que na concepção malberguiana seria o Parlamento. Neste sentido, Carré de Malberg, *Contribution a la Théorie Générale de L'État*, Tome II, Recueil Sirey, Paris, 1922, pp. 58 a 61, 110 e 111.

<sup>498</sup> Assim, Peter C. Caldwell, *Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law...*, *op. cit.*, p. 3.

<sup>499</sup> Sobre a questão de a *soberania nacional* (francesa) e a *soberania do Estado* (germânica) corresponderem a diferentes abordagens para o problema, respectivamente, *político* e *jurídico*, vide Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 161.

dade do monarca, na Alemanha a soberania pode continuar, apesar do constitucionalismo, a assentar num dualismo: a vertente jurídica (da personalidade jurídica do Estado) e a dimensão política (do monarca como encarnação desse Estado).

### 1.3. A *questão nacional e a soberania do príncipe*

Para Peter Häberle, alguns dos princípios clássicos que corresponderam às ideias de 1789 produziram-se e estabilizaram-se na Alemanha como «realidades antagónicas» ou «anti-realidades». Um desses princípios é, precisamente, o da «doutrina do *legitimismo* e do *princípio monárquico*», ou seja, «da soberania dos Príncipes», que, segundo o autor, «retardaram a construção do Estado nacional alemão e impediram uma democracia parlamentar até 1918»<sup>500</sup>. Também Philippe Lauvaux assinala que na Alemanha<sup>501</sup> houve uma particular transição de tipos antigos para tipos contemporâneos de monarquia, confirmados pelo *não enfraquecimento do princípio da legitimidade monárquica* e pela *ausência de um movimento revolucionário* que lhe desejasse pôr fim (o que, segundo Lauvaux, pode explicar a ausência de substituição do princípio monárquico pelo princípio republicano no século XIX)<sup>502</sup>. Seguindo um raciocínio aproximado, Jorge Miranda constata que a evolução do constitucionalismo durante o século XIX, nomeadamente no que respeita ao abandono do princípio monárquico, se manifestou, na Alemanha, através de uma resistência «duradoura [...] às doutrinas liberais e democráticas», intervindo o princípio monárquico «ainda de forma constante e efectiva»<sup>503</sup>. Trata-se do modelo que o constitucionalista designa por «monarquia constitucional

---

<sup>500</sup> Peter Häberle, *Libertad, Igualdad, Fraternidad. 1789 como Historia, Actualidad y Futuro del Estado Constitucional*, Editorial Trotta, Madrid, 1998, p. 56.

<sup>501</sup> O autor refere, outrossim, o caso austríaco.

<sup>502</sup> Philippe Lauvaux, «Les Monarchies: Inventaire des Types», in *Pouvoirs (Les Monarchies)*, n.º 78, 1996, p. 39.

<sup>503</sup> Jorge Miranda, *Manual...*, *op. cit.*, Tomo I, pp. 171 e 172.

propriamente dita»<sup>504</sup>, em que «[o] verdadeiro titular do poder soberano continua a ser o Rei, não se torna o povo»<sup>505</sup>.

Na Europa central, *maxime* na Alemanha, o início da centúria é politicamente marcado pelo desaparecimento do Império, o que se, por um lado, convoca a Alemanha para o problema da formação (e unidade) do (novo) Estado-nação, problema ausente do espírito dos revolucionários franceses, por outro lado, a queda do Império não significa uma renúncia dos príncipes à sua soberania a favor do povo<sup>506\_507\_508</sup>.

Segundo Michael Stolleis, o desaparecimento do Império, no início do século XIX, marca o fim do Antigo Regime na Alemanha e o início do constitucionalismo moderno<sup>509</sup>, com a consequente discussão acerca da

---

<sup>504</sup> Jorge Miranda, «Chefe do Estado», cit., in *DJAP*, pp. 390 ss..

<sup>505</sup> Jorge Miranda, *Manual...*, op. cit., Tomo I, p. 172.

<sup>506</sup> Neste último sentido, *vide* Dieter Grimm, «Souveraineté et *checks and balances*», cit., in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution*, op. cit., p. 230.

<sup>507</sup> Sobre o conceito alemão de *povo* assinala Jónatas Machado que o Romantismo alemão dos séculos XVIII e XIX reage «contra o entendimento contratualista do povo. Este é visto como excessivamente abstracto, racional e conceitual, na medida em que, arrancando do indivíduo isoladamente considerado e da noção de contrato social, ele pode alargar-se a toda a humanidade prescindindo de qualquer referência aos diferentes povos tomados como unidades sociológicas, históricas e culturais. Tanto a ênfase modernista do indivíduo como a sua aspiração racionalista de universalidade, são claramente rejeitadas pelo romantismo». Assim, Jónatas Machado, «Povo», cit., in *DJAP*, pp. 430 e 431.

<sup>508</sup> Não deixa de ser paradoxal verificar que a ideia republicana se afirmaria, outrossim na Europa central, e contrariamente ao paradigma universal das Luzes, em certo sentido também através do Estado-nação, cujos problemas são hoje conhecidos, atento o substrato pessoal multicultural e multi-étnico desta zona geográfica. Sobre essa afirmação da ideia republicana na Europa Central *vide*, por exemplo, Gyula Csurgai, «L'idée Républicaine en Europe Central» in Paul Baquias e Emmanuel Dupuy (dir.), *L'idée Républicaine...*, op. cit., pp. 181 a 185 (*maxime* p. 181 sobre a contradição entre a ideia nacional e o paradigma universal do Iluminismo) e sobre o modelo do «nacionalismo» ou da identidade nacional de matriz germânica *vide*, entre outros, Rogers Brubaker, *Cittadinanza e Nazionalità in Francia e Germania*, il Mulino, Bologna, 1997 e Jürgen Habermas, *La Inclusión del Otro. Estudios de Teoría Política*, Paidós, Barcelona, 1999, p. 81.

<sup>509</sup> Como salienta Edmundo Balsemão Pires, se desde os finais do século XVI se sentia a necessidade de uma reforma do antigo Santo Império Romano-Germânico das nações alemãs, ao longo do século XVII o Império era já uma «manta de retalhos». Do autor, *Povo, Eiticidade e Razão: Contributos para o Estudo da Filosofia Política de Hegel*, vol. I, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2006, pp. 146 e 147.

soberania em torno de uma Constituição<sup>510,511</sup>. Mas como na Alemanha de então a noção de Estado-nação, tal como fora perspectivada na Revolução Francesa de 1789, não existia, uma das tarefas dos alemães, após a recepção dessas revolucionárias ideias, continuou a ser a de saber como é que a Alemanha poderia ser unificada<sup>512,513</sup> (aliás, ainda no final da década de 70 do século XX Jürgen Habermas continuava a afirmar que a «nação germânica» não tinha como equivalente o «Estado-nação»<sup>514</sup>). Por outras palavras: enquanto em França os revolucionários se debatiam pela afirmação do *princípio representativo*, assente na *separação dos poderes* e na *soberania da assembleia*, na Europa central, *maxime* no que hoje se conhece pelo Estado alemão, existia um *outro problema a par da questão*

---

<sup>510</sup> Michael Stolleis, «La “Republica Mixta” au 17ème Siècle...», cit., in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, p. 287. Como também salienta Jorge Miranda, «[o] século XIX é o século do constitucionalismo monárquico em toda a Europa (com as conhecidas exceções da Rússia e da Turquia que permanecem monarquias absolutas). No entanto, o constitucionalismo assume um significado bastante diferente nos países da Europa ocidental, para os quais irradiaram com êxitos as ideias da Revolução francesa, e nos países da Europa central (Estados alemães e Áustria), onde conseguem quase todos os governos resistir duradouramente às doutrinas liberais e democráticas, apesar dos embates revolucionários de 1848». Jorge Miranda, *Manual...*, op. cit., Tomo I, p. 171.

<sup>511</sup> É importante neste contexto salientar o diferente significado de *constitucionalismo* nos quadrantes francês e alemão. Segundo Martin Kirsch, o constitucionalismo francês é de «conteúdo» mais vasto do que o «Konstitutionalismus», que apenas significa «o fenómeno histórico da evolução constitucional na Alemanha no séc. XIX: o estágio entre as formas absolutistas e parlamentares democráticas de Governo». Daí o «conceito dualista de constitucionalismo monárquico» na Alemanha, significando (*apenas*, tendo por referente a França) uma «limitação da monarquia através de uma constituição (escrita)», prevenido-se, nessa constituição, «a repartição constitucional dos poderes entre monarcas e parlamento». Como o próprio autor reconhece, e como se verificará ao longo do presente Capítulo, esta acepção restrita de «Konstitutionalismus» coloca entraves no que respeita à *República*. Martin Kirsch, «Conceitos Centrais...», cit., in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, pp. 196 a 200.

<sup>512</sup> Blandine Kriegel, *The State and the Rule of Law*, Princeton University Press, Princeton/New Jersey, 1995, p. 107.

<sup>513</sup> Como é sobejamente conhecido, foi sob a égide do «Império bismarkiano» que a Alemanha discutiu a soberania da Constituição federal, alcançando, através de meios militares (daí que Germán Gómez Orfanel afirme que a «monarquia constitucional alemã» se caracteriza pelo «predomínio do militarismo». Germán Gómez Orfanel, «Soldados y Ciudadanos, según Carl Schmitt», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 123, 2004, p. 254), nos finais do século XIX, a unificação da Alemanha e o seu modelo de Estado-nação (Blandine Kriegel, *The State and the Rule...*, op. cit., pp. 107 e 108), com a Constituição do Império Alemão de 1871.

<sup>514</sup> Jürgen Habermas (Hrsg.), *Stichworte zur “Geistigen Situation der Zeit”, Band I: Nation und Republik*, Suhrkamp Verlag, Frankfurt am Main, 1979, p. 25.

*constitucional*, que era a *questão nacional*<sup>515</sup>. Por isso, Oliver Lepsius afirma que o *Reich* alemão, fundado em 1871, se construiu como uma «confederação de soberanos locais»<sup>516</sup>. É na senda deste entendimento que Habermas afirma que o «conceito de nação» (alemã) radica nos «fundamentos da história alemã»<sup>517</sup>.

A Alemanha do século XIX é, pois, dominada por duas questões fundamentais: «liberdade e unidade», ou seja, a questão constitucional e a questão nacional<sup>518-519</sup>. Disso mesmo dá conta a filosofia hegeliana. A época bismarkiana continuou, assim, sob a égide do princípio monárquico e procurou resposta para duas ideias também fundamentais: a soberania popular e a separação dos poderes<sup>520</sup>.

A inexistência de um Estado-nação na Alemanha tem as suas consequências para a configuração do Chefe de Estado, pois, como afirmava Smend, lembrando Karl Bilfinger, a não existência de «Estados nacionais» tornava mais premente o «princípio da dominação estadual»<sup>521</sup>, o que, conseqüentemente, convocava, na expressão recordada por Peter M. R. Stirk, um *Hausmacht*, isto é, um «poder dinástico» susceptível de manter a unidade entre os Estados<sup>522</sup>.

---

<sup>515</sup> Alberto Massera refere também este aspecto, realçando não só o caso germânico mas, outrossim, o italiano. Alberto Massera, *Contributo allo Studio delle Figure...*, *op. cit.*, p. 27.

<sup>516</sup> Oliver Lepsius, «Der Hüter der Verfassung – demokratietheoretisch betrachtet», in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007, p. 124.

<sup>517</sup> Jürgen Habermas (Hrsg.), *Stichworte zur "Geistigen Situation der Zeit", Band I: Nation und Republik*, *op. cit.*, p. 25.

<sup>518</sup> Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany 1914 – 1945*, Oxford University Press, New York, 2004, p. 8.

<sup>519</sup> Também apontando neste sentido, recordando, nomeadamente, que a elaboração germânica do direito público esteve dominada pela exigência de «conciliar o conceito jurídico do Estado com a forma de Estado germânica» *vide* Alberto Massera, *Contributo allo Studio delle Figure...*, *op. cit.*, nota 22 na p. 16.

<sup>520</sup> Sobre esta acepção do princípio monárquico na tradição germânica *vide* Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, p. 9.

<sup>521</sup> Rudolf Smend, *Costituzione e Diritto Costituzionale*, Giuffrè Editore, Milano, 1988, pp. 112 e 113 (trad. F. Fiore e J. Luther, *Verfassung und Verfassungsrecht*, 1928).

<sup>522</sup> Peter M. R. Stirk, *Twentieth-Century Germany Political...*, *op. cit.*, p. 18.

Em suma, porque neste quadrante havia um «apropriado campo de cultivo»<sup>523</sup>, a recepção do constitucionalismo na Alemanha, no século XIX, não implicou uma rejeição da soberania dos príncipes a favor do povo, com a consequente assumpção de que os príncipes seriam apenas um órgão do Estado<sup>524</sup>. Pelo contrário, a soberania dos príncipes permaneceu como «base do sistema»<sup>525</sup>, porque, no essencial, eram eles que poderiam combater a desintegração e a instabilidade e, conseqüentemente, encabeçar um Estado que não tinha como substrato pessoal uma Nação.

## 2. O contributo da concepção hegeliana para a emergência do modelo de *Chefe (supremo) do Estado*

### 2.1. Razão de ordem

As concepções político-constitucionais no século XIX, sobretudo na primeira metade, não podem ser desligadas do «filósofo da totalidade»<sup>526</sup>, Hegel<sup>527</sup>.

Hegel faz, na sua obra *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, uma defesa da «situação de coexistência de caducidade epocal e problematidade prospectiva»<sup>528</sup> assegurada pela monarquia constitucional, tentando ligar os «imperativos lógicos» da «necessidade racional do regime de monarquia hereditária» com o do «modo de titulação do “poder do príncipe”»<sup>529</sup>.

---

<sup>523</sup> A expressão é de Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 46.

<sup>524</sup> Dieter Grimm, «Souveraineté et *checks and balances*», *cit.*, in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution*, *op. cit.*, p. 230.

<sup>525</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>526</sup> A expressão é de Paulo Ferreira da Cunha, *O Essencial sobre Filosofia Política Romântica*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2007, p. 59.

<sup>527</sup> Sobre a influência da filosofia hegeliana nas concepções político-constitucionais na primeira metade do século XIX, a par das de Fichte e Schelling *vide*, por todos, L. Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito...*, *op. cit.*, vol. I, pp. 279 ss., *maxime* p. 301.

<sup>528</sup> A expressão é de João Lopes Alves, *O Estado da Razão: da Ideia Hegeliana de Estado ao Estado segundo a Ideia Hegeliana*, ed. Colibri, Lisboa, 2004, p. 207.

<sup>529</sup> *Idem, ibidem.*

Segundo Lopes Alves, na perspectiva hegeliana «[e]m primeiro lugar, temos o imperativo de que deve haver a concentração monárquica do “poder do príncipe”, contanto que limitado constitucionalmente pelo direito; depois, o de que esta solução apresenta um saldo positivo de vantagens, se comparada aos defeitos quer da solução aristocrática, quer da solução democrática»<sup>530</sup>. Por outras palavras: para Hegel, «[c]ontanto que o arbítrio absolutista dos monarcas de direito divino [...] desse lugar à partilha racional dos poderes, sancionada pelo direito constitucional de tipo moderno, entre o monarca e os corpos legislativos e de governação [...], o sistema monárquico, [...] desenhava, à entrada do século XIX, uma solução de *compromisso ideal* em ordem a conciliar os imperativos modernizadores do “espírito do tempo” e as necessidades de equilíbrio conservador imputadas ao “espírito do povo”. Sobretudo porque permitia situar o vértice do poder soberano de última instância numa zona majestática posta fora do alcance das “abstracções” convencionalistas da ideia da soberania popular versão Rousseau [...]. É nesta linha de argumentação, muito corrente na época, que Hegel apoia uma defesa combinada da excelência racional do princípio monárquico e das vantagens da designação hereditária do monarca sobre o semi-republicanismo de monarquias electivas»<sup>531</sup>.

## 2.2. O *Estado Total* hegeliano – algumas premissas

Tomando em consideração que Hegel viveu e teorizou numa «conjuntura duradoura na Europa da madrugada dos nacionalismos, [...] em particular na Prússia e Alemanha pós-napoleónicas»<sup>532</sup>, que «a Revolução francesa [foi] o fermento que activ[ou] o [seu] pensamento»<sup>533</sup> e que «a

---

<sup>530</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>531</sup> *Idem*, pp. 208 e 209. Itálico aditado.

<sup>532</sup> Introdução de Viriato Soromenho-Marques à obra de João Lopes Alves, *O Estado da Razão: da Ideia Hegeliana de Estado...*, *op. cit.*, p. 7.

<sup>533</sup> João Lopes Alves, *O Estado da Razão: da Ideia Hegeliana de Estado...*, *op. cit.*, p. 195. O autor adverte, no entanto, para que a expressão «Revolução Francesa» cobre, neste

constituição do Estado-Nação da Alemanha [era] o objectivo político maior da intelectualidade germânica contemporânea, o mais conforme o “espírito do tempo”»<sup>534</sup>, compreende-se que, para Hegel, o «verdadeiro Estado representaria algo de transpessoal, seria espírito objectivo, seria a realidade da ideia moral»<sup>535</sup> e que a Constituição fosse a «estrutura objetiva de um organismo político», «o princípio de unidade de uma sociedade»<sup>536</sup> ou o «fundamento da unidade estadual»<sup>537</sup>. Daí que o «ser como uma unidade na identidade»<sup>538</sup>, a «meditação hegeliana sobre o Estado» vista como «órgão do pensamento do todo»<sup>539</sup>, ou o Estado como «uma espécie de *Razão vivente*»<sup>540</sup> só admitisse, no plano institucional, como «projecto político», um Estado unitário e centralizado, encimado, no seu vértice, por um «forte “poder do príncipe”, concentrado na figura singular do monarca hereditário constitucional e de um competente poder governamental». Com efeito, como esclarece William E. Conklin, Hegel associava a «constituição orgânica» a uma «organização centralizada»<sup>541</sup>. Esse «projecto político» seria a monarquia constitucio-

---

contexto, «um amplo arco de acontecimentos, compreensivo quer da fase propriamente revolucionária, quer da frustrada “síntese” napoleónica, quer das projecções reformistas que, em luta contra as correntes ultra reacionárias, subsistem ao longo do período da Santa Aliança».

<sup>534</sup> *Idem*, p. 202. Na sequência desta ordem de ideias lembra Wilhelm Dilthey que em «Como é que a Alemanha se pode converter num novo Estado», embora se trate de um escrito político sobre a Constituição da Alemanha e o futuro do Império alemão que Hegel não terminou, o filósofo afirmava que se a Espanha, a Inglaterra e a França eram Estados, a Itália e a Alemanha não tinham ainda alcançado essa unidade, propondo-se indagar como é que se realizaria a conversão da Alemanha num Estado. Wilhelm Dilthey, *Hegel y el Idealismo*, Fondo de Cultura Económica, México, 1944, pp. 139 ss., *maxime* pp. 147 e 148.

<sup>535</sup> Reinhold Zippelius, *Teoria Geral...*, *op. cit.*, p. 331.

<sup>536</sup> Agemir Bavaresco, Ernani Schmidt e Sérgio B. Christino, «Metamorfoses do Estado Constitucional e a Teoria Hegeliana da Constituição», in *Revista Eletrônica de Estudos Hegelianos* (Revista Semestral da Sociedade Hegel Brasileira – SHB), ano 1, n.º 1, 2004, p. 18.

<sup>537</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>538</sup> Júlio Bernardes, «A Crítica de Hegel à Teoria do Contrato» in Denis L. Rosenfield (ed.), *Estado e Política: a Filosofia Política de Hegel*, Jorge Zahar Editor Ltda., Rio de Janeiro, 2003, p. 67.

<sup>539</sup> Introdução de Viriato Soromenho-Marques à obra de João Lopes Alves, *O Estado da Razão: da Ideia Hegeliana de Estado...*, *op. cit.*, p. 8.

<sup>540</sup> Edmundo Balsemão Pires, *Povo, Eticidade e Razão...*, *op. cit.*, p. 497.

<sup>541</sup> William E. Conklin, *Hegel's Laws: the Legitimacy of a Modern Legal Order*, Stanford University, California, 2008, p. 233. Sobre a diferença de matriz hegeliana entre a «constituição historicista» e a «Constituição enquanto organismo» *vide* do autor, pp. 241 a 254.

nal, em que Hegel admite a existência de «três poderes substantivos»: o poder legislativo, que tem a capacidade para definir e estabelecer o universal; o poder do governo, que tem a capacidade de integração no geral dos domínios particulares e dos casos individuais; e o poder do príncipe, que se assume como subjectividade, decisão suprema. É no príncipe que se reúnem os poderes separados numa unidade individual, que é a cúpula e o começo do todo<sup>542</sup>. A sua função contém em si os três elementos da totalidade, ou seja: a universalidade da Constituição e das leis (1); a deliberação como relação do particular ao universal (2); a decisão final, de onde tudo se deduz e onde tudo começa (3), embora não seja uma soma, mas uma superação, na medida em que é a ele que corresponde a decisão suprema<sup>543</sup>. Se é certo que, influenciado por Montesquieu, Hegel cria uma «estrutura piramidal» em que o sistema se interconexiona, não só a nível horizontal, como também a nível vertical – porque, como esclarece Angel Menéndez Rexach, «[n]a sua construção aparecem unidas a soberania do príncipe e a divisão de poderes numa concepção orgânica do Estado, «integradora» do indivíduo e da sociedade civil»<sup>544</sup> – também não deixa de ser verdade que, ainda que esta estrutura piramidal de organização esteja longe dos «personalizados regimes despóticos» do século XVIII, essa «pirâmide» em sentido vertical tem como «pináculo», e relativamente a todos os poderes, a coroa, que acresce ao «carácter orgânico da constituição como um organismo»<sup>545</sup>. Assim, o monarca, enquanto «subjectividade», «particulariza a objectividade», significa «objectividade da consciência» e não compete com nenhum outro poder<sup>546</sup>. Numa expressão: «o monarca simboliza a personalidade de um organismo auto-suficiente»<sup>547</sup>.

---

<sup>542</sup> Hegel, *Philosophy of Right*, *op. cit.*, p. 219, § 273.

<sup>543</sup> *Idem*, pp. 222 e 223, § 275.

<sup>544</sup> Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 58.

<sup>545</sup> William E. Conklin, *Hegel's Laws*, *op. cit.*, pp. 255 e 256.

<sup>546</sup> *Idem*, p. 259.

<sup>547</sup> *Idem*, p. 260.

### 2.3. A encarnação vivente da totalidade do Estado pelo *príncipe hegeliano*

Hegel «exorta-nos a que adoremos o Estado como a um deus terreno»<sup>548</sup>. Efectivamente, «após reconhecer que o atributo estadual da soberania consiste numa *idealização do poder universalizante do próprio Estado*, ou tido como tal, que exclui a vinculação a suportes empírico-naturais, Hegel, em vez de inferir daí razoavelmente que o indivíduo-Estado “só tem verdade como muitos indivíduos” [...] deduz, mercê de um complicado jogo de palavras com os pares de termos subjectividade/sujeito, personalidade/pessoa, individualidade/indivíduo, indivíduo/uno, *uno/monarca*, que a *abstracção ideal do poder soberano do Estado “personalizado”* como “individualidade” jurídico-política tem de *encarnar* na realidade física *de um e não mais do que um indivíduo*»<sup>549</sup>, chegando à conclusão que a «forma racional do Estado tem de ser a monarquia!»<sup>550</sup>.

De acordo com estes pressupostos, o esquema hegeliano do Estado e do direito, desenvolvido nos *Princípios da Filosofia do Direito (Grundlinien der Philosophie des Rechts)*, aponta para uma justificação do *príncipe* enquanto *encarnação simbólica do Estado*, numa clara intersecção entre argumentos sentimentais e argumentos racionais<sup>551</sup>, ao invés de uma *justificação e legitimação racionais* do monarca. Com efeito, este *Chefe de Estado em termos hegelianos* é a *personificação* do Estado, a sua «encarnação vivente», como afirma Baldassarre<sup>552</sup>. Esta não é uma concepção republicana pois assenta na «ideia metajurídica de um Chefe de

---

<sup>548</sup> Paulo Ferreira da Cunha, *O Essencial sobre Filosofia Política Romântica*, *op. cit.*, p. 66.

<sup>549</sup> João Lopes Alves, *O Estado da Razão: da Ideia Hegeliana de Estado...*, *op. cit.*, p. 211. Retirou-se o negrito constante do original e aditou-se itálico.

<sup>550</sup> A expressão é outrossim de João Lopes Alves, *O Estado da Razão: da Ideia Hegeliana de Estado...*, *op. cit.*, p. 211.

<sup>551</sup> Sobre esta questão da justificação racional e/ou afectiva do princípio monárquico *vide* Karl Loewenstein, *La Monarchia nello Stato...*, *op. cit.*, pp. 92 ss., *maxime* pp. 99 e 100.

<sup>552</sup> Antonio Baldassarre, «Il Capo dello Stato», *in* Giuliano Amato e Augusto Barbera (a cura di), *Manuale di Diritto Pubblico, II – L'Organizzazione Costituzionale*, 5.<sup>a</sup> ed., il Mulino, Bologna, 1997, p. 226.

Estado» na «variante» de «órgão do exercício do poder público, concebido na sua totalidade»<sup>553</sup>.

O Chefe de Estado na lógica hegeliana é pois o «verdadeiro órgão soberano»<sup>554</sup>, o «cargo supremo»<sup>555</sup>, isto é, o autor da «decisão suprema»<sup>556</sup>, um «maître» do governo<sup>557</sup> que acumula as funções de «chefia do Estado e chafia do governo»<sup>558</sup>.

#### 2.4. Os «resíduos de hegelianismo»<sup>559</sup> na doutrina germânica – concepção organicista do Estado

A construção teórica do século XIX é intensamente marcada pelas premissas do pensamento filosófico hegeliano. Por isso, Afonso Queiró afirma que as «disciplinas técnicas do Direito Público» mantiveram um «resíduo de hegelianismo»<sup>560</sup>. Essa influência da filosofia política de Hegel ajuda a compreender a *sobrevivência do princípio monárquico* (ou, pela inversa, a não adesão à República) no espaço geográfico germânico do século XIX, princípio monárquico caracterizado por notas de um *organicismo* que, só mais tarde, com a teoria do Estado de Jellinek, se tentaria abandonar.

---

<sup>553</sup> Neste sentido, *vide* análise de Jorge Miranda, precisamente assinalando a concepção dos teóricos da monarquia constitucional alemã *in* «Chefe de Estado», cit., *in Polis*, p. 793.

<sup>554</sup> Jorge Miranda, «Chefe do Estado», cit., *in DJAP*, p. 390.

<sup>555</sup> Armando Marques Guedes, «Sistemas Políticos», *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Número Especial, 1993, p. 274.

<sup>556</sup> Hegel, *Philosophy of Right*, *op. cit.*, p. 219, § 273.

<sup>557</sup> Walter Leisner, «Le Président de la République et le Gouvernement dans la Constitution de Bonn», *in Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, vol. LXIV, 1958, p. 1033.

<sup>558</sup> Armando Marques Guedes, «Sistemas Políticos», cit., *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, *op. cit.*, p. 274.

<sup>559</sup> A expressão, embora no singular, é de Afonso Rodrigues Queiró, «Os Fins do Estado...», cit., *in Estudos de Direito Público*, *op. cit.*, vol. I, p. 31.

<sup>560</sup> Afonso Rodrigues Queiró, «Os Fins do Estado...», cit., *in Estudos de Direito Público*, vol. I, p. 31.

A soberania estadual, que era monárquica<sup>561</sup> e integrava o «contrato do Estado alemão»<sup>562</sup>, afastou-se, como já se viu, e usando uma expressão de Cabral de Moncada, do «Evangelho da Revolução Francesa»<sup>563</sup>. Com efeito, sob a égide da construção *orgânica*, não se fundava o Estado sobre um contrato entre os indivíduos, o *contrat social* na matriz francesa. Contudo, esta construção tem inevitáveis consequências para a soberania do povo e para os órgãos do Estado<sup>564</sup>, e no que no âmbito deste trabalho particularmente interessa, para a concepção teórica do Chefe de Estado. No que diz respeito ao povo, a teoria orgânica aniquila a sua relevância jurídica, subsumindo o povo ao Estado<sup>565</sup>.<sup>566</sup> Relativamente aos órgãos do Estado, em primeiro lugar, há que destacar que o parlamento se assume apenas como uma «representação da sociedade junto do Estado» justamente porque o Estado permanece monárquico<sup>567</sup>. Por isso, Peter C. Caldwell afirma que a monarquia constitucional (alemã) «pressupunha uma visão dualista do poder no estado, entre o monarca e a assembleia»<sup>568</sup>. Mas problema fundamental também se revela o estatuto

---

<sup>561</sup> Neste sentido, *vide* Dieter Grimm, «Souveraineté et *checks and balances*», cit., in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et l'invention de la Constitution*, op. cit., pp. 230 e 231.

<sup>562</sup> Neste sentido, Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, op. cit., p. 7.

<sup>563</sup> L. Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito...*, op. cit., vol. I, p. 229.

<sup>564</sup> Neste último sentido destaca-se que Wladimir Brito, na distinção entre a «física» e a «química» do Estado, afirma que é a teoria hegeliana que incide sobre a «física» do Estado, ou seja, é a construção hegeliana que vai influenciar o pensamento jurídico sobre os elementos do Estado, os seus órgãos e as suas funções, ao contrário da filosofia marxista, que incide, segundo o autor, sobre a «química» do Estado. Assim, Wladimir Brito, «Do Estado da Construção à Desconstrução do Conceito de Estado-nação», in *Revista da História das Ideias*, vol. 26, 2005, p. 290.

<sup>565</sup> Como recorda Gonzalo Fernández de la Mora, ainda que a propósito do organicismo de Ahrens, a «concepção orgânica da sociedade e do Estado conduz a uma interpretação da pessoa oposta à inorgânica e racionalista representada por Rousseau e incorporada pela Revolução francesa no esquema político demoliberal». Gonzalo Fernández de la Mora, «El Organicismo Krausista», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 22, 1981, p. 116.

<sup>566</sup> Sobre a «doutrina orgânica» *vide*, classicamente, Gerhard Leibholz, *Die Repräsentation in der Demokratie*, pp. 193 a 212 (trad. italiana da Giuffrè Editore, Milano, 1989).

<sup>567</sup> Sobre a expressão na lógica constitucional germânica do século XIX *vide* Dieter Grimm, «Souveraineté et *checks and balances*», cit., in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et l'invention de la Constitution*, op. cit., p. 230.

<sup>568</sup> Peter C. Caldwell, *Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law...*, op. cit., p. 22.

Sobre as influências dessa visão dualista na República de Weimar *vide infra* ponto 3.2..

do Chefe de Estado nesta construção orgânica. Como relembra Marcello Maria Francanzani, quer Gerber, quer Laband, apresentam «dificuldade» em qualificar o estatuto do Rei, não chegando a dilucidar se se trata de um órgão do Estado ou se é superior ao Estado<sup>569</sup>.

Esta defesa de um organicismo de inspiração hegeliana marca doutrinas germânicas como as de Stahl, Gierke e Laband. Em Stahl, verdadeiro «exponente teórico» da «reação monárquica na Alemanha do século XIX»,<sup>570-571</sup>, a influência hegeliana é evidente<sup>572</sup>: «a substância do poder estatal corresponde aos príncipes»<sup>573</sup> porque assenta numa «raiz teológica» em que no Estado existem duas autoridades – a pessoal e subjectiva do Monarca e a objectiva da lei<sup>574</sup>. A unidade do poder do Estado radica no monarca, que a corporiza<sup>575</sup>, porque «um rei sob a soberania do povo (é) um absurdo»<sup>576</sup>. Em Gierke, essa concepção organicista<sup>577</sup> permaneceria com o *Volksgeist*<sup>578-579-580</sup>, uma construção espiritual que assenta

---

<sup>569</sup> Marcello Maria Francanzani, *Il Problema della Rappresentanza...*, *op. cit.*, nota 377 na p. 239.

<sup>570</sup> A expressão é de Jorge Reis Novais, *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 114.

<sup>571</sup> Sobre a sobrevivência do princípio monárquico à moda de Stahl no parlamentarismo germânico fixado pelo Congresso de Karlsbaden de 1819 *vide* Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, nota 26 na p. 7.

<sup>572</sup> Neste sentido *vide*, entre outros, Heinrich Triepel, *Derecho Público y Política*, Civitas, Madrid, 1974, p. 36.

<sup>573</sup> A expressão é de Peter Häberle, *Libertad, Igualdad, Fraternidad. 1789 como Historia, ...*, *op. cit.*, p. 70.

<sup>574</sup> Assim, Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 60.

<sup>575</sup> Neste sentido, *vide* Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, pp. 8 (*vide* nota 31 nessa p.) e 19, destacando a soberania em Stahl como «unidade do poder estadual» que é corporizada pelo monarca.

<sup>576</sup> Stahl *apud* Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, nota 28 na p. 8.

<sup>577</sup> Neste sentido *vide* classicamente na doutrina alemã Otto Kimminich, «Das Staatsoberhaupt...», *cit.*, in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, p. 9.

<sup>578</sup> Neste sentido, Peter C. Caldwell, *Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law...*, *op. cit.*, p. 14.

<sup>579</sup> Sobre a construção de Gierke relembra Vieira de Andrade que o autor «descreve os grupos humanos como organismos vivos, *peças reais (Gesamtpersonen)*, com corpo, membros e vontade (*Gesamtwille*). Assim, José Carlos Vieira de Andrade, «Grupos de Interesse, ...», *cit.*, in *Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito*, p. 39.

<sup>580</sup> Segundo Marcello Maria Francanzani, o outro cultor alemão da personalidade jurídica do Estado, Gerber, denota também, na sua construção, essa concepção organicista. Com efeito, o conceito de personalidade jurídica em Gerber «não é um conceito jurídico»

na consideração do Direito e do Estado como «expressões do espírito de um povo»<sup>581-582</sup>. Ainda em Laband há uma «conexão orgânica» entre Estado e Nação no sentido em que a «vontade do Estado» coincide com a «vontade da nação»<sup>583</sup>.

Segundo o «revolucionário» Hugo Preuss, a tradição *liberal* germânica era fraca comparativamente à das outras democracias ocidentais<sup>584</sup>. Com efeito, estas *construções espirituais de unidade (espiritual/orgânica)* fundadas em *substratos éticos sobrenaturais* conduzem à consideração do *Estado* e da *sua unidade* em pressupostos muito distintos dos que presidiram à afirmação revolucionária francesa. Neste sentido, afastam o nexó (originário) entre a República e o povo, nexó subjacente às teorias da soberania popular. Nesta construção germânica, o Estado seria um ente pré-jurídico com vontade própria, o Estado seria o único sujeito. A Monarquia identificava-se com a ideia da unidade<sup>585</sup> na pluralidade e

---

mas um «conceito de auto-consciência, de unidade espiritual». Marcello Maria Francanzani, *Il Problema della Rappresentanza...*, *op. cit.*, p. 223. Por isso, Peter C. Caldwell recorda as palavras de Gerber afirmando que a «força do Estado» reside no poder de vontade de um «organismo ético perspectivado como uma pessoa». Assim, Peter C. Caldwell, *Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law...*, *op. cit.*, pp. 21 e 22.

<sup>581</sup> Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional, Tomo III – Estrutura Constitucional do Estado*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 15.

<sup>582</sup> Segundo alguma doutrina, a teoria da integração smendiana, ao apelar para uma substância do Estado de cariz supra-individual, radicaria ainda numa teoria do Estado orgânico à moda de Gierke. Neste sentido, *vide* recentemente Robert Christian van Ooyen, «Der Bundespräsident als "Integrationsfigur"». Antiparlamentarismus und Antipluralismus von Rudolf Smend in der Staats-und Regierungslehre», in *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, Band 57, 2009, *maxime* pp. 240 e 247.

<sup>583</sup> Peter C. Caldwell, *Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law...*, *op. cit.*, p. 15.

A este propósito recorde-se a obra de Paul Laband, *Staatsrecht des deutschen Reiches*, devidamente destacada por Peter M. R. Stirk no âmbito do conceito de *Estado* na Era do Império Alemão. Peter M. R. Stirk, *Twentieth-Century Germany Political...*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>584</sup> Assim, Christoph Schoenberger, «Hugo Preuss», in Arthur J. Jacobson e Bernhard Schlink (ed.), *Weimar. A Jurisprudence of Crisis*, University of California Press, Berkeley, CA, 2000, p. 112, referindo-se à obra de Preuss, *Das deutsche Volk und die Politik*, 1915.

<sup>585</sup> Nesse sentido escrevia no final da década de 60 do século XX Rogério Ehrhardt Soares: «nas primeiras [monarquias limitadas da Europa Central] o soberano conserva ainda o seu papel *central* e *unificador* e [...] nas últimas [formas de tipo parlamentar] ele é substituído por uma representação nacional». Rogério Ehrhardt Soares, *Direito Público e Sociedade Técnica*, Atlântida Editora, Coimbra, 1969, p. 20 (itálicos aditados). A obra foi reeditada por Tenacitas, Coimbra, 2008, com pref. de J. J. Gomes Canotilho.

tinha um substrato ético sobrenatural. Por isso, se podia afirmar a «superioridade do rei perante o órgão de representação popular»<sup>586</sup>.

Só bem mais tarde, já em pleno século XX, com Hans Kelsen, se tentaria depurar a tradição do Estado na matriz germânica das suas influências teológicas<sup>587</sup>.

### **3. Presidente da República e Parlamentarismo na lógica da totalidade do Estado**

#### **3.1. Razão de ordem**

O princípio fundamental do sistema parlamentar é o da responsabilidade política do executivo perante o legislativo, assente na interdependência e colaboração entre os dois poderes. Essa interdependência é, tradicionalmente, efectivada por alguns institutos formais que, classicamente, são a moção de censura ao governo e a dissolução parlamentar. Por outras palavras, o «princípio básico do sistema parlamentar consiste em que o governo depende da confiança dos representantes eleitos pelo povo, ficando permanentemente responsável perante o parlamento»<sup>588</sup>. Essa colaboração e interdependência entre os poderes legislativo e executivo, típicas do sistema de governo parlamentar, têm tido, fundamentalmente ao longo dos últimos 200 anos, várias configurações<sup>589</sup>, e é, precisamente, neste aspecto que a conciliação entre parlamentarismo e Presidente têm uma importância fulcral para a economia da presente reflexão.

---

<sup>586</sup> Assim, sobre o princípio monárquico na tradição germânica, Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 68.

<sup>587</sup> Neste sentido, *vide* Robert Christian van Ooyen, «Der Bundespräsident als...», *cit.*, in *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, p. 238. Sobre as relações entre a Teoria do Estado e a Teoria Teológica *vide* Hans Kelsen, *Teoria Geral...*, *op. cit.*, pp. 127 ss..

<sup>588</sup> Reinhold Zippelius, *Teoria Geral...*, *op. cit.*, p. 535. Como já se afirmou, esses *critérios tradicionais* para a elaboração de uma tipologia de formas de governo estão hoje em crise (*vide supra* Introdução, ponto 1.).

<sup>589</sup> Para uma evolução do sistema parlamentar *vide*, entre outros, Reinhold Zippelius, *Teoria Geral...*, *op. cit.*, pp. 535 ss. e Jean Gicquel, *Droit Constitutionnel et Institutions...*, *op. cit.*, pp. 126 ss..

Classicamente, o sistema parlamentar tem o seu paradigma em Inglaterra, onde os «mecanismos constitucionais» da *divisão dos poderes* e da *colaboração e equilíbrio* entre os poderes legislativo e executivo se verifica. Como afirma Raul Pilla, não há aí uma preponderância do poder executivo sobre o legislativo (como alguns autores defendem existir no presidencialismo), nem o poder legislativo predomina sobre o executivo (como é típico do sistema convencional ou de assembleia)<sup>590</sup>. Segundo este modelo, o governo, que se forma a partir da maioria parlamentar, cumpre a totalidade das funções executivas, sendo responsável perante o parlamento. O Chefe de Estado (no caso inglês trata-se de um(a) monarca) não passa de um «espectador político», já que todos os actos que pratica, à excepção da demissão governamental, estão sujeitos a referenda ministerial<sup>591</sup>. Aliás, como já se referiu<sup>592</sup>, o sistema de governo parlamentar desconhece, na sua génese, a existência do órgão Presidente da República, reconhecendo apenas o Chefe de Estado monárquico, que, como refere Jean-Claude Colliard, é, nesse sistema de governo, um personagem importante<sup>593</sup>.

Todavia, algo de fundamental se operou com a radicação do parlamentarismo<sup>594</sup>. Nos regimes monárquicos, o rei, que não era desconhecido da génese do parlamentarismo, passa a assumir a sua justificação numa lógica de simbolização. No que respeita ao parlamentarismo republicano, que desconhece o órgão, a questão tinha de colocar-se em termos de soberania<sup>595</sup>, o que constituiu um dos elementos fundamentais para

---

<sup>590</sup> Raul Pilla, «O Parlamentarismo e a França», cit., in *Revista Jurídica*, p. 34.

<sup>591</sup> Sobre a expressão *vide* Jean Gicquel, *Droit Constitutionnel et Institutions...*, op. cit., p. 127.

<sup>592</sup> *Vide supra* Capítulo I, ponto 3.3..

<sup>593</sup> Jean-Claude Colliard, *Les Régimes Parlementaires Contemporains*, Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, Paris, 1978, p. 27.

<sup>594</sup> *Radicação do parlamentarismo* que se generaliza na Europa no início do século XX, após a I Grande Guerra. Como salientava Giovanni Salemi, nessa época «o mais importante titular da soberania [era] o Parlamento como representante do povo» e «[e]sta proeminência do parlamento relativamente ao Chefe do Estado e ao Governo, ao poder executivo em geral, é a característica mais relevante das novas Constituições republicanas». Giovanni Salemi, *Il Capo dello Stato nelle Costituzioni delle Repubbliche del Dopoguerra*, Trimarchi, Palermo, 1935, p. 97.

<sup>595</sup> Assim, Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, op. cit., p. 23.

a justificação da dificuldade de inserção do Presidente na lógica do parlamentarismo<sup>596</sup>.

A génese do modelo parlamentar na Europa Ocidental acompanhou as reformas do Estado preconizadas pelos filósofos políticos no século XVIII. Assim, o modelo seria este equilibrado e estável parlamentarismo clássico de origem britânico. Contudo, o substrato político-social inglês e da Europa continental apresentavam diferenças, o que traria problemas na *importação* do sistema para esta segunda área geográfica que se verificou sobretudo no século XIX, após a epopeia napoleónica<sup>597-598</sup> ou, como refere Cabral de Moncada, «[a]s melhores cabeças francesas puseram-se então a pensar esses acontecimentos como se eles fossem do continente»<sup>599</sup>. Efectivamente, o paradigma originário é o caso francês, em que a sedimentação do constitucionalismo e do parlamentarismo ocorreu em moldes bem distintos do caso inglês, nomeadamente pela ruptura que provocou em toda a concepção estadual.

Quicá o parlamentarismo monárquico e o parlamentarismo republicano sejam distintos<sup>600</sup>.

---

<sup>596</sup> Por isso, Ezékiel Gordon afirmava, no início do século XX, que o «apagamento do Presidente da República» (que ocorria nas novas Constituições do após I Grande Guerra tendo como paradigma o Presidente da III República francesa) era um «mecanismo do regime parlamentar». Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions...*, *op. cit.*, p. 156. Esta tese do *inevitável apagamento do Presidente da República no parlamentarismo* viria a assumir-se como clássica na doutrina francesa representada, entre outros, por nomes como Duguit e Raymond Poincaré. Neste sentido, Jean Massot, *Chef de L'État et Chef du Gouvernement – Dyarchie et Hiérarchie*, La Documentation Française, Paris, 1993, pp. 23 e 28. Extractos de Discursos de Raymond Poincaré, nos quais resulta clara, por um lado, essa tentativa de compatibilização com o parlamentarismo e, por outro lado, o Presidente como «representante da tradição» podem ver-se em «La Présidence de la République», *in Revue du Droit Public et de la Science Politique*, ano 27, n.º 3, 1920, pp. 486-494.

<sup>597</sup> Neste último sentido, Henri Manzaneres, «El Régimen Parlamentario en Europa Occidental», *cit.*, *in Revista de Estudios Políticos*, p. 61.

<sup>598</sup> Sobre a difícil conciliação entre *Parlamentarismo* e *República* nos primeiros anos da afirmação da *forma republicana de governo* em França *vide supra* Capítulo I, ponto 3.3..

<sup>599</sup> L. Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito...*, *op. cit.*, vol. I, p. 224.

<sup>600</sup> A propósito das semelhanças e diferenças entre o parlamentarismo monárquico e o parlamentarismo republicano, Marie-Anne Cohendet relembra algumas *verdades empiricamente verificáveis*: por um lado, a história constitucional dos Estados do norte da Europa foi menos movimentada do que a dos Estados do sul da Europa, que assistiram a mais «crises constitucionais»; por outro lado, nos Estados do norte da Europa, o regime parlamentar evoluiu com um Chefe de Estado monárquico, à excepção de dois Estados recentes (a Finlândia e a Islândia) que adoptaram a forma republicana de governo, com eleição

Slobodan Iovanovitch afirmava no início do século XX que o parlamentarismo monárquico significava, em primeiro lugar, responsabilidade dos ministros. Não sendo os ministros órgãos do parlamento mas do rei, seriam eles os responsáveis perante o parlamento<sup>601</sup>. Usando as bastante mais recentes palavras de Jan Herman Reestman, o sistema parlamentar, e o seu dualismo de executivo, é resultado de uma «emancipação» dos «conselheiros do monarca reunidos no gabinete»<sup>602</sup>. Contrariamente, no parlamentarismo republicano, os ministros devem ser considerados como órgãos do parlamento através dos quais este último governa<sup>603-604</sup>. Não curando saber se esta é a diferença fundamental entre o parlamentarismo monárquico e o parlamentarismo republicano (uma vez que tal não constitui o objectivo do presente trabalho<sup>605</sup>), mas adiantando-se, como esclarece Franz Thediek, que «[o] parlamentarismo, que teve a sua origem em Inglaterra, não era uma manifestação da democracia, mas um “arranjo” para repartir o poder entre o monarca e uma oligarquia, nomeadamente

---

directa do Parlamento e do Presidente da República (que a autora apelida de sistema parlamentar bi-representativo), ao contrário dos Estados do sul da Europa em que a evolução do parlamentarismo pôs em causa a Monarquia, tendo o século XIX ficado marcado por revoluções violentas (concretamente, em França, em Espanha e em Portugal assiste-se à alternância Monarquia/República). Mas a República estaria instaurada na maior parte desses Estados no início do século XX. Marie-Anne Cohendet, *Le Président...*, *op. cit.*, pp. 7 e 8.

<sup>601</sup> Slobodan Iovanovitch, «Les Origines du Régime Parlementaire», in *Revue d'Histoire Politique et Constitutionnelle*, ano I, n.º 1, 1937, pp. 153 e 154.

<sup>602</sup> Jan Herman Reestman, «Presidential Elements...», *cit.*, in *European Constitutional Law Review*, p. 55.

<sup>603</sup> Slobodan Iovanovitch, «Les Origines du Régime Parlementaire», *cit.*, in *Revue d'Histoire Politique et Constitutionnelle*, pp. 153 e 154.

<sup>604</sup> Muito mais recentemente Nino Valentino opta por uma outra classificação enfatizando que, diferentemente das Repúblicas presidenciais (o autor refere-se a sistemas não só presidenciais mas também mistos) em que a separação se verifica entre o poder parlamentar, por um lado, e o poder do Presidente e do Primeiro-ministro, por outro, nas Repúblicas parlamentares a interdependência verifica-se entre Parlamento, Presidente e Governo, não havendo pois dois pólos mas uma estrutura tripolar. Nino Valentino, *Il Presidente...*, *op. cit.*, p. 30.

<sup>605</sup> Recorde-se, aliás, que outros autores há que, na dicotomia Monarquia/República, colocam a ênfase não no *instituto* do *parlamentarismo* mas no do *constitucionalismo* (Martin Kirsch, «Conceitos Centrais ...», *cit.*, in *Themis*, pp. 208 e 209; neste sentido *vide supra* Capítulo I, ponto 3.3.) ou no do *princípio da separação de poderes* (Pierre Avril, «La Séparation des Pouvoirs Aujourd'hui», *cit.*, in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution*, *op. cit.*, pp. 298 e 299), o que, por si só, constituiria objecto de um outro trabalho de investigação.

a nobreza»<sup>606</sup>, já se percebe a dificuldade em conciliar o parlamentarismo com a forma republicana de governo porque nesta o verdadeiro problema era o da *legitimidade do poder político e da legitimação do seu exercício*. Se a tal se acrescentar que não é verdade, como afirma Volpi, que num sistema parlamentar o Presidente desenvolva sempre um papel de tipo «exclusivamente simbólico ou formal» (pois se é indiscutível que a ele é atribuída não uma função de governo, mas de garantia, esta pode ter, em determinadas circunstâncias, «carácter activo»<sup>607</sup>) já se vê o problema suscitado pela conciliação das *duas verdades* – a do *parlamentarismo* e a da *República*. Com efeito, a conciliação do binómio *parlamentarismo/Presidente da República* foi difícil porque as concepções clássicas em que assentavam os poderes do Estado e a soberania se alteraram, o que colocou não só a questão da *titularidade do poder executivo* pelo Presidente (uma «ficção monárquica» na expressão de Angel Menéndez Rexach<sup>608</sup>) mas também a questão do *objecto de representação* que a este seria cometido por força da afirmação do princípio da soberania nacional<sup>609</sup>. Acresce ainda à queda dessas concepções clássicas a dificuldade generalizada de radicação do próprio parlamentarismo, *rectius* do regime representativo, em que o Presidente era um órgão fora, o que favoreceria uma contra-tendência iniciada (confirmada?) com Weimar – justamente a de reforço dos poderes do executivo centrado no Chefe de Estado. Ora, justamente a questão do *objecto de representação* pode divergir numa Monarquia e numa República e, conseqüentemente, o «dualismo de executivo» numa República pode não assumir o mesmo significado do «dualismo de executivo» numa Monarquia<sup>610</sup>.

---

<sup>606</sup> Franz Thedieck, «Le Déclin de la Démocratie Représentative», in Rafaâ Ben Achour, Jean Gicquel e Slobodan Milacic (dir.), *La Démocratie Représentative devant un Défi Historique*, Bruylant, Bruxelles, 2006, p. 152.

<sup>607</sup> Mauro Volpi, «Le Forme di Governo Contemporanee tra Modelli Teorici ed Esperienze Reali», in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 531.

<sup>608</sup> Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 104.

<sup>609</sup> Sobre estas questões *vide* Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, pp. 103 a 105.

<sup>610</sup> Sobre as diferentes acepções do dualismo de executivo em Monarquia e em República, tomando como referente as Constituições francesa de 1830 e weimariana, *vide* Enrico Bulzi,

O «fenómeno tardio» da *República* na Europa tem as conhecidas (e já *supra* referidas<sup>611</sup>) influências da definição do órgão na *memória* do parlamentarismo: a assimilação do monarca constitucional ao Presidente da República na maioria dos Estados Europeus<sup>612</sup>, o que implica que, como já se afirmou, ele se afigure como um órgão que é muito matizado, quer positiva, quer negativamente, pelo Chefe de Estado monárquico: a *personificação da nação* e as *funções de representação (da unidade nacional) e de coordenação* que ao Presidente, qual *sucessor* do monarca, são cometidas<sup>613</sup>. Acresce ainda que, como esclarece Kim Lane Scheppele, se no caso das monarquias constitucionais europeias estabilizadas o problema foi menor, a *fragilidade* das recém-Repúblicas levou a que nestas a concepção do poder executivo ainda não tivesse feito a completa «transição» do «modelo da monarquia» para o «modelo de um chefe de estado democraticamente “accountable”»<sup>614</sup>. Com efeito, a substituição da forma monárquica pela forma republicana de governo não implicou necessariamente o abandono das ideias de *personificação e/ou encarnação do Estado* num órgão, *rectius* num sujeito. Para tal terá certamente contribuído, como já se viu, a *tradição do Estado* assente no conceito de «domínio» (*Herrschaft*). Como esclarece Smend, relativamente ao Presidente do *Reich* (portanto, já sob a forma republicana de governo), e embora o teórico entenda que essa concepção só pode compreender-se historicamente, o Chefe do *Reich* «encarna», em «sentido “político”, “de facto”», a «vontade unitária da nação», ainda que essa concepção não tenha

---

«La Concezione Gollista del Ruolo del Capo dello Stato come Base del Modello “Nazionale” di Semipresidenzialismo della V Repubblica», in *Diritto Pubblico Comparato ed Europeo*, n.º IV, 2001, p. 1789.

<sup>611</sup> Vide, nomeadamente, o *Presidente repubblicano modelo II*, *supra* Capítulo I, ponto 4.2..

<sup>612</sup> Neste sentido, Karl Loewenstein, «Étude de Droit Comparé sur la Présidence...», cit., in *RDP*, p. 292.

<sup>613</sup> A função representativa e coordenadora do Chefe de Estado no sistema parlamentar são destacadas por Karl Loewenstein, *idem*, p. 158.

<sup>614</sup> Kim Lane Scheppele, «Law in a Time of Emergency: States of Exception and the Temptations of 9/11», in *Journal of Constitutional Law*, vol. 6:5, 2004, p. 67.

fundamento constitucional<sup>615</sup>, assentando justamente, segundo Oliver Lepsius, na necessidade de encontrar a «"Entidade" do Reich alemão»<sup>616</sup>.

É assim que até à «reconciliação [da Europa] com o parlamentarismo»<sup>617</sup>, ou seja, até à democratização europeia do sistema e das suas instituições<sup>618</sup>, e anteriormente com o parlamentarismo a tentar radicar-se, se pode explicar que o Presidente da República tivesse passado por uma «atribulada» existência (ou mesmo inexistência), dotado de um estatuto constitucional indeterminado, muitas (as mais das) vezes desenhado não apenas substancialmente mas também funcionalmente tendo por referente o modelo liberal tradicional (que era o de Benjamin Constant).

## 3.2. A República de Weimar

### 3.2.1. A *lógica da continuidade* na adoção da forma republicana weimariana de Governo

A Alemanha assistiu, até à proclamação da República, no início do século XX, a «passos intermédios» de um modelo dualista (monárquico e parlamentar)<sup>619</sup>, de resto acompanhada pela maioria dos Estados europeus<sup>620</sup>. Mas ainda neste *momento histórico* o direito público alemão

---

<sup>615</sup> Rudolf Smend, *Costituzione e Diritto Costituzionale*, *op. cit.*, p. 223.

<sup>616</sup> Oliver Lepsius, «Der Hüter der Verfassung – demokratiethoretisch betrachtet», *cit.*, in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution...*, *op. cit.*, p. 124.

<sup>617</sup> A expressão é de Peter L. Lindseth, «The Paradox of Parliamentary Supremacy...», *cit.*, in *The Yale Law Journal*, p. 1349.

<sup>618</sup> E que permitiu que Francisco Rubió Llorente caracterizasse, na Europa de 15 Estados-membros, o «parlamentarismo europeu» como um dos aspectos comuns do «Constitucionalismo dos Estados Integrados da Europa» enquanto «forma de governo parlamentar racionalizada», que assenta na confiança «implícita ou explícita» do Governo pelo Parlamento, sempre dotada de uma «Chefia de Estado» e assente num «Estado de partidos». Francisco Rubió Llorente, «El Constitucionalismo de los Estados Integrados de Europa», in *Revista Española de Derecho Constitucional*, n.º 48, 1996, pp. 11 e 12.

<sup>619</sup> Em sentido similar, Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, *op. cit.*, pp. 47 e 48.

<sup>620</sup> À data apenas eram Repúblicas a França e a Suíça tendo, como se sabe, Portugal *aderido* à nova orgânica estadual dez anos após o início do século.

continua a querer afastar as «ideias de 1789»<sup>621</sup>. A *meta* era, precisamente, a tentativa de superação do legado oitocentista, nomeadamente através de «experiências anti-liberais», «em nome da deificação do Estado concebido como fim em si, da eticidade do poder político, do culto indefinido de uma “religião do génio”, da crença no heroísmo predestinado e no papel determinante das *elites* orgânica ou biologicamente segregadas, num contexto filosófico e cultural de um irracionalismo bebido [entre outros] em Hegel»<sup>622</sup>.

Se, por um lado, a Alemanha de 1914 ainda possuía «visíveis e operativos» alguns elementos do Antigo Regime, por outro lado, o «novo paradigma estadual do estado-nação»<sup>623</sup>, alcançado com a unificação, não estava ainda completamente sedimentado. Recordem-se os intensos conflitos entre o *Reich* e os *Länder* já na vigência da Constituição de Weimar<sup>624</sup>. Continuava, pois, a busca incessante da «unidade interna» a que se refere Michael Stolleis<sup>625</sup> e como o demonstram as teorizações de pensadores com posições tão distintas quanto as de Schmitt, Kelsen, Heller ou Smend<sup>626</sup>.

Neste contexto, parece serem de realçar, além dos *supra* referidos *estatismo* e *organicismo*, típicos do pensamento alemão, alguns traços da proclamação da *forma republicana de governo na Constituição weimariana de 1919* e do *sistema de governo germânico clássico*, na medida em que podem, outrossim, ter contribuído, a par da crise do parlamentarismo a que *infra* se aludirá, para o estatuto que o *Presidente do Reich* assumiu na República de Weimar.

---

<sup>621</sup> Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, *op. cit.*, p. 15.

<sup>622</sup> Jorge Reis Novais, *Contributo para uma Teoria...*, *op. cit.*, pp. 127 e 128.

<sup>623</sup> Blandine Kriegel, *The State and the Rule...*, *op. cit.*, pp. 107 e 108.

<sup>624</sup> Concretamente nos anos 20 do século XX, segundo Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, *op. cit.*, p. 78.

<sup>625</sup> *Idem*, pp. 77 ss., em especial p. 79.

<sup>626</sup> À trilogia de autores apontada por Stolleis – Schmitt, Kelsen e Heller (*apud* Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, *op. cit.*, pp. 77 ss., em especial p. 79, a propósito desta problemática) – não se pode deixar de aditar Smend que, sob o título «Integração como processo fundamental da vida do Estado», busca a «unidade de sentido» do Estado como «vida espiritual real». Assim, Rudolf Smend, *Costituzione e Diritto Costituzionale*, *op. cit.*, p. 75.

A abdicação do Rei da Prússia e Imperador da Alemanha em 1918, que conduziu, precisamente com a aprovação da Constituição weimariana, à instauração da República, não afigura ter tido o mesmo significado que havia assumido no quadrante francês. Desde logo, porque na Assembleia Constituinte que precedeu a nova Lei Fundamental o artigo 1 (1), que preceituava «Das Deutsche Reich ist eine Republik», não foi objecto de debate<sup>627</sup>. Também não deixa de ser significativo que Hugo Preuss, o *Pai Fundador* da Constituição de Weimar<sup>628</sup> e o seu maior defensor<sup>629</sup>, se referisse, nos seus artigos, a um *Volksstaat* e não a uma *Republik*<sup>630</sup> e a um *Reichpräsident* que era a «representação (*Repräsentation*) da unidade estadual através de uma pessoa»<sup>631</sup>. Com efeito, muito embora Preuss rejeitasse o conceito de soberania que, em seu entender, constituía uma relíquia da tradição absolutista e burocrática da Monarquia<sup>632</sup>, tratar-se-ia ainda assim mais de uma *Volksgemeinschaft* organicista e nacionalista<sup>633</sup> do que de uma República porque, segundo Preuss, se em França e em

---

<sup>627</sup> Defendendo uma acepção sobretudo formal de *Repubblica* resultante deste artigo da Constituição weimariana, embora não deixe de assinalar algumas exceções na interpretação doutrinal da época, Rolf Gröschner, «Die Republik», cit., in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, op. cit., Band II (Verfassungsstaat), pp. 373 a 375.

<sup>628</sup> Muito embora não sejam de negligenciar as influências de «outras forças», como as de Alfred von Verdross e Max Weber. Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, op. cit., p. 56.

<sup>629</sup> Neste sentido, Christoph Schoenberger, «Hugo Preuss», cit., in Arthur J. Jacobson e Bernhard Schlink (ed.), *Weimar. A Jurisprudence of Crisis*, op. cit., p. 110.

<sup>630</sup> A referência à defesa por Hugo Preuss a um *Volksstaat* pode ver-se em Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, op. cit., p. 55.

<sup>631</sup> A referência à defesa por Preuss deste conceito de *Reichpräsident* pode ver-se em Simona Rossi, *La Rappresentanza nello Stato Costituzionale: la Rappresentazione degli Interessi in Germania*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2002, p. 242. Saliente-se, no entanto, que, segundo Ellen Kennedy, Preuss era em geral optimista relativamente ao papel do Parlamento na transição do Estado autoritário para a democracia na Alemanha. Assim, Ellen Kennedy, *Constitutional Failure: Carl Schmitt in Weimar*, Duke University Press, Durham, 2004, p. 157.

<sup>632</sup> Neste sentido, Christoph Schoenberger, «Hugo Preuss», cit., in Arthur J. Jacobson e Bernhard Schlink (ed.), *Weimar. A Jurisprudence of Crisis*, op. cit., p. 112.

<sup>633</sup> A expressão é usada por Elke Seefried, «Verfassungspatriotismus und Gemeinschafts-ideologie: 'Vernunftrepublikanismus' in der deutschen Zentrumsparterie», in Andreas Wirsching e Jürgen Eder (eds.), *Vernunftrepublikanismus in der Weimarer Republik: Politik, Literatur, Wissenschaft*, Franz Steiner Verlag, Stuttgart, 2008, p. 73.

<sup>Es</sup>sa expressão corresponde, em geral, à tradição organicista da doutrina do direito público alemão. Neste sentido *vide*, entre outros, Peter C. Caldwell, *Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law...*, op. cit., p. 14.

Inglaterra havia um «substratum natural», na Alemanha «não havia outro ponto de partida do que os territórios e os príncipes»<sup>634-635</sup>. É na senda deste entendimento que Fromont afirma que o *Reich* Alemão, e os *Länder* que o compõem, se tornaram repúblicas sem verdadeiramente o haverem querido<sup>636-637</sup>. Assim, se o fim da I Grande Guerra havia ditado a queda do princípio monárquico tal não significou a adopção de um ideal republicano (pelo menos nos moldes franceses ou norte-americanos)<sup>638</sup>. A este propósito, esclarece Horst Dippel que «[u]ma vez que o conteúdo

---

<sup>634</sup> Peter M. R. Stirk, *Twentieth-Century Germany Political...*, *op. cit.*, p. 24.

<sup>635</sup> Como também esclarece Christoph Schoenberger, Preuss continuou, apesar de disso não se ter apercebido, ainda muito influenciado pela tradição da monarquia constitucional. Christoph Schoenberger, «Hugo Preuss», *cit.*, in Arthur J. Jacobson e Bernhard Schlink (ed.), *Weimar. A Jurisprudence of Crisis*, *op. cit.*, p. 114. Aparentemente em sentido contrário, afirmando que Preuss operou um verdadeiro «colapso» na compreensão do princípio monárquico com a criação da República de Weimar, Rolf Gröschner, «Die Republik», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, Band II (Verfassungsstaat), p. 413.

<sup>636</sup> Michel Fromont na Mesa Redonda com Jean-François Aubert, Francis Deppérée, Gérard Fritz e Patrice Gélard sobre «Les Républiques dans d'Autres États: Allemagne, Belgique, États-Unis d'Amérique, Républiques de l'Est de l'Europe, Suisse» in *La République en Droit Français*, Collection Droit Public Positif, ed. Economica, Paris, 1996, p. 318. Também a este propósito escreve Gareth Stedman Jones que «nem 1848 nem 1918 encontrou os Alemães preparados para um arsenal (“armoury”, no original) de soluções republicanas». Gareth Stedman Jones, «Kant, the French Revolution...», *cit.*, in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention...*, *op. cit.*, p. 162.

<sup>637</sup> Dian Schefold afirma que o Presidente Hindenburg possuía fortes ligações às instituições monárquica, por um lado, e militar, por outro, o que leva a autora a afirmar que, com a sua vitória, há uma «decisão de legitimação da *tendência de continuidade com o Império monárquico*». Dian Schefold, «L'esperienza Tedesca», in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 1997, p. 583 (itálico aditado). Essa tendência de continuidade com o Império monárquico não se verificou na Áustria. Como recorda Heinz Schäffer, na história austríaca assume-se como posição fundamental a rejeição de um «presidente forte substituto do imperador» como se verificou na Alemanha. Daí que, após 1918, as funções executivas e de governo tivessem sido atribuídas a um órgão colegial – o *Staatsrat*. O directório deste órgão era, segundo Kelsen, uma «espécie de Chefe de Estado colegial». Heinz Schäffer, «L'esperienza Austriaca», in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 1997, pp. 549 e 550.

<sup>638</sup> Em sentido idêntico, Eckart Klein, «Der republikanische Gedanke in Deutschland», in *Die Öffentliche Verwaltung*, Heft 18, 2009, pp. 743 e 744, referindo-se também a uma não reflexão sobre a *questão republicana* na aprovação da nova Constituição na Alemanha após a II Grande Guerra como reacção a Weimar. A este propósito *vide*, outrossim, Andrés Jakab que, além de afirmar que quer na Áustria quer na Alemanha o «conceito República» se entende como «interdição da monarquia», acrescenta que em particular na Alemanha «como reacção perante o regime nacional-socialista, o conceito República também se entende do ponto de vista de um sistema estadual não totalitário». Assim, Andrés Jakab, «Dos Paradigmas Encontrados del Pensamiento Constitucional en Europa: Austria y Alemania», in *Revista Española de Derecho Constitucional*, n.º 88, 2010, p. 143.

tradicionalmente francês da República perdeu o seu poder de atracção, que se transferiu, em parte directamente, para o conceito de democracia, a ideia republicana ficou hoje de tal forma esvaziada (pelo menos, em parte) que, por exemplo, na Alemanha, pôde ser usurpado, sem contração aparente, por um partido da direita radical»<sup>639</sup>.

Este *momento histórico* pode, assim, ser decisivo para explicar uma *especial* concepção do conceito *República* pela doutrina alemã, uma concepção que no plano institucional significa fundamentalmente a ausência de um monarca como Chefe de Estado<sup>640</sup> (ainda que, como já se afirmou, nunca se deva olvidar a ideia de *República* na matriz germânica kantiana<sup>641</sup>)<sup>642,643</sup>. Em suma, e adaptando a ideia do grande his-

---

<sup>639</sup> Horst Dippel, *História do Constitucionalismo...*, *op. cit.*, p. 61.

<sup>640</sup> Classicamente, Georg Jellinek, *Teoría General del Estado*, Editorial Albatros, Buenos Aires, 1954, pp. 536 e 537.

<sup>641</sup> Que não é anti-monárquica mas realça, sobretudo, a liberdade e a igualdade (escreve Kant: A constituição fundada, primeiro, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da dependência de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súbditos); e, em terceiro lugar, segundo a lei da igualdade dos mesmos (enquanto cidadãos), é a única que deriva da ideia do contrato originário, em que se deve fundar toda a legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana». Immanuel Kant, *A Paz Perpétua: um Projecto Filosófico*, *op. cit.*, p. 11.

<sup>642</sup> A propósito da *ideia republicana* na doutrina germânica, destaca Eloy García «a particular estrutura de pensamento alemã, caracterizada por uma forte preocupação metodológica» e «tendência para a abstracção», por um lado, e «a confusão imperante na linguagem política» em virtude de o «republicanismo» ter sido o nome escolhido pelos neo-fascistas, por outro. Assim, Estudo Preliminar de Eloy García in J. G. A. Pocock, *El Momento Maquiavélico...*, *op. cit.*, pp. 14 a 16, *maxime* nota 11 na p. 16. É precisamente neste último sentido que Eckart Klein fala de uma «degradação» do pensamento republicano na Alemanha como reacção a Weimar. Do autor, «Der republikanische Gedanke in Deutschland», *cit.*, in *DÖV*, p. 744. Apontando outrossim para a «queda da República weimariana» e as suas influências na concepção da *República* na Alemanha, aditando *inclusive* um outro argumento que, quiçá, pode justificar a *diminuta atenção* da doutrina alemã à questão republicana – o de que a República é um elemento de ligação entre a experiência weimariana (com o respectivo *Reich*) e a actual Lei Fundamental Alemã – *vide* Rolf Gröschner, «Die Republik», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, Band II (Verfassungsstaat), pp. 379, 340 e 370, respectivamente.

A hodierna República alemã compreende-se, sobretudo, através da fórmula «Bundesrepublik Deutschland», fórmula que transporta principalmente um conteúdo democrático e alguma tradição republicana. Como assinala Gröschner há, apesar dessa tradição republicana, um certo corte com a dimensão «genética» de República neste quadrante constitucional. Nestes termos, a República é sobretudo compreendida como «ordem de liberdade», embora inclua, outrossim, dimensões legitimatórias, processuais e procedimentais. Rolf Gröschner, «Die Republik», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, Band II (Verfassungsstaat), pp. 371 e 425, respectivamente.

torizador alemão Friedrich Meinecke, o *coração era monárquico, a razão era republicana*<sup>644</sup>.

No que respeita ao *sistema de governo germânico clássico* já se referiu a sua distinta lógica do sistema parlamentar britânico através da não existência, em sentido próprio, de um *Primeiro-ministro* responsável perante as Câmaras mas de um *Chanceler* que assume a responsabilidade perante o Chefe do Estado<sup>645</sup>. Tal sistema de governo clássico implicou que a Alemanha (monárquica) já se caracterizasse por um *bicefalismo de executivo*, protagonizado pelo Imperador e pelo Chanceler e, consequentemente, por uma *chefia do Estado poderosa e activa*.

Assumindo como *pano de fundo* esta *lógica de continuidade*, Michael Stolleis afirma que as mais importantes instituições do Império (da «velha ordem») continuaram a operar sob a vigência da Constituição weimariana: «os teóricos do direito público que estavam activos em 1919 pensavam o direito do Estado *nas categorias da monarquia constitucional*», de tal forma que «o *dualismo* entre o Reich e a representação popular era agora repetido no *dualismo* entre o *presidente do Reich* e o *Reichstag*»<sup>646</sup>.

---

A menor preocupação com esta matéria, comparativamente com a experiência francesa, é também atestada não só pelo facto de o Tribunal Constitucional Federal alemão (ao contrário do *Conseil Constitutionnel* francês) só por uma vez ter incidido sobre a problemática e de a própria Lei Fundamental não impor como limite de revisão a forma republicana de governo (cfr., art. 77 § 3). Neste sentido, Eckart Klein, «Der republikanische Gedanke in Deutschland», cit., in DÖV, p. 744. Sobre esta última questão assinala-se além da França (cfr., art. 89-5) a previsão da irrevisibilidade da forma republicana de governo – aliás o único limite material – também em Itália (artigo 139), além do conhecido caso da Constituição portuguesa de 1976.

<sup>643</sup> Ainda a propósito da questão do *republicanismo* na Alemanha, saliente-se que, segundo Ludger Helms, o circunstancialismo político que rodeou a elaboração da Lei Fundamental de 1949 (após a II Grande Guerra), com a incerteza da posição das forças aliadas relativamente à situação futura da Alemanha Ocidental, ditou que a maior parte das normas constitucionais relativas às instituições políticas fossem rapidamente acordadas e aprovadas, à excepção do *Federalismo* e da *natureza da Segunda Câmara do Parlamento*, de modo a permitir a vigência da Constituição. Ludger Helms, «Introduction: Institutional Change and Adaptation in a Stable Democracy», in Ludger Helms (ed.), *Institutions and Institutional Change in the Federal Republic of Germany*, Macmillan Press, 2000, p. 5.

<sup>644</sup> Uma alusão a esta ideia defendida por Meinecke pode ver-se em Peter M. R. Stirk, *Twentieth-Century Germany Political...*, op. cit., p. 55.

<sup>645</sup> Vide *supra* neste Capítulo, ponto 1.1..

<sup>646</sup> Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, op. cit., pp. 49 a 52. Itálicos aditados.

Trata-se, afinal, da «construção dualista» da «*Constituição do Império de Weimar*» a que se refere Konrad Hesse<sup>647</sup>, na medida em que, como defende Hagen Schulze, não havendo um «grande passo» entre o sistema bismarkiano e a República de Weimar nesta matéria, ambas as constituições representam uma «forma intermédia entre os sistemas de governo monárquico e republicano»<sup>648</sup>.

Assim, pode afirmar-se que, neste quadrante geográfico, a lógica da totalidade do Estado impele a que os teóricos do início do século XX defendam um sistema em que emerja um Presidente capaz de exercer um papel de *liderança* outrora pertencente ao Imperador<sup>649</sup> (embora o Imperador da Constituição de 1871 não fosse *qua tal* designado por *Chefe de Estado*<sup>650</sup>), que se reconduz à ideia de um «monarca democrático»<sup>651</sup> ou, dito de outro modo, «um monarca com legitimidade democrática»<sup>652</sup>. Tal ideia de *liderança* justifica a defesa de uma *legitimidade plebiscitária* para o Presidente da República, ou, segundo a expressão de Hagen Schulze, para o «imperador do povo»<sup>653</sup>, possibilitadora de «uma nova fundação»<sup>654</sup>. Exemplo paradigmático desta construção é, no plano teórico-

---

<sup>647</sup> Konrad Hesse, *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1998, p. 479, § 655.

<sup>648</sup> Hagen Schulze, «La Position du Président du Reich dans la République de Weimar», in Maurice Duverger (dir.), *Les Régimes Semi-présidentiels*, PUF, Paris, 1986, p. 113 e «La Position du Président du Reich dans l'Allemagne de Weimar», in *Droits, Institutions et Systèmes Politiques. Mélanges en Hommage à Maurice Duverger*, PUF, Paris, 1987, p. 437, embora o autor esclareça que, sob a forma da Constituição de Weimar, tenha tomado *forma* a «doutrina de equilíbrio dos poderes legislativos e executivos, formulada, sobretudo, por Robert Redslob».

<sup>649</sup> Em sentido similar, Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, *op. cit.*, pp. 47 e 48 e Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, p. 1036.

<sup>650</sup> Neste sentido, veja-se o artigo 11 dessa Constituição Imperial que atribuía a «Presidência da Federação» ao «Rei da Prússia» que assume o «nome de Imperador Alemão». O texto desta Constituição está disponível em inglês em [http://germanhistorydocs.ghi-dc.org/docpage.cfm?docpage\\_id=2780](http://germanhistorydocs.ghi-dc.org/docpage.cfm?docpage_id=2780), acedido em 2009/05/22.

<sup>651</sup> A expressão é de Walter Leisner, «Le Président de la République et le Gouvernement dans la Constitution de Bonn», *cit.*, in *RDP*, p. 1034.

<sup>652</sup> Michael Stürmer, «Le Rôle du Président dans une République sans Républicains», in Maurice Duverger (dir.), *Les Régimes Semi-présidentiels*, PUF, Paris, 1986, p. 124.

<sup>653</sup> Hagen Schulze, «La Position du Président du Reich dans l'Allemagne de Weimar», in *Droits, Institutions et Systèmes Politiques...*, *op. cit.*, p. 438.

<sup>654</sup> Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, *op. cit.*, p. 48.

-filosófico, a teoria de Max Weber. Com efeito, se o Império alemão ía ser substituído por uma democracia parlamentar era essencial o contrapeso de um Presidente que possuísse «a autoridade carismática evidenciada na sua capacidade de vencer uma eleição popular plebiscitária», tendo Weber defendido (na Comissão Constitucional que elaborou o projecto da Constituição de Weimar) que o «Presidente deve ter os poderes executivos de um substituto do monarca»<sup>655.656</sup>. Na realidade, Weber era favorável a um Presidente que «não se limitasse a ser uma figura arbitral *super partes* mas o *Führer* do povo alemão e da nação alemã»<sup>657</sup>.

Assente no legado teórico da totalidade, o Presidente do *Reich* na Constituição de 1919 era, nas palavras de Michaël Stürmer, um «Kaiser democrático»<sup>658</sup> com uma «aura de aclamação cesarista», segundo Hagen Schulze<sup>659-660</sup>, o que fez dele um verdadeiro *Ersatz* do *Kaiser*.

---

<sup>655</sup> David Dyzenhaus, *Legality and Legitimacy. Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*, Oxford University Press, New York, 1997, p. 13.

<sup>656</sup> Relativamente à concepção de Max Weber, Dian Schefold recorda os argumentos (weberianos) de opção pela eleição directa do Presidente: representação unitária do *Reich* em confronto com os *Länder* e com o *Bundesrat*; necessidade de uma autoridade de realização da socialização e da unidade administrativa; escolha de dirigentes que substituísse a burocracia dos partidos e como contrapeso a vários níveis (contrapeso ao sistema eleitoral proporcional, contrapeso ao particularismo, contrapeso à maioria parlamentar e contrapeso à Prússia). Dian Schefold, «L'esperienza Tedesca», cit., in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente...*, op. cit., pp. 582 e 583.

Uma outra observação para se salientar que, como bem refere Peter L. Lindseth, embora Hugo Preuss tenha sido influenciado pela concepção weberiana relativamente ao Presidente do *Reich* essa influência foi apenas parcial, com Preuss a rejeitar a concepção weberiana de poder de comando do Presidente. Peter L. Lindseth, «The Paradox of Parliamentary Supremacy...», cit., in *The Yale Law Journal*, nota 62 na p. 1361.

<sup>657</sup> Domenico Valia, «La Costituzione di Weimar nell'Analisi de Constantino Mortati», in Silvio Gambino (a cura di), *Democrazia e Forme di Governo. Modelli Stranieri e Riforma Costituzionale*, Maggioli Editore, Rimini, 1997, p. 718.

<sup>658</sup> Michael Stürmer, «Le Rôle du Président dans une République sans Républicains», in Maurice Duverger (dir.), *Les Régimes Semi-présidentiels*, op. cit., p. 123.

<sup>659</sup> Hagen Schulze, «La Position du Président du Reich dans l'Allemagne de Weimar», in *Droits, Institutions et Systèmes Politiques...*, op. cit., p. 439.

<sup>660</sup> Aclamação que era, de resto, a fórmula defendida por Schmitt para o que o autor alemão defendia ser a «democracia verdadeira» em oposição ao parlamentarismo. Neste sentido, Peter M. R. Stirk, *Twentieth-Century Germany Political...*, op. cit., p. 76. Sobre os pressupostos do pensamento schmittiano *vide infra* neste Capítulo.

### 3.2.2. República de Weimar e crise do parlamentarismo: a definitiva afirmação do Chefe (republicano) supremo do Estado no parlamentarismo

Após a I Grande Guerra, a Europa assistiu a uma profunda alteração da sua organização política<sup>661</sup>, que, no caso alemão, fez «evaporar» a «fonte da gradiosidade germânica» – justamente o princípio monárquico<sup>662</sup>. Na sequência dessa grande alteração, o regime parlamentar foi o eleito pela maior parte dos Estados europeus<sup>663</sup>, tendo sido corrigidas algumas das suas deficiências, sob a corrente designação de racionalização do parlamentarismo (clássico), com várias «linhas de força»<sup>664</sup>, desde correctivos na funcionalidade do sistema (representativo) à orgânica institucional do Estado. No que respeita ao Presidente, uma dessas linhas de força, realçada por Marcelo Rebelo de Sousa, é a concessão de «um campo de opção mais vasto na escolha do Chefe do Governo, bem como do alargamento do uso do poder de dissolução do Parlamento, por proposta do Gabinete»<sup>665</sup>, que, para alguns autores, corresponde ao «neo-presidencialismo»<sup>666-667</sup>.

---

<sup>661</sup> Nas palavras de Sir Harold Nicolson, após as calamidades da I Grande Guerra desaparecem «cinco Imperadores, oito Reis e dezoito dinastias» (*apud* Rodney Brazier, «A British Republic», *in The Cambridge Law Journal*, vol. 61, n.º 2, 2002, p. 377).

<sup>662</sup> Peter M. R. Stirk, *Twentieth-Century Germany Political...*, *op. cit.*, p. 54.

<sup>663</sup> Assim, classicamente, num trabalho sobre o Chefe de Estado, Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions...*, *op. cit.*, p. 235.

<sup>664</sup> Sobre o conceito neste contexto *vide* Marcelo Rebelo de Sousa, *Direito Constitucional...*, *op. cit.*, pp. 330 e 331.

<sup>665</sup> *Idem*, p. 330.

<sup>666</sup> Neste sentido, *vide*, recentemente, Heinrich Scholler, «Les Réajustements Nécessaires de la Démocratie Représentative», *in* Rafaâ Ben Achour, Jean Gicquel e Slobodan Milacic (dir.), *La Démocratie Représentative devant un Défi Historique*, Bruylant, Bruxelles, 2006, p. 129. O autor alarga, no entanto, o conceito para depois da II Grande Guerra, nomeadamente com a presidência francesa do General De Gaulle.

O conceito de sistema *neo-presidencial* é adoptado por Loewenstein para o período entre as duas guerras como reacção à ineptidão do parlamentarismo na Europa, que pretende instaurar um governo efectivo. Trata-se de um sistema de governo em que, segundo várias combinações constitucionais (nomeadamente através da concentração dos poder legislativo e executivo no Executivo), o poder político do Executivo/Presidente era superior ao de todos os órgãos do Estado. Um dos casos em que se previu este sistema foi precisamente o da Constituição de Weimar. Assim, Karl Loewenstein, «Étude de Droit Comparé sur la Présidence...», *cit.*, *in RDP*, pp. 315 a 317.

<sup>667</sup> É outrossim neste momento histórico que a doutrina discute acerrimamente a *questão*

A importância fulcral da alusão à crise (e racionalização) do parlamentarismo no contexto evolutivo do órgão Presidente da República é a de, ao abrigo da Lei Fundamental que primordialmente positivou essa racionalização<sup>668</sup>, se ter, dogmaticamente, procedido, a um repensamento da *função presidencial* através da concepção doutrinal de Schmitt do *Presidente guardião da Constituição*<sup>669</sup> que, de alguma forma, não deixa de constituir um desvirtuamento da concepção originária do seu *Pai Fundador*, Hugo Preuss<sup>670-671</sup>. Com efeito, ao contrário do que sucedeu

---

da necessidade do órgão Presidente da República. Neste sentido, classicamente, na esteira de Duguít, Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions...*, *op. cit.*, pp. 45 ss..

<sup>668</sup> A Constituição de Weimar inaugurou, na expressão de Mirkin-Guetzevitch (assim, Jean Gicquel, «Parlamentarisme Rationalisé», in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.ª ed., PUF, Paris, 1992, p. 695) o sistema de governo hoje conhecido por parlamentarismo racionalizado, muito embora possa defender-se que este só adquiriu «autonomia dogmática» anos mais tarde e num outro quadrante constitucional, o francês, mediante a Constituição de 1958. Neste último sentido, Carlos Blanco de Moraes, «As Metamorfoses...», *cit.*, in *Revista Jurídica*, p. 142.

Saliente-se, no entanto, que Marie-Anne Cohendet apelida o sistema de governo da constituição weimariana de «avó indigna» de todos os actuais sistemas bi-representativos, na medida em que o sistema dessa Constituição, fundando-se sobre a contestação da tradição parlamentar inglesa, facilitou, através das suas instituições, a ascensão de Hitler ao poder. Marie-Anne Cohendet, *Le Président...*, *op. cit.*, p. 10.

<sup>669</sup> A questão de «guardião da Constituição» já anteriormente a Schmitt se havia colocado (nas origens do constitucionalismo moderno por autores como Rousseau, Fichte ou Hegel; no direito público alemão por Laband e Otto Mayer, identificado com o Rei ou o Imperador; em França nos debates constituintes de 1795; ...), como esclarece Armel Le Divellec, «Le Gardien de la Constitution de Carl Schmitt. Éléments sur les Paradoxes d'une "Théorie" Constitutionnelle Douteuse», in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007, pp. 36 e 37. A particularidade, *rectius* a novidade, do contributo schmittiano é não só a teorização da questão mas, também, o facto de esse guardião ser, para Schmitt, o Presidente federal da República weimariana.

<sup>670</sup> Com efeito, esclarece Christoph Schoenberger que para Preuss (tal como defendeu em «Denkschrift zum Entwurf des allgemeinen Teils der Reichsverfassung vom 3. Januar 1919» in Preuss, *Staat, Recht und Freiheit*) o Presidente, directamente eleito, e o *Reichstag* deveriam ter um estatuto de paridade. Apenas em caso de conflito, o Presidente convocaria novo acto eleitoral. Do autor, «Hugo Preuss», *cit.*, in Arthur J. Jacobson e Bernhard Schlink (ed.), *Weimar. A Jurisprudence of Crisis*, *op. cit.*, p. 113. Em sentido diferente no direito português *vide* Cristina Queiroz, «O Sistema...», *cit.*, in *Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves...*, *op. cit.*, nota 80 na p. 238 pois, embora a autora reconheça que «não é fácil explicitar a posição exacta de Preuss», acaba por afirmar que não há em Preuss «verdadeiramente uma igualdade de órgãos».

Sobre a solução constituinte para o Presidente do *Reich* na República de Weimar, adiante-se que, contrariamente ao que sucedeu com outras propostas, esta obteve a concordância não só de Hugo Preuss mas, também, de Triepel, Lusensky e Kaufmann. Neste sentido, Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, *op. cit.*, p. 58.

<sup>671</sup> Segundo Michael Stolleis, no que respeita ao sistema de governo a adoptar na Repú-

na experiência francesa com a proclamação da República, em que o estatuto do órgão é sobretudo pensado numa perspectiva de legitimidade política, no quadrante alemão um dualismo no executivo implicava um repensamento no plano do direito constitucional, o que o mesmo é dizer (restrito ao) no plano jurídico.

Afirma Flavia Dimora que há neste modelo (schmittiano) um Presidente «contrapeso do Parlamento», um Presidente não configurado na «lógica do parlamentarismo»<sup>672</sup>. Segundo Armel Le Divellec, o «dualismo orgânico» previsto na Constituição de Weimar (isto é, a eleição directa do Presidente e do Parlamento) não excluiu a evolução para uma prática monista assente no costume das constituições monárquicas europeias do século XIX<sup>673</sup>. Neste sentido, a enraizada tradição monárquica germânica favoreceu a leitura do *dualismo de executivo* em moldes monárquicos e não de acordo com o sentido republicano, o que faria emergir um *Chefe*

---

blica de Weimar, numa «primeira fase» discutiu-se a opção entre o *modelo americano*, o *modelo francês* ou um *outro modelo* – «qualquer coisa entre os dois» modelos. Mas, o «resultado final» – o de uma «presidência plebiscitária» – foi inicialmente encarado como «uma síntese feliz porque prometia reconciliar os elementos democráticos com os monárquicos». No que especificamente diz respeito ao Presidente do *Reich*, Michael Stolleis destaca, na República de Weimar, três fases: uma «primeira fase», que é a fase inicial, em que, como já se disse, há uma tentativa de conciliação entre os princípios monárquico e democrático; uma «segunda fase», compreendida entre 1920 e 1928, em que a preocupação era a do comentário sobre a presidência *Ebert* e a emissão de «decretos de emergência»; uma «terceira fase», que decorreu intensivamente entre 1930 e 1933, em que a principal discussão se centrava nos poderes ditatoriais do Presidente e no seu papel, primeiro de guardião da Constituição e depois do seu «aniquilador» («spoiler», no original). Assim, Michael Stolleis, *A History of Public Law in Germany...*, *op. cit.*, p. 93. No mesmo sentido, recorda Clinton Rossiter, apoiando-se numa concepção de Heneman, que nesta última fase o Presidente (von Hindenburg) já não era o «Guardião» mas o «Reformador» da Constituição. Clinton Rossiter, *Constitutional Dictatorship: Crisis Government in the Modern Democracies*, Transaction Publishers, New Brunswick, 2002, p. 56 (não obstante a primeira publicação deste trabalho de Rossiter em 1948, usou-se a recente edição da Transaction Publishers, New Brunswick, de 2002). Por isso, Rossiter afirma que «[a] vida e morte da República Alemã [Weimariana] é em grande parte uma história do uso e abuso do Artigo 48 da Constituição de Weimar». Clinton Rossiter, *Constitutional Dictatorship...*, *op. cit.*, p. 33. Para uma visão geral do uso deste preceito constitucional desde o início até à queda da República de Weimar *vide idem*, pp. 59 e 60.

<sup>672</sup> Flavia Dimora, *Alla Ricerca della Responsabilità del Capo dello Stato*, *op. cit.*, pp. 19 e 17, respectivamente.

<sup>673</sup> Armel Le Divellec, «Parlamentarisme Dualiste: entre Weimar et Bayeux», in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n.º 120, 1994, p. 751.

*supremo num Estado republicano, rectius num Estado dotado de forma republicana de governo.*

O desenho institucional weimariano, que, usando as palavras de Ulrich Preuss, é um tipo de «laboratório do pensamento constitucional»<sup>674</sup>, previu um Presidente eleito pelo povo. Ou seja, o *Chefe de Estado weimariano* era o «figure-head»<sup>675-676</sup> do sistema, contrapeso do parlamento, enquanto solução para obviar às deficiências do parlamentarismo francês. Com efeito, sendo a experiência da III República francesa um «exemplo a evitar»<sup>677-678</sup>, os constituintes de Weimar construíram «o estatuto do Chefe de Estado como poder de “reserva”, julgada possível a partir da respectiva legitimação pelo sufrágio popular: um poder igual e potencial contrapeso à hegemonia da instituição parlamentar»<sup>679</sup>. Este *poder de reserva* do Presidente do *Reich* foi, concretamente, legitimado através do artigo 48 da Constituição de Weimar, que lhe atribuía faculdades destinadas a garantir a «ordem e segurança públicas» (designadamente, a suspensão de direitos fundamentais e a adopção de todas as medidas necessárias para a restauração da eficácia da decisão política fundamental

---

<sup>674</sup> *Apud* Armel Le Divellec, «Le Gardien de la Constitution de Carl Schmitt...», cit., in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution...*, *op. cit.*, p. 33.

<sup>675</sup> Walter Leisner, «Le Président de la République et le Gouvernement dans la Constitution de Bonn», cit., in *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, p. 1069.

<sup>676</sup> Por isso, em certo sentido – considerando apenas a questão da forma republicana de governo – se concorda com Marc Andre Wiegand quando afirma que Otto Kimminich atribui a ideia «Chefe Supremo do Estado» ao quadrante germânico. Neste sentido, *vide* Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhaupts», cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, nota 40 na p. 490.

<sup>677</sup> Cristina Queiroz, *O Sistema de Governo...*, *op. cit.*, p. 11 e «O Sistema...», cit., in *Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves...*, *op. cit.*, pp. 234 e 235.

<sup>678</sup> Saliente-se, no entanto, que, segundo Peter L. Lindseth, acaba por haver uma «ironia» neste afastamento protagonizado pelos Pais Fundadores da República de Weimar, nomeadamente Hugo Preuss, relativamente à III República francesa, na medida em que também na Constituição weimariana se verifica, à semelhança do que sucede na III República francesa, uma «supremacia parlamentar não controlada». Peter L. Lindseth, «The Paradox of Parliamentary Supremacy...», cit., in *The Yale Law Journal*, p. 1347.

<sup>679</sup> Cristina Queiroz, *O Sistema de Governo...*, *op. cit.*, p. 11.

do povo alemão) além dos *Notverordnungen*, ou seja, dos *decretos-leis de urgência*)<sup>680-681</sup>.

Com a institucionalização de um Presidente directamente eleito, a fim de evitar as desvantagens do sistema parlamentar puro, o que se passou a discutir não foi já «a inserção do estatuto do Presidente da República na esfera da tripartição clássica de poderes, mas a possibilidade de lhe ser reconhecido, fora dos períodos de crise institucional, um campo autónomo de actuação, independentemente de qualquer “impulso” ou “iniciativa” governamental»<sup>682</sup>, sob o pano de fundo de um regime que rapidamente deixou de ser uma República, pois como

---

<sup>680</sup> Era o seguinte o texto do § 2 do artigo 48 da Constituição de Weimar: «Der Reichspräsident kann, wenn im Deutschen Reiche die öffentliche Sicherheit und Ordnung erheblich gestört oder gefährdet wird, die zur Wiederherstellung der öffentlichen Sicherheit und Ordnung nötigen Maßnahmen treffen, erforderlichenfalls mit Hilfe der bewaffneten Macht einschreiten. Zu diesem Zwecke darf er vorübergehend die in den Artikeln 114, 115, 117, 118, 123, 124 und 153 festgesetzten Grundrechte ganz oder zum Teil außer Kraft setzen».

Na tradução oferecida por J. J. Gomes Canotilho: «Se no *Reich* alemão houver alteração ou perigo grave da segurança e ordem públicas, o presidente do *Reich* pode adoptar as medidas necessárias para o restabelecimento da segurança e ordem públicas, intervindo, em caso de necessidade, com o auxílio das Forças Armadas». J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, nota 6 na p. 1093. Na tradução em língua inglesa por David Dyzenhaus, *Legality and Legitimacy. Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*, *op. cit.*, p. 33: «§ If a *Land* does not fulfil the duties imposed on it by the Constitution of the Reich or by a law of the Reich, the President can ensure that these duties are performed with the help of armed force. § If the public safety and order of the German Reich is seriously disturbed or endangered, the President may take the measures necessary for the restoration of public safety and order, and may intervene if necessary with the help of armed forces. To this end he may temporarily revoke in whole or in part the fundamental rights contained in Articles 114 [inviolability of personal liberty], 115 [inviolability of the home], 117 [privacy of mail, telegraph, and telephone], 118 [freedom of opinion and press], 123 [freedom of assembly], 124 [freedom of association], and 153 [inviolability of private property]. § The President must inform the Reichstag immediately of all measures taken in terms of paragraphs 1 and 2. On demand of the Reichstag, the measures are revoked. In case of immediate danger [*Bei Gefahr im Verzuge*], a state government may for its territory take interim measures of the kind set out in paragraph 2. These measures must be revoked on demand of the President or the Reichstag. § A law of the Reichstag will determine details [of appropriate measures in terms of the Article]».

<sup>681</sup> Segundo Michael Stürmer, o artigo 48 foi invocado mais de 120 vezes até ao final do ano 1923 em todos os domínios da actividade pública. Michael Stürmer, «Le Rôle du Président dans une République sans Républicains», in Maurice Duverger (dir.), *Les Régimes Semi-présidentiels*, *op. cit.*, p. 127. O problema acentuar-se-ia posteriormente a essa data, pois, como esclarece Ellen Kennedy, o que «fora considerado como excepcional [precisamente, a invocação daquele preceito] passou a ser a regra entre 1930 e 1932». Ellen Kennedy, *Constitutional Failure...*, *op. cit.*, p. 154.

<sup>682</sup> Cristina Queiroz, *O Sistema de Governo...*, *op. cit.*, p. 156.

afirmava Claude Klein, a República de Weimar «estava claramente morta desde antes de 30 de Janeiro de 1933»<sup>683</sup> [...]. De república, desde algum tempo que não subsistia senão o nome»<sup>684</sup>. Na metáfora sugerida por Jürgen Habermas (e literalmente traduzida), nos anos 30 a República «estava nos pés»<sup>685\_686</sup>.

O desenho institucional weimariano foi suportado, no *plano dogmático-conceptual*, como já se afirmou, pela doutrina de Carl Schmitt, que, além de ser o precursor de uma racionalização teórico-sistemática do «Estado total»<sup>687</sup>, procedeu, no que respeita ao Presidente, a uma reformulação do seu papel no sistema parlamentar, mas não, de acordo com o que se acabou de afirmar, do Presidente numa República<sup>688</sup>. Crítico da instituição *parlamento*, e do modelo procedimental democrático que

---

<sup>683</sup> Data de referência da ascensão de Hitler ao poder.

<sup>684</sup> As palavras de Claude Klein são recordadas no «para-texto» de Paulo Ferreira da Cunha, *Direito Constitucional...*, *op. cit.*, p. 194.

<sup>685</sup> Jürgen Habermas (Hrsg.), *Stichworte zur "Geistigen Situation der Zeit", Band I: Nation und Republik*, *op. cit.*, p. 12 (itálico aditado).

<sup>686</sup> É extensíssima a literatura sobre a República de Weimar e a sua crise. Uma abordagem recente em língua inglesa está disponível na obra de Ellen Kennedy, *Constitutional Failure...*, *op. cit.*, *maxime* pp. 11 ss. e pp. 119 ss.. Em concreto, uma descrição dos vários panoramas políticos desde a morte do Presidente Ebert até ao golpe de Estado de 1932 pode ver-se em David Dyzenhaus, *Legality and Legitimacy. Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*, *op. cit.*, pp. 22 a 32. Além disso, como recordam Olivier Beaud e Pascale Pasquino, o ano decisivo é o de 1931, em que emerge a «figura inédita de um governo presidencial, resposta política à enorme crise económica que [...] toca [...] a Alemanha» (Olivier Beaud e Pascale Pasquino, «Introdução», in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007, p. 13). Sobre as principais alterações introduzidas na Constituição de Weimar na óptica do estatuto do Presidente do *Reich* com o advento do governo hitleriano *vide* classicamente Giovanni Salemi, *Il Capo dello Stato nelle Costituzioni delle Repubbliche del Dopoguerra*, *op. cit.*, pp. 107 a 110.

<sup>687</sup> Neste sentido, Eric Voegelin, *The Authoritarian State: an Essay on the Problem of the Austrian State*, University of Missouri Press, Columbia, 1999, p. 58.

<sup>688</sup> Não obstante, é necessário reconhecer as concretas circunstâncias em que a teoria schmittiana foi elaborada. É de acordo com essas vicissitudes que Kim Lane Scheppele afirma que, para Schmitt, o reforço do executivo contra a fraqueza do parlamentarismo era a única forma de manutenção da República. Do autor, «Law in a Time of Emergency: States of Exception and the Temptations of 9/11», *cit.*, in *Journal of Constitutional Law*, p. 67.

a inspira<sup>689-690</sup>, Schmitt afirmaria a concentração dos poderes no Presidente porque ele era *o defensor da Constituição e o órgão da unidade do Estado*, o único capaz de superar o pluralismo. O *defensor da Constituição* schmittiano, titulado pelo Presidente do *Reich*, configurar-se-ia como uma *autoridade executiva de reserva*, instaurando uma «ditadura presidencial constitucional»<sup>691</sup>. Para Schmitt, o apoio no direito positivo (isto é, na Constituição de Weimar) permitia uma construção dogmática dos poderes do Presidente assente na diferenciação entre situações de normalidade constitucional e situações excepcionais<sup>692</sup>, o que, de acordo com a necessidade da unidade política, elevaria o Presidente do *Reich* a verdadeiro soberano do Estado.

---

<sup>689</sup> Como lembrava Smend, para Schmitt «o Parlamento, tal como se desenvolveu no século XIX, perdeu o seu fundamento tradicional e o seu sentido, porque o que constituía a “ideia” ou “princípio” do Parlamento, isto é, os princípios da publicidade e discussão, a garantia de verdade e justiça que a eles se reconhece» tinham deixado de vigorar na «convicção política e na realidade política». Rudolf Smend, *Costituzione e Diritto Costituzionale*, *op. cit.*, p. 92. Ao rejeitar o parlamentarismo, Schmitt defendia o que designava por «democracia verdadeira». Sobre os pressupostos desta «democracia verdadeira» em sentido schmittiano *vide*, entre outros, Peter M. R. Stirk, *Twentieth-Century Germany Political...*, *op. cit.*, p. 76.

<sup>690</sup> Importante é, neste contexto, lembrar que, como afirma Manuel Aragón, subjacente à discussão parlamentarismo/antiparlamentarismo neste período estava a discussão democracia/antidemocracia. Manuel Aragón, «Parlamentarismo y Antiparlamentarismo en el Primer Tercio del Siglo XX: la Proyección Actual de Aquella Polemica», *in Revista de Estudios Políticos* (Número Monográfico sobre *Parlamento y Política en la España Contemporánea*), n.º 93, 1996, p. 58. Uma refração desta polémica *parlamentarismo/democracia* na época weimariana pode obter-se no texto introdutório de Angelo Bolaffi «Il Dibattito sulla Costituzione e il Problema della Sovranità: Saggio su Otto Kirchheimer» a Escritos do autor alemão Otto Kirchheimer, *Costituzione senza Sovrano: Saggi di Teoria Politica e Costituzionale*, De Donato, Bari, 1982, pp. xxix ss., texto que incide, precisamente, sobre a «Democracia sem valores e crise do parlamentarismo».

<sup>691</sup> Expressão usada na doutrina portuguesa por Jorge Bacelar Gouveia, *O Estado de Excepção no Direito Constitucional – entre a Eficiência e a Normatividade das Estruturas de Defesa Extraordinária da Constituição*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1998, vol. I, 1998, p. 238 ss..

<sup>692</sup> Sobre esta diferenciação da Constituição de Weimar entre «Constituição de bom tempo» e «Constituição de reserva para mau tempo» *vide*, resumidamente, Hagen Schulze, «La Position du Président du Reich dans l'Allemagne de Weimar», *in Droits, Institutions et Systèmes Politiques...*, *op. cit.*, pp. 438 e 439.

### 3.3. Totalidade do Estado e transpersonalismo<sup>693</sup>

Uma cabal compreensão do alcance do florescimento do *Direito do Estado* e da *totalidade do Estado* no início do século XX, e do seu contributo para a emergência de um *outro modelo de Chefe de Estado* sobretudo no que tange ao conceito de *unidade do Estado*, exige ainda a referência a uma *outra orientação discursiva* pois, como afirma Javier Pérez Royo, «a análise que se faz da instituição [o autor refere-se, precisamente, à chefia do Estado] neste período não se entende senão tomando em consideração o problema de fundo que domina todo o debate político e constitucional imediatamente posterior à primeira guerra mundial, marcado pelo confronto inicial entre democracia e soviétismo, que acabaria por ser posteriormente entre democracia e fascismo»<sup>694</sup>. Essa outra *orientação discursiva* é o *anti-estatismo*, desenvolvido dogmaticamente sobretudo, embora não exclusivamente, na Alemanha, sob o slogan *Sociedade contra*

---

<sup>693</sup> Marie-Anne Cohendet refere que a história mostra a *verdade empírica* que, ao mesmo tempo em que a forma republicana de governo se generaliza, no início do século XX, nos Estados do sul da Europa (ao contrário dos Estados do norte da Europa), após uma conturbada oscilação entre a forma monárquica e a forma republicana durante o século XIX, em alguns desses Estados verifica-se um abandono da *República* para dar lugar a uma forma ditatorial. Dá como exemplos os casos da Itália entre 1922 e 1943, da Espanha entre 1923 e 1929 e entre 1939 e 1975, de Portugal entre 1926 e 1974, da Alemanha entre 1933 e 1945; da Áustria entre 1934 e 1945, da França entre 1940 e 1944 e da Grécia entre 1967 e 1974. Assim, admite com naturalidade o facto de esses Estados, marcados pela experiência ditatorial, terem posteriormente (ainda durante o século XX, mas já depois da II Grande Guerra) evitado nas suas subsequentes constituições o retorno a uma qualquer onipotência do *Chefe*, fosse ele Chefe de Governo ou Chefe de Estado. Saliente-se, no entanto, que a autora rejeita qualquer associação de tal acontecimento histórico à forma republicana de governo, afirmando que ele foi possível também em Monarquia, dando justamente como exemplo o caso italiano. Marie-Anne Cohendet, *Le Président...*, *op. cit.*, pp. 8 e 9. Sobre esse *compromisso* entre as *instituições fascistas italianas* e a *Constituição monárquica* escrevia Marcello Caetano: «A Constituição italiana era uma constituição flexível e dispersa que consagrava as instituições monárquicas e previa um sistema parlamentar. O Fascismo não elaborou nova Constituição: integrou-se na existente e apenas a alterou nos pontos que interessavam à nova ordem de coisas por meio da publicação de algumas leis constitucionais». Ora, como Marcello Caetano esclarecia mais adiante, «[a]s leis constitucionais fascistas deram especial relevo ao cargo de *Chefe do Governo*», que «[u]ma vez nomeado [...] ficava sendo “o centro de todo o sistema constitucional”». Marcello Caetano, *Curso de Ciência Política e Direito Constitucional*, *op. cit.*, vol. I, pp. 104, 105 e 106, respectivamente.

<sup>694</sup> Javier Pérez Royo, «Jefatura del Estado y Democracia Parlamentaria», *cit.*, in *Revista de Estudios Políticos*, p. 21.

o *Estado*, tendo, ainda, como pano de fundo a questão da unificação<sup>695</sup>, que, mais uma vez, afasta os pressupostos teóricos germânicos da construção oitocentista francesa<sup>696</sup>.

O anti-estatismo alemão teve as suas consequências. Entre elas destaca-se, para a matéria em análise, a do aumento do populismo<sup>697</sup>, que, entre outros factores, conduziria ao «*Estado de direito alemão de Adolf Hitler*»<sup>698</sup>.

Este *modelo* substitui o *dualismo Estado/sociedade tipicamente liberal* por uma *unidade/totalidade*, o que, desde logo, é contrário ao Estado de direito, na medida em que este último «pressupõe uma certa distância e uma inequívoca separação da sociedade civil perante o Estado»<sup>699</sup>. Identifica «o direito com a “razão do Estado”, com o “bem do povo”, com a “utilidade política”», assumindo-se o “direito” é tudo – e não mais do que isso – o que os “Chefes”, o “partido”, a “falange”, decretarem como politicamente correcto»<sup>700</sup>.

---

<sup>695</sup> A este propósito Blandine Kriegel destaca que a unificação da Alemanha foi uma unificação nacionalista, sob o slogan *Sociedade contra o Estado*. Blandine Kriegel, *The State and the Rule...*, *op. cit.*, p. 107.

<sup>696</sup> Com efeito, salienta Kriegel que o patriotismo alemão, desenvolvido a propósito da unificação, é muito relevante. A sua construção torna desnecessária a derivação do Estado alemão, que sempre existiu como Nação, de um *processo legislativo* como havia sucedido em França. Blandine Kriegel, *The State and the Rule...*, *op. cit.*, p. 109. Sobre os primeiros sucessos do nacionalismo alemão, no início do século XIX, Kriegel recorda Fichte em *Discursos à Nação Alemã (Reden an die deutsche Nation)*, o «primeiro defensor do “patriotismo” alemão» segundo a autora (pp. 108 e 109).

<sup>697</sup> Neste sentido, *vide* Blandine Kriegel, *The State and the Rule...*, *op. cit.*, p. 114.

<sup>698</sup> A expressão é de Luc Heuschling, *État de Droit. Rechtsstaat...*, *op. cit.*, p. 516 e dá título a um capítulo em que o autor analisa a concepção de Estado de direito sob o *III Reich*, nomeadamente em torno da (des)reconstrução de legalidade e legitimidade, em que o pensamento de Carl Schmitt assume importância decisiva. Trata-se de uma expressão que, como salienta J. J. Gomes Canotilho, é «paradoxal», porque o «Estado fascista é, porém, uma institucionalização totalitária diferente do Estado de direito». J. J. Gomes Canotilho, *Estado de Direito*, Cadernos Democráticos da Fundação Mário Soares, Gradiva, Lisboa, 1999, p. 15. Talvez por isso Diogo Freitas do Amaral proponha a designação de «*Estado político-administrativo*», em contraste com a designação de *Estado de direito* que lhe é reconhecida nos regimes democráticos». Do autor, «O Estado», *cit.*, in *Estudos de Direito Público e Matérias Afins*, *op. cit.*, vol. I, p. 38.

<sup>699</sup> Neste último sentido, J. J. Gomes Canotilho, *Estado de Direito*, *op. cit.*, pp. 15 e 16.

<sup>700</sup> *Idem*, p. 12. Com efeito, para J. J. Gomes Canotilho, a identificação do «direito» com «a “razão do Estado” imposta e iluminada pelos “Chefes”» é uma das três ideias básicas do «Estado de não direito», a par de «um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis ou desumanas» e de «um Estado pautado por radical injustiça e desigualdade na aplicação do direito».

Como traços individualizadores deste *modelo* do início do século XX, Reis Novais destaca a «centralização do exercício do poder numa única pessoa (não eleita, embora eventualmente nomeada pelo Chefe do Estado, quando as duas figuras não coincidem<sup>701</sup>); autoridade plena e ilimitada do Estado totalitário e o não reconhecimento aos indivíduos de direitos e liberdades absolutos ou originários; a identificação da *sociedade nacional* com o Estado, a cuja eticidade intrínseca não são alheios qualquer actividade ou fim particular; o carácter dogmático do Estado, expresso na rejeição da possibilidade de oposição legítima (política ou doutrinária) e na *publicização* do partido único; a conformação estadual das relações económicas e laborais entre os corpos intermédios»<sup>702</sup>. Assim, há neste modelo a substituição da organização institucional do Estado liberal por uma nova organização centrada na imagem de um Chefe enquanto órgão supremo.

Carl Schmitt volta a ser um dos protagonistas desse *momento* de «regressão histórica»<sup>703</sup> ao proceder, na *Teoria da Constituição*, a uma «interpretação colectivista do modelo rousseauiano de auto-legislação», na medida em que concebe o «sujeito de auto-governo do povo» como um «macro-sujeito» e «coisifica em *homogeneidade*» os membros de um povo<sup>704</sup>. Daí a sua teorização do *Rechtsstaat, rectius* do *Staat*, assente, basicamente, na substituição do governo de leis do Estado de direito liberal pelo *Führerstaat* e pelo «mito da unidade do *Führer* e do *Volk*»<sup>705</sup>. Com efeito, como esclarece Luc Heuschling, um dos ataques ao princípio clássico liberal do Estado de direito é o ataque ao governo de leis, que Schmitt substitui pelo «princípio do *Führer*» (que não é mais um «simplex órgão do Estado»). O outro dos ataques a tal princípio na teoria schmittiana consubstancia-se na rejeição da teoria montesquiana, na medida

---

<sup>701</sup> Recorde-se, a este propósito, a Lei 1.8.1934, que, após a morte do Presidente Paul von Hindenburg, unificou os cargos de Presidente e de Chanceler em *Führer*.

<sup>702</sup> Jorge Reis Novais, *Contributo para uma Teoria...*, *op. cit.*, p. 129.

<sup>703</sup> A expressão é de Luc Heuschling, *État de Droit. Rechtsstaat...*, *op. cit.*, p. 549.

<sup>704</sup> Jürgen Habermas, *La Inclusión del Otro. Estudios de Teoría Política*, Paidós, Barcelona, 1999, p. 113.

<sup>705</sup> Luc Heuschling, *État de Droit. Rechtsstaat...*, *op. cit.*, p. 549.

em que Schmitt desconfia da teorização que tinha levado Montesquieu a tentar travar os «abusos do poder». Pelo contrário, Schmitt preconiza uma «unidade orgânica» entre o *Führer*, o *Volk* e o direito, que, se, por um lado, supera o dualismo liberal Estado/sociedade, por outro lado, também não se adequa à ideia do Estado de direito liberal radicado (ainda) numa encarnação do poder porque a absolutiza, assentando na apropriação do Estado por uma pessoa física<sup>706,707</sup>.

Se, como salienta Jorge Reis Novais, numa fase inicial, a *teoria do Estado* continua «acriticamente» a considerar o Estado como pessoa jurídica, titular da soberania, e o Chefe de Estado um dos seus órgãos<sup>708</sup> rapidamente se apercebe que «construção do Estado como pessoa jurídica era inconciliável com a natureza personalizada do poder do *Führer* e com a concepção da *Volksgemeinschaft* como realidade concreta». Daí que a ideologia totalitária propusesse uma nova construção dogmática, em que o Estado seria um fim em si mesmo e o Chefe o portador da «vontade objectiva» do todo (ou seja, um *Träger*). Nesta concepção, o Chefe é um elemento natural da comunidade, não mais se considerando como um órgão em sentido jurídico<sup>709,710</sup>. Assim, pode afirmar-se, com Freitas do

---

<sup>706</sup> *Idem*, pp. 549 a 551.

<sup>707</sup> Uma das mais ferozes críticas à construção schmittiana é de Hermann Heller, no artigo «Estado de direito ou ditadura», crítica que deve ser inserida no vasto movimento de «reação científica» contra o «positivismo lógico» na doutrina do direito, através de uma nova e profunda análise de «categorias fundamentais da ciência do Direito público, tais como o parlamentarismo, a política, a representação e o governo» (assim, Gerhardt Leibholz, *Conceptos Fundamentales de la Política y de Teoría de la Constitución*, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1964, p. 46) ou, nas palavras do próprio Heller, recordadas por Dian Schefold, numa «crise da teoria do Estado» após a abdicação do *Kaiser* Guilherme II e a proclamação da República na Alemanha. Dian Schefold, «Teoria Sociale e Teoria Statuale della Democrazia in “Hermann Heller”», in *Quaderni Costituzionali*, vol. 23, n.º 1, 2003, p. 191.

Em «Estado de direito ou ditadura», Heller critica o totalitarismo, sob a metáfora do «rebanho» e o Estado de direito formal, defendendo, ao invés, a trilogia «Estado de direito, democracia e parlamentarismo». Hermann Heller, «Estado de Derecho o Dictadura?», in Hermann Heller, *Escritos Políticos*, Alianza Editorial, Madrid, 1985, pp. 288 a 299.

<sup>708</sup> Jorge Reis Novais, *Contributo para uma Teoria...*, *op. cit.*, p. 130.

<sup>709</sup> *Idem*, pp. 148 a 150 (*vide* também nota 354 na p. 148). «Além disso, a concepção do Estado como pessoa jurídica implicaria igualmente a caracterização do *Führer* como órgão do Estado, o que contrariava abertamente a natureza pessoal, originária e autónoma do seu poder» (assim, p. 150).

<sup>710</sup> É de realçar, no entanto, que, como a história mostra esse *Chefe* foi sobretudo o *Chefe de Governo* e não o *Chefe de Estado*.

Amaral, que o «transpersonalismo totalitário» não assenta numa concepção de Estado enquanto «pessoa colectiva»<sup>711</sup>.

Estavam encontradas as condições para uma nova construção dogmática – o *transpersonalismo*<sup>712</sup> ou *suprapersonalismo*<sup>713</sup> – que, no que respeita aos fins do Estado, «axiologicamente» se centraliza na «colectividade» e em que o sentido das coisas se faz «em razão da “totalidade” colectiva»<sup>714</sup> ou, nas palavras de Cabral de Moncada, «coloca a sociedade antes e acima do indivíduo, não no sentido de uma precedência histórica, mas *ontológica* e *axiológica*»<sup>715</sup>. Esta «totalidade colectiva» é suportada pela «magnitude orgânica do Estado»<sup>716</sup>, assumindo-se este não como uma pessoa jurídica mas como um instrumento. No âmbito desta construção dogmática, o *Führerprinzip* tem todo o campo para afirmar o poder, voltando a ser «pessoal, originário e autónomo»<sup>717</sup>. Por outras palavras: os conceitos de *Volk* e de *Führer* assumem-se como conceitos centrais deste discurso e numa perspectiva de refutação dos pressupostos liberais franceses.

Há nesta orientação discursiva um afastamento da lógica republicana<sup>718</sup> pois a «totalidade colectiva» *supra* identificada nada tem a ver com a clássica tradição republicana de auto-governo e de separação de poderes ou, como recordam Michael Lister e Emily Pia, com o pensamento maquiavélico, que, ao ter constituído o primeiro veículo de transmissão do republicanismo clássico de Cícero, entendia que a preservação da liberdade (republicana) dependia da prevenção de qualquer tipo de

---

<sup>711</sup> Diogo Freitas do Amaral, «O Estado», cit., in *Estudos de Direito Público e Matérias Afins*, op. cit., vol. I, p. 40.

<sup>712</sup> Na terminologia de Fezas Vital (*Direito Constitucional*, Lisboa, 1946, p. 176).

<sup>713</sup> Na terminologia de Cabral de Moncada (*Filosofia do Direito...*, op. cit., vol. II, p. 180).

<sup>714</sup> Fezas Vital, *Direito Constitucional*, op. cit., p. 181.

<sup>715</sup> Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito...*, op. cit., vol. II, p. 181.

<sup>716</sup> A expressão é de Fezas Vital em *Direito Constitucional*, op. cit., p. 184.

<sup>717</sup> Jorge Reis Novais, *Contributo para uma Teoria...*, op. cit., p. 147, numa caracterização do poder do *Führer*.

<sup>718</sup> E também, para alguns autores, um afastamento do parlamentarismo. Neste sentido, *vide*, por exemplo, Paolo Caretti e Ugo De Siervo, *Istituzioni di Diritto Pubblico*, 7.ª ed., G. Gianpichelli Editore, Torino, 2004, pp. 38 e ss. e 44-45.

domínio de um grupo ou classe<sup>719</sup>. Com efeito, e como salienta Peter L. Lindseth, ao contrário do que havia sucedido durante o século XIX através do desenvolvimento do «governo representativo», os anos 20 e 30 do século XX foram marcados por uma quebra da noção da separação dos poderes<sup>720</sup>. O afastamento da lógica republicana é, outrossim, evidente nas instituições autoritárias preconizadas por este modelo. Como salienta Jean-Fabien Spitz, as «instituições republicanas» não são instituições autoritárias que imponham aos indivíduos acções que eles não desejem. Bem ao contrário, as instituições republicanas são o que o autor designa por «instituições incitadoras», em que se verifica uma conjugação do interesse público e do interesse privado à moda rousseauiana (isto é, não se postula que os indivíduos adiram ao interesse público espontaneamente, mas sim porque essas instituições (as republicanas) permitem realizar o bem comum sem desprezar os interesses de cada um)<sup>721</sup>.

### 3.4. A contradição da República francesa no Regime de Vichy

Não obstante a *cultura francesa republicana e de ruptura* já se viu que, pelo menos no que respeita ao *Presidente da República*, a história constitucional francesa foi palco de uma série de contradições, *rectius* evoluiu mediante pequenos passos, que levou a que se acentuasse, no *modelo de Presidente republicano II*, o compromisso entre *Chefe (republicano) supremo do Estado/Presidente republicano* em França<sup>722</sup>. Com efeito, se é certo que o *Chefe supremo do Estado* emerge inicialmente, e de acordo com o texto constitucional, numa forma monárquica de governo (Carta Constitucional de 1814, artigo 14), na II República, momento em que o

---

<sup>719</sup> Michael Lister e Emily Pia, *Citizenship in Contemporary Europe*, Edinburgh University Press, Edinburgh, 2008, p. 24.

<sup>720</sup> Peter L. Lindseth, «The Paradox of Parliamentary Supremacy...», cit., in *The Yale Law Journal*, p. 1343.

<sup>721</sup> Sobre este sentido das instituições republicanas Jean-Fabien Spitz, *La Liberté Politique*, Presses Universitaires de France, Paris, 1995, pp. 209 ss., *maxime* pp. 209 e 210.

<sup>722</sup> *Vide supra* Capítulo I, ponto 4..

órgão Presidente da República é, pela primeira vez, constitucionalmente previsto (Constituição de 1848, artigo 43), atenta a precipitação para o Império e para o modelo de concentração de poderes que o caracterizou, o órgão (e, conseqüentemente, a forma republicana de governo) acaba por se radicar como uma simples negação de uma forma institucional monárquica mas sem que assuma, necessariamente, o ideal republicano, tendo a *ditadura imperial* reunido as condições para que o órgão passasse a ser configurado como um *Chefe (supremo) do Estado*, agora já sob a *forma republicana de governo*<sup>723</sup>.

Esta breve recordação do que já foi verificado no Capítulo I vem revalidar que a concepção de *Chefe (supremo) do Estado* nem é exclusiva de formas monárquicas de governo nem é monopólio da doutrina germânica<sup>724</sup>. Com efeito, a superação das contradições na *Idade de Ouro* do republicanismo francês<sup>725</sup>, isto é, no parlamentarismo republicano da III República<sup>726</sup>, não seria definitiva no que respeita ao órgão Presidente da República, rectius ao *Chefe de (do?) Estado*<sup>727</sup>. Efectivamente, a *corrente bonapartista* regressaria com Pétain<sup>728</sup>, entre 1940 e 1944, mediante o

---

<sup>723</sup> Cfr., Capítulo I, ponto 3.4.3..

<sup>724</sup> Também neste sentido, como já se referiu, considerando o *Chefe supremo do Estado* um conceito extensível para além da construção germânica, Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhaupts», cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, nota 40 na p. 490.

<sup>725</sup> A expressão é de André Viola, *La Notion de République...*, op. cit., pp. 49 ss., embora sob a forma de uma interrogação.

<sup>726</sup> Sobre esta questão *vide supra* Capítulo I, ponto 3.4.3..

<sup>727</sup> É a este propósito importante lembrar que, tal como se concluiu no Capítulo I, para Laurent Lombart, a presidência da República enraíza-se na III República mas volta a desaparecer em 1940, tendo sido reconduzida em 1946 e 1958. Laurent Lombart, «La Présidence de la République...», cit., in *Revue Belge de Droit Constitutionnel*, p. 251. Assim, como já se viu, não obstante o seu surgimento na II República, é na III República que a instituição se enraíza no direito constitucional republicano francês.

<sup>728</sup> Neste sentido, veja-se como Serge Arné, inspirando-se na classificação weberiana, afirma que Pétain detinha uma legitimidade pessoal, que resulta de uma «equação» entre a legitimidade carismática e a legitimidade democrática, ousando *inclusive* comparar, embora assinalando que se trataram de circunstâncias muito diferentes, esse recurso ao «homem providencial» com a legitimidade de Charles De Gaulle (o autor não deixa, no entanto, de realçar o choque que, eventualmente, tal comparação possa originar). No entanto, o que esta caracterização tem de relevante para a economia da presente discussão é a afirmação de que essa legitimidade pessoal tem, pela sua própria natureza, qualquer coisa de monárquico, embora ao ser aceite pela «Nação» receba o rótulo de «democrática». Serge Arné, «La Prise du Pouvoir par le Maréchal Pétain (1940) et le Général De Gaulle (1958). Réflexions

*Regime de Vichy*, em que curiosamente (ou não) houve uma substituição da *República francesa* pelo *Estado francês*<sup>729</sup> e em que, também curiosamente (ou não), se auto-proclamou «Chefe do Estado Francês»<sup>730-731</sup>. Como classicamente esclarecia Michel-Henry Fabre: «Apenas há um poder, o do “marechal de França, Chefe do Estado”»<sup>732</sup>.

Depois das convulsões sociais e das manifestações de antiparlamentarismo a que se assistiu na década de 30 do século XX, a Lei Constitucional de 10 de Julho de 1940 delegou todos os poderes no Governo, sob o comando do Marechal Pétain, a fim de que este promulgasse a nova Constituição do «Estado francês». Como esclarece Laurent Lombart, ao aceitar assinar essa Lei, o Presidente da República<sup>733</sup> marca o «fim da República», tendo a «função presidencial» sido suprimida pelo Acto Adicional n.º 1<sup>734</sup>. Com efeito, se, como afirma Alessandro Pace, «as leis constitucionais 1, 2 e 3 de 11 de Julho de 1940 atribuíram ao Marechal Pétain as funções de Chefe do Estado, a plenitude dos poderes de Governo, e dissolveram as Câmaras»<sup>735-736</sup>, o objectivo de Pétain não era, como bem esclarece

---

sur la Dévolution du Pouvoir», in *Revue du Droit Public et de la Science Politique*, ano 85, n.º 1, 1969, pp. 75, 50 e 81, respectivamente.

<sup>729</sup> Veja-se, neste sentido, o Prémio da Lei Constitucional de 10 de Julho de 1940 em [http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/suffrage\\_universel/suffrage-1940\\_loi-constitutionnelle.asp](http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/suffrage_universel/suffrage-1940_loi-constitutionnelle.asp), acessido em 2009/05/22.

<sup>730</sup> Jack Hayward, «From Republican Sovereign to Partisan Statesman», in Martin Harrison, Jack Hayward, Jolyon Howorth, Howard Machin, Vincent Wright e Anne Stevens, *De Gaulle to Mitterrand. Presidential Power...*, *op. cit.*, p. 13.

<sup>731</sup> Em sentido aproximado, repare-se como Marie Pauline Deswarte, alterando a retórica (republicana) se refere a esta época como «Estado francês». Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 21 e pp. 95 ss..

<sup>732</sup> Michel-Henry Fabre, *Principes Républicains...*, *op. cit.*, p. 186.

<sup>733</sup> O autor refere-se a Albert Lebrun. Neste sentido, *vide* a Lei Constitucional em [http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/suffrage\\_universel/suffrage-1940\\_loi-constitutionnelle.asp](http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/suffrage_universel/suffrage-1940_loi-constitutionnelle.asp), acessido em 2009/05/29.

<sup>734</sup> Laurent Lombart, «La Présidence de la République...», *cit.*, in *Revue Belge de Droit Constitutionnel*, p. 253.

<sup>735</sup> Alessandro Pace, «La Instauración de una Nueva Constitución. Perfiles de Teoría Constitucional», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 97, 1997, nota 93 na p. 33.

<sup>736</sup> Recorda Jean Massot que através do Comunicado de 12 de Julho de 1940 se anunciou a «reunião» na «pessoa» do Marechal dos antigos poderes do Chefe de Estado e do Presidente do Conselho, situação que seria alterada a 18 de Abril de 1942, data em que Pierre Laval assume funções. Assim, do autor, *Chef de l'État et Chef du Gouvernement – la Dyarchie Hiérarchisée*, *op. cit.*, p. 26.

Marie Pauline Deswarte, o da «liberdade» mas o de «refazer a França» através de um «retorno às “tradições do país”»<sup>737</sup>.

Segundo Peter L. Lindseth, os eventos de 1940 em França manifestariam, assim, a concorrência de correntes contraditórias da história constitucional francesa: por um lado, a concentração de poderes nas mãos de Pétain manifesta a corrente bonapartista da história constitucional francesa, ao passo que a transferência de poderes para Pétain pelo parlamento não deixa se revelar como uma «perversa» manifestação da pedra de toque da tradição republicana francesa<sup>738</sup>, ou seja, a questão da soberania. Concorda-se, ainda que com algumas reservas, com esta leitura. Com efeito, como se pôde já apreciar, houve, na história constitucional francesa, um *certo esvanecimento do ideal republicano na ideia representativa*, substituindo a soberania do povo pela soberania do parlamento, e que viria a culminar numa concepção de soberania ilimitada deste último órgão. Se esta concepção francesa da soberania ilimitada, construída com base nos cânones de Carré de Malberg<sup>739</sup>, mas que vinha já teoria da soberania nacional como rejeição ao projecto rousseauiano, de alguma forma possibilitou a votação parlamentar que concedeu plenos poderes a Pétain<sup>740</sup> é necessário não esquecer o transpersonalismo que grassava na Europa de então e que tem refracção nesta Lei Constitucional, através da substituição da *República francesa* pelo *Estado francês*. É nesse sentido que se compreende que Lindseth realce que, tal como na Alemanha de

---

<sup>737</sup> Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 98.

<sup>738</sup> Peter L. Lindseth, «The Paradox of Parliamentary Supremacy...», *cit.*, in *The Yale Law Journal*, p. 1372.

<sup>739</sup> Para este fim não deixa de ser sintomática a tentativa de Malberg, ao contrário de outros publicistas franceses como Hauriou ou Duguit, de conciliar a «concepção jurídico-estadual da doutrina germânica» com a doutrina francesa, sem que tal tenha significado uma plena adesão de Malberg à formulação teórica do Estado-pessoa de origem alemã. Neste sentido, Alberto Massera, *Contributo allo Studio delle Figure...*, *op. cit.*, p. 116. No entanto, o rei, para Carré de Malberg, é um órgão do Estado-nação e do Estado-pessoa (na lógica germânica), assumindo-se como a «unidade personificada da nação» (Alberto Massera, nota 144 nas pp. 122 e 123).

Sobre a adesão de Carré de Malberg à doutrina germânica *vide Contribution a la Théorie Générale...*, *op. cit.*, Tome II, pp. 281 ss., em especial pp. 319 ss..

<sup>740</sup> Neste sentido, *vide* Lei Constitucional de 10 de Julho de 1940 em [http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/suffrage\\_universel/suffrage-1940\\_loi-constitutionnelle.asp](http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/suffrage_universel/suffrage-1940_loi-constitutionnelle.asp), acedido em 2009/05/22.

1933, na França de 1940, o suporte jurídico da destruição do «governo republicano» residiu na atribuição ao Marechal Pétain de poderes de emergência legislativa e de poderes constituintes<sup>741</sup>.

#### **4. Apreciação conclusiva: mutações (deturpações) ao paradigma *Presidente republicano modelo II***

A transição do século XIX para o século XX permite identificar numerosos factores que podem ter contribuído para uma mutação (que corresponde a uma deturpação) do *Presidente republicano modelo II* (paradigma francês), muito embora o modelo tivesse já, por si próprio e no curto período de existência até esse momento (desde 1848 a 1875), passado por diversas contradições. Nesse sentido, concorda-se plenamente com a afirmação de Angel Menéndez Rexach: «[...] o predomínio secular da monarquia e as *circunstâncias históricas concretas* determinarão que a Chefia do Estado republicana se paute em muitos casos pelos padrões monárquicos»<sup>742</sup>.

De entre esses factores não podem deixar de ter contribuído, na configuração do estatuto do Presidente da República, ao longo do século XIX e inícios do século XX, as tensões liberalismo/democracia, parlamentarismo/antiparlamentarismo, a progressiva afirmação do transpersonalismo e, em geral, as doutrinas totalitárias da primeira metade do século XX. Com efeito, o *mito da unidade* e o *transpersonalismo*, na lógica da não distinção Estado/cidadãos (*transpersonalismo totalitário*) e o *princípio do Chefe* (se bem que na maior parte dos casos mediante a concentração do poder no Chefe de Governo) não terão auxiliado à sedimentação de um modelo de Presidente da República radicado na ideia de órgão constitucional do Estado (e da Comunidade). Pelo contrário. Contribuíram para a emergência de uma *figura híbrida*, normalmente associada à ideia de

---

<sup>741</sup> Peter L. Lindseth, «The Paradox of Parliamentary Supremacy...», cit., in *The Yale Law Journal*, p. 1372.

<sup>742</sup> Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, op. cit., p. 16 (itálicos aditados).

*chefia suprema da Nação*, que ainda que não se possa reconduzir totalmente à categoria conceptual de *Chefe do Estado* acaba por ter com ele identificações ou, pelo menos, suscitar *essas memórias*<sup>743</sup>.

No entanto, no que ao *Presidente da República* especificamente diz respeito, crê-se que o maior contributo (sobretudo no plano teórico) para a mutação do *Presidente republicano modelo II* terá sido fornecido, muito embora *sobre as contradições* que vinham já da experiência francesa (*maxime* pela ideia de «nação como representação de um povo metafísico e intemporal»<sup>744</sup>), pela tradição doutrinal germânica (assente na soberania do Estado e numa Nação-orgânica)<sup>745</sup> e teoricamente elaborado durante a República de Weimar pela construção de Carl Schmitt. Com efeito, a *refutação dos pressupostos revolucionários franceses pelo Direito do Estado* (e a construção de uma *Teoria do Estado*), a *ausência de um movimento revolucionário* ou, melhor dito, o *não enfraquecimento do princípio da legitimidade monárquica em que não se radica uma monarquia parlamentar mas uma monarquia constitucional propriamente dita*, e, consequentemente, a *permanência do conceito de soberania fora do discurso republicano porque a soberania do príncipe era apenas uma questão de imputação*, ao que acrescem, no plano teórico, a *tentativa de conciliação presidente/parlamentarismo numa lógica de Estado total sob o signo da unidade*, mediante a «*engenharia constitucional*» de racionalização do parlamentarismo na Constituição de Weimar (que queria ser justamente a

---

<sup>743</sup> Pode admitir-se que o facto de quer Pétain em França, quer Hindenburg na Alemanha terem sido Presidentes e simultaneamente oriundos da instituição militar pode, também, justificar que fossem entendidos como *Chefes* porque «Chefes com unidade de comando». Este paradigma do *Presidente militar* estaria, assim, mais próximo do *Chefe do Estado* do que do *Presidente da República* entendido como um órgão da República.

<sup>744</sup> Assim, Javier Ruipérez sobre a «confusão de Sieyès» em *El Constitucionalismo Democrático en los Tiempos de la Globalización...*, *op. cit.*, p. 114.

<sup>745</sup> Também assumindo como decisiva a «tradição estatizante» da cultura política alemã para uma determinada (e refutada) concepção do estatuto do Presidente da República, Robert Christian van Ooyen, «Der Bundespräsident als...», *cit.*, in *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, nota 16 na p. 237. Apontando outrossim a importância da tradição do Estado (com a «ajuda» das teorias da *personalidade jurídica do Estado* e do *organismo*) para o desenvolvimento do conceito de *chefe de Estado* enquanto «cabeça da pessoa do Estado» *vide* Hans Boldt, «Souveränität»: 19. und 20. Jahrhundert», *cit.*, in Otto Brunner, Werner Conze e Reinhart Koselleck (Hrsg.), *Geschichtliche Grundbegriffe...*, *op. cit.*, Band 6, pp. 142 ss., *maxime* pp. 143 e 144.

antítese do parlamentarismo francês), suportada pela *construção teórica de Carl Schmitt do guardião da Constituição*<sup>746</sup>, parece terem estado na base da emergência de um *outro* modelo de Presidente da República, *rectius* de uma *deturpação do modelo de Presidente republicano II*, modelo que doravante se apelidará de *Chefe (supremo) republicano do Estado (modelo III*<sup>747</sup>)<sup>748</sup>. Com efeito, na «evolução» de uma «concepção positivista da constituição, típica do *Staatsrecht* da segunda metade do século XIX» para um «decisicionismo normativista (à la C. Schmitt)»<sup>749</sup> estavam reunidas as condições para que um órgão monocrático, insuficientemente construído do ponto de vista doutrinal, dada a sua recente emergência, decalcado do *antecessor* monárquico e carecido de *espaço próprio* numa concepção mecanicista da teoria da separação dos poderes, pudesse ser a *personificação da unidade*, assumindo *caracteres de supremacia*. Claro que no plano da filosofia política, este *modelo III* está, como se viu, intrinsecamente relacionado com o esquema de direito hegeliano<sup>750</sup> fundamentalmente em dois sentidos: a lógica do direito e do Estado é muito diferente da perspectivada em termos franceses e as formas de Estado (na dicotomia Monarquia/República) correspondem apenas a uma questão (exterior) de organização do poder executivo. Vale aqui plenamente a trilogia de argumentos apontados por Jürgen Habermas: no período após a Guerra ainda se verificavam (i) o «proeminente papel da crítica de

---

<sup>746</sup> Voltar-se-á a este último aspecto no Capítulo seguinte.

<sup>747</sup> No texto já se vinha apontando para a ideia através da interrogação *Chefe de (do?) Estado*.

<sup>748</sup> Na doutrina italiana, a natureza *supra partes* do Presidente do *Reich* weimariano – e não meramente *super partes* – é classicamente defendida por Constantino Mortati. Sobre as principais concepções de Mortati no que respeita à Constituição de Weimar *vide* Domenico Valia, «La Costituzione di Weimar nell'Analisi de Constantino Mortati», cit., in Silvio Gambino (a cura di), *Democrazia e Forme di Governo...*, op. cit., pp. 715-725, *maxime* p. 718.

<sup>749</sup> As expressões são de António Manuel Hespanha, «Marginalia sobre Dois Seminários de História do Poder», in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, ano IV, n.º 6, 2003, p. 166.

<sup>750</sup> Embora indirectamente Martin Nettesheim aponta, também, neste sentido ao afirmar que o conceito «Chefe de Estado» radica na Teoria Geral do Estado (alemãica). Assim, Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», cit., in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, op. cit., p. 1040.

Carl Schmitt» através da «moralização da política»; (ii) o «institucionalismo arcaico» contra o humanismo; (iii) o «aparar» do «neo-hegelianismo»<sup>751</sup>.

Assim, contrariamente ao que sucedeu com a (III) *República francesa*, o fim da monarquia na Alemanha, com a aprovação da Constituição de Weimar, não significou a rejeição de um órgão unipessoal forte que, suportado pela lógica hegeliana, se tornou num *Ersatz* do *Kaiser*, um *verdadeiro Chefe de (do) Estado* ou *um Chefe supremo (republicano) do Estado*.

---

<sup>751</sup> Jürgen Habermas (Hrsg.), *Stichworte zur "Geistigen Situation der Zeit", Band I: Nation und Republik*, *op. cit.*, p. 19.

## CAPITULO III

### **CHEFE DE ESTADO: A ARQUEOLOGIA DE UM CONCEITO (DIMENSÃO CONCEPTUAL)**

#### **1. A origem monárquica do conceito de Chefe de Estado**

Chefe de Estado é um conceito de origem europeia e parlamentar<sup>752</sup>, embora não se possa afirmar que constitua *patrimônio comum europeu* se se atentar no facto de o Estado berço do parlamentarismo não o utilizar amiúde. Com efeito, são raras as expressões *head of State* ou *chief of State* na doutrina britânica, utilizando-se preferencialmente a designação *Crown*, embora numa referência conjunta ao monarca e ao aparelho administrativo, isto é, por oposição ao *Parliament*<sup>753</sup>.

---

<sup>752</sup> Os autores assinalam que se trata de uma noção desconhecida nos Estados Unidos, pelo menos nos moldes europeus. Neste sentido, *vide*, entre outros, na doutrina portuguesa, Jorge Miranda, «Chefe do Estado», cit., in *DJAP*, p. 391; Jorge Miranda, «Chefe de Estado», cit., in *Polis*, p. 795; na doutrina italiana, G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini, *Il Presidente della Repubblica, Commentario...*, op. cit., p. 137. Não obstante, encontrou-se o conceito na recente obra (de ciência política) de origem norte-americana de Thomas E. Cronin, *On the Presidency: Teacher, Soldier, ...*, op. cit.. Nesse sentido, *vide*, por exemplo, p. 42.

Contudo, a doutrina norte-americana não desconhece o *Chief Executive*, embora este não seja «um título presidencial plasmado na Constituição», para usar a expressão de David E. Lewis, «Presidents and the Bureaucracy...», cit., in Michael Nelson (ed.), *The Presidency and the Political...*, op. cit., p. 410. Neste sentido, veja-se como, classicamente, Clinton Rossiter se refere ao Presidente dos Estados Unidos como «Chief Executive». Clinton Rossiter, «The Presidency», cit., in *American Politics and Government*, p. 48.

Sobre esta questão, confrontem-se, ainda, as entradas «chief executive» e «chief of state» em Michael A. Genovese, *Encyclopedia of the American Presidency*, op. cit., pp. 84 e 85.

<sup>753</sup> G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini, *Il Presidente della Repubblica, Commentario...*, op. cit., p. 136.

O conceito de Chefe de Estado procede do «sector ideológico da Monarquia»<sup>754</sup>, com intrincada ligação ao *rei*, no sentido de «comando de um só»<sup>755</sup>, ou, nas recentes palavras de Lutz Mehlhorn, é originário da «Teoria do Estado da Monarquia»<sup>756</sup>. Por isso, Perntaler afirmava, já nos anos 60 do século XX, que «só se alcança a essência da instituição *Chefe de Estado* através do *Direito público monárquico*»<sup>757</sup>.

Na sua génese, o *Chefe de Estado* era o *soberano do Estado*<sup>758</sup>. A obediência do *súbito* ao *soberano* assumia uma «justificação religiosa», expressa, de forma lapidar, na conhecida expressão *Rei, pela graça de Deus* (e não por vontade popular) – princípio teocrático<sup>759</sup>. O soberano do Estado, detentor do *poder supremo*, exercia *prerrogativas*<sup>760</sup> e não *competências*. Daí que no plano funcional, o *Chefe de Estado* exercesse

---

<sup>754</sup> Hans Kelsen, *Teoría General...*, *op. cit.*, p. 500.

<sup>755</sup> A origem etimológica de *monarca* é recordada por Maurice Duverger, «Les Monarchies Républicaines», in *Pouvoirs (Les Monarchies)*, n.º 78, p. 107. Em sentido aproximado, *vide* Eisenmann, afirmando que monarquia significa «o governo de um só, monarca, rei, imperador». Do autor, «La Personnalisation du Pouvoir de Locke à Benjamin Constant», in *La Personnalisation du Pouvoir*, PUF, Paris, 1964, p. 70. Contudo, a ideia de *Chefe* é mais remota. No período medieval, o *Chefe*, tendo como *referentes* o Império ou a Igreja, baseava-se numa lógica de «organização piramidal», como ficou impressivamente descrita por Kelsen, ao apelidar desse modo a Monarquia feudal e estamental. O topo seria ocupado pelo monarca, mas imediatamente a ele subordinados emergiriam os barões, como senhores feudais, e na base os vassallos, de distintas categorias. Neste modelo, a soberania não actuava sobre a «massa dos súbditos» mas «gradualmente, através de hierarquias distintas». Hans Kelsen, *Teoría General...*, *op. cit.*, pp. 545 e 546.

<sup>756</sup> Lutz Mehlhorn, *Der Bundespräsident der Bundesrepublik Deutschland und der Republik Österreich*, Nomos, Baden-Baden, 2010, p. 32.

<sup>757</sup> Esta posição de Perntaler foi refutada, nomeadamente na doutrina alemã coeva, por Kaltefleiter, como recorda Ángel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, nota 4 na p. 4 (itálicos aditados).

<sup>758</sup> Arnaud Haquet salienta, igualmente, que o sentido clássico do conceito de soberania, adoptado a partir de Jean Bodin, é o de «poder de comando». Arnaud Haquet, *Le Concept de Souveraineté en Droit Constitutionnel Français*, *op. cit.*, p. 16. Por isso, como escreve Klaus Berchtold, o Estado era objecto de domínio pelo *Herrscher*. Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, p. 3.

<sup>759</sup> Uma «justificação» da Monarquia antes e depois do Estado Moderno pode ver-se em Karl Loewenstein, *La Monarchia nello Stato Moderno*, *op. cit.*, pp. 81 ss..

<sup>760</sup> A prerrogativa, associada à função governamental, foi um dos conceitos-chave do discurso de John Locke na individualização dos poderes do Estado (com maior rigor, Locke autonomizou, no nível funcional, o *poder prerrogativo*, a par dos poderes *legislativo*, *executivo* e *federativo*). Jellinek associa-a ao Rei e à Monarquia. Seria através da prerrogativa que o monarca dirigiria o Estado. Assim, Georg Jellinek, *La Reforma y Mutación de la Constitución*, *ob. cit.*, p. 39.

as prerrogativas que mais tarde viriam a ser equilibradamente distribuídas pelos vários poderes do Estado: prerrogativas relativamente ao poder legislativo (*maxime* iniciativa legislativa e dissolução livre de Câmara(s)), prerrogativas relativamente ao poder executivo (*maxime* nomeações ao nível dos vários «poderes» do Estado), prerrogativas relativamente ao poder de comando no Estado (*maxime* a direcção das Forças Armadas, fosse em tempo de paz ou em situação de guerra).

A racionalização do pensamento ocidental desferiu um golpe nestes pressupostos, ao alterar profundamente a *titularidade da soberania* e ao questionar o *melhor regime* de Bodin (precisamente, a monarquia)<sup>761.762</sup>. Com efeito, se o «conceito de uma hierarquia que se desenvolve a partir de uma cabeça monárquica sofre as primeiras fissuras com o emergir do contratualismo»<sup>763</sup> quando o princípio monárquico ou «princípio da tradição»<sup>764</sup> deu lugar ao princípio representativo, e o Chefe de Estado passou de *soberano* a *magistrado constitucional*, a *fenda* abriu-se por completo, porque a existência de um «magistrado soberano» era contrária à «*ideia constitucional*»<sup>765</sup>. Por isso tem plena razão Martin Nettesheim ao afirmar que se verificou uma «mudança profunda» na função desempenhada pelo Chefe de Estado por efeito da transição do «Estado absoluto monárquico» para o «Estado constitucional democrático»<sup>766</sup>.

---

<sup>761</sup> Uma análise deste «melhor regime» na obra de Bodin pode ver-se em Simone Goyard-Fabre, *Jean Bodin et le Droit de la République*, Presses Universitaires de France, Paris, 1989, pp. 153 ss..

<sup>762</sup> Ressalve-se, no entanto, que para a afirmação do ideal republicano não foi apenas necessária essa mutação na titularidade da soberania, como ficou demonstrado no Capítulo I. Em sentido aproximado, afirmando, outrossim, que a alteração da titularidade da soberania (povo/nação em lugar do rei) constituiu uma leitura «linear» da afirmação da República *vide* Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 33.

<sup>763</sup> Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhaupt», *cit.*, in *Archiv des öffentlichen Rechts*, p. 498.

<sup>764</sup> A expressão é de Serio Galeotti, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica...», *cit.*, in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, vol. II, Cedam, Padova, 1985, p. 281.

<sup>765</sup> Quanto a este último aspecto *vide* Olivier Beaud, «Le Souverain», in *Pouvoirs*, n.º 67, 1993, p. 40.

<sup>766</sup> Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, p. 1032.

## 2. O dogma da supremacia do Chefe de Estado

### 2.1. Considerações gerais

A evolução da racionalização do pensamento ocidental não tem (nem pode ter) a(s) mesma(s) refracção(ões) no conceito *Chefe de Estado* em formas monárquicas e republicanas de governo<sup>767</sup>.

No que respeita às primeiras assistiu-se a um «processo de racionalização da ordem política» em que a institucionalização da Coroa «reflecte ela mesma o trânsito do universo mítico e simbólico para uma concepção racional da política»<sup>768</sup>. Com efeito, a «radicalização» jacobina da indivisibilidade do poder conduziu a uma «redefinição da monarquia no interior da legitimidade revolucionária», em que o *soberano* passou a ser a *nação* e o órgão subordinado *governo* seria o *rei*<sup>769</sup>. A monarquia pôde ser republicana, pois o *príncipe* que a governava não se confundia com o *soberano*. O monarca era apenas um ministro<sup>770</sup>. À luz desta *nova* concepção da soberania, o *Chefe de Estado* já não detinha *poderes meta-constitucionais* porque a *heterolimitação* constitucional o impedia. Ainda assim, como salienta António Hespanha, mesmo na monarquia constitucional, e segundo a teoria constitucional de Benjamin Constant, o «poder real funcionava como “juiz supremo dos outros poderes”»<sup>771</sup>. O Chefe de Estado já não era, ele próprio, o poder soberano mas *a sua ligação ao poder soberano permanecia*. Como explicita Jorge Miranda «[q]uando, de

---

<sup>767</sup> Recentemente, partindo de um pressuposto diverso, justamente o de que a forma monárquica ou republicana de governo não terá implicações na chefia do Estado, *vide* Raul Araújo, *O Presidente da...*, *op. cit.*, p. 27.

<sup>768</sup> Göran Rollnert Liern, *La Jefatura del Estado: Símbolo...*, *op. cit.*, p. 150.

<sup>769</sup> Ran Halévi, «La République Monarchique», cit., *in* François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L'avènement...*, *op. cit.*, p. 172.

<sup>770</sup> *Idem*, pp. 166 e 167.

<sup>771</sup> Com efeito, ao contrário dos Estados Unidos, em que «este era o papel da *Supreme Court*, nas monarquias europeias, em que as dinastias estavam carregadas de valores simbólicos que as prestigiavam aos olhos do povo, fazia sentido que este quarto poder residisse na pessoa do monarca». António Manuel Hespanha, *Guiando a Mão Invisível...*, *op. cit.*, p. 173. Esta ideia de que o poder do rei era um «poder superior [...] que lhe advinha do facto de representar a soberania do Estado» não é privativa de Constant. Também Guizot a aponta no *Cours d'Histoire Moderne. Idem*, p. 251.

seguida, porém, o Rei fica despojado de larguíssimos poderes e a Constituição material regulamenta aqueles em que permanece investido, só é possível reafirmar a concepção que dele [do Chefe do Estado] se fazia, alegando que continua a ser o órgão *supremo*, o órgão que representa e vincula o Estado e que participa no exercício dos três Poderes»<sup>772</sup>.

Assente nos novos pressupostos da titularidade da soberania, as *formas monárquicas de governo* não tinham mais do que encetar um caminho em busca de uma justificação para a chefia do Estado. E fizeram-no, embora não se creia que o tenham feito apenas no plano racional. Fizeram-no também, e novamente, no plano simbólico. Por isso é que ainda hoje, considerando a actual Monarquia espanhola, García Pelayo não deixa de assinalar que «como em todo o símbolo a realidade material da configuração simbólica, neste caso a pessoa física do rei, *transcende-se* a partir da sua materialidade para um nível superior, ou seja, fica “*engrandecida*”»<sup>773</sup>.

Relativamente às *formas republicanas de governo*, o processo afigurou-se, como se vem apreciando<sup>774</sup>, mais conturbado. A racionalização ditou primeiro o problema do fundamento de legitimidade do novo órgão, em virtude da construção teórico-conceptual da soberania nacional indivisível. Mas, rapidamente, emergiria um outro problema: o da dificuldade do seu encaixe na grande descoberta que foi o «esquema clássico da divisão dos poderes»<sup>775</sup> já que, na sugestiva metáfora de Raymond Poincaré, nunca se havia visto (até àquele momento) «a charrete dos Estados modernos conduzida simultaneamente por dois cocheiros»<sup>776</sup>.

---

<sup>772</sup> Jorge Miranda, «Chefe do Estado», cit., in *DJAP*, p. 390.

<sup>773</sup> *Apud* Maria José Cando Somoano, *El Rey como «Símbolo de Unidad y Permanencia del Estado» en la Constitución Española de 1978*, Congreso de los Diputados, Madrid, 2004, pp. 86 e 87. Itálicos aditados.

<sup>774</sup> *Vide* Capítulos I e II.

<sup>775</sup> Reinhold Zippelius, *Teoria Geral...*, *op. cit.*, p. 415. Efectivamente, no sistema parlamentar o Presidente é um órgão que está «fora» dos poderes clássicos, já que os seus poderes não se definem genericamente como legislar, executar ou julgar.

<sup>776</sup> Raymond Poincaré, «La Présidence de la République», cit., in *RDP*, p. 488. A afirmação deste Presidente francês deve ser lida considerando que as Constituições republicanas dos finais do século XIX e do início do século XX (nomeadamente, a francesa de 1875 e a portuguesa de 1911) consideravam o Presidente um dos órgãos do executivo. Sobre essa questão, cfr., Capítulo I da Parte I.

A par destes «novos» problemas – do da titularidade da soberania (ou da separação de poderes numa acepção política) e do da compatibilização entre as dimensões funcional e orgânica em sede do moderno princípio da separação de poderes – que, salvo melhor opinião, correspondem a dois níveis distintos de análise (*o primeiro* é relativo à titularidade do poder do Estado e *o segundo* respeita à organização do poder no Estado) – acrescem dois outros elementos que auxiliaram à perpetuação do dogma da chefia do Estado no parlamentarismo europeu, mesmo em formas republicanas de governo: desde logo, a tradição secular europeia, isto é, a «institucionalização» da Coroa (em detrimento da fraca institucionalização da República)<sup>777</sup> ou «a “parcialidade monárquica” [...] [na «Chefia do Estado republicana»]»<sup>778</sup> que, como já se analisou<sup>779</sup>, ditou um modelo de chefia de Estado – o liberal clássico – mas, também, a tradição das «metáforas analógicas do organismo», típica da filosofia política<sup>780</sup>.

## 2.2. As raízes do dogma

### 2.2.1. A metáfora do corpo

Para a compreensão da *metáfora do corpo*, e da sua influência no conceito de soberania e de Estado, é necessário considerar, em primeiro lugar, que a Igreja é uma instituição muito mais antiga que o próprio Estado e, por isso, o seu paradigma conceito-institucional influencia a

---

<sup>777</sup> Neste sentido, *vide* Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, pp. 34 ss..

<sup>778</sup> Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 93. A ideia de «parcialidade monárquica» provém, segundo o autor, da doutrina germânica, nomeadamente de Merkl e de Kimminich (neste sentido, *vide* p. 158). No trabalho de Otto Kimminich, «Das Staatsoberhaupt...», *cit.*, in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, *vide* sobre esta questão p. 12.

<sup>779</sup> *Vide* Capítulo II.

<sup>780</sup> A expressão é de Luc Ferry e Alain Renaut, *Filosofía Política. III De los Derechos del Hombre a la Idea Republicana*, Fondo de Cultura Económica, México, 1990, p. 93 (trad. José Barrales Valladares, *Philosophie Politique 3. Des droits de L'homme à L'idée Républicaine*, 1985).

construção do paradigma estadual, já na Idade pré-moderna<sup>781</sup> mas ainda, também, na Idade moderna<sup>782</sup>.

Como explicita Marc Andre Wiegand, antes do nascimento do Estado o «*corpus mysticum*» abarcava «toda a Cristandade como unidade corporizada pela Igreja»<sup>783-784</sup>. Emerge assim, como já se disse, um paralelismo entre a Igreja e o Estado. Esclarece Marc Andre Wiegand que à medida que a partir do «*corpus mysticum*» o «paralelismo entre Igreja e Estado» se vai desenvolvendo e alargando à «metáfora do matrimónio», surge agora o príncipe como «noivo da comunidade» que é o Estado<sup>785</sup> e emerge, portanto, a ideia de *corporização do Estado pelo príncipe*. Por isso, como também esclarece o autor, o «*corpus mysticum reipublicae*» tinha no príncipe a unidade corporizada do Estado<sup>786</sup>.

Grandes mutações emergem com o nascimento do conceito de Estado e – consequentemente – com a afirmação da sua soberania. Neste contexto tornam-se decisivas as teorizações de Jean Bodin e de Thomas Hobbes. De Jean Bodin é necessário destacar que se a sua teorização detém «os fundamentos para o pensamento da soberania estatal»<sup>787</sup> o conceito de soberania não é, em última análise, um atributo do próprio Estado mas do

---

<sup>781</sup> Assinalando, outrossim, a importância da Igreja como «corpo» na época pré-moderna *vide* Bartolomé Clavero, *Razón de Estado, Razón de Individuo, Razón de Historia*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1991, p. 41.

<sup>782</sup> Sobre a importância dos conceitos de «cabeça» e «corpo» (*Gesellschaftskorper*) para a teoria organicista do Estado *vide* classicamente Otto Kimminich, «Das Staatsoberhaupt...», cit., in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, pp. 3 ss..

<sup>783</sup> Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhaupt», cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, p. 489.

<sup>784</sup> Saliente-se, no entanto, que também a estrutura institucional da Igreja, sobretudo no período medieval, é influenciada por instituições *terrenas*. Nesse sentido, *vide* a influência no conceito de *Corpus Christianum* na Idade Média da estrutura institucional do Império Romano em Jónatas Machado, «Povo», cit., in *DJAP*, p. 421.

<sup>785</sup> Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhaupt», cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, pp. 486 e 487.

<sup>786</sup> Neste sentido, *vide* Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhaupt», cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, p. 489. Como bem escreve Jónatas Machado, «[a] compatibilização dos elementos teocráticos com os elementos democráticos levará a doutrina católica posterior a sustentar, na formulação de Suárez, que o poder vem mediadamente de Deus e imediatamente do povo. Este entendimento é acompanhado da ideia de um contrato sinalagmático entre o povo e o príncipe estabelecendo obrigações recíprocas a um e a outro». Jónatas Machado, «Povo», cit., in *DJAP*, p. 422.

<sup>787</sup> Neste sentido afirma Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, p. 5, que

príncipe, ou seja, trata-se da soberania do Estado monopolizada por um só órgão<sup>788</sup>, o que vem novamente entroncar na questão da corporização<sup>789</sup>. A «formulação mais madura do conceito de soberania» foi a de Hobbes. Foi ela que «de modo inequívoco identificou, sem hesitações e mediações» a «soberania no absolutismo do poder»<sup>790</sup>. Com efeito, escrevia Hobbes em *O Leviatã*: «Àquele que é portador dessa pessoa chama-se *soberano*, e dele se diz que possui o poder *soberano*»<sup>791</sup>. Contudo, a «razão do Estado» defendida por Thomas Hobbes, ao negar a autonomia da sociedade relativamente ao Estado<sup>792</sup>, acentua outrossim essa necessidade da corporização da unidade do Estado pelo soberano<sup>793</sup>. Nesta linha, escreve Jónatas Machado que «[a] pesar do pendor secularista das doutrinas da soberania do contrato social de Jean Bodin e Thomas Hobbes, a discussão em torno da legitimação do poder político, ainda sob uma forte influência da escolástica e da Reforma, permanece subordinada ao imaginário do Velho Testamento, patriarcal, sacerdotal e davídico, de acordo com o qual o Monarca é visto como soberano de direito divino»<sup>794</sup>. Com efeito,

---

«os fundamentos para o pensamento da soberania estatal estavam no século XVI», precisamente em Bodin.

<sup>788</sup> Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, p. 5.

<sup>789</sup> A este propósito é aliás esclarecedora a apreciação de Simone Goyard-Fabre. Afirma a autora que em Bodin o Príncipe já detém dois corpos: a pessoa física, particular e privada e o «príncipe-soberano» como representante da entidade jurídica que é o Estado. Todavia, como a própria autora esclarece, na concepção de Bodin a «República direita» não tem, sob pena de emergir como um «monstro», «diversas cabeças». Neste sentido, *vide* Simone Goyard-Fabre, *Jean Bodin et le Droit...*, *op. cit.*, p. 99 e Jean Bodin *apud* Simone Goyard-Fabre, *Jean Bodin et le Droit...*, *op. cit.*, p. 154, respectivamente.

<sup>790</sup> Gianni Ferrara, «La Sovranità Popolare e le sue Forme», in Silvano Labriola (a cura di), *Valori e Principi del Regime Repubblicano*, 1. Sovranità e Democrazia, Tomo Primo, Editori Laterza, Roma-Bari, 2006, p. 253.

<sup>791</sup> Thomas Hobbes, *Leviatã*, *op. cit.*, Segunda Parte (*Do Estado*), Capítulo XVII, p. 146.

<sup>792</sup> Com efeito, como recorda Eloy García, Hobbes nega a autonomia da sociedade relativamente ao Estado. Assim, Eloy García, «Legittimità e Forma di Governo: Alcune Considerazioni sul Significato dell'Ideologia nel Regime Democratico» in Silvio Gambino (a cura di), *Democrazia e Forme di Governo. Modelli Stranieri e Riforma Costituzionale*, Maggioli Editore, Rimini, 1997, p. 120.

<sup>793</sup> Sobre a questão da «metáfora do organismo» assimilar a *Sociedade a Estado vide* Reinhart Kosellek, «'Staat im Zeitalter' revolutionärer Bewegung», in Otto Brunner, Werner Conze e Reinhart Kosellek (Hrsg.), *Geschichtliche Grundbegriffe. Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*, Band 6, Klett-Cotta, Stuttgart, 1997, p. 61.

<sup>794</sup> Jónatas Machado, «Povo», *cit.*, in *DJAP*, p. 425.

se segundo Thomas Hobbes o «verdadeiro Deus pode ser personificado» também não deixava de afirmar o autor do *Leviatã* que «[d]epois de ter falado da geração, forma e poder de um Estado, cabe agora falar das partes que o constituem. E em primeiro lugar dos sistemas, que se parecem com as partes semelhantes, ou músculos de um corpo natural»<sup>795</sup>.

Nestes termos, muito embora o nascimento do Estado como ente soberano tenha implicado a reivindicação de um estatuto que primordialmente havia sido da Igreja (e daí a desvinculação do poder do Estado relativamente ao poder religioso) há uma justificação análoga para o poder no Estado – o poder do soberano continuava a emanar de Deus<sup>796</sup>. Este princípio de legitimação do poder político concentrado numa só pessoa, que se traduz afinal numa *corporização suprema*<sup>797</sup>, é feito pessoa à imagem de Deus ou do pai de família e assenta, segundo a teoria hobbesiana, na «razão de Estado» e não na «razão do(s) indivíduos»<sup>798</sup>. Mas este é um princípio de legitimação do poder político de origem monárquica e hereditária<sup>799</sup>.

Nem mesmo o constitucionalismo consegue, em alguns quadrantes, destruir o *dogma (da supremacia)* e a *metáfora (do corpo)*<sup>800</sup>. Com efeito, essa encarnação – a ideia da metáfora do corpo – permaneceria ligada ao Chefe de Estado monárquico já após a emergência do constituciona-

---

<sup>795</sup> Thomas Hobbes, *Leviatã*, *op. cit.*, Primeira Parte (*Do Homem*), Capítulo XVI, p. 139 e Parte Segunda (*Do Estado*), Capítulo XXII, p. 185, respectivamente.

<sup>796</sup> Não era o próprio Carl Schmitt que afirmava um «medo diante do incompreensível poder político do catolicismo romano»? Assim, Carl Schmitt, *Catolicismo Romano e Forma Política*, Hugin, Lisboa, 1998, p. 19.

<sup>797</sup> *Corporização suprema* porque, como esclarece Gonzalo Fernández de la Mora, a doutrina da Igreja elabora-se como «corpo místico de Cristo». Gonzalo Fernández de la Mora, «El Organicismo Krausista», *cit.*, in *Revista de Estudios Políticos*, p. 100.

<sup>798</sup> Neste sentido, Lorenzo Córdova Vianello no Prólogo a Javier Ruipérez, *El Constitucionalismo Democrático en los Tiempos de la Globalización...*, *op. cit.*, p. XV.

<sup>799</sup> Sobre esta caracterização do princípio informador do poder político monárquico assente na metáfora do corpo que se concentra em uma só pessoa à imagem de Deus ou do pai de família *vide* Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 37.

<sup>800</sup> Saliente-se a esse propósito que já na época pré-moderna (o que pode explicar desenvolvimentos subsequentes) o distanciamento entre o poder temporal e o poder espiritual (sobretudo contra o Papa) é mais efectivo na tradição francesa. Alertando precisamente para esta questão Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, pp. 3 e 4.

lismo pela mão da construção germânica, nomeadamente de Stahl através da identificação ou encarnação do poder com o monarca – isto é, a corporização de todo o Estado pelo monarca<sup>801</sup> – baseados justamente na «santidade da sua posição» e no «substrato ético do [seu] poder» que emanava de Deus<sup>802</sup>.

Já em pleno século XX (e vigorando na Alemanha uma forma republicana de governo) a Igreja (e a «corporização» que ela possa representar) continua a assinalar a sua importância na construção do conceito de Estado. Com efeito, como salienta Alexandre Franco de Sá, para Schmitt «[a] Igreja católica romana, enquanto *complexio oppositorum*, constituída através da unidade formal possibilitada pela força agregadora de uma vontade dogmática de decisão, surge como o *modelo paradigmático* do Estado enquanto forma da sociedade política. A Igreja católica romana, não sendo confundível com o Estado, com a forma da sociedade política, fornece, no entanto, o *exemplo das estruturas que o determinam* enquanto Estado»<sup>803</sup>, desde logo porque, como salienta o próprio Carl Schmitt, «[c]om cada mudança da situação política, são mudados aparentemente todos os princípios, fora um único: o poder do catolicismo»<sup>804</sup>. Seria Kelsen quem, através da sua «crítica ideológica» às «influências teológicas» do conceito de Estado na clássica teoria do Estado alemã<sup>805</sup>, viria a questionar essa *corporização do Estado* pelo Chefe de Estado. Com efeito, como defende Robert Christian van Ooyen, Kelsen, ao criticar a noção de Estado de Jellinek como «poder soberano *original*» estava a questionar a ideia de um «poder não delegado» que só existe na teologia como uma

---

<sup>801</sup> Sobre esta concepção de Stahl *vide* Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, pp. 8 e 19.

<sup>802</sup> Sobre esta caracterização do princípio monárquico em Stahl na perspectiva do Chefe de Estado *vide* Angel Menéndez Rexach, *La Jefatura del Estado...*, *op. cit.*, p. 61. Sobre o Estado como «Reino Ético» *vide* Friedrich Julius Stahl, *The Doctrine of State and the Principles of State Law*, WorldBridge Publishing, 2009, pp. 73 ss..

<sup>803</sup> Alexandre Franco de Sá no Prefácio à obra de Carl Schmitt, *Catolicismo Romano e Forma Política*, *op. cit.*, p. 14 (itálicos adotados).

<sup>804</sup> Carl Schmitt, *Catolicismo Romano e Forma Política*, *op. cit.*, p. 20.

<sup>805</sup> As expressões são de Robert Christian van Ooyen, «Der Bundespräsident als...», *cit.*, in *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, p. 238.

das características de Deus – o Criador que se criou a si próprio – mas não no domínio das instituições políticas»<sup>806</sup>.

### 2.2.2. A concepção organicista do Estado

O fundamental da tradição organicista do Estado (na matriz germânica, assente na construção filosófica hegeliana) resulta já do que se expôs no Capítulo precedente<sup>807</sup>. Saliente-se, porém, que essa tradição organicista radica, outrossim, em construções anteriores, *maxime* na de Althusio. Como esclarece Gonzalo Fernández de la Mora, se a «analogia entre o organismo humano individual e o organismo social é uma intuição muito antiga»<sup>808</sup>, o organicismo de Althusio não vê o Estado como uma «associação de indivíduos, mas de cidades e províncias sob um direito estatal e um soberano»<sup>809</sup>. Ora, segundo Eloy García, a raiz do pensamento de Althusio também se funda *na não consideração do pacto* que viria a ser fundamental nas construções de Locke, Hobbes e Rousseau<sup>810</sup>.

É certo que, como se viu, o organicismo teorizado por Hegel assentava já numa solução compromissória entre a soberania do príncipe e o princípio da divisão de poderes no que tange à organização do Estado<sup>811</sup>.

---

<sup>806</sup> Neste sentido, *vide* Robert Christian van Ooyen, «Der Bundespräsident als...», cit. in *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, nota 25 na p. 238. Sobre o Chefe de Estado como «corporização da unidade do Estado» *vide* classicamente Peter Perenthaler, «Das Staatsoberhaupt in der parlamentarischen Demokratie», in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, Heft 25, Walter de Gruyter, Berlin, 1967, pp. 163 ss..

<sup>807</sup> *Vide supra* Capítulo II, ponto 2.4.. Na doutrina germânica *vide* classicamente Otto Kimminich, «Das Staatsoberhaupt in der parlamentarischen Demokratie», cit., in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, pp. 7 ss..

<sup>808</sup> Gonzalo Fernández de la Mora, «El Organicismo Krausista», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 99. Claro que o autor não deixa de esclarecer que a afirmação clássica deste organicismo não corresponde ao organicismo em sentido estrito. Não obstante, transporta já uma «imagem antropomórfica do Estado que inicia um milenário paralelismo doutrinal entre os organismos biológicos e os sociais».

<sup>809</sup> *Idem*, p. 33.

<sup>810</sup> Neste sentido, opondo Althusio a Locke, Hobbes e Rousseau na questão pactual da construção da comunidade política (*Commonwealth*) como regra de respeito pelos direitos naturais, Eloy García, «Legittimità e Forma di Governo...», in Silvio Gambino (a cura di), *Democrazia e Forme di Governo...*, *op. cit.*, p. 119.

<sup>811</sup> Neste sentido *vide supra* Capítulo II, ponto 2.2..

Todavia, também se viu que já na fase do constitucionalismo é ao *Maestro de Berlim* que a doutrina alemã vai beber boa parte desse organicismo pois nele se encontra o substrato do *Volksgeist*, a «organicidade do Estado» e a sua «existência como organismo ético»<sup>812</sup>.

A construção subjacente à *unidade organicista na matriz hegeliana*, que se cunha através da *soberania do Estado*, não assenta, como teve oportunidade de se verificar, num paradigma republicano (de *soberania do povo*).

## 2.3. Doutrina tradicional

### 2.3.1. Apreciação geral

Segundo a doutrina tradicional, o Chefe de Estado é concebido como um órgão supremo<sup>813</sup>.

As raízes deste dogma, como acabou de se indiciar, assentam numa perspectiva substantiva (dir-se-ia *estática*) que parte de uma corporização e de uma concepção organicista do Estado e em que o Chefe de Estado é, por isso, um reflexo da concepção hierarquizada do próprio Estado<sup>814</sup>.

Esta *essência* na compreensão originou depois derivações na perspetivação do Chefe de Estado pela doutrina tradicional. Uma, que se apelidará *perspectiva substantiva-funcional dinâmica* reconduz-se a uma análise interinstitucional e, portanto, a *supremacia* do Chefe de Estado é

---

<sup>812</sup> Neste último sentido, Marcello Maria Francanzani, *Il Problema della Rappresentanza...*, *op. cit.*, p. 193.

<sup>813</sup> Jorge Miranda assinala, fundamentalmente, três correntes da doutrina tradicional que defendem a supremacia do Chefe de Estado – a corrente organicista; a corrente que reconduz o feixe de competências do Estado ao princípio da unidade nacional; a defesa da supremacia funcional do Chefe de Estado pela necessidade de conferir unidade entre os vários órgãos do Estado. Jorge Miranda, «Chefe do Estado», *cit.*, in *DJAP*, pp. 381 e 382.

<sup>814</sup> Martin Nettesheim aflora a questão mas atribui-a fundamentalmente à teoria política monárquica. Do autor, «Amt und Stellung...», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des...*, *op. cit.*, p. 1039.

*funcional*<sup>815</sup>. O Chefe de Estado, dando *vida ao Estado*, interfere sobre todos os outros órgãos. A outra derivação assenta numa visão *substantivo-estrutural* na medida em que a supremacia do Chefe de Estado é um elemento que *a priori* caracteriza o próprio conceito<sup>816</sup>. São estas visões tradicionais que explicam que, muito recentemente, Rafaã Ben Achour, ao querer referir-se à supremacia que detêm o Primeiro-ministro britânico, o Chanceler alemão ou o Presidente do Conselho italiano, tenha afirmado que eles se transformaram em «verdadeiros *presidentes* ou mais exactamente em poderosos *Chefes no Estado*»<sup>817</sup>.

Essa supremacia, seja ela *substantivo-funcional* ou *substantivo-estrutural*, não pode, todavia, deixar de *recolocar* o conceito de Chefe de Estado no domínio conceptual monárquico, recordando a clássica distinção entre Monarquia e República de Jellinek (e da Escola de Direito Público Alemã), que identifica na Monarquia um poder com supremacia sobre os demais<sup>818</sup>. Ao considerar o Chefe de Estado um órgão supremo dá-se um afastamento da lógica do regime republicano<sup>819</sup> porque nele se verifica o que Heller designava por «princípio da soberania do dominador»<sup>820</sup>.

---

<sup>815</sup> Esta perspectiva é consubstanciada na ideia germânica de «Oberstes Bundesorgan». Sobre este conceito-chave *vide* Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», cit., in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, op. cit., p. 1033. Trata-se de um conceito que o autor continua a utilizar para definir o estatuto do órgão, a par do de órgão do Estado constitucional (p. 1039).

<sup>816</sup> Rescigno realça que, na tese de Esposito, a *supremacia na posição* do Chefe de Estado, porque caracterizador do próprio conceito, não caracteriza *de per se* um sistema de governo. Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato e Forme di Governo nel Pensiero di Carlo Esposito», in *Giurisprudenza Costituzionale*, ano XXXVI, 1/1991, p. 909.

<sup>817</sup> Rafaã Ben Achour, «La Présidentialisation...», cit., in Rafaã Ben Achour, Jean Gicquel e Slobodan Milacic (dir.), *La Démocratie Représentative...*, op. cit., p. 171.

<sup>818</sup> Miguel Herrero de Miñon, «Monarchie et Développement Démocratique», in *Pouvoirs (Les Monarchies)*, n.º 78, 1996, p. 7. Nesse sentido, concorda-se com Martin Nettesheim (*vide supra*) mas entende-se que o pensamento monárquico não foi o único que propiciou o dogma da supremacia do Chefe de Estado.

<sup>819</sup> Em sentido divergente, Augusto Barbera e Carlo Fusaro, *Corso di Diritto Pubblico*, 2.ª ed., il Mulino, Bologna, 2002, p. 259, muito embora os autores reconheçam que até muito recentemente o *Chefe de Estado* se identificou com o *soberano* e que *Chefe de Estado* é uma expressão que reclama a ideia daquele que está acima de todos os outros.

<sup>820</sup> Hermann Heller, *Teoría del Estado*, Fondo de Cultura Económica, México, 1974, p. 266.

### 2.3.2. Supremacia funcional: função legislativa, executiva, judicial e presidencial<sup>821</sup>? – dificuldades de inserção do órgão Presidente da República nas funções clássicas dos órgãos do Estado

Nas democracias parlamentares, o órgão *Presidente da República* não se encaixa sem problemas «no esquema clássico da divisão dos poderes»<sup>822</sup>.

O nascimento do Estado liberal e de um dos seus essenciais pressupostos – o princípio da separação dos poderes – que originou o desenvolvimento do parlamentarismo trouxe, no plano funcional, um novo papel (indefinido) ao Chefe de Estado – o de um poder que, não tendo uma competência susceptível de ser, genericamente, definida como legislar, executar ou julgar, está *fora* dos poderes clássicos, da «triade clássica»<sup>823</sup> ou, como afirma Bernard Branchet, é estranho ao princípio da separação dos poderes que é «temperado de colaboração dos poderes»<sup>824\_825</sup>. Daí a dificuldade da doutrina em autonomizar, nas funções dos órgãos do Estado, uma *função presidencial*<sup>826</sup>.

---

<sup>821</sup> A *função* é neste contexto equiparada à competência. Ao discurso estão subjacentes as competências legislativa, executiva e judicial, na «classificação tradicional, estritamente associada ao clássico princípio da separação dos poderes». Nesta acepção conceptual do «direito constitucional organizatório», J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, p. 546.

<sup>822</sup> Neste sentido, *vide*, por todos, Reinhold Zippelius, *Teoria Geral...*, *op. cit.*, p. 415.

<sup>823</sup> Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, p. 1037.

<sup>824</sup> Bernard Branchet, *La Fonction Présidentielle...*, *op. cit.*, p. 100. O autor refere mesmo a «terioridade da função presidencial relativamente à separação dos poderes» (pp. 107 ss.).

<sup>825</sup> Obviamente que subjacente a este discurso (simplista) radica uma sobreposição entre os níveis orgânico-institucional e funcional – sobreposição inerente também ao princípio da «divisão dos poderes» tal como foi classicamente teorizado no quadrante francês sobretudo durante o século XIX – e que hoje, como se sabe, é refutado em sede de princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania.

<sup>826</sup> Essa dificuldade perpassa vários quadrantes constitucionais, muito embora alguns autores não deixem de se referir à *função presidencial*. Por exemplo, no direito francês, Philippe Ardant identifica o *espírito* da *função presidencial* com a norma contida no artigo 5 da Constituição francesa de 1958, explicitando que este artigo não estabelece nem o estatuto, nem as atribuições do Presidente, não confere competências concretas, nem obrigações precisas. Philippe Ardant, «L'article 5 et la Fonction Présidentielle», in *Pouvoirs*, n.º 41, 1987, p. 37. Na doutrina italiana, Serio Galeotti identifica uma *função presidencial*. Do autor, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica...», in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, *op. cit.*, pp. 286. No direito português, a autonomização desta função emerge pela mão de Marcello Caetano, em *A Constituição*

Tendencialmente, a doutrina atribui ao Presidente poderes de garantia, embora estes se traduzam mais num *non facere* do que num conteúdo activo. Assim assumida, a *presumível função presidencial* remonta a sua origem a uma teorização elaborada sob a égide de uma forma monárquica de governo. Na lógica do princípio da separação de poderes montesquiano (*rectius*, exorbitando essa lógica<sup>827</sup>)<sup>828</sup> adita-se-lhe um poder de equilíbrio e de resolução dos conflitos, cujo «modelo ideal»<sup>829</sup> foi teorizado por Benjamin Constant<sup>830</sup> para o monarca constitucional. Como afirma António Hespanha, «[q]uaisquer que tenham sido as suas consequências concretas, ele [o poder real da teoria constitucional de Constant] estava pensado como forma de impedir a hegemonia de qualquer dos outros três poderes e de lhes introduzir correctivos e mecanismos de equilíbrio»<sup>831</sup>. Este poder de equilíbrio, distinto da «interferência» teorizada por Montesquieu, se, por um lado, não permitia que o rei se «autonomizasse» na função executiva, por outro lado, não deixava de atribuir ao monarca liberdade de actuação<sup>832</sup>. É em virtude desta exorbitância da lógica mon-

---

de 1933. *Estudo de Direito Político*, Coimbra Editora, Coimbra, 1956, p. 44 ss.. Na vigência da actual constituição, embora ela não emerja no título relativo ao Presidente da República (Título II da Parte III), é uma expressão usada pelo legislador constituinte no artigo 223.º, n.º 2, alínea d) (Competência do Tribunal Constitucional para «Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República»). Usando também doutrinamente o conceito *vide* Francisco Lucas Pires, *Teoria da Constituição de 1976. A Transição Dualista*, Coimbra, 1988, p. 219.

<sup>827</sup> Sobre as influências da teoria de Montesquieu na delimitação de «poderes activos» e «poderes moderadores» *vide* Gaetano Silvestri, «Poteri Attivi e Potere Moderatori: Attualità della Distinzione», in *Scritti in Onore de Pietro Virga*, Giuffrè, Milano, 1994, pp. 1713 a 1717.

<sup>828</sup> Não se considera, para este efeito, a teorização funcional quadripartida de Locke (poder legislativo, poder executivo, poder federativo, prerrogativa) porque, estando a tratar-se o conceito de Chefe de Estado, um conceito europeu, neste quadrante geográfico, ao contrário do norte-americano, a influência foi mais da teoria de Montesquieu do que da lockiana.

<sup>829</sup> A expressão é de Nicholas M. Barry, «Le Chef d'État dans les Régimes Parlementaires Contemporains», in *Parlement et Gouvernement. Le Partage du Pouvoir (Actes du Colloque de Florence 10 et 11 Octobre 1977)*, Bruxelles, 1979, p. 128.

<sup>830</sup> Saliente-se, no entanto, que anteriormente a Constant, Sieyès atribuiu ao Directório essa função de equilíbrio e de resolução dos conflitos.

<sup>831</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a Mão Invisível...*, *op. cit.*, p. 173.

<sup>832</sup> Veja-se, por exemplo, a formulação de Lopes Praça relativamente à Carta Constitucional de 1826, que, como se sabe, prevê o poder moderador: «[A] Carta habilita o quarto poder político não só a moderar os outros poderes políticos, mas até o investe das faculdades necessárias para os annullar e subjugar». José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional*

tesquiana do princípio da separação dos poderes que alguma doutrina se refere ao poder de equilíbrio e de resolução de conflitos como *terceiro*<sup>833</sup> ou *quarto* poder<sup>834</sup>, consoante se tome por referência apenas os órgãos com competência política ou, também, o poder judicial.

Contudo, Constant não atribuiu, em concreto, um leque de competências ao *poder neutro*<sup>835</sup>, o que viria a ser referido como uma insuficiência da sua doutrina. Sabe-se, no entanto, que defendia o poder de dissolução pelo monarca, a fim de evitar o despotismo das Câmaras. Essa atribuição abriu a «porta» para uma interpretação de direito de dissolução como autêntica *potestas*<sup>836</sup>, donde resulta que, apesar de, teoricamente, Constant definir o poder do rei como *neutro*, ao atribuir-lhe competências concretas, deixa antever um «poder de iniciativa política»<sup>837</sup>. A «porta» deixada entreaberta por Constant habilitaria o «poder de reserva»<sup>838</sup> da

---

Portuguez. *Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1832*, vol. II, Livraria Portuguesa e Estrangeira, Coimbra, 1880, p. 242.

<sup>833</sup> Cristina M. M. Queiroz, *Os Actos Políticos no Estado de Direito. O Problema do Controle Jurídico do Poder*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 160. A expressão é ainda hoje utilizada na referência ao poder do Presidente da República. Veja-se, por exemplo, Nicholas M. Barry, «Le Chef d'État dans les Regimes Parlementaires Contemporains», in *Parlement et Gouvernement. Le Partage du Pouvoir...*, op. cit., p. 128.

<sup>834</sup> Na formulação de Giuseppe Guarino, o Presidente italiano é um «quarto poder subjectivamente autónomo». Assim, Giuseppe Guarino, «Il Presidente della Repubblica Italiana», in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, ano I, 1951, p. 944. Na doutrina italiana destacando essa construção de Guarino vide Serio Galeotti, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica...», cit., in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, op. cit., p. 287. Aliás, segundo Paolo Barile, essa ideia da *autonomia da função presidencial*, enquanto poder de «equilíbrio constitucional» harmonicamente construído no âmbito do sistema, é defendida na doutrina italiana, além de Guarino, por Motzo e Ruffia. Assim, Paolo Barile, «I Poteri del Presidente della Repubblica», in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, ano VIII, 1958, pp. 302 ss.. Também aludindo ao Presidente como «quarto poder» na doutrina alemã, embora tendo por referência o Presidente austríaco, Peter Pernthaler *apud* Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», cit., in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, op. cit., p. 1038.

<sup>835</sup> Pedro de Vega, «El Poder Moderador», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, pp. 18 e 19.

<sup>836</sup> Joaquín Varela Suanzes, «La Monarquía en el Pensamiento de Benjamin Constant (Inglaterra como Modelo)», in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n.º 10, 1991, p. 135.

<sup>837</sup> Vittorio Frosini, «Da B. Constant a P. Rossi: l'Idée dello Stato», in *Studi in Onore di Manlio Mazzotti di Celso*, vol. I, Cedam, Roma, 1995, p. 754.

<sup>838</sup> Joaquín Varela Suanzes, «La Monarquía en el Pensamiento de Benjamin Constant...», cit., in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, pp. 136 e 137. Também Ignacio Fernández Sarasola reconhece, na análise da teoria da excepcionalidade da actividade política, a influência da doutrina do *poder neutro* de Constant. Ignacio Fernández Sarasola,

construção schmittiana. Ainda assim é justo ressaltar que na doutrina de Constant não há verdadeiramente uma *leadership* do monarca como se viria a verificar na teoria de Schmitt<sup>839</sup>.

Toda esta compreensão assenta, apesar de peculiaridades que possam divergir em face de um concreto estatuto constitucional, no complexo fenómeno que Walter Leisner designou por «separação de poderes no interior (“innerhalb”) dos poderes»<sup>840</sup>. Trata-se de uma análise que fundamentalmente radica na teoria dos poderes do Estado numa perspectiva mecanicista, ou, nas palavras de Riklin, uma «utopia doutrinária»<sup>841</sup> e que não chega a alcançar a *essência da questão do Presidente da República enquanto órgão constitucional de soberania do Estado Constitucional*, podendo mesmo prejudicar construções teóricas sobre o estatuto do órgão<sup>842</sup>. Pode pois adiantar-se que não se perspectiva alcançar essa «essência» assentando numa qualquer lógica de proeminência estrutural, substantiva ou funcional do Presidente que é, afinal, apenas *um dos órgãos* do Estado constitucional<sup>843</sup>.

---

«Dirección Política y Función de Gobierno en la Historia Constitucional», in *Historia Constitucional*, Revista Electrónica, n.º 4, 2003 (<http://hc.rediris.es/04/Numero04.html>, acessado em 2007/05/28), parágrafo 52.

<sup>839</sup> Para Charles Eisenmann, o conceito de *leadership* está excluído da concepção monárquica uma vez que o rei é ou um «Homem-Deus», assente numa concepção de inspiração religiosa, ou é um «Homem-Sábio», consequência de uma adesão racional. Charles Eisenmann, «La Personnalisation du Pouvoir de Locke à Benjamin Constant», in *La Personnalisation du Pouvoir*, *op. cit.*, p. 77.

<sup>840</sup> A distinção do autor é recordada por Cristina Queiroz, *O Sistema de Governo...*, *op. cit.*, pp. 155 e 156. Como a autora também salienta, esta divisão dentro do próprio princípio de separação de poderes foi precedida pela inclusão no poder executivo de uma sub-divisão que incluiria o «Chefe de Estado», o «Governo» e a «Administração Pública». Neste sentido, recordando o contributo de Kaufmann, *vide* Cristina Queiroz, «O Sistema...», *cit.*, in *Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves...*, *op. cit.*, p. 234.

<sup>841</sup> Riklin recordado por Pier Paolo Portinaro, *Il Labirinto delle Istituzioni...*, *op. cit.*, p. 168.

<sup>842</sup> Neste último sentido Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, p. 1038.

<sup>843</sup> Na senda da construção (republicana) clássica (*vide supra* Parte I, Capítulo I, em especial ponto 3.4.3.) Klaus Berchtold não hesita em considerar o Presidente nas *Constituições republicanas* como um dos órgãos do poder executivo. Assim, Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, p. 21. No mesmo sentido referindo-se aos Presidentes da Áustria e da Polónia, num estudo comparado sobre estes, embora sob a vigência da Constituição polaca de 1992 (anterior portanto à actual de 1997), *vide* Pawel Sarnecki, «Der österreichische Bundespräsident und der Präsident der Republik Polen», in Heinz Schäffer *et alii*

### 2.3.3. Supremacia na posição: o exemplo paradigmático da doutrina de Carlo Esposito

A tese de Carlo Esposito, embora se reconduza à doutrina tradicional, não se insere nas correntes, mais comuns, de *supremacia funcional* do Chefe de Estado<sup>844</sup>. A supremacia do *Chefe de Estado* é, em Esposito, hierárquica ou estrutural, constituindo o seu pensamento um «ponto de referência»<sup>845</sup> no tema da chefia do Estado. Trata-se, no entanto, de uma construção que não se capta com facilidade. Segundo Rescigno, a sua tese da *reconstrução realista* do conceito pretende refutar as comuns descrições históricas da figura<sup>846</sup>.

Uma exposição das principais linhas de orientação da construção espositoniana compreende-se com maior sentido se se considerarem duas *fases*: uma primeira *fase*, em que Esposito tenta definir Chefe de Estado. Uma segunda *fase*, em que analisa o Chefe de Estado num regime parlamentar (concretamente na Constituição italiana). A necessidade desta metodologia indicia já a não linearidade da construção, podendo, quiçá, realçar as contradições emergentes deste esforço de teorização conceptual. Com efeito, a necessidade de Esposito em autonomizar o Chefe de Estado no regime parlamentar é um *reenvio* para uma descrição empírica que o autor quis, *a priori*, refutar.

A premissa de que a «comunidade estadual» é o único titular da «potestas» num Estado<sup>847-848</sup> não impede Esposito de assinalar *três sentidos* ou

---

(Hrsg.), *Staat – Verfassung – Verwaltung: Festschrift anlässlich des 65. Geburtstages von Prof. DDr. b. c. Friedrich Kojá*, Springer Verlag, Wien/New York, 1998, p. 87. De qualquer modo, saliente-se que, nos termos da actual Constituição (polaca), o Presidente continua a merecer tal caracterização – cfr., art. 10 §2.

<sup>844</sup> Neste sentido, Jorge Miranda, «Chefe do Estado», cit., in *DJAP*, nota 8 na p. 382.

<sup>845</sup> José Luis Cascajo Castro, «Materiales para un Estudio de la Figura del Jefe del Estado en el Sistema Político Español», in *Anuario de Derecho Constitucional y Parlamentario*, n.º 5, 1993, p. 50.

<sup>846</sup> Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», cit., in *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 890.

<sup>847</sup> Carlo Esposito, «Capo dello Stato», in Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente. Capo dello Stato ad altri Saggi*, Giuffrè Editore, Milano, 1992, p. 6.

<sup>848</sup> No entanto, veja-se a referência à influência das teses labandianas, nomeadamente no que respeita ao dualismo sociedade/Estado, na doutrina de Carlo Esposito em Mario

«três posições conceptuais»<sup>849</sup> à expressão Chefe de Estado, abstractamente verificáveis, isto é, independentemente do sistema de governo *sub judice*. O *primeiro sentido*, e fundamental, é o da *supremacia na posição*. Os *outros dois sentidos*, eventuais, são os da *supremacia «in guida»*<sup>850</sup> e da *supremacia em comando*.

Apontem-se, sinteticamente, alguns elementos explicativos de cada um destes *sentidos*. A *supremacia na posição*<sup>851</sup> verifica-se «necessariamente e constantemente»<sup>852</sup>, enquanto característica objectiva, estrutural e institucional do Chefe de Estado<sup>853</sup> e é densificada como «preeminência em honra e em dignidade»<sup>854</sup>. O seu fundamento reside num Chefe de Estado situado acima dos partidos e «purificado de paixões políticas»<sup>855</sup>. A *supremacia «in guida»* traduz-se «[n]o reconhecimento a um cargo [...] da aptidão para guiar a colectividade nacional, não com actos de mando ou coerção, mas com base na sua autoridade e mediante persuasão»<sup>856</sup>. Este sentido é decomposto por um discípulo de Esposito com base numa trilogia: *persuasão* (contraposta a comando), *autoridade* (contraposta a poder), «*direttiva*» (contraposta a ordem)<sup>857</sup>. A *supremacia em comando* significa que o Chefe de Estado é o sujeito que, dentro da organização

---

Dogliani e Chiara Tripodina, «La Sovranità Popolare e le sue Forme: la Forma Rappresentativa», in Silvano Labriola (a cura di), *Valori e Principi del Regime Repubblicano*, 1. Sovranità e Democrazia, Tomo Primo, Editori Laterza, Roma-Bari, 2006, pp. 286-287 e 289-290.

<sup>849</sup> Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», cit., in *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 907.

<sup>850</sup> Traduzido por Jorge Miranda como «supremacia na direcção». Jorge Miranda, «Chefe do Estado», cit., in *DJAP*, nota 8 na p. 382.

<sup>851</sup> Que Esposito não deseja confundir com «órgão supremo», na tradição de Jellinek. Carlo Esposito, «Capo dello Stato», cit., in Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente...*, *op. cit.*, nota 3 na p. 2.

<sup>852</sup> Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», cit., in *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 893 (*vide* nota 17).

<sup>853</sup> Em sentido similar, *idem*, p. 895.

<sup>854</sup> *Idem*, p. 893 (*vide*, em especial, nota 17).

<sup>855</sup> Carlo Esposito, «Il Capo dello Stato Parlamentare», in *Studi in Onore di Emilio Crosa*, Tomo I, Giuffrè, Milano, 1960, p. 768.

<sup>856</sup> José Luis Cascajo Castro, «Materiales para un Estudio de...», cit., in *Anuario de Derecho Constitucional y Parlamentario*, p. 53.

<sup>857</sup> Rescigno não esclarece se para Esposito estes três elementos são distintos, sinónimos ou derivados. Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», cit., in *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 917.

estadual, tem o maior poder de comando e não divide com nenhum outro esse poder maior. Reciprocamente todos os outros sujeitos, quando dotados de poder de comando, estão-lhe subordinados<sup>858</sup>.

Segundo a metodologia proposta, passe-se ao que se apelidou de segunda *fase*.

A diferença mais notória entre Chefe de Estado e Chefe de Estado no regime parlamentar é que, nesta última hipótese, aos *três sentidos* apontados acresce o de «reggitore dello Stato nelle crisi del sistema»<sup>859</sup>. Assim, para Esposito, a finalidade do poder do Chefe de Estado nos períodos de crise é a de «risolutore delle crisi del sistema»<sup>860</sup>. Nessas situações assume-se como «Chefe substantivo do Estado»<sup>861</sup>, detentor de uma «posição política de superioridade»<sup>862</sup>. Fora desses períodos é a «força neutra» entre a maioria e a minoria parlamentar, é o «moderador das forças em contraste», assegurando que o poder da maioria não se transforme em prepotência<sup>863</sup>. Nestes casos, esclarece Esposito, a distinção qualitativa entre o poder do Chefe de Estado e o dos outros órgãos é a personalização do seu poder<sup>864</sup>. Daí que Luca Mezzetti, ao analisar criticamente a teoria de Esposito, afirme que o que distingue, para este último, o Chefe de Estado dos outros órgãos políticos no sistema parlamentar seja não a imparcialidade mas a *personalização do seu poder*<sup>865</sup>.

---

<sup>858</sup> *Idem*, p. 894.

<sup>859</sup> José Luis Cascajo Castro, «Materiales para un Estudio de...», cit., in *Anuario de Derecho Constitucional y Parlamentario*, p. 49. Rescigno viria a afirmar que esta é também uma *característica objetiva* do conceito de Chefe de Estado. Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», cit., in *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 901.

<sup>860</sup> Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», cit., in *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 898.

<sup>861</sup> Carlo Esposito, «Il Capo dello Stato Parlamentare», in *Studi in Onore di Emilio...*, *op. cit.*, p. 780.

<sup>862</sup> Nocilla na Apresentação a Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente...*, *op. cit.*, p. XXXIII.

<sup>863</sup> Carlo Esposito, em «Capo dello Stato», cit., in Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente...*, *op. cit.*, pp. 26 e 27 e em «Il Capo dello Stato Parlamentare», in *Studi in Onore di Emilio...*, *op. cit.*, p. 767.

<sup>864</sup> Carlo Esposito, «Il Capo dello Stato Parlamentare», in *Studi in Onore di Emilio...*, *op. cit.*, p. 773.

<sup>865</sup> Luca Mezzetti, «Tendenze Evolutive nel Ruolo del Presidente della Repubblica: Auctoritas e Potestas del Capo dello Stato», in *Diritto e Società*, n.º 1, 1986, p. 152.

### 3. Conceitos operatórios fundamentais do estatuto do Chefe de Estado

#### 3.1. Razão de ordem

*Chefe de Estado* é um conceito relativo. Parafraseando Jorge Miranda, sendo impossível definir Chefe de Estado enquanto «figura possuidora de caracteres típicos», é difícil dar uma «noção decorrente da estrutura abstracta do poder político»<sup>866</sup>.

Mas tal não obsta a que, num esforço de elucidação dogmática, se identifiquem no *Chefe de Estado* alguns *conceitos operatórios* que a história do pensamento político permite recortar, sem qualquer intuito de identificação de uma categoria homogénea<sup>867</sup>.

#### 3.2. Unidade

O axioma da unidade, presente em formulações distintas, nomeadamente as de *unidade do Estado*, *unidade nacional*, *unidade política*, é recorrente no pensamento político-constitucional na justa medida em que se trata de «um problema de construção teórica do Estado»<sup>868</sup>.

No *triângulo* rei, parlamento e governo, a encarnação da *unidade e permanência do Estado* soberano pelo monarca está na base da doutrina de Constant<sup>869</sup> e constitui uma ideia central de uma das variantes da

---

<sup>866</sup> Jorge Miranda, «Chefe do Estado», cit., in *DJAP*, p. 386. Em sentido aproximado, vide também do autor, «Chefe de Estado», cit., in *Polis*, p. 793. Assinalando, outrossim, o «relativismo» do conceito, Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhaupt», cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, pp. 478-479 e 480-482.

<sup>867</sup> Esforço que, aliás, foi já efectuado nos anos 60 do século XX no âmbito da Teoria do Estado por Otto Kimminich em «Das Staatsoberhaupt in der parlamentarischen Demokratie» in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, Heft 25, Walter de Gruyter, Berlin, 1967, pp. 2-94.

<sup>868</sup> Neste último sentido vide José Carlos Vieira de Andrade, «Grupos de Interesse...», cit., in *Suplemento ao BFDUC*, p. 4.

<sup>869</sup> Joaquín Varela Suanzes, «La Monarquía en el Pensamiento de Benjamin Constant...», cit., in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, p. 124.

teorização monárquica alemã para a caracterização do Chefe de Estado enquanto órgão supremo<sup>870</sup>, nomeadamente por influência da construção de raiz teológica iniciada com Stahl. Como afirmava Jellinek, numa Monarquia, todas as funções do Estado têm como ponto de partida e como «elemento de unidade» o monarca<sup>871</sup>. Por outras palavras, «a ideia de unidade foi [...] o ingrediente ou elemento “de natureza preferente e progressivamente racional e racionalizador” sobre o qual [...] se construiu a forma monárquica desde as suas origens» e «[a] simbolização da unidade e permanência do Estado é consubstancial à instituição da Chefia do Estado e nesse sentido pode afirmar-se que forma parte do próprio ser, do próprio existir do Chefe do Estado, da sua definição constitucional, ao ponto de ter que se entender implícita na instituição ainda que não se mencionasse na Constituição»<sup>872</sup>. Ou seja, continua a ser verdade que numa forma monárquica de governo o poder do Estado radica no Chefe de Estado<sup>873</sup>.

Não obstante as «aproximações» entre Monarquia e República, por efeito da democratização dos regimes políticos, a caracterização da *legitimidade monárquica, que descansa nos princípios de unidade e continuidade*, referidos a uma família dinástica admitida pelo povo, ínsita e reconhecida pelo ordenamento constitucional», continua a não servir a *legitimidade republicana*, que, desde logo, atende mais à participação popular do que ao princípio da continuidade do poder<sup>874</sup>.

---

<sup>870</sup> Jorge Miranda, «Chefe de Estado», cit., in *Polis*, p. 792.

<sup>871</sup> Duguit critica esta ideia de «unidade» de Jellinek, não apenas quando é associada ao monarca mas também, por consequência, ao conceito de Chefe de Estado. Léon Duguit, *Études de Droit Public...*, op. cit., pp. 264 e 265.

<sup>872</sup> Göran Rollnert Liern, *La Jefatura del Estado: Símbolo...*, op. cit., pp. 167 e 233, respectivamente.

<sup>873</sup> Neste sentido, vide as considerações de Eckart Klein, «Der republikanische Gedanke in Deutschland», cit., in *DÖV*, p. 742.

<sup>874</sup> Pablo Lucas Verdú e Pablo Lucas Murillo de la Cueva, *Manual de Derecho Político*, vol. I, 3.<sup>a</sup> ed. (reimp.), Tecnos, Madrid, 2000, p. 255 (itálico aditado). Para os autores, no plano do sistema de governo, a República implica, em geral, um grau mais intenso de racionalização, de regularização e de responsabilização das organização e exercício do poder. Assim, a «legitimidade republicana», ainda que não ignore de todo o princípio da continuidade do poder, atende mais à participação popular. Nas formas monárquicas representativas e democráticas permanece, todavia, um núcleo irracional, tradicional e histórico reservado

O problema é que se o monarca, munido das suas três atribuições típicas (nomeação e exoneração dos ministros e dissolução das Câmaras)<sup>875</sup>, é, tradicionalmente, o *garante da unidade e da continuidade do Estado*, na Europa, a instauração da forma republicana de governo não eliminou em definitivo tal caracterização<sup>876</sup>, transmutando-a para o *Chefe (republicano) supremo do Estado (modelo III)*. Nestes termos, o *conceito de Chefe de Estado*, seja um Monarca ou um Presidente, continua a ser assumido como sinónimo de *garante da unidade e continuidade do Estado*<sup>877</sup>. Atendendo nos contributos doutrinários tradicionais de Schmitt<sup>878</sup> e de Esposito<sup>879</sup>, é fácil perceber como, muito embora com alcances diversos, o *Chefe republicano (supremo) do Estado* é o garante da *unidade*.

Na conhecida formulação de Schmitt, é o Presidente do *Reich* que assegura a *unidade*, um dos sentidos de neutralidade positiva<sup>880</sup>,

---

à Coroa, e ao seu titular pessoal (o monarca), que cumpre, entre outros, um importante papel simbólico e integrador.

<sup>875</sup> A trilogia é apontada por Serio Galeotti, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica...», cit., in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, op. cit., p. 282. Stefano Merlini considera, também, essa trilogia como a que classicamente é atribuída ao Chefe de Estado. Do autor, «La Forma di Governo: I Poteri del Presidente della Repubblica», in Paolo Caretti (a cura di), *La Riforma della Costituzione nel Progetto della Bicamerale*, Cedam, Padova, 1998, p. 52.

<sup>876</sup> Sobre a caracterização do Chefe de Estado como «corporização da unidade do Estado» vide Peter Perenthaler, «Das Staatsoberhaupt in der parlamentarischen Demokratie», cit., in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, pp. 163 ss.. Também sobre o Presidente como garante da continuidade do Estado no parlamentarismo de índole clássica vide Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, op. cit., pp. 59 e 60.

<sup>877</sup> Vide, por exemplo, como G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini consideram que, com o fim do absolutismo, o Chefe de Estado emergiu, precisamente, como o garante da unidade e da continuidade do Estado, o que justifica, por exemplo, não apenas o instituto da promulgação (porque se pretende que o acto seja imputado a todo o Estado) como a sua função de Comandante Supremo das Forças Armadas. Aliás, esta ideia de *garante da unidade e da continuidade do Estado* é, para os autores, o *núcleo essencial do conceito de Chefe de Estado*. G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini, *Il Presidente della Repubblica, Commentario...*, op. cit., pp. 142 ss.. Também aludindo à importância da ideia de «continuidade» do Estado, vide Otto Kimminich, «Das Staatsoberhaupt in der parlamentarischen Demokratie», cit., in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, p. 88.

<sup>878</sup> Remete-se para o que se afirmou *supra* Capítulo II, ponto 3.2.2..

<sup>879</sup> *Supra* ponto 2.3.3..

<sup>880</sup> Sobre as várias acepções schmittianas de neutralidade em sentido positivo vide Carl Schmitt, *La Defensa de la Constitución. Estudio Acerca de las Diversas Especies y Posibilidades de Salvaguardia de la Constitución*, Editorial Tecnos, Madrid, 1983, pp. 186 ss..

assumindo-se como «contrapeso ao pluralismo dos grupos sociais e económicos do poder» e garante «[d]a unidade do povo como conjunto político»<sup>881</sup>. Ou seja, a *unidade do Estado* é, para Schmitt, assegurada pelo representante do povo na sua unidade<sup>882</sup>, o que significa, por outras palavras, a secularização da unidade mística na unidade do Estado através do Chefe de Estado porque «[n]um sentido eminente, só uma pessoa pode representar – diferenciando-se da simples “delegação do lugar” –, e representar uma pessoa autoritária ou uma ideia que, na medida em que é representada, precisamente se personifica»<sup>883</sup>. Na sua resposta a Schmitt, Kelsen viria a atribuir ao Chefe de Estado uma função de representação simbólica, precisamente para assegurar a «unidade da ordem estatal» pois a «grande massa de homens, instintivamente inimiga do pensamento abstracto, aparece necessitada de um símbolo de autoridade perceptível sensorialmente»<sup>884</sup>.

Sensivelmente uma trintena de anos após estas formulações da doutrina alemã, isto é, nos anos 60 do século XX, no quadrante doutrinário italiano o *Chefe de Estado* (ainda) permanece ligado à *ideia de unidade*, agora enquanto *unidade nacional*, pela mão de Esposito. O autor aponta dois segmentos, que toma como pontos de partida para a sua teorização: «Chefe de Estado» e «representante da unidade nacional»<sup>885-886</sup>. Esta caracterização do Chefe de Estado como representante da unidade nacional

---

<sup>881</sup> *Idem*, p. 250.

<sup>882</sup> Carlos Miguel Herrera, «La Polemica Schmitt – Kelsen sobre el Guardián de la Constitución», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 86, 1994, p. 211.

<sup>883</sup> Carl Schmitt, *Catolicismo Romano e Forma Política*, *op. cit.*, p. 35. Subjacente a esta afirmação está a distinção schmittiana entre a *Vertretung* e a *Repräsentation*.

<sup>884</sup> Hans Kelsen, *Teoría General...*, *op. cit.*, p. 500.

<sup>885</sup> Carlo Esposito, «Capo dello Stato», *cit.*, in Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente...*, *op. cit.*, p. 1.

<sup>886</sup> Em sentido aproximado, Nocilla, na introdução que faz à obra de Esposito, aponta a ideia de «Chefe de Estado, enquanto garante da unidade e da continuidade do Estado» como uma posição comum a Esposito e a Rescigno. Assim, Damiano Nocilla in Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente...*, *op. cit.*, p. XXXVII, nota 130.

é a tradicional da doutrina italiana<sup>887</sup>, uma confirmação doutrinal da (expressa) vontade constituinte<sup>888</sup>.

Quer se trate de uma motivação *tradicional*<sup>889</sup> ou tão só de um reconhecimento *formal*<sup>890</sup>, o certo é que o *Chefe de Estado* continua a ser entendido como representante da unidade ou, nas palavras de Smend (relativamente ao conceito de *integração pessoal*), «[o] sentido da posição do actual Chefe do Estado estriba-se mais ou menos no “representar” ou “encarnar” a unidade política do povo do Estado». São um «tipo mais material e funcional de integração» como o são «as bandeiras, os escudos e os hinos nacionais»<sup>891</sup>. Por isso é que é ele que assegura a «unidade funcional» do Estado, ou seja, é ele que se assume como «um dos pólos da relação dialéctica entre a unidade do poder do Estado e a divisão orgânica de poderes [...] [expressando] simbolicamente o momento unitário do poder estatal»<sup>892</sup>.

No direito português, a eliminação do conceito *Chefe de Estado* na Constituição de 1976 não apagou, no âmbito doutrinal, este tradicional entendimento, porventura hoje positivamente mais legitimado em virtude de a Revisão Constitucional de 1982 ter acrescentado, no artigo que define o estatuto constitucional do Presidente da República, que ele garante a unidade do Estado<sup>893</sup>. Com efeito, o *axioma da unidade* está presente na análise dos constitucionalistas J. J. Gomes Canotilho,

---

<sup>887</sup> Neste sentido, *vide*, por exemplo, Emilio Crosa, «Gli Organi Costituzionali e il Presidente...», cit., in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, p. 104; Paolo Barile, «Magistratura e Capo dello Stato», in *Studi in Memoria di Carlo Esposito*, vol. I, Padova, 1972, p. 553; Serio Galeotti, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica...», cit., in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, op. cit., p. 283.

<sup>888</sup> Cfr. artigo 87 da Constituição italiana que estatui «O Presidente da República é o Chefe do Estado e representa a unidade nacional».

<sup>889</sup> Assim, G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini, *Il Presidente della Repubblica, Commentario...*, op. cit., p. 278.

<sup>890</sup> Neste sentido, Remedio Sánchez Ferriz e María Vicenta García Soriano, *Funciones y Organos del Estado...*, op. cit., p. 63.

<sup>891</sup> Rudolf Smend, *Costituzione e Diritto Costituzionale*, op. cit., p. 84.

<sup>892</sup> Göran Rollnert Liern, *La Jefatura del Estado: Símbolo...*, op. cit., p. 170.

<sup>893</sup> Questiona-se se esta alteração não constitui um *retrocesso*, em virtude de um retorno a um conceito tradicional, que havia sido abandonado na redacção originária da Constituição de 1976.

Vital Moreira e Jorge Miranda. Se J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (apenas) referem que é como representante da unidade da República (e como garante do regular funcionamento das instituições democráticas) que o Presidente assume o seu papel de arbitragem<sup>894</sup>, já Jorge Miranda, ao explicitar o significado da instituição presidencial, afirma que «mais do que um símbolo ou um árbitro da classe política, [o Presidente é] uma expressão viva de unidade e de permanência do Estado»<sup>895</sup>. Assim, e apesar do abandono do conceito *Chefe de Estado* pela Constituição de 1976, não parece ter sido totalmente superada ainda a *unidade estadual personificada* cometida ao *Chefe de Estado*, cujas raízes mais remotas são, como já se referiu, monárquicas.

Em suma, é esclarecedora a expressão do antigo Presidente francês François Mitterrand, relembra por Jean Gicquel: o Chefe de Estado representa «a permanência perante a história»<sup>896</sup>.

Não pode deixar de se ligar o conceito operatório *unidade* a um outro conceito que lhe anda associado na Teoria do Estado – o conceito de *representação* – bem traduzido na fórmula de Burdeau para a definição de Chefe de Estado: «l'autorité royale et la puissance issue par la représentation nationale»<sup>897</sup>. A *representação* de que aqui se trata, isto é, enquanto conceito decorrente do conceito operatório *unidade*, é a *representação encarnação*, com uma função de *fundação* do poder e não com a função

---

<sup>894</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da...*, *op. cit.*, vol. II, anotação ao artigo 120.º, IX.

<sup>895</sup> Jorge Miranda, «Na Recandidatura de Jorge Sampaio», in *Constituição e Cidadania*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 512.

Saliente-se, no entanto, que a posição do constitucionalista não é inequívoca na medida em que noutros trabalhos (quer em «Chefe do Estado», cit., in *DJAP*, p. 384, quer em «Chefe de Estado», cit., in *Polis*, p. 793) Jorge Miranda afirma não ser uma função necessária do Chefe de Estado a representação da unidade do Estado, esclarecendo que «unidade», «permanência» e «continuidade da ordem jurídica estadual não podem ser representadas ou assumidas por nenhum órgão *a priori*».

<sup>896</sup> Jean Gicquel, *Droit Constitutionnel et Institutions...*, *op. cit.*, p. 561.

<sup>897</sup> *Apud* Jean-Claude Colliard, *Les Régimes Parlementaires Contemporains*, *op. cit.*, p. 27.

de *representação legitimação*<sup>898-899</sup>, o que invalida uma concepção da representação enquanto acto voluntário por parte do(s) representado(s). Daí que esta ideia de *Chefe de Estado representante* houvesse sido questionada, no início do século XX, por Duguit, que, de acordo com os (seus) postulados da *indivisibilidade da soberania nacional* e da *supremacia do parlamento*, afirmou que a Constituição francesa de 1791, ao estatuir que o rei seria representante da nação, respondia a uma «satisfação platónica» dos adeptos da soberania nacional<sup>900</sup>.

Kelsen, em resposta à tese schmittiana do Presidente do *Reich* como *representante do povo na sua unidade* que tinha como objectivo assegurar a unidade do Estado, e entendendo ser essa tese uma tentativa de restaurar a «velha doutrina do constitucionalismo monárquico»<sup>901</sup>, viria a falar de *representação* como uma das funções deste órgão unipessoal. Mas trata-se de representação numa acepção diversa. Com efeito, entre a série de funções concretamente determinadas do Chefe de Estado, Kelsen refere a *função de representação do Estado no exterior* (a par de outras funções, como, por exemplo, a nomeação de funcionários, o comando supremo do exército e o direito de graça)<sup>902</sup>.

---

<sup>898</sup> Nesta acepção do conceito de representação como «fundação do poder unitário» vide Simona Rossi, *La Rappresentanza...*, *op. cit.*, p. 45 ss., *em especial* pp. 46 e 47.

<sup>899</sup> Esta *representação encarnação* é de origem monárquica. Nesse sentido, esclarece Göran Rollnert Liern que, na *lógica monárquica*, o Chefe de Estado/Monarca não é considerado um órgão representativo porque a representação aí assume a lógica de encarnação do poder executivo. Assim, do autor, *La Jefatura del Estado: Símbolo...*, *op. cit.*, pp. 236 a 240.

<sup>900</sup> Léon Duguit, *Études de Droit Public...*, *op. cit.*, p. 314.

<sup>901</sup> Carlos Miguel Herrera, «La Polemica Schmitt – Kelsen sobre el Guardián de la Constitución», *cit.*, *in Revista de Estudios Políticos*, p. 219. Realce-se, a este propósito, que o autor salienta, independentemente da distância metodológica entre Kelsen e Schmitt, a questão da unidade do Estado como uma problemática comum a ambos, justificada pela tentativa de resolução da questão política resultante da emergência de uma nova classe após a primeira guerra mundial (*vide* p. 223).

<sup>902</sup> Hans Kelsen, *Teoría General...*, *op. cit.*, p. 499.

### 3.3. Personalização/Encarnação

A *personalização*<sup>903</sup> do poder, que, historicamente, anda de mãos dadas com o seu abuso<sup>904</sup>, radica originariamente numa lealdade à *pessoa do rei*. Como esclarece Dieter Grimm, a *soberania*, não sendo um conceito de «origem constitucional» no sentido em que foi teorizado antes do nascimento deste, era, «[n]o princípio», uma *soberania pessoal do rei*. Por outras palavras: o rei exercia-a não como «órgão do Estado» mas a «título pessoal», não como uma «competência» mas como um «domínio ou propriedade»<sup>905</sup>, como magnanimamente o demonstra a teorização de Jean Bodin sobre os «atributos da soberania», ao considerar uma *quase* identificação entre o «Príncipe soberano» e o «poder soberano» e a sua (consequente) autoridade «criadora», sob a *metáfora da espada* – entre Deus e o Príncipe há apenas a espada<sup>906</sup>.

A superação desta concepção constituiu um dos objectivos do Estado de direito liberal<sup>907</sup>, na medida em que se substituiu o *império do(s) homem(ns)* pelo *império da lei*<sup>908</sup>. Acresce, e agora no que tange à *República*, e ao seu *princípio*, que esta não pode «apresentar uma cara concreta de uma instituição que se encarna, dado que ela exclui o princípio do

---

<sup>903</sup> Apesar de se reconhecer, na linha defendida por Pascal Perrineau em «Personnalisation», in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.<sup>a</sup> ed., PUF, Paris, 1992, p. 749, que se trata de um conceito ambíguo, alude-se a *personalização* em sentido amplo, aliada aos conceitos de *personificação da função política, exercício pessoal* e, sobretudo, *poder pessoal*.

<sup>904</sup> Daí que tenha muitas vezes, embora não necessariamente, dado origem à concentração do poder numa pessoa.

<sup>905</sup> Dieter Grimm, «Souveraineté et *checks and balances*», cit., in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution*, *op. cit.*, pp. 226 e 227.

<sup>906</sup> Sobre esta caracterização do Príncipe de Bodin *vide*, entre outros, Simone Goyard-Fabre, *Jean Bodin et le Droit...*, *op. cit.*, pp. 98 e 100. A ressalva do texto para a «*quase* identificação» refere-se à questão, já distinguida por Bodin, entre os «dois corpos do Rei» (nesse sentido *vide* pp. 98 e 99).

<sup>907</sup> Sobre o fenómeno de personalização do poder à escala nacional operada nos finais do século XIX e inícios do século XX *vide* Maurice Duverger «Personalizzazione del Potere o Istituzionalizzazione del Potere Personale?», cit., in *Il Partito Politico Americano e l'Europa*, pp. 259 a 261.

<sup>908</sup> É elucidativa a evolução da lealdade política, traçada por Luis Legaz Lacambra, de «lealdade à pessoa do rei» para «lealdade às instituições». Do autor, «La Lealtad Política», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 210, 1976, p.11.

governo de homens por outros homens»<sup>909</sup> e, portanto, não pode considerar, como na *Monarquia*, «existir uma *semelhança ou correspondência entre a ideia de unidade e permanência do Estado e a imagem do Rei*», nem admitir que «[o] Rei personifica “a identidade histórica do Estado para o passado e para o futuro, ao simbolizar a sua permanência no tempo”»<sup>910</sup>. Procedimentos de engenharia constitucional, como a alteração, em algumas ordens jurídicas, no modo de acesso ao cargo presidencial dos inícios do século XX podem, justamente, ser interpretados como tentativa de refutação do «princípio de um Chefe de Estado personalizado»<sup>911</sup>.

Contudo, ainda hoje o monarca é a «encarnação viva dos sentimentos de lealdade e de patriotismo do povo» em alguns Estados<sup>912,913</sup>. Talvez porque a palavra *Chefe (de/do Estado)* convoque as ideias de *individualização, personificação, pessoalização*, ou, numa visão mais absoluta,

---

<sup>909</sup> Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 307.

<sup>910</sup> Maria José Cando Somoano, *El Rey como “Símbolo de Unidad y Permanencia del Estado” en la...*, *op. cit.*, pp. 37 e 86, respectivamente, sobre o Rei e as suas funções *simbólica* e de *permanência do Estado* na ordem jurídica espanhola.

<sup>911</sup> Constitui um exemplo o caso austríaco, na opção pela eleição directa do Presidente nos finais dos anos 20 do século XX. Armel Le Divillec, «La Neutralisation de la Présidence de la République en Autriche», in *Revue Française de Science Politique*, vol. 46, n.º 6, 1996, p. 937. O fenómeno da supressão de um Chefe de Estado personalizado no regime republicano alargou-se à Alemanha (assim, Heinz Schäffer, «Il Modello di Governo Austriaco – Fondamenti Costituzionali ed Esperienze Politiche», in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 543), embora hoje o modo de acesso ao cargo presidencial não seja através da eleição directa.

<sup>912</sup> Jean Gicquel referindo-se, em concreto, ao monarca britânico, *Droit Constitutionnel et Institutions...*, *op. cit.*, p. 245. Jorge Miranda recorda, no entanto, que a Coroa britânica é uma *corporation sole*, ou seja, é «formada pelo conjunto dos Reis que se sucederam no tempo». Jorge Miranda, *Manual...*, *op. cit.*, Tomo III, nota 3 na p. 42. Quiçá seja esse um dos motivos para a inexistência de tradição de *Chief* ou *Head of State* na doutrina britânica, conforme se assinalou no início do presente Capítulo.

<sup>913</sup> Saliente-se, no entanto, que a *personalização* do poder não é apenas apanágio das monarquias. Disso mesmo dão conta os estudos da ciência política em torno do *perfil*, incidentes na *pessoa* e nos seus *traços de personalidade*. Numa análise dos perfis típicos dos Presidentes da República segundo a forma de acesso ao cargo (mais forte no caso de eleição directa) *vide* Jean-Claude Colliard, *Les Régimes Parlementaires Contemporains*, *op. cit.*, pp. 31 ss.. Tomando como exemplo o caso italiano, o autor refere que, via de regra, o Presidente procede de um leque de «personalidades políticas importantes» (antigos ministros e antigos primeiros-ministros).

encarnação<sup>914</sup> – é o que está «à cabeça»<sup>915</sup>. Essa pode ser uma das justificações das *dúvidas sobre a existência de Chefe de Estado* em Estados em que não existe um órgão de estrutura monocrática<sup>916</sup>.

É esta *personalização encarnação*, que não é sinónima da ideia de *simbolização*, que inspira o conceito de *Chefe de Estado*<sup>917</sup>. Com efeito, a *personalização encarnação* é, além de simbólica, *peçoal*, assumindo uma versão *antropomórfica de encarnação do Estado*, na medida em que o *Chefe de Estado* está associado à *encarnação da unidade política do povo*<sup>918</sup> ou, nas palavras de Esposito, à «encarnação viva do Estado»<sup>919</sup>. Por isso, mesmo no plano do direito internacional Álvaro Borghi refere que uma das «imprecisões principais» que se encontra nesta definição (de Chefe de Estado) é a de «pessoa» em vez de «órgão»<sup>920</sup>.

Apesar da renúncia de Kelsen à personalização do poder, com base na conhecida formulação de que a «unidade da vontade estadual» é um «princípio lógico, epistemológico, que se realiza na unidade da norma fundamental hipotética ou constituição em sentido lógico-jurídico» e da

---

<sup>914</sup> O que Marc Andre Wiegand apelida por «discurso da imagem do corpo» que está na base do conceito de «Chefe de Estado». Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhaupt», cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, p. 483.

<sup>915</sup> A expressão, relativamente ao conceito *Chefe de Estado*, numa análise entre o Estado Federal e os Estados federados é de Álvaro Borghi, *L'immunité des Dirigeants Politiques en Droit International*, Helbing und Lichtenhahn, Genève, 2003, p. 20 (*vide*, em especial, nota 58).

<sup>916</sup> A interrogação é de Jorge Miranda relativamente à Suíça, a São Marinho e à ex-URSS. Jorge Miranda, «Chefe de Estado», cit., in *Polis*, p. 794.

<sup>917</sup> Muito recentemente, numa alusão à ideia de corporização transportada pelo conceito de Chefe de Estado/guardião da Constituição *vide* Bernd Wieser, «Der russische Staatspräsident als Garant der Verfassung», in *Zeitschrift für ausländisches Recht und Völkerrecht*, vol. 69, 2009, p. 208.

<sup>918</sup> Conceito que é, como já se viu, tipicamente schmittiano. Nesse sentido Ellen Kennedy oferece, *inclusive*, a seguinte esquematização do pensamento de Carl Schmitt: povo = unidade política [igualdade substantiva ou homogeneidade] = Estado. Da autora, *Constitutional Failure...*, *op. cit.*, p. 130. Em sentido aproximado Lutz Mehlhorn refere-se ao guardião da Constituição schmittiano como *incorporando a vontade popular*. Do autor, *Der Bundespräsident der Bundesrepublik Deutschland und der Republik Österreich*, *op. cit.*, p. 68.

<sup>919</sup> Carlo Esposito, «Capo dello Stato», in Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente...*, *op. cit.*, p. 3.

<sup>920</sup> Álvaro Borghi, *L'immunité des Dirigeants Politiques...*, *op. cit.*, pp. 18 e 19 (*vide*, em especial, nota 51).

refutação de Heller de «estado personificado»<sup>921</sup> nem toda a institucionalização do poder no século XX radicou numa «transpersonalização da chefia do Estado»<sup>922</sup>. Recorde-se, por exemplo, a personalização do poder na construção teórica de Esposito, já não como atributo do monarca mas *do conceito de Chefe de Estado*. Esposito afirma ser a *personalização* «[a] única distinção qualitativa entre o poder do Chefe de Estado [...] e os outros órgãos políticos, no regime parlamentar»<sup>923</sup>, o que justifica que, na apresentação à obra de Esposito, Nocilla refira que o funcionamento do regime parlamentar tem como nota essencial a «personalização do poder fora dos períodos de crise do sistema»<sup>924</sup>. Não há dúvida que as teses espositoniana e schmittiana indiciam *notas carismáticas*, ainda que essa legitimação (carismática) não assuma, para os autores, a tradicional *fundamentação religiosa da dominação real*<sup>925.926</sup>. Também em Schmitt,

---

<sup>921</sup> Neste sentido, *vide* Peter M. R. Stirk, *Twentieth-Century Germany Political...*, *op. cit.*, p. 67.

A seguinte passagem da *Teoria do Estado* de Heller é esclarecedora: «Os erros mais difundidos do pensamento político procedem do facto de se confundir o núcleo de poder que realiza positivamente o poder estatal com o Estado ele próprio. Do facto, certamente correcto, de que o Estado se apoia nesse núcleo de poder extrai-se a falsa consequência de que este núcleo de poder “é” o Estado. Este sofisma está na base de todas as concepções inadmissíveis que confundem o Estado com o seu governo e o poder do Estado com o poder do governo». Hermann Heller, *Teoría del Estado*, *op. cit.*, p. 258.

<sup>922</sup> Em sentido divergente, apontando precisamente essa transpersonalização como típica do século XX, Remedio Sánchez Férriz na recensão à obra de Göran Rollnert Liern, *La Jefatura del Estado: Símbolo e Integración Política en la Constitución Vigente* (Minim, Valencia, 2002), *cit.*, in *Revista de Estudios Políticos*, p. 357.

<sup>923</sup> Carlo Esposito, «Capo dello Stato», *cit.*, in Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente...*, *op. cit.*, p. 773.

<sup>924</sup> *Idem*, p. XXXIV.

<sup>925</sup> A fundamentação religiosa para o domínio carismático do rei é pacífica na doutrina. *Vide*, por todos, Reinhold Zippelius, *Teoria Geral...*, *op. cit.*, p. 212.

<sup>926</sup> O *carisma* é um dos tipos ideais de legitimação do domínio de Max Weber que, contrariamente ao domínio racional, assenta no *reconhecimento* de um *dom* ou, na terminologia weberiana, traduz uma «qualidade extraordinária» de uma «personalidade». Max Weber, *Economía y Sociedad*, vol. I, Fondo de Cultura Económica, México, 1964, p. 252. Sobre a importância desse *tipo de dominação* na lógica de *encarnação* associada à *integração pessoal* *vide*, por todos, Rudolf Smend, *Costituzione e Diritto Costituzionale*, *op. cit.*, p. 82 ss..

Alertando, no entanto, para a não sinonímia entre «personalização do poder» (enquanto «emergência de cultos do chefe pelos aparelhos de propaganda») e «carismatização», António Costa Pinto, «O Império do Professor: Salazar e a Elite Ministerial do Estado Novo (1933 – 1945)», in *Análise Social*, vol. XXXV, n.º 157, 2001, p. 1056.

o Presidente do *Reich*, «salvador em tempos de turbulência»<sup>927</sup>, se assemelha à «demonização dos inimigos» que actualmente Eatwell destaca como um dos aspectos da personalidade carismática<sup>928</sup>; e em Esposito é a «capacidade pela sua própria virtude pessoal de persuadir» que fundamenta o poder de «guida» do Presidente<sup>929</sup>, apesar das (infrutíferas) tentativas do próprio Esposito em refutar a origem carismática do poder do Chefe de Estado<sup>930</sup>.

Claro que não se pode olvidar que no conceito *Chefe de Estado* a personalização pode ser favorecida pela sua tradicional estrutura monocrática, tradição que remonta ao pensamento grego, evidenciado pelos elementos institucionais da tripartição aristoteliana: «muitos, alguns e um» e que, no pensamento ocidental, se manteve até ao século XIX, isto é, até à emergência da forma republicana de governo que originou o dualismo Monarquia/República. Contudo, essa estrutura monocrática<sup>931</sup>, conatural na Monarquia, e, conseqüentemente, a *aparente* identificação entre Chefe de Estado e rei que, pela própria natureza das coisas, *sempre* se verificará nos regimes monárquicos pode não ocorrer nos regimes republicanos<sup>932</sup>. Mas, também é certo que tal estrutura monocrática se manteve na maior

---

<sup>927</sup> A expressão, embora referida à legitimação carismática em geral, é de Horst Bahro, «A Influência de Max Weber na Constituição de Weimar e o Semipresidencialismo Português como Sistema Político de Transição», in *Análise Social*, vol. XXXI (4.º), n.º 138, 1996, p. 781.

<sup>928</sup> Roger Eatwell, «Explaining Fascism and Ethic Cleansing: The Three Dimensions of Charisma and the Four Dark Sides of Nationalism», in *Political Studies Review*, vol. 4, n.º 3, 2006, p. 271.

<sup>929</sup> Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», cit., in *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 895.

<sup>930</sup> Carlo Esposito, «Il Capo dello Stato Parlamentare», in *Studi in Onore di Emilio...*, *op. cit.*, p. 766.

<sup>931</sup> Alude-se, neste contexto, propositamente, ao conceito *monocrático* e não a órgão singular, que parece possuir uma maior aproximação à lógica republicana.

<sup>932</sup> Com efeito, a regra geral da unipessoalidade (*um* Presidente) é acompanhada pelas excepções de colegialidade, cujo exemplo paradigmático é o caso suíço. Como recorda Mauro Volpi, na experiência original da Confederação Suíça, o governo directorial desconhece um órgão monocrático e as funções tradicionalmente levadas a cabo pelo Chefe de Estado são colegialmente da competência do Conselho Federal. Mauro Volpi, «Le Forme di Governo Contemporanee...», cit., in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais...*, *op. cit.*, pp. 508 e 509, *vide*, em especial, nota 20 da p. 509.

Apesar desta excepção, e embora a refira, Raul Araújo «eleva» esse traço da unipessoalidade a uma «realidade quase universal». Assim, do autor, *O Presidente da República no Sistema...*, *op. cit.*, pp. 24 e 19, respectivamente.

parte dos regimes republicanos, através do órgão Presidente da República, o que poderá ter favorecido a personalização desse órgão, radicada não numa *lealdade objectiva* (lealdade a normas ou a instituições) mas numa *lealdade subjectiva* (lealdade a uma pessoa), terreno fértil para desvios do ideal democrático.

### 3.4. Neutralidade

O *Chefe de Estado* é um *poder neutro*. É em virtude dessa *neutralidade* que, em grande medida, a doutrina justifica a sua *supremacia funcional*.

O *Pai Fundador* desta teoria, Benjamin Constant, apresentou o seu «projecto de autoridade neutra»<sup>933</sup> para uma *praxis* institucional radicalmente distinta da republicana, já que, ao teorizar o *pouvoir neutre*, o seu intuito foi o de fortalecer o regime monárquico. Com efeito, para Constant, o «projecto de autoridade neutra», atribuindo ao rei o *pouvoir neutre*, era inadmissível numa República, porquanto o Presidente estava inevitavelmente associado à luta partidária<sup>934</sup>. Acresce que o *pouvoir neutre*, poder através do qual o rei mantinha o equilíbrio entre os poderes do Estado, resolvendo os conflitos mais através de um *pouvoir d'empêcher* do que um *droit de faire*, era a *chave* para a «estabilidade política»<sup>935</sup>.

A teoria da *neutralidade* de Constant foi *adaptada para o Chefe (supremo) republicano do Estado* por Carl Schmitt. Com efeito, tomando como ponto de partida a clássica teoria do *pouvoir neutre*<sup>936</sup>, Schmitt formulou a tese de um Presidente plebiscitado directamente pelo povo, detentor de um poder *supremo* porque *apartidário, defensor* da Constituição e verdadeiro *soberano* do Estado. A afirmação da *independência* do cargo de Presidente do *Reich*, fundamento democrático da sua partici-

---

<sup>933</sup> A expressão é de Jorge Miranda, «Chefe de Estado», cit., in *Polis*, p. 793.

<sup>934</sup> A ideia da *neutralidade* apartidária no projecto de Constant é destacada por Joaquín Varela Suanzes, «La Monarquía en el Pensamiento de Benjamin Constant...», cit., in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, p. 125.

<sup>935</sup> A referência à estabilidade política é de María Luisa Sanchez-Mejías, «Repúblicas Monárquicas y Monarquías Republicanas», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 120, 2003, p. 216.

<sup>936</sup> Carl Schmitt, *La Defensa de la Constitución...*, op. cit., maxime p. 214.

pação autónoma na orientação da vontade política, colocou o Presidente no *centro* de todo o sistema. A *dramatização* schmittiana de um *centro* institucional com autonomia face ao Parlamento (o Presidente) levou à *neutralização da maioria* e à emergência da *totalidade da unidade estadual* personificada no Presidente do *Reich*<sup>937</sup>. O Presidente era, assim, o detentor da neutralidade e garante da imparcialidade da decisão, decisão que só podia ter apoio «no terreno da unidade e da totalidade política, e cuja força se põe à prova nos casos de excepção»<sup>938</sup>.

É também a *neutralidade* associada à tomada de uma «decisão fundamental» que emerge da doutrina de Esposito, embora não com a radicalização do discurso schmittiano. Para Esposito, o *Chefe de Estado* é a «força neutra», o «moderador das forças contrapostas», que actua entre a maioria e a minoria parlamentares, evitando que o poder da primeira se transforme em prepotência, mediante dois institutos – nomeação e exoneração do governo e dissolução do parlamento<sup>939</sup>. Há aqui novamente um *deslize* para o terreno da excepcionalidade, ou, na expressão do próprio Esposito, para o espaço da «crise do sistema»<sup>940</sup>.

Como se verifica, o sentido da *neutralidade* em Constant e em Schmitt não são coincidentes. No entanto, ele assume-se como *um dos conceitos operatórios do Chefe de Estado* e não apenas para indicar a sua posição no sistema constitucional como, também, para definir o seu papel nas relações sociais e políticas<sup>941</sup>. Assim, ainda que o *Chefe de Estado-Presidente*

---

<sup>937</sup> Uma reflexão sobre a «radical contraposição» entre a maioria parlamentar e o Presidente pode ver-se em Antonio Baldassarre e Carlo Mezzanotte, «Il Presidente della Repubblica fra Unità Maggioritaria e Unità Nazionale», in *Quaderni Costituzionali*, ano V, n.º 1, 1985, pp. 5 a 9.

<sup>938</sup> Carl Schmitt, *La Defensa de la Constitución...*, op. cit., p. 235.

<sup>939</sup> Serio Galeotti, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica...», cit., in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, op. cit., p. 297, em que o autor realça precisamente estes dois institutos.

<sup>940</sup> Carlo Esposito, «Capo dello Stato», cit., in Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente...*, op. cit., pp. 38 ss., em que o autor expõe a sua tese de «Chefe de Estado parlamentar como *reggitore* do Estado na crise do sistema». Sobre este aspecto, *vide* a análise de Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», cit., in *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 896.

<sup>941</sup> Neste último sentido *vide* Gaetano Silvestri, «Il Presidente della Repubblica: dalla Neutralità-Garanzia al Governo delle Crisi», in *Quaderni Costituzionali*, ano V, n.º 1, 1985, p. 47.

da República possa não ser entendido como o «regulador do Estado em situações de crise» na conhecida fórmula schmittiana, ao admitir-se que é o *Chefe de Estado* que deve tutelar «as condições para o exercício da soberania popular»<sup>942</sup>, não se pode olvidar, como destaca Olivier Beaud, que «o chefe de um regime» induz mais um «espírito monárquico que democrático»<sup>943</sup>, rapidamente se transmutando naquele que exerce o «poder supremo», ou seja, o «soberano»<sup>944-945</sup>.

#### 4. Construções teórico-funcionais fundamentais do estatuto do Chefe de Estado

##### 4.1. Razão de ordem

O estatuto funcional do *Chefe de Estado* assenta, fundamentalmente, em dois modelos desactualizados. Um é o do *poder neutro* de Benjamin Constant, idealizado para o *Chefe de Estado monárquico, rectius* a fim de justificar o *Chefe de Estado monárquico* em face do constitucionalismo e dos seus corolários, *maxime* a autonomização de três poderes estaduais. O outro é o do *guardião da Constituição*, construído para o *Chefe republicano (supremo) do Estado*, contrapoder ao Parlamento e que emerge como *soberano* do Estado, embora justificado já à luz dos pressupostos racionais do Estado constitucional e num *momento* da sua (aparente) democratização.

Não obstante a desactualização destes dois modelos funcionais, aflorar-se-ão, seguidamente, os principais passos de cada uma dessas constru-

---

<sup>942</sup> Neste sentido, Gaetano Silvestri, «Il Presidente della Repubblica: dalla Neutralità-Garanzia al...», cit., in *Quaderni Costituzionali*, p. 55.

<sup>943</sup> Olivier Beaud, «Le Souverain», cit., in *Pouvoirs*, p. 33.

<sup>944</sup> Sobre os conceitos «soberano» e «poder supremo» associados ao Chefe de Estado, nomeadamente em França à luz da Constituição de 1958 *vide* Olivier Beaud, «Le Souverain», cit., in *Pouvoirs*, pp. 33-45.

<sup>945</sup> Também numa recente afirmação do que o que torna um Presidente poderoso são, não a sua eleição e legitimidade, mas os seus «poderes de reserva», Jan Herman Reestman, «Presidential Elements...», cit., in *European Constitutional Law Review*, p. 58.

ções. O que se pretende, afinal, é tentar responder à questão «Para que serve um Chefe de Estado?» e perceber em que medida tais construções deverão ser (são?) refutáveis numa lógica republicana.

#### 4.2. A doutrina do poder neutro em Benjamin Constant

A época de Constant marcou-se pela dicotomia *antiguidade/modernidade*<sup>946</sup>. Perante tal dicotomia, Constant opta pela *modernidade* e torna-se num defensor da *liberdade* e do *constitucionalismo*. Constant foi, acima de tudo, um *liberal oitocentista* ou, nas palavras de Paul Bastid, um «ilustre doutrinário da liberdade individual»<sup>947</sup>. No entanto, apesar de na juventude ter aderido às ideias republicanas acabaria por abandoná-las ao ajuizar como «má» a Revolução de 1793<sup>948</sup>. Ainda assim permaneceu fiel ao liberalismo, ao constitucionalismo e à «boa revolução» (a Revolução de 1789)<sup>949</sup>.<sup>950</sup> É com este enquadramento que se deve avaliar a construção dogmática do *poder neutro* de Constant. Tratou-se, acima de tudo, de uma inteligente forma de fortalecimento da instituição monárquica<sup>951</sup>, que sofrera um golpe com o advento do constitucionalismo, ainda que, ao mesmo passo, Constant também estivesse a tentar

---

<sup>946</sup> A expressão é de María Luisa Sanchez-Mejía no Estudo Preliminar a Benjamin Constant, *Del Espíritu de Conquista*, Tecnos, Madrid, 1988, p. XVIII.

<sup>947</sup> Paul Bastid, «Dos Manuscritos de Benjamin Constant», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 143, 1965, p. 6.

<sup>948</sup> Para uma análise do pensamento de Constant na *fase republicana* veja-se Paul Bastid, «Dos Manuscritos de Benjamin Constant», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, pp. 5-31.

<sup>949</sup> A caracterização das revoluções de 1789 e de 1793 como «boa» e «má» no juízo de Constant é de María Luisa Sanchez-Mejía, no Estudo preliminar a Benjamin Constant, *Del Espíritu de Conquista*, op. cit., p. XXIV.

<sup>950</sup> Na sua fase republicana Constant já se havia pronunciado sobre a titularidade do poder neutro ou moderador. Mas nessa fase, contrariamente ao que sucederia na fase de adesão à monarquia constitucional, Constant havia atribuído esse poder neutro a uma assembleia de «sábios» composta, vitaliciamente, por 100 membros, eleitos pelo povo. Assim, Armel Le Divellec, «Le Gardien de la Constitution de Carl Schmitt...», cit., in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution...*, op. cit., nota 45 na p. 48.

<sup>951</sup> Christian Bidégaray afirma que o «"poder neutro" à moda de Benjamin Constant» fornece às monarquias a «receita» para a sua sobrevivência. Christian Bidégaray, «Le Monarque Chef...», cit., in *Pouvoirs*, p. 61.

prossequir as ideias encetadas por Montesquieu e por Sieyès sobre o equilíbrio dos poderes<sup>952</sup> e, nesse sentido, se houvesse inspirado nos contributos formulados durante o Consulado por este último, isto é, sob um regime republicano<sup>953</sup>.

O princípio fundamental da doutrina de Constant é o da titularidade de um *poder neutro* pelo rei, com uma função de equilíbrio e de resolução dos conflitos entre os outros poderes do Estado<sup>954,955</sup>, que Constant justifica do seguinte modo: «O verdadeiro interesse d'esse Rei não póde ser por modo algum, que um dos poderes destrua o outro, mas que todos se auxiliem, se entendam, e operem em harmonia. [...] O Rei está no meio d'estes tres poderes, auctoridade neutral e intermediaria, sem nenhum interesse, bem entendido, em *perturbar o equilibrio*, e tendo, pelo contrario, todo o interesse *em mantel-o* »<sup>956</sup>. Com efeito, para Constant «o órgão de garantia devia ser separado seja do governo seja do povo»<sup>957</sup>, isto é, o «poder real era uma espécie de poder judicial dos outros poderes»<sup>958</sup>.

---

<sup>952</sup> Assim, Gaetano Silvestri, «Poteri Attivi e Potere Moderatori...», cit., in *Scritti in Onore de Pietro Virga*, op. cit., pp. 1715 a 1722.

<sup>953</sup> Joaquín Varela Suanzes, «La Monarquía en el Pensamiento de Benjamin Constant...», cit., in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, pp. 121 e 122.

<sup>954</sup> A necessidade de uma função de equilíbrio entre os poderes do Estado, não teorizada por Montesquieu, não é exclusiva de Constant. Como já se afirmou, antes dele Sieyès havia, no período do Consulado, atribuído tal função ao «Grande Eleitor». Sobre a influência de Sieyès na doutrina de Constant *vide*, nomeadamente, Joaquín Varela Suanzes, «La Monarquía en el Pensamiento de Benjamin Constant...», cit., in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, pp. 122 e 123 e Ignacio Fernández Sarasola, «Dirección Política y Función de Gobierno en la Historia Constitucional», cit., in *Historia Constitucional*, parágrafo 30.

<sup>955</sup> Constant admitia os seguintes «poderes constitucionais»: poder real, poder executivo, poder representativo e poder judicial, embora, por uma questão de clareza, tivesse ulteriormente designado o poder executivo de poder ministerial. Assim, Paul Bastid, *Benjamin Constant et sa Doctrine*, Tome II, Librairie Armand Colin, Paris, 1966, p. 917.

<sup>956</sup> Citação do *Cours de Politique Constitutionnel* (3.ªed., 1837) por José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Portuguez. Estudos sobre a Carta Constitucional...*, op. cit., vol. II, p. 183.

<sup>957</sup> Gaetano Silvestri, «Poteri Attivi e Potere Moderatori...», cit., *Scritti in Onore di Pietro Virga*, op. cit., p. 1718.

<sup>958</sup> Paul Bastid, *Benjamin Constant et sa Doctrine*, op. cit., Tome II, p. 921.

Esta fundamentação do *poder neutro* assenta na «velha noção romana de *Auctoritas*», de que o rei seria detentor enquanto «ponto fixo»<sup>959</sup> capaz de conferir unidade e permanência aos outros poderes do Estado. Por isso, era o único poder capaz de «manter a *independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos*»<sup>960-961</sup>. Aliás, como afirma Marcelo Rebelo de Sousa, a «missão» do poder neutro era a de «sem os [aos outros poderes] subordinar ou destruir, promover a conjugação das suas actividades específicas»<sup>962</sup>. Ou seja, o poder neutro constantiano radica, segundo Gaetano Silvestri, na «ideia de fundo de um poder colocado fora do jogo político – e neste sentido não activo – com funções de reequilíbrio e de mediação»<sup>963</sup>.

Como já se afirmou, Constant não atribuiu, em concreto, um leque de competências ao *poder neutro*<sup>964</sup>. Contudo, quer dos seus escritos, quer de positivações constitucionais coevas da sua doutrina é possível descortinar que nele se incluem a *nomeação e destituição dos Ministros*, a

---

<sup>959</sup> Pedro de Vega, «El Poder Moderador», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, pp. 19 e 22.

<sup>960</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Portuguez. Estudos sobre a Carta Constitucional...*, op. cit., vol. II, p. 184.

<sup>961</sup> O conceito de origem romana *auctoritas* é de difícil tradução para as relações e instituições do mundo moderno. Diferentemente da *potestas*, que pode ser hoje assumida como *competência*, a *auctoritas*, que residia no Senado romano, emergiu em íntima ligação com a *dignitas*, aquela superioridade que não se fundava numa lei, nem num privilégio, mas nos êxitos de uma acção. Assim, Manuel García-Pelayo, *Auctoritas*, Fundación Manuel García-Pelayo, Caracas, 1998, pp. 11 a 14. Contudo, é possível afirmar que a *auctoritas* apela ao passado, à tradição, dispensando, portanto, o convencimento actual. *Idem*, p. 7. Daí resulta a maior plasticidade do conceito *auctoritas* em contexto monárquico, como o vivenciado e defendido por Constant. Não obstante, numa forma republicana de governo, é de lembrar a tentativa de recuperação conceptual por Schmitt. Assim, *vide* Carl Schmitt, *La Defensa de la Constitución...*, op. cit., pp. 217 e 219, em especial, nota 13, além da referência específica na sua obra *Teoria da Constituição*. Actualmente, várias tentativas de densificação do conceito foram operadas. Salientem-se, por exemplo, a de García-Pelayo, mediante a ideia de *condicionamento da vontade distinto da potestas*, uma vez que esse condicionamento emerge do *reconhecimento* e não constrange a liberdade, ou a de Barry através da ideia de *influência*. Neste último sentido, *vide* Nicholas M. Barry, «Le Chef d'État dans les Régimes Parlementaires Contemporains», in *Parlement et Gouvernement. Le Partage du Pouvoir...*, op. cit., p. 130.

<sup>962</sup> Marcelo Rebelo de Sousa, *Direito Constitucional...*, op. cit., p. 280.

<sup>963</sup> Gaetano Silvestri, «Poteri Attivi e Potere Moderatori...», cit., in *Scritti in Onore de Pietro Virga*, op. cit., p. 1718.

<sup>964</sup> *Vide supra* ponto 2.3.2..

*dissolução das Câmaras, a sanção da Lei*<sup>965</sup>. É, fundamentalmente, em face das concretas atribuições do *poder neutro* que se denotam as deficiências da construção teórica de Constant, e que, posteriormente, permitiram a construção presidencial schmittiana, assente nos pressupostos constantianos. Interessa, assim, identificar, em traços gerais, essas deficiências.

Segundo Gaetano Silvestri, em Constant a neutralidade funcionava na perspectiva da «sociedade civil, que não deveria ser oprimida pela maioria tirânica potencialmente perigosa para a liberdade e a propriedade dos cidadãos»<sup>966</sup>. No entanto, a «fórmula ideológica» da sua teoria permite pelo menos, também segundo Gaetano Silvestri, as seguintes afirmações: (1) o rei é o «intermediário dos conflitos no plano institucional»; (2) o rei é «intermediário dos conflitos no plano político»<sup>967</sup>. Por outras palavras, a *ambiguidade* da sua construção teórica na transposição para uma concreta ordem jurídico-constitucional, em que radica, afinal, o *sucesso* e a *longevidade* do poder neutro, possibilita uma dupla aceção do conceito de *neutralidade*. Daí que a teoria de Constant possa ter conduzido ao «mito constitucional de um sujeito não político»<sup>968</sup>, que, se por um lado, concedeu às monarquias europeias uma «receita» para a sua sobrevivência<sup>969</sup>, por outro, se enraizou no conceito de *Chefe de Estado*, mesmo

---

<sup>965</sup> A remissão para experiências constitucionais concretas impõe uma clarificação terminológica e conceptual, nomeadamente no que respeita a Portugal. A doutrina de Constant foi adoptada na Carta Constitucional de 1826. Contudo, e seguindo os ensinamentos de Lopes Praça, não se tratou de uma transposição autêntica do *poder neutro* de Constant. Em primeiro lugar, porque, na Carta Constitucional, o rei não é apenas titular do poder neutro mas é o chefe do poder executivo. Depois, porque a própria designação – *poder moderador* – não é da autoria de Constant, como esclarece Lopes Praça: «Este poder, salta aos olhos, considerado quanto ao seu sujeito deve chamar-se *real*, como lhe chamou Benjamin Constant, mas olhado quanto ao seu objecto deve chamar-se *moderador*, como lhe chamou a Carta Constitucional». Uma outra não tradução fidedigna da doutrina de Constant na Carta Constitucional portuguesa resulta do facto de, para o autor, o poder executivo ser confiado aos ministros e não ao rei, como sucede à luz da Carta Constitucional (p. 233). Neste sentido, *vide* José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Portuguez. Estudos sobre a Carta Constitucional...*, *op. cit.*, vol. II, pp. 10, 184 e 233, respectivamente.

<sup>966</sup> Gaetano Silvestri, «Il Presidente della Repubblica», in Silvano Labriola (a cura di), *Valori e Principi del Regime Repubblicano*, 3. Legalità e Garanzie, Editori Laterza, Roma-Bari, 2006, p. 430.

<sup>967</sup> Gaetano Silvestri, «Il Presidente della Repubblica: dalla Neutralità-Garanzia al...», *cit.*, in *Quaderni Costituzionali*, p. 47.

<sup>968</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>969</sup> Christian Bidégaray, «Le Monarque Chef...», *cit.*, in *Pouvoirs*, p. 61.

quando numa *forma republicana de governo*. No que respeita à dissolução real, Constant entendia que esse poder era legítimo para evitar o despotismo das Câmaras. No entanto, ao mesmo tempo que o admitia abria a porta para uma interpretação de direito de dissolução como autêntica *potestas*<sup>970</sup>. É por isso que, apesar de teoricamente Constant definir o poder do rei como *poder neutro*, a densificação do conceito, através da atribuição de competências concretas, leva Vittorio Frosini a afirmar que tal deixa antever um «poder de iniciativa política»<sup>971</sup>. Nestes termos, a construção teórica de Constant assenta na atribuição, ao rei, de um poder excepcional, que Suanzes entende poder ser configurado como «poder de reserva»<sup>972</sup> (mais tarde, esta insuficiência habilitaria desvios anti-democráticos traduzidos na construção schmittiana. Saliente-se, no entanto, que, como já se afirmou, na doutrina de Constant não há verdadeiramente uma *leadership* do monarca como se viria a verificar na teoria de Schmitt<sup>973</sup>).

Uma outra insuficiência da construção de Constant reside na consideração do rei como *referente simbólico da unidade*, porque portador da *auctoritas* e, por isso, verdadeira «garantia de continuidade, de união dos interesses nacionais»<sup>974</sup>. O apelo para o simbolismo da unidade encarnada num ente físico acaba por extravasar o domínio do jurídico e entrar no

---

<sup>970</sup> Joaquín Varela Suanzes, «La Monarquía en el Pensamiento de Benjamin Constant...», cit., in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, p. 135.

<sup>971</sup> Vittorio Frosini, «Da B. Constant a...», cit., in *Studi in Onore di Manlio Mazzotti di Celso*, op. cit., p. 754.

<sup>972</sup> Joaquín Varela Suanzes, «La Monarquía en el Pensamiento de Benjamin Constant...», cit., in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, pp. 136 e 137. Também Ignacio Fernández Sarasola reconhece, na análise da teoria da excepcionalidade da actividade política, a influência da doutrina do *poder neutro* de Constant. Ignacio Fernández Sarasola, «Dirección Política y Función de Gobierno en la Historia Constitucional», cit., in *Historia Constitucional*, parágrafo 52.

<sup>973</sup> *Vide supra* ponto 2.3.2..

<sup>974</sup> María Luisa Sanchez-Mejía, «Repúblicas Monárquicas y Monarquías Republicanas», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 214. Também Joaquín Varela Suanzes refere que, para Constant, «o rei encarna a unidade e permanência do Estado soberano». Joaquín Varela Suanzes, «La Monarquía en el Pensamiento de Benjamin Constant...», cit., in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, p. 124.

âmbito da política constitucional<sup>975</sup>. Note-se, no entanto, que Constant não poderia imaginar que a sua teoria seria transposta da Monarquia para a República<sup>976</sup>.

#### 4.3. A doutrina do guardião da Constituição em Carl Schmitt

Carl Schmitt, um dos fundadores da Teoria da Constituição<sup>977</sup>, procede a uma (re)construção teórica do órgão Presidente da República nas democracias parlamentares. Ao teorizar sobre o Presidente do *Reich* na Parte III da sua obra *Der Hüter der Verfassung* Schmitt assume o órgão como defensor da Constituição, criando um novo poder supremo, um novo *soberano* do Estado. Veja-se de que modo, recordando alguns dos traços da teoria schmittiana especialmente relacionados com a questão do guardião da Constituição e, conseqüentemente, decisivos relativamente ao estatuto do Chefe do Estado<sup>978</sup>.

O modelo teórico-decisionista de Schmitt parte do dualismo *amigo/inimigo*<sup>979</sup>, isto é, da contraposição entre o Presidente do *Reich* (representante da continuidade e permanência da comunidade) e o Parlamento (representante da multiplicidade). Para Schmitt, esta inimizade existia por-

---

<sup>975</sup> Jorge Miranda afirma que o «projecto de uma autoridade neutra» sai do terreno do direito e entra no domínio da política constitucional. Jorge Miranda, «Chefe do Estado», cit., in *DJAP*, p. 384. Também numa referência a esse desvio do terreno jurídico *vide* Pedro de Vega, «El Poder Moderador», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 23.

<sup>976</sup> Assim, Paul Bastid, *Benjamin Constant et sa Doctrine*, op. cit., Tome II, p. 927.

<sup>977</sup> J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, op. cit., 1980, p. 53.

<sup>978</sup> Será necessário a este propósito considerar que (para que não se descontextualize o pensamento do autor), e como esclarece Ellen Kennedy, esta obra de Schmitt se traduz numa aplicação da «teoria constitucional [schmittiana] aos conflitos jurídicos e políticos da República». Ellen Kennedy, *Constitutional Failure...*, op. cit., p. 144. A autora afirma, outrossim, que «*Der Hüter der Verfassung* se traduz numa elaboração das causas empíricas e constitucionais da crise do estado ético apresentada em "Staatsethik und pluralistischer Staat"» (p. 146).

<sup>979</sup> Pablo Lucas Verdú apresenta um excelente quadro sinóptico sobre as principais dicotomias das posições doutrinárias de Schmitt, considerando que a dicotomia *amigo/inimigo* é uma dicotomia «metodológica e politológica» conduzindo a uma tricotomia – *amigo/inimigo/neutralidade*. Pablo Lucas Verdú, «Carl Schmitt, Intérprete Singular y Máximo Debelador de la Cultura Político-constitucional Demoliberal», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 64, 1989, pp. 25-92, *maxime* pp. 51 ss..

que o paradigma do século XIX, em que, na antítese Estado e sociedade, o Parlamento era assumido nas concepções dominantes como protector e garante da Constituição deu lugar ao «Estado total que identifica Estado e Sociedade»<sup>980</sup>. É com base nestes pressupostos que Schmitt busca um *novo soberano* para o Estado. Irá encontrá-lo numa adaptação da teoria política do poder neutral de Constant, obedecendo ainda ao modelo da teoria constitucional clássica dotada de um centro (precisamente o Chefe de Estado)<sup>981</sup>, que se configura em Schmitt como um «órgão executivo de reserva»<sup>982</sup>, ou, por outras palavras, um órgão executivo de excepção.

A teoria schmittiana, ao buscar um novo soberano para o Estado assente num «projecto de autoridade neutra», encetou o abandono do campo jurídico para o campo político na análise da instituição *Chefe de Estado*<sup>983</sup>. Ou seja, nas palavras de Ellen Kennedy, Schmitt não elabora uma «teoria geral do estado, mas de ciência política do tipo constitucional dominante no século XX, o *bürgerliche Rechtsstaat*»<sup>984</sup>.

Apesar deste desvio para o campo do político, não pode deixar de se acompanhar as palavras de Olivier Beaud, quando relembra o grande contributo do pensamento schmittiano para o direito constitucional. Com efeito, enquanto constitucionalista, é a Schmitt que se deve o mérito de não reduzir o direito constitucional a uma «leitura puramente contenciosa»<sup>985</sup>. Contudo, a sua concepção do direito constitucional enquanto direito político foi longe demais ao considerar que o Estado repousaria nas mãos de um guardião, de um «Führer» que protegeria o direito<sup>986</sup>, ainda que, como

---

<sup>980</sup> Carl Schmitt, *La Defensa de la Constitución...*, *op. cit.*, pp. 134 e 135.

<sup>981</sup> Pedro de Vega García no Prólogo à edição espanhola *Der Hüter der Verfassung*, Editorial Tecnos, Madrid, 1983, p. 20.

<sup>982</sup> A expressão é de Aristide Canepa na descrição de uma das reconstruções do Chefe de Estado nos regimes parlamentares no século XX. Trata-se precisamente da descrição relativa à teorização schmittiana. Aristide Canepa, «Controfirma Ministeriale e Posizione del Capo dello Stato...», *cit.*, in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais...*, *op. cit.*, vol. III, pp. 775 ss..

<sup>983</sup> Em sentido aproximado, Jorge Miranda, «Chefe do Estado», *cit.*, in *DJAP*, p. 384.

<sup>984</sup> Ellen Kennedy, *Constitutional Failure...*, *op. cit.*, p. 119.

<sup>985</sup> Olivier Beaud, «Carl Schmitt, Juriste Nazi ou Juriste qui fut Nazi. Tentative de Réexamen Critique», in *Droits. Revue Française de Théorie, de Philosophie et de Culture Juridiques*, n.º 40, 2004, p. 217.

<sup>986</sup> *Idem*, pp. 216 e 217.

salienta Portinaro, tenha sido a sua «ideologia do *pouvoir neutre* como guardião da constituição» que gerou a interrogação sobre a necessidade de outras instituições neutras<sup>987</sup>.

A *necessidade*, a *excepção* e a *neutralidade* são, pois, noções essenciais da construção de Schmitt. Essa neutralidade, conceito polissémico, dotado de «sentido positivo» e «negativo», será assegurada enquanto «neutralidade política no interior do Estado pluralista de partidos»<sup>988</sup> por um «órgão político de alto nível»<sup>989</sup>. Esse órgão é, precisamente, o Presidente do *Reich*, ao qual Schmitt dedica, como já se afirmou, a Parte III da obra *Der Hüter der Verfassung* e que não tem unívoca tradução em língua estrangeira<sup>990</sup>.

A construção dogmática do Presidente é, pois, feita a partir de uma teoria política do poder neutral, que Schmitt afirma ser de inspiração em Benjamin Constant<sup>991</sup>. O Presidente tem a «função peculiar do terceiro neutro»<sup>992</sup>, que não consiste numa actividade «contínua, imperante e regulamentadora, mas fundamentalmente numa actuação mediadora, tutelar e reguladora, que só em casos de necessidade se produz activamente»<sup>993</sup>. Ora, para Schmitt, a «situação de excepção» ocorre pela «desagregação pluralística»<sup>994</sup>, gerando um concreto momento constitucional em que o Parlamento e o Governo não estão em condições de intervir, assumindo-se

---

<sup>987</sup> Pier Paolo Portinaro, *Il Labirinto delle Istituzioni...*, *op. cit.*, p. 168.

<sup>988</sup> Sobre a resposta de Schmitt para este problema da neutralidade política no interior do Estado pluralista de partidos *vide* Carl Schmitt, *La Defensa de la Constitución...*, *op. cit.*, pp. 167 e 168. Sobre os vários sentidos do conceito de neutralidade, *vide* pp. 182 ss..

<sup>989</sup> A expressão é de Isabelle Richir, «Le Chef de l'État et le Juge Constitutionnel, Gardiens de la Constitution», *in Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, n.º 4, 1999, p. 1059.

<sup>990</sup> Carlos Miguel Herrera salienta, por exemplo, que em castelhano assume simultaneamente a designação de *guardião*, *defensor*, *protector*. Carlos Miguel Herrera, «La Polemica Schmitt – Kelsen sobre el Guardián de la Constitución», *cit.*, *in Revista de Estudios Políticos*, p. 195, nota 1.

<sup>991</sup> Carl Schmitt, *La Defensa de la Constitución...*, *op. cit.*.Veja-se toda a Parte III, e, em especial, p. 214.

<sup>992</sup> *Idem*, p. 220.

<sup>993</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>994</sup> Nocilla na Apresentação à obra de Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente...*, *op. cit.*, p. LI.

o Presidente como «soberano do Estado»<sup>995</sup>, a fim de defender as «transgressões manifestas da Constituição»<sup>996</sup>. Como recorda Olivier Camy, para Schmitt, em casos de «extrema necessidade ou urgência» a decisão não é deduzida de uma norma. «[A] decisão autonomiza-se da norma jurídica» e a «autoridade prova que não necessita do direito» para actuar<sup>997</sup>.

Nesta construção, em que o Parlamento sofre um golpe, a centralidade do sistema está numa pessoa<sup>998</sup>, verdadeiro órgão supremo. É este o sentido fundamental da ideia schmittiana, justificado através das suas próprias palavras: as «transgressões manifestas da Constituição» hão-de ser resolvidas por um «terceiro, situado acima dos litigantes» que já não será «o defensor da Constituição, mas o soberano do Estado»<sup>999</sup>.

Em suma, o conceito *Presidente guardião da Constituição* passa pelo reconhecimento de uma autoridade plebiscitária, verdadeiro «guardião supremo da Constituição»<sup>1000</sup>, cuja função não é a de garantir a constitucionalidade das normas mas «proteger a unidade e, através dela, a existência política do povo»<sup>1001</sup>. Daí que o *guardião da Constituição schmittiano* se tenha tornado na figura central do sistema, dotado de uma legitimidade

---

<sup>995</sup> Carl Schmitt, *La Defensa de la Constitución...*, *op. cit.*, p. 213.

<sup>996</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>997</sup> Nesta tentativa de justificação do modelo decisionista de Schmitt, conduzindo a uma perigosa concepção de soberania, oposta à veiculada classicamente por Rousseau, veja-se Olivier Camy, «Le Chef de l'État est-il Souverain sous la V République?», *in Revue Française de Droit Constitutionnel*, n.º 25, 1996, pp. 6 e 7.

<sup>998</sup> Luis Legaz Lacambra afirma que a relação pessoal é uma relação com circularidade, que conduz à ideologia autoritária. Luis Legaz Lacambra, «La Lealtad Política», *cit.*, *in Revista de Estudios Políticos*, p. 9.

<sup>999</sup> Carl Schmitt, *La Defensa de la Constitución...*, *op. cit.*, p. 213. Carlos Miguel Herrera recorda que, na obra de 1922 *Teologia Política*, Schmitt define «como soberano aquele “que decide sobre o estado de excepção”, sustentando que «uma ordem jurídica repousa sobre uma decisão e não sobre uma norma». Carlos Miguel Herrera, «La Polemica Schmitt – Kelsen sobre el Guardián de la Constitución», *cit.*, *in Revista de Estudios Políticos*, pp. 198 e 199. *Vide*, na doutrina portuguesa, Alexandre Franco de Sá, «Do Decisionismo à Teologia Política: Carl Schmitt e o Conceito de Soberania», *Revista Portuguesa de Filosofia*, Tomo LIX, n.º 1, 2003, pp. 89-111, que identifica essa como uma das duas teses centrais do pensamento jurídico schmittiano.

<sup>1000</sup> Walter Leisner, «Le Président de la République et le Gouvernement dans la Constitution de Bonn», *cit.*, *in RDP*, p. 1034 (itálico aditado).

<sup>1001</sup> Lorenzo Córdova Vianello, «La Contraposición entre Derecho y Poder desde la Perspectiva del Control de Constitucionalidade en Kelsen y Schmitt», *cit.*, *in Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, p. 57.

carismática e cesarista<sup>1002</sup>. Subjacente a esta construção dogmática parece estar a distinção, efectuada por Schmitt entre *Macht* e *autoridade*. Como recorda Fábio Konder Comparato, ao *Macht schmittiano* correspondem conceitos como soberania e majestade, à *autoridade* corresponde «um prestígio essencialmente fundado num elemento contrário, e compreende uma referência à tradição e à duração»<sup>1003</sup>. Só que, como salienta Comparato, a *auctoritas* do direito público romano alcança o seu verdadeiro sentido num «conteúdo essencialmente religioso». Daí que «na autêntica tradição monárquica, o soberano só exerce o poder impositivo porque encarna em sua pessoa a *auctoritas* política, ou seja, a legitimidade central do regime, de origem incontestavelmente religiosa»<sup>1004</sup>.

Saliente-se, no entanto, que não foi apenas Schmitt que contribuiu para o «neo-bonapartismo»<sup>1005</sup> que se difundiu na Europa durante o século XX. Após os anos 50, a construção de um modelo teórico-abstracto do conceito de *Chefe de Estado* por Esposito apresenta similitude com o *modelo decisionista* de Schmitt. Com efeito, embora tratando-se de duas construções distintas, alguns traços de aproximação da *reconstrução realista* de Esposito com a teoria schmittiana são evidentes: se para o teórico italiano o Chefe de Estado não é o defensor *da Constituição*, não deixa de se assumir como *soberano ele próprio*, o que pressupõe uma identificação realista da soberania com uma pessoa física<sup>1006</sup>. Efectivamente, o núcleo central da construção espositoniana reside na distinta *posição* que

---

<sup>1002</sup> Cristina Queiroz, *O Sistema de Governo...*, *op. cit.*, pp. 65 e 66.

<sup>1003</sup> As palavras são do próprio Schmitt, recordadas por Fábio Konder Comparato, «Sobre a Legitimidade das Constituições», *cit.*, in *BFDUC*, p. 198.

<sup>1004</sup> Fábio Konder Comparato, «Sobre a Legitimidade das Constituições», *cit.*, in *BFDUC*, p. 198.

<sup>1005</sup> Sobre o conceito, aplicado ao desenho institucional weimariano, *vide* Bernhard H. Bayerlein, «Origens Bonapartistas do Semipresidencialismo Português», in *Análise Social*, vol. XXXI (4.º), n.º 138, 1996, p. 804.

<sup>1006</sup> Galeotti reconhece a adesão de Esposito a algumas teses schmittianas. Vejam-se, por exemplo, as suas considerações sobre a concepção, partilhada pelos dois autores, do Presidente como *poder institucional de reserva*. Serio Galeotti, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica...», *cit.*, in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, *op. cit.*, pp. 292 e 293.

o Presidente ocupa relativamente aos outros órgãos constitucionais<sup>1007</sup>. Por isso, Esposito opera a dicotomia entre a *qualidade de Chefe de Estado* e o órgão que possui tal qualidade<sup>1008</sup>. Numa expressão de Santi Romano evocada por Esposito: o Chefe de Estado é uma «espécie de presidente dos órgãos constitucionais do Estado»<sup>1009</sup>.

#### 4.4. Apreciação comparativa

Schmitt fundou a sua doutrina na teoria do poder neutro de Constant. No entanto, a fundamentação dos *cortes funcionais* do *Chefe de Estado* num caso e no outro têm, logo à partida, uma diferença fundamental. O constantiano, ao contrário do schmittiano, foi idealizado, usando a terminologia proposta por Jorge Miranda, para uma *forma institucional*<sup>1010</sup> que não é a República, mas a Monarquia Constitucional. Claro que, ao realçar-se que o modelo schmittiano foi teorizado, embora sob a *forma institucional* da República, para uma *forma de governo*<sup>1011</sup> que não é

---

<sup>1007</sup> Carlo Esposito, «Il Capo dello Stato Parlamentare», in *Studi in Onore di Emilio...*, *op. cit.*, p. 776.

<sup>1008</sup> A dicotomia é clara nas considerações do seu discípulo Rescigno. Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», *cit.*, in *Giurisprudenza Costituzionale*, em especial pp. 890 e 891.

<sup>1009</sup> Carlo Esposito, «Il Capo dello Stato Parlamentare», in *Studi in Onore di Emilio...*, *op. cit.*, p. 762.

<sup>1010</sup> Segundo Jorge Miranda, «[n]o conceito de *formas institucionais*, esgota-se hoje a contraposição entre monarquia e república. Na monarquia constitucional do século XIX, o princípio monárquico, mais ou menos forte (monarquia limitada) ou atenuado (nos outros casos) ainda era um princípio político; nos séculos XX e XXI, já tal não se verifica, e a monarquia, ligada apenas à hereditariedade da chefia do Estado torna-se algo de meramente simbólico». Jorge Miranda, «Os Problemas Políticos...», *cit.*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando...*, *op. cit.*, p. 204. Como já se referiu, adopta-se a terminologia proposta por Jorge Miranda, na medida em que se reconhece que alguns dos princípios do constitucionalismo (como, por exemplo, a *rule of law*, o princípio da separação dos poderes, a universalidade do sufrágio, ...) não vigoram apenas em Repúblicas, mas já não se acompanha o constitucionalista quando refere que a diferença entre *República* e *Monarquia* passa apenas pela *electividade* ou *hereditariedade*. Um dos objectivos do presente trabalho é justamente tentar delimitar uma *concepção republicana* para o órgão *Presidente da República*, prova de que, pelo menos no que respeita ao Presidente da República, há (ou pode haver) uma diferença substantiva entre *República* e *Monarquia*.

<sup>1011</sup> Segundo Jorge Miranda as *formas de governo* são os modos de relacionamento específico entre o povo, a comunidade política e o poder. Do autor, «Os Problemas Políticos...», *cit.*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando...*, *op. cit.*, p. 204.

a da democracia representativa, podem aproximar-se os dois modelos, na medida em que quer num caso, quer no outro, se tratou de *organização política com concentração de poderes no Chefe de Estado* assente numa *concepção liberal* (hoje ultrapassada) do princípio da separação dos poderes<sup>1012</sup>.

Além da evidente diferença relativa à forma institucional podem identificar-se outras.

Enquanto na base da teoria schmittiana estava a categoria dogmática de *garantia e defesa da Constituição*<sup>1013</sup> Jorge Miranda salienta que o constitucionalismo liberal europeu não possuía uma clara consciência da necessidade da garantia constitucional por quatro razões: pelo optimismo, por acreditar numa espécie de harmonia política; por a Constituição não ser, rigorosamente, tomada como fundamento e critério de validade das leis; por a lei ser entendida como expressão da racionalidade; por prevalecer uma separação rígida e mecanicista da separação dos poderes ou uma concepção de unidade da soberania jacobina e de democracia absoluta<sup>1014\_1015</sup>. É possível, pois, afirmar que a razão principal para a idealização, por Constant, da teoria do poder neutro não radicou no instituto de garantia e defesa da Constituição, ainda que o rei pudesse, através do veto, *rectius* da *sanção*, nele interferir, mas traduziu-se, funda-

---

<sup>1012</sup> A aproximação do discurso schmittiano a um «revivalismo da ideologia monárquica do século XIX» foi logo apontada por Kelsen na sua resposta a Schmitt, como recorda David Dyzenhaus, *Legality and Legitimacy. Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*, *op. cit.*, p. 110.

<sup>1013</sup> Sobre a tese de Schmitt escreve, no entanto, Carlos Blanco de Moraes: «Ficou a dúvida se a sua tese se limitou a ser uma construção científica cuja validade propositória a prática se encarregou de desmentir, ou antes, um brilhante e cínico exercício de preparação de morte de uma Constituição, a partir de dentro do sistema». Carlos Blanco de Moraes, *Justiça Constitucional. Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade*, Tomo I, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 274. De facto, a história mostra que o «defensor da Constituição» começou por ser protagonizado pelo Presidente Hindenburg. Só após a sua morte ele se concentrou no Chanceler Hitler, que levou ao aniquilamento da Constituição de Weimar.

<sup>1014</sup> Jorge Miranda, *Manual...*, *op. cit.*, Tomo VI, p. 113.

<sup>1015</sup> Não que esse período desconhecesse em absoluto a noção da fiscalização. Mas, radicado no «apostolado de fé no povo como titular do poder legislativo» (a expressão é de Carlos Blanco de Moraes, *Justiça Constitucional. Garantia da...*, *op. cit.*, Tomo I, p. 265), um dos dogmas do constitucionalismo francês dos séculos XVIII e XIX, o modelo de fiscalização só poderia ser o *político*.

mentalmente, numa forma de garantir a harmonia do funcionamento da sociedade civil. Ou seja, o *poder neutro* de Constant, ao *coroar o edifício constitucional*<sup>1016</sup>, foi, nas palavras de Gaetano Silvestri, uma « projecção subjectiva do ordenamento constitucional »<sup>1017</sup>.

Depois, a problemática volveu-se mais complexa. Se, por um lado, no « espaço germânico » se registou uma « tendência doutrinal para conferir [a] [...] responsabilidade de controlo [isto é, a garantia da Constituição] ao Rei ou ao Imperador, no exercício de poderes moderadores de vocação *neutral*, sendo semelhante tese adoptada por Otto Mayer, no pontificado da ordem imperial alemã de 1871 »<sup>1018</sup>, por outro lado, a doutrina do Estado-pessoa, assente numa *unidade ontológica schmittiana* radicada numa *compreensão hobbesiana*<sup>1019</sup>, originou uma mudança de « natureza » entre o poder neutro de Constant e o poder neutro de Schmitt<sup>1020</sup>, porque a *unidade de funcionamento do Estado* na fórmula de Constant é distinta da *unidade do Estado* de Schmitt. A unidade schmittiana é uma « unidade ontológica » e é essa « unidade ontológica » que o Chefe de Estado (schmittiano) assegura. Como afirma Gaetano Silvestri, a relação em Constant é uma relação « ordenamento-Chefe de Estado », enquanto a relação em Schmitt é uma relação « unidade-Chefe », da qual Schmitt retira a fundamentação para afirmar que é o Chefe que assegura a vigência da Constituição porque expressão de unidade política<sup>1021</sup>. Descortina-se, pois, que na base da construção schmittiana radicava tendo, simultaneamente, em conta o realce da componente normativa da Constituição e a problemática do *Rechtstaat* no espaço germânico e helvético, algo bem diferente da teoria de Constant. Enquanto em Constant, o monarca

---

<sup>1016</sup> Expressão inspirada em Paul Bastid, *Benjamin Constant et sa Doctrine, op. cit.*, Tome II, p. 917.

<sup>1017</sup> Gaetano Silvestri, « Poteri Attivi e Potere Moderatori... », cit., in *Scritti in Onore de Pietro Virga, op. cit.*, p. 1721.

<sup>1018</sup> Carlos Blanco de Moraes, *Justiça Constitucional. Garantia da...*, op. cit., Tomo I, p. 92.

<sup>1019</sup> Sobre a compreensão hobbesiana da « unidade do Estado », « representação » e « papel do monarca » em Schmitt vide Marc Andre Wiegand, « Zum Begriff des Staatsoberhauptes », cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, p. 511.

<sup>1020</sup> Gaetano Silvestri, « Poteri Attivi e Potere Moderatori... », cit., in *Scritti in Onore de Pietro Virga, op. cit.*, p. 1721.

<sup>1021</sup> *Idem*, p. 1722.

era ainda uma « projecção subjectiva » do Estado, em Schmitt o grande problema era, independentemente da teoria (jurídica) da personalidade do Estado, o da unidade (política) do Estado (a *verdadeira* Constituição enquanto *decisão política fundamental*<sup>1022</sup>) que se justificaria, racional e teoricamente, pelo Chefe de Estado enquanto instituição perfeitamente coerente com a natureza do poder político estadual, suportada não por uma « engenharia constitucional » mas por uma determinada concepção do papel do direito na construção do Estado democrático<sup>1023</sup>. Em suma, e nas palavras de Marc Andre Wiegand, « [a]o passo que Constant pretende estabelecer um equilíbrio entre os poderes e assegurar-se do seu suave funcionamento, Schmitt quer alavancar os poderes institucionalizados »<sup>1024</sup> ou, de acordo com a proposta de Armel Le Divillec, a « transposição schmittiana do “ poder neutro ” para o “ guardião da Constituição ” » implica uma determinada concepção de Estado (o Estado na sua totalidade) e uma específica noção de Constituição (uma decisão política)<sup>1025</sup>.

Atendendo ao objecto do presente estudo é interessante ainda verificar e realçar-se, neste contexto, como o discurso kelseniano sobre o Presidente, que se situou nos antípodas do Presidente schmittiano<sup>1026</sup>, não tem qualquer conexão com a categoria dogmática de *defesa da Constituição*.

---

<sup>1022</sup> Assente na diferenciação schmittiana entre *Constituição* e *Lei Constitucional*.

<sup>1023</sup> Neste último sentido, *vide* Javier Pérez Royo, « Jefatura del Estado y Democracia Parlamentaria », cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 23. É, precisamente, neste contexto que Pérez Royo assinala que enquanto em Constant a « chefia do Estado » é um « instrumento de controlo do próprio poder político estadual, como um instrumento de *defesa da sociedade em relação ao Estado* » em Schmitt essa « chefia do Estado » é um instrumento de *defesa do Estado em relação à sociedade*, perante os cidadãos » (p. 24, itálicos aditados).

<sup>1024</sup> Marc Andre Wiegand, « Zum Begriff des Staatsoberhauptes », cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, p. 511.

<sup>1025</sup> Armel Le Divillec, « Le Gardien de la Constitution de Carl Schmitt... », cit., in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution...*, *op. cit.*, pp. 50 e 51.

<sup>1026</sup> Kelsen chegou *inclusive* a elaborar um projecto de Constituição para a Áustria em que o órgão não existia. Neste sentido, *vide* Ezékiel Gordon, *Les Nouvelles Constitutions...*, *op. cit.*, p. 159.

Por um lado, é sobejamente conhecido o «diálogo de surdos»<sup>1027</sup>, isto é, a querela Schmitt/Kelsen sobre a defesa da Constituição<sup>1028-1029</sup>, «um dos grandes momentos da história da doutrina constitucional no século XX»<sup>1030</sup>, querela «vencida» por Kelsen e comprovada, depois, pela proliferação da *justiça constitucional* nos sistemas europeus<sup>1031</sup>. Efectivamente, como afirma Carlos Blanco de Moraes, «volvido o segundo conflito mundial, a instauração de uma nova ordem política e económica numa Europa Ocidental maioritária e crescentemente democrática, favoreceu um outro tipo de garante constitucional»<sup>1032</sup>. Para o autor, «a defesa da Constituição, no tempo presente, passa a montante de um protector político investido de uma função moderadora, porque as metamorfoses experimentadas pelas normas constitucionais converteram a existência de antinomias entre aquelas e a normaçoão sub-constitucional, numa realidade comum e permanente»<sup>1033</sup>.

---

<sup>1027</sup> A expressão é de Olivier Beaud no Colóquio de 2006 sobre a querela guardião da Constituição Schmitt/Kelsen, publicado em Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007. Sobre a expressão *vide*, concretamente, o escrito de Olivier Beaud, «Kelsen contre Schmitt: un Dialogue de Sourds?», pp. 197 a 207.

<sup>1028</sup> Confirmação disso mesmo é a resposta de Kelsen a Schmitt com a obra *Wer soll der Hüter der Verfassung sein?*.

<sup>1029</sup> Uma boa sùmula da gènesis da problemática do instituto de garantia e defesa da Constituição na doutrina germânica pode ver-se em Leonardo Álvarez Álvarez, «La Defensa de la Constitución durante o Período de Entreguerras», in *Historia Constitucional*, Revista Electrónica, n.º 7, 2006, pp. 229-255, disponível em <http://hc.rediris.es/07/articulos/html/Numero07.html>, acedido em 2007/05/30. Para uma análise da querela Schmitt/Kelsen *vide* recentemente as Actas do Colóquio Franco-alemão de 15 de Junho de 2006, publicadas em Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007.

<sup>1030</sup> A expressão é de Olivier Beaud e Pascale Pasquino na «Introdução» da obra *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, *op. cit.*, publicada sob a direcção dos autores (p. 11).

<sup>1031</sup> Muito embora Christoph Schönberger não deixe de alertar para o simplismo dessa leitura imediata e, portanto, de os contributos das teorias dos dois autores deverem ser enquadrados no «contexto de Weimar». Christoph Schönberger, «Die Verfassungsgerichtsbarkeit bei Carl Schmitt und Hans Kelsen: Gemeinsamkeiten und Schwachstellen», in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007, p. 194.

<sup>1032</sup> Carlos Blanco de Moraes, *Justiça Constitucional. Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade*, *op. cit.*, Tomo I, p. 95.

<sup>1033</sup> *Idem*, p. 93.

Por outro lado, no que respeita ao Presidente, o pensamento do positivista austríaco assenta em dois aspectos fundamentais: o Presidente não é um órgão logicamente necessário do Estado, desde logo porque não é essencial a concentração, num órgão, de todas as funções que ordinariamente se cometem ao Chefe de Estado<sup>1034</sup>; o Presidente é um órgão tem uma origem monárquica e é apenas porque «se está habituado às formas monárquicas» que ele emerge como «órgão necessário»<sup>1035</sup>. Assente nestes pressupostos, o Presidente, um órgão dotado de «funções concretamente determinadas», de «um mínimo de competências»<sup>1036</sup> não poderá, para um adepto dos valores políticos e culturais da Revolução Francesa como foi Kelsen<sup>1037</sup>, ser, como no decisionismo schmittiano, um *magistrado soberano*<sup>1038</sup>. Aliás, na concepção kelsiana o soberano não pode deixar de ser o povo, constituindo essa – a noção de povo – uma das radicais diferenças entre os pensamentos schmittiano e kelseniano no que tange ao princípio democrático<sup>1039</sup>.

Na doutrina kelsiana, o estatuto do Presidente emerge pela «descrição de [...] características empíricas»<sup>1040</sup>, intuindo-se que a *ratio* da existência do órgão radica, para Kelsen, numa *função simbólica*, quando o autor afirma que «a grande massa de homens, instintivamente inimiga do pensamento abstracto, aparece necessitada de um símbolo de autoridade perceptível sensorialmente»<sup>1041</sup>.

---

<sup>1034</sup> Hans Kelsen, *Teoría General...*, *op. cit.*, pp. 499 e 585.

<sup>1035</sup> *Idem*, p. 585.

<sup>1036</sup> *Idem*, p. 499.

<sup>1037</sup> Carlos Miguel Herrera, «La Polemica Schmitt – Kelsen sobre el Guardián de la Constitución», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 224.

<sup>1038</sup> Saliente-se, aliás, que Kelsen refuta a consideração do soberano como um «sujeito passivo». Por maioria de razão, rejeita esse entendimento relativamente ao Presidente do *Reich*, eleito «sob as pressões dos partidos políticos» e que «conta com funções políticas de primeira ordem». Assim, Carlos Miguel Herrera, «La Polemica Schmitt – Kelsen sobre el Guardián de la Constitución», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 219.

<sup>1039</sup> Sobre essa diferença fundamental entre Schmitt e Kelsen *vide* Oliver Lepsius, «Der Hüter der Verfassung – demokratiethoretisch betrachtet», cit., in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution...*, *op. cit.*, pp. 125 e 126.

<sup>1040</sup> Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», cit., in *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 915.

<sup>1041</sup> Hans Kelsen, *Teoría General...*, *op. cit.*, p. 500. Anos mais tarde, Carlo Esposito afirmaria que, para Kelsen, o Chefe de Estado «encarna simbolicamente todo o ordena-

De qualquer forma, e por imperativo de rigor conceptual, é justo salientar que também na concepção kelsiana se denota ainda uma dependência da «doutrina constitucional da antiga monarquia (alemã ou austríaca)»<sup>1042</sup>, bem ilustrada pela defesa de Kelsen da *origem* do órgão Presidente/Chefe de Estado (*origem monárquica*) e da sua principal *função* (representação simbólica), que faz com que Kelsen o descreva como o «höchstes Organ»<sup>1043</sup>.

## 5. Não identificação entre os conceitos *Presidente da República* e *Chefe de Estado*

### 5.1. Razão de ordem

A versatilidade e, conseqüentemente, a polissemia do conceito *Chefe de Estado* (podendo querer aludir-se a um Monarca ou a um Presidente), ou, de acordo com as expressões de Maria Lúcia Amaral, as suas *vaguidade e amplitude*<sup>1044</sup>, podem, em primeiro lugar, ser apontadas como causas para a «radicação» doutrinal do conceito. Lutz Mehlhorn afirma mesmo (apesar de se depreender das palavras do autor alguma insatisfação) que há uma falta de alternativa conceptual que se possa referir a todos os Estados<sup>1045</sup>. Tomando em conta as diferentes experiências

---

mento estadual». Carlo Esposito, «Capo dello Stato», in Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente...*, *op. cit.*, p. 5. Segundo Jorge Miranda esta função simbólica apontada por Kelsen relega o Chefe de Estado para um domínio extra-jurídico. Assim, Jorge Miranda, «Chefe do Estado», *cit.*, in *DJAP*, p. 382.

<sup>1042</sup> Assim, Christoph Schönberger, «Die Verfassungsgerichtsbarkeit bei Carl Schmitt und Hans Kelsen...», *cit.*, in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution...*, *op. cit.*, p. 194.

<sup>1043</sup> Sobre esta concepção kelsiana do Presidente *vide*, entre outros, Klaus Berchtold, *Der Bundespräsident...*, *op. cit.*, p. 22.

<sup>1044</sup> Com efeito, refere a autora que nas democracias parlamentares, além do Parlamento e do Governo, existe «ainda uma *terceira instância de governação*, [à] qual podemos atribuir a designação vaga, e ampla, de “chefia do Estado”». Maria Lúcia Amaral, *A Forma da República...*, *op. cit.*, p. 294.

<sup>1045</sup> Lutz Mehlhorn, *Der Bundespräsident der Bundesrepublik Deutschland und der Republik Österreich*, *op. cit.*, p. 33.

históricas, G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini identificam três *sentidos* de Chefe de Estado: *Chefe de Estado em sentido próprio* (há um órgão particular e autónomo de todos os outros que se caracteriza por essa específica qualidade); *Chefes de Estado por analogia* (alguns Estados atribuem algumas das tradicionais funções da chefia do Estado a um órgão que não é especificamente caracterizado como Chefe de Estado); *Estados sem Chefe* (na organização estadual não existe Chefe de Estado, como no caso da Suíça)<sup>1046</sup>.

Em segundo lugar, o *elevado grau de institucionalização* primeiro da Coroa e depois da *Monarquia*, em detrimento da *fraca institucionalização da República*, entendida não apenas em sentido formal – forma republicana de governo dotada de um órgão designado Presidente da República – mas, outrossim, em sentido material, contribuiu para a radicação do conceito<sup>1047</sup>. Há, nas palavras de Marc Andre Wiegand, uma «quase necessidade metahistórica»<sup>1048</sup> do Direito do Estado.

Em terceiro lugar, o facto de «a República não [ser] a forma mais difundida dos regimes parlamentares»<sup>1049</sup> pode também explicar o enraizamento de uma «ligação intrínseca» entre *parlamentarismo* e *Chefe de Estado*, em detrimento de *parlamentarismo* e *Presidente da República*. Com efeito, e como já se viu<sup>1050</sup>, a imposição de «partilha» de poderes entre o Presidente (recém chegado) e o Parlamento (recém formado com base em novos pressupostos) não foi tarefa fácil<sup>1051</sup>.

---

<sup>1046</sup> G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini, *Il Presidente della Repubblica, Commentario...*, *op. cit.*, pp. 166 ss..

<sup>1047</sup> Para uma abordagem metodológica privilegiando os graus de institucionalização da Monarquia e da República *vide* Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique...*, *op. cit.*

<sup>1048</sup> Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhaupt», *cit.*, in *Archiv des öffentlichen Rechts*, p. 480. Ressalve-se, no entanto, que a sinonímia entre Chefe de Estado e Presidente federal, considerada por Wiegand (*vide* pp. 476 e 477), diverge da posição adoptada neste trabalho.

<sup>1049</sup> Jean-Claude Colliard, *Les Régimes Parlementaires Contemporains*, *op. cit.*, p. 27.

<sup>1050</sup> *Vide supra* Capítulos I e II, pontos 3.3. e 3., respectivamente.

<sup>1051</sup> Em sentido aproximado, muito embora não se refira especificamente à compatibilização entre Presidente e Parlamentarismo, Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, p. 1032.

Em quarto lugar, o uso do conceito *Chefe de Estado* pode residir, embora se discorde da fundamentação apontada, no facto de, como lembra Giandomenico Falcon, as relações entre os órgãos *Chefe de Estado*, *Parlamento* e *Governo* (isto é, entre os órgãos que determinam o sistema de governo), serem muito similares na *República parlamentar* e na *Monarquia parlamentar*<sup>1052</sup>. Apesar de o autor salientar o «carácter» diverso do Chefe de Estado nestas duas formas institucionais (no caso da República parlamentar, é habitualmente um «Presidente representativo do povo, eleito pelo Parlamento por um período pré-determinado»), não deixa, no entanto, de afirmar que quando se fala em *governo parlamentar* não se precisa se se trata de uma Monarquia ou de uma República, correspondendo, para esse efeito, a *República parlamentar* a *Monarquia parlamentar*<sup>1053</sup>.

Todavia, e seguindo a própria observação inicial de Falcon, tal não significa a *adequação conceptual* de *Chefe de Estado* num sistema parlamentar republicano. Como esclarece Marc Andre Wiegand, apesar de a «*designação* de Chefe de Estado» continuar a ser usada, «na actual Teoria política do Estado não pod[em] ter já aplicação [...] as implicações da metáfora do corpo como *representações do ordenamento*»<sup>1054</sup>. O facto é tanto mais preocupante quanto, não obstante a arqueologia do conceito, ou, nas palavras de Javier Pérez Royo, o «carácter anacrónico» da instituição<sup>1055</sup>, se verifica que, de entre as Constituições aprovadas no final do

---

<sup>1052</sup> Parece ser esse, justamente, o pressuposto em que assenta Maria Lúcia Amaral ao referir-se a «democracias parlamentares».

<sup>1053</sup> Giandomenico Falcon, *Lineamenti di Diritto Pubblico*, 6.ª ed., Cedam, Padova, 1998, pp. 135 e 136. Por outro lado, o autor assinala ainda que a República presidencial (cujo paradigma são os Estados Unidos) se assemelha, em alguns aspectos, à Monarquia constitucional. Mais uma vez, os que as distingue é o «carácter representativo» do Presidente, que, no caso da República presidencial, é, para o autor, *inclusive* mais acentuado do que na República parlamentar, na medida em que o Chefe de Estado é directamente eleito pelo povo (p. 136).

<sup>1054</sup> Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhauptes», cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, p. 507 (a observação de Wiegand pode ser neste contexto transposta apesar de, como já se salientou, o autor sinonimizar Chefe de Estado/Presidente federal).

<sup>1055</sup> Neste sentido, Javier Pérez Royo, «Jefatura del Estado y Democracia Parlamentaria», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 27. Esse carácter anacrónico é também confirmado por Marc Andre Wiegand em «Zum Begriff des Staatsoberhauptes», cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, pp. 475-522.

século XX para os novos Estados que emergiram do ex-Bloco de Leste, muitos deles optaram pelo conceito<sup>1056\_1057</sup>.

O confronto entre a origem monárquica do conceito, a concepção tradicional de Chefe de Estado como órgão supremo, por um lado, e o princípio republicano, *rectius a lógica republicana*, ligada, em grande medida, a uma ideia de *institucionalização* da vida política<sup>1058</sup>, por outro, constituem o *cardápio* suficiente para essa questionabilidade *conceptual*. Por outras palavras: a *definição* que subjaz ao *conceito* de *Chefe de Estado* não é apropriada a uma forma republicana de governo e não pode reduzir-se «à força do hábito» que é assinalada por Jorge Miranda<sup>1059</sup>.

---

<sup>1056</sup> Cfr., neste sentido nas Constituições de Repúblicas que integravam a ex-URSS, as Constituições da Federação Russa, Bielorrússia, Estónia, Casaquistão, Geórgia, Lituânia, Ucrânia e Uzbequistão. De entre os Estados da Europa Oriental *vide* as Constituições da Hungria, República Checa e Albânia. (Segundo Raymond Taras há, devido à tradição, uma diferença entre o sistema de governo implementado nas antigas Repúblicas soviéticas e nas da Europa central, isto é, nos anteriores Estados-satélites. Raymond Taras, «Separating Power...», cit., in Ray Taras (ed.), *Postcommunist...*, op. cit., p. 32).

A este propósito saliente-se que, além de estatuir que o Presidente é o Chefe do Estado (cfr. artigo 80/1), a Constituição da Federação Russa eleva-o a «guardião da Constituição» (artigo 80/2). Nesse sentido, veja-se a tradução para inglês da Constituição Russa no sítio do *Kremlin* em <http://eng.kremlin.ru/articles/ConstEng4.shtml>, acedido em 2010/01/13. Recentemente sobre essa específica função inscrita na Constituição russa que, segundo Bernd Wieser, foi influenciada pela Constituição da República francesa (p. 196) *vide* do autor, «Der russische Staatspräsident als...», cit., in *ZaöRV*, pp. 195-215. E é-o no sentido de *Chefe supremo do Estado* pois, como esclarece Talia Yaroulovna Khabrieva, nos trabalhos preparatórios da Constituição russa houve o intuito de que o Chefe de Estado ocupasse «uma posição particular no seio do sistema de separação dos poderes». Talia Yaroulovna Khabrieva, «Le Statut Constitutionnel du Président de la Fédération de Russie», in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n.º 81, 2010, p. 106.

Na doutrina portuguesa, Jorge Miranda caracteriza o sistema de governo russo de «presidencialismo imperfeito, por o poder executivo se desdobrar no Presidente e no Governo». Assim, Jorge Miranda, *Manual...*, op. cit., Tomo I, p. 198.

<sup>1057</sup> Segundo Jon Elster, nenhuma destas Constituições foi desenhada no «véu de ignorância». Do autor, «Afterword: The Making of Postcommunist Presidencies», in Ray Taras (ed.), *Postcommunist Presidents*, Cambridge University Press, 1997, p. 232. De qualquer forma não devem ser outrossim ignoradas as várias tentativas de instituição de um Presidente russo eleito por sufrágio universal e directo desde o início do século XX. Uma calendarização sumária dessas principais tentativas pode ver-se em Talia Yaroulovna Khabrieva, «Le Statut Constitutionnel du Président de la Fédération de Russie», cit., in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, pp. 105 e 106.

<sup>1058</sup> Confirmando esta ideia, isto é, associando a «desinstitucionalização da vida política», tendendo a «confundir instituições e detentores de cargos institucionais» à «personalização» *vide* Pascal Perrineau, «Personnalisation», cit., in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, op. cit., p. 750.

<sup>1059</sup> Jorge Miranda, «Chefe do Estado», cit., in *DJAP*, p. 391.

## 5.2. Possíveis *critérios de diferenciação* entre Presidente da República e Chefe de Estado

### 5.2.1. *Critério da posição jurídico-constitucional do órgão*

Segundo a doutrina tradicional, o *Chefe de Estado* é definido como *qualidade* de um órgão, assumindo um *status* especial<sup>1060</sup>, ou como uma *função*, como se se tratasse de uma dimensão imanente e existencial *a priori* que se projectaria nas suas competências constitucionalmente atribuídas. Jorge Miranda refere explicitamente que «[o] termo tem servido para designar, não um órgão como qualquer outro, mas um órgão supremo, colocado no vértice do aparelho político e que assume, de forma actual ou só virtual, de forma efectiva ou simbólica, directa ou indirectamente, a condução ou direcção das actividades do Estado»<sup>1061</sup>.

Estas definições tradicionais acompanharam as construções abstractas do conceito de *Chefe de Estado* assentes numa lógica de *supremacia, orgânico-estrutural* ou *funcional*, como já se analisou. Ser um *Chefe de Estado* transporta, assim, uma ideia de dispor do Estado (porque é o seu *Chefe*) ou, pelo menos, é associado a uma *liderança*. Assinale-se, ainda, uma outra construção, embora de valor residual, que assenta num *critério formal* para legitimar a superioridade do órgão Presidente da República, assumindo como relevante o facto de, na sistemática do texto constitucional, as disposições relativas ao Presidente da República precederem as dos outros órgãos de soberania (sendo, de resto, essa a sistematização adoptada na Constituição portuguesa de 1976, o que leva J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira a referirem-se a ele como «[s]endo o primeiro

---

<sup>1060</sup> G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini, na senda da tradição italiana encimada por Carlo Esposito, referem que ser Chefe de Estado é uma qualidade do órgão Presidente da República. Não se trata de um somatório dos poderes presidenciais mas de um *status* particular. G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini, *Il Presidente della Repubblica, Commentario...*, *op. cit.*, pp. 134 e 135.

<sup>1061</sup> Jorge Miranda, «Chefe do Estado», *cit.*, in *DJAP*, p. 281.

dos órgãos de soberania na respectiva ordenação constitucional», embora não atribuam qualquer relevância a esse facto<sup>1062</sup>)<sup>1063</sup>.

Na concepção republicana, o *Presidente da República* não é, nem detém um *status* especial, nem uma função identificada, globalmente, como *Chefe de Estado*. O seu estatuto é definido por via racional<sup>1064</sup>. Nem o seu *status*, nem a sua função são os de um «órgão constitucional de relevância estrutural» cuja «ausência provocaria a ausência da unidade do ordenamento»<sup>1065</sup>. É sim um órgão previsto e regulado na Constituição, numa relação de paridade com os outros órgãos constitucionais de soberania, assumindo-se, quando muito (pelo menos nos moldes mais comuns) como uma «magistratura com o suporte institucional mais elevado»<sup>1066</sup>.

---

<sup>1062</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Os Poderes...*, *op. cit.*, p. 27.

<sup>1063</sup> Sobre a relevância desse critério formal para a supremacia do órgão *vide* Karl Loevenstein, *Teoría de la Constitución*, 2.<sup>a</sup> ed., Colección Demos, Editorial Ariel, Barcelona, 1976 (trad. Alfredo Gallego Anabitarte, *Verfassungslehre*, 1959), pp. 117 e 118 (relativamente à Constituição francesa) e, na doutrina italiana, Emilio Crosa, «Gli Organi Costituzionali e il Presidente...», *cit.*, in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, pp. 91 e 92 e, embora fazendo apenas o contraponto entre o Presidente e o Parlamento, G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini, *Il Presidente della Repubblica, Commentario...*, *op. cit.*, p. 6. Jorge Miranda esclarecia já relativamente à Constituição portuguesa de 1933 que a sistematização apenas seria relevante para a determinação do sistema de governo e não, no que indirectamente resulta das suas palavras, para a determinação da primazia do órgão. Jorge Miranda, «Chefe do Estado», *cit.*, in *DJAP*, p. 387. No entanto, em *Constituição Portuguesa Anotada* não deixa de ser assinalado que «é apenas por causa das funções e competências assim recortadas [com alguma relação, directa ou indirecta com qualquer das pré-compreensões acerca da Chefia do Estado] que se explica que o título dedicado ao Presidente da República preceda o da Assembleia da República, à semelhança do que fazia a Constituição de 1933 e ao invés das Constituições liberais». Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, anotação ao artigo 120.º, II, p. 335. Anote-se, todavia, que nem para esse efeito – a determinação do sistema de governo – se crê que essa sistematização seja relevante por não se encontrar critério válido para tal afirmação. Será que Jorge Miranda lhe atribui relevância porque essa precedência formal na Constituição portuguesa é idêntica à da Constituição francesa, ao contrário das alemã e italiana em que as normas relativas ao Parlamento precedem as relativas ao Presidente?

<sup>1064</sup> Apontando, outrossim, numa comparação entre a função simbólica da Monarquia e a função de representação da República, para essa prevalência do elemento racional republicano no que respeita ao Presidente da República *vide* Göran Rollnert Liern, *La Jefatura del Estado: Símbolo...*, *op. cit.*, p. 236 («predomina nela [na República] uma consideração que poderíamos denominar “racional”»).

<sup>1065</sup> Assim, relativamente à Chefia do Estado monárquica e, em particular, ao estatuto da Coroa no ordenamento jurídico espanhol *vide* a posição sufragada por M. Fernández-Fontecha Torres in Göran Rollnert Liern, *La Jefatura del Estado: Símbolo...*, *op. cit.*, p. 159.

<sup>1066</sup> A expressão é usada pelo Tribunal Constitucional para caracterizar o Presidente da República à luz da Constituição de 1976 no Acórdão n.º 364/91 (*DR* n.º 193, Série I-A, 1991/08/23).

Nesse sentido tinha razão Heller quando afirmava (não obstante as necessárias adaptações conceptuais) que «[o] governante tem poder *no* Estado mas nunca possui o poder *do* Estado»<sup>1067</sup>.

### 5.2.2. Critério da natureza do conceito

*Chefe de Estado* é um conceito mais político do que jurídico<sup>1068</sup>.

Uma das consequências dessa natureza política do conceito é a inegável *dimensão simbólica de encarnação* que lhe é assinalada. Com efeito, *Chefe de Estado* é *símbolo da unidade*, uma espécie de «bandeira viva»<sup>1069</sup> do povo, similar à «fixação afectiva»<sup>1070</sup> assinalada ao monarca e sinónimo de «estabilidade e de continuidade»<sup>1071</sup> da Nação ou do Estado. *Inclusive* no quadrante norte-americano em que, como já se afirmou, o conceito de *Chefe de Estado* não se generalizou, Genovese alude, de modo a colocar em evidência o carácter simbólico do conceito, e para distinguir entre

---

<sup>1067</sup> Hermann Heller, *Teoría del Estado*, *op. cit.*, p. 258.

<sup>1068</sup> Em termos aproximados, Jorge Miranda, que reconhece o desenvolvimento da doutrina relativa ao Chefe de Estado mais com elementos políticos e da prática do que com o exame de normas jurídicas. Jorge Miranda, «Chefe do Estado», *cit.*, in *DJAP*, p. 380. O constitucionalista refere, *inclusive*, que os motivos que justificam a existência de um «Chefe de Estado» na República são políticos e não jurídicos, reconduzindo-se, desde logo, à «força do hábito». Jorge Miranda, «Chefe do Estado», *cit.*, in *DJAP*, p. 391. Também Nicholas M. Barry realça apenas uma «aparência jurídica» da matéria. Do autor, «Le Chef d'État dans les Regimes Parlementaires Contemporains», in *Parlement et Gouvernement. Le Partage du Pouvoir...*, *op. cit.*, p. 128. No contexto de um regime monárquico (o espanhol), Göran Rollnert Liern refere-se explicitamente ao conceito de Chefe do Estado como um «conceito extra-jurídico», que foi transposto (na Constituição espanhola) para a ordem jurídico-constitucional «para dotar de consequências jurídicas os significados simbólicos da instituição». Do autor, *La Jefatura del Estado: Símbolo...*, *op. cit.*, p. 259.

<sup>1069</sup> Maurice Duverger, «Les Monarchies Républicaines», *cit.*, in *Pouvoirs*, p. 111, referindo-se à «forma simbólica» das monarquias parlamentares inglesa, espanhola e escandinava.

<sup>1070</sup> Martine Lombard in Nicholas M. Barry, «Le Chef d'État dans les Regimes Parlementaires Contemporains», in *Parlement et Gouvernement. Le Partage du Pouvoir...*, *op. cit.*, p. 139.

<sup>1071</sup> Delpérée destaca duas funções do rei nas monarquias contemporâneas – a «função simbólica» e a «função oficial». Francis Delpérée, «La Fonction du Roi», in *Pouvoirs (Les Monarchies)*, n.º 78, 1996, pp. 49 ss..

líder simbólico e substantivo, na última situação ao «gabinete da presidência» e na primeira à «personagem do presidente»<sup>1072</sup>.

Assim, o realce de alguns autores para a *carga simbólica do conceito* quando se referem aos poderes clássicos do Presidente (por exemplo, no poder de comando supremo das Forças Armadas, definido como «prerrogativa presidencial clássica»<sup>1073</sup>), bem como a necessidade de *convocação da teoria dos símbolos políticos* para a justificação da função simbólica do Monarca-Chefe de Estado<sup>1074</sup> provam que *Chefe de Estado é símbolo de unidade*. Como bem adverte Javier Jimenez Campo, um dos *perigos* dessa simbologia (que, como já se viu, é mais *peçoal* do que *institucional*) é a convocação do *carisma*, essa «investidura excepcional» numa «pessoa física» com fixações «seculares e religiosas» ou a «força mágica ou heróica» assinaladas por Max Weber<sup>1075</sup>. A convocação do *carisma* afasta-se outrossim do plano constitucional. Considerem-se, por exemplo,

---

<sup>1072</sup> Michael A. Genovese, *Encyclopedia of the American Presidency*, *op. cit.*, «chief of state», p. 85.

<sup>1073</sup> Heinz Schäffer, «Il Modelo di Governo Austriaco...», *cit.*, in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais...*, *op. cit.*, vol. III, p. 550.

<sup>1074</sup> No direito espanhol, tendo como objecto de trabalho o *Rei Chefe de Estado* (como plasmado na Constituição de 1978) *vide* já no Século XXI Göran Rollnert Liern, *La Jefatura del Estado: Símbolo...*, *op. cit.*, em especial Capítulo I, pp. 5 a 32 (intitulado, justamente «Conceito de Símbolo. Símbolos Políticos») e Maria José Cando Somoano, *El Rey como «Símbolo de Unidad y Permanencia del Estado» en la...*, *op. cit.* (especialmente no que respeita ao artigo 56.1 da Constituição espanhola: «O Rei é o Chefe do Estado, símbolo da sua unidade e permanência»).

<sup>1075</sup> Javier Jiménez Campo, «Integración Simbólica en el Primer Franquismo (1939-1945)», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 14, 1980, p. 134.

Um relance de olhos pela doutrina permite verificar essa convocação do carisma. Por exemplo, embora Esposito se tenha apressado a explicitar, num dos três sentidos que assinalou ao Chefe de Estado, que o poder de «guida» não era de origem carismática (Carlo Esposito, «Il Capo dello Stato Parlamentare», in *Studi in Onore di Emilio...*, *op. cit.*, p. 766), essa é precisamente uma das mais ferozes críticas de Rescigno, assinalando que Esposito referia que um Chefe de Estado em «comando» pode também sê-lo em «guida» se for carismático, isto é, se detiver a «capacidade pela sua própria virtude pessoal de persuadir». Giuseppe Ugo Rescigno, «Capo dello Stato...», *cit.*, in *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 895. O carisma é ainda referido num dos domínios clássicos do Chefe de Estado – em matéria de defesa, estreitamente ligada ao comando das Forças Armadas. Por exemplo, Julien Thomas recorda os ensinamentos de Jean Massot para referir a importância, nessa matéria de defesa, da «imagem carismática do eleito pela Nação», com uma «legitimidade pessoal» para agir em seu nome. Julien Thomas, «Controverse sur la Répartition Constitutionnelle des Compétences en Matière de Defense», in *Actas do VIe Congrès Français de Droit Constitutionnel, Congrès de Montpellier – 9, 10 et 11 juin 2005*, p. 7 (no sítio [www.droitconstitutionnel.org](http://www.droitconstitutionnel.org), acedido em 2005/10/13).

as apreciações sobre este conceito weberiano de Raymond Aron – as situações carismáticas pertencem a uma «dimensão anti-institucional», a um «momento frágil, instável, efémero»<sup>1076</sup> – e de William E. Scheuerman (embora referindo-se ao carisma do Presidente no presidencialismo) – «[a] nossa obsessão com o carisma presidencial pode representar uma tentativa de substituição secular para os poderes mágicos ou divinos que antes eram atribuídos aos monarcas»<sup>1077</sup>.

### 5.2.3. Critério da adequação do conceito aferida à forma institucional

G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini afirmam que o nome oficial do órgão é *Presidente da República* e não *Chefe de Estado*<sup>1078</sup>. No entanto, e apesar de afirmarem que a distinção entre os conceitos não é apenas nominal, devendo, outrossim, reflectir uma alteração substancial, adiantam que o uso indistinto dos conceitos se justifica por se tratar, regra geral, de um órgão unipessoal e de *Presidente da República* ser uma denominação capaz de distinguir uma República de uma Monarquia<sup>1079</sup>.

Concorda-se com os autores quando afirmam que a distinção é substancial e não apenas nominal. Mas não se acompanha a fundamentação para os termos da distinção substancial entre os conceitos. Com efeito, além das notas de electividade e de temporaneidade apontadas pelos autores<sup>1080</sup>, entende-se que uma diferença reside, outrossim, no facto

---

<sup>1076</sup> Sobre esta apreciação do *carisma* segundo Raymond Aron *vide* Bastien François, «Le Président, Pontife Constitutionnel. Charisme d'Institution et Construction Juridique du Politique», in Bernard Lacroix e Jacques Lagroye (dir.), *Le Président de la République. Usages et Genèses d'une Institution*, Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, Paris, 1992, p. 307.

<sup>1077</sup> William E. Scheuerman, «Presidentialism and Emergency Government», in Victor V. Ramraj (ed.), *Emergencies and the Limits of Legality*, Cambridge University Press, 2008, p. 261.

<sup>1078</sup> Precise-se que os autores fazem a afirmação tendo por *referente* a Constituição italiana onde, nos termos do artigo 87, se plasma que o Presidente da República é o Chefe de Estado.

<sup>1079</sup> G. U. Rescigno, A. Cassese e G. De Vergottini, *Il Presidente della Repubblica, Commentario...*, *op. cit.*, p. 7.

<sup>1080</sup> *Idem, ibidem.*

de o conceito *Chefe de Estado* ter sido originariamente formulado com o significado de *soberano*, sendo, por isso, um conceito mais adequado à *lógica monárquica* do que à *lógica republicana*<sup>1081</sup>, lógica que rejeita qualquer *razão de Estado* e, por maioria de razão, qualquer *razão de Estado encarnada num Chefe*, pois, como afirma Eloy García, «o discurso republicano construiu-se e nutriu-se desde o seu início em postulados incompatíveis com o princípio que estabelecia a herança como norma rectora de qualquer cargo público, também aí incluída a chefia de Estado, por muito que esta seja reputada de honorífica»<sup>1082</sup>. A República não comporta, pois, a «figura mítica» (de Guilherme Tell, na expressão smendiana) presente nas Monarquias<sup>1083</sup>. Daí que também não colha a argumentação da sinonímia dos conceitos apresentada por Massimo Luciani, afirmando que o conceito *Chefe de Estado* se justifica na medida em que as diversas actividades institucionais devem apresentar uma «trama coerente» e, por esse facto, devem ter um *Chefe*<sup>1084</sup>.

Os conceitos *Chefe de Estado* e *Presidente da República* obedecem a duas lógicas distintas. E muito embora o conceito *Presidente da República* não esgote a lógica republicana, a verdade é que o diferente significado dos conceitos se reflecte na classificação organizatória. Assim, se na lógica monárquica, o *Chefe de Estado* é um *sujeito* e não um *órgão*, o *Presidente da República* na lógica republicana só pode configurar-se como *órgão*<sup>1085</sup>.

---

<sup>1081</sup> Em sentido aproximado, afirmando que o soberano será «o chefe de um regime (a “Monarquia republicana”)» perante o qual se afirma mais um «espírito monárquico que democrático», Olivier Beaud, «Le Souverain», cit., in *Pouvoirs*, p. 33.

<sup>1082</sup> Estudo preliminar de Eloy García a J. G. A. Pocock, *El Momento Maquiavélico...*, op. cit., p. 63.

<sup>1083</sup> Neste sentido, classicamente, Rudolf Smend, *Costituzione e Diritto Costituzionale*, op. cit., p. 84. Ressalve-se, no entanto, que a própria concepção smendiana é confusa na medida em que se, por um lado, afirma não comportar tal «figura mítica», por outro lado, Smend acaba por atribuir ao Chefe de Estado a função de integração pessoal, o que não deixa de poder apresentar-se como uma personificação que conduz ainda a um organicismo na concepção do órgão.

<sup>1084</sup> Massimo Luciani, «Introduzione. Il Presidente della Repubblica: oltre le Funzione di Garanzia della Costituzione», in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 1997, p. 23.

<sup>1085</sup> Uma referência ao *Chefe de Estado* «sujeito», que exerce um «poder próprio», e ao *Presidente da República* «órgão», pode ver-se em Feliciano Benvenuti, *L'Ordinamento Repubblicano*, Cedam, Padova, 1996, p. 93.

## 6. O actual sentido *possível* de Chefe de Estado na forma institucional *República*

Não obstante a não sinonímia entre *Chefe de Estado* e *Presidente da República*, o facto é que a doutrina continua a utilizar, a maioria das vezes indistintamente, os dois conceitos.

A primeira questão que deve dilucidar-se, a fim de averiguar da adequação conceptual dessa sinonímia, é a se saber se numa determinada ordem jurídico-constitucional positiva há um *Presidente (republicano)* que seja um *Chefe de Estado numa forma republicana de governo*<sup>1086</sup>. Tal dilucidação, obriga, desde logo, a atender ao *plano jurídico-constitucional*.

*Chefe de Estado* (obviamente que a questão só se discute se subjacente estiver uma forma republicana de governo<sup>1087</sup>) existe numa determinada ordem jurídico-constitucional se essa tiver sido a vontade do poder constituinte. Em Itália, por exemplo, é *conceptualmente correcto* afirmar que há um *Chefe de Estado*<sup>1088</sup>, enquanto no caso português, desde a aprovação da Constituição de 1976<sup>1089</sup>, o conceito *Chefe de Estado* é,

---

<sup>1086</sup> Neste sentido, sinonimizando, relativamente à ordem jurídico-constitucional italiana, *Chefe de Estado republicano* e *Presidente republicano*, Augusto Barbera e Carlo Fusaro, *Corso di...*, *op. cit.*, p. 260.

<sup>1087</sup> Tratando-se de um conceito originariamente monárquico não espanta que nas monarquias seja comum proceder à delimitação da instituição Chefia do Estado. Por exemplo, em Espanha, três ideias emergem associadas à Chefia do Estado: posição de preeminência e de dignidade e honra (pelo menos formalmente), função de «guia e director» da comunidade política, posição imparcial e neutral. Assim, Remedio Sánchez Ferriz e María Vicenta García Soriano, *Funciones y Organos del Estado...*, *op. cit.*, p. 63. Hodiernamente, de entre os Estados europeus monárquicos, o espanhol oferece, ao nível do direito constitucional positivo, uma definição de *Chefe de Estado* em tudo decalcada da noção clássica de Constant. Dispõe o artigo 56, n.º 1 da Constituição espanhola: «El Rey es el Jefe del Estado, símbolo de su unidad y permanencia, arbitra y modera el funcionamiento regular de las instituciones, asume la más alta representación del Estado Español en las relaciones internacionales, especialmente con las naciones de su comunidad histórica, y ejerce las funciones que le atribuyen expresamente la Constitución y las leyes».

<sup>1088</sup> A Constituição italiana, à semelhança do que sucedia em Portugal na vigência da Constituição de 1933, identifica o Presidente da República com o Chefe de Estado. Cfr. artigos 87 da Constituição italiana e 72.º da Constituição portuguesa de 1933.

<sup>1089</sup> Como afirma Jorge Miranda, «[a]o contrário da anterior e em reacção contra ela, a Constituição de 1976 não emprega a expressão “Chefe do Estado” por causa das suas conotações monárquicas. Fala, sempre e só, em “Presidente da República”». Jorge Miranda, «Presidente da República», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 1.º Suplemento, Lisboa, 1998, nota 1 na p. 362.

jurídico-constitucionalmente, inexistente. Não há, entre nós, um órgão constitucional Chefe de Estado<sup>1090</sup>. O que se prevê é a existência de um órgão de soberania *Presidente da República*. Ora, nas palavras de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Presidente da República*, diferentemente de *Chefe do Estado*, «implica a rejeição de uma identificação e encarnação pessoal do Estado e aponta para a derivação democrática, temporalmente limitada, da legitimidade do órgão de soberania [...]»<sup>1091</sup>. Saliente-se, no entanto, que a supressão no texto constitucional português do *Chefe de Estado* não tem obstaculizado à utilização do conceito por alguma doutrina<sup>1092</sup>, com o conseqüente «perigo» de o *Presidente da República*

---

<sup>1090</sup> Não se trata de uma solução original. A mesma opção foi tomada pelos constituintes alemães e franceses, embora neste último quadrante o texto da Constituição acabe por indirectamente tocar o seu sentido ao determinar, no artigo 15, que o Presidente é o «chef des armées».

Assinale-se ainda, no quadrante alemão, a ressalva de Herzog, afirmando que aparentemente («auf den ersten Blick», no original) o Presidente federal é o Chefe de Estado. *Apud* Marc Andre Wiegand, «Zum Begriff des Staatsoberhaupt», cit., in *Archiv des öffentlichen Rechts*, p. 477. Recentemente, numa crítica à densificação do estatuto do Presidente federal alemão operado por Roman Herzog, atento o seu apoio na construção smendiana, *vide* Robert Christian van Ooyen, «Der Bundespräsident als...», cit., in *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, pp. 246 a 251. Nas pp. 246 e 247 escreve van Ooyen que «Herzog define a “integração” em sentido político como uma “nova existência” que, através da união dos indivíduos, faz nascer “um todo”, e portanto “não é apenas a soma dos membros”. Ora, este é um «entendimento do Estado e do cargo presidencial por Roman Herzog» através da «sua recepção» de ideias smendianas, em que o «“povo”» surge «hipostatizado» como «“corpo”». Sobre as recentes sugestões de reforma do sistema de governo defendidas por Herzog, e criticadas por van Ooyen, *vide* p. 253.

<sup>1091</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da...», op. cit.*, vol. II, anotação ao artigo 120.º, II.

<sup>1092</sup> *Vide*, entre outros, Jorge Miranda, «Chefe do Estado», cit., in *DJAP*, p. 380 («Chefe do Estado – O mesmo que *Presidente da República* [...]»); Jorge Miranda, «*Deputados e Votações Parlamentares – Parecer*», in *Constituição e Cidadania*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 466 e 469; Carlos Blanco de Moraes, «As Metamorfoses...», cit., in *Revista Jurídica*, p. 145. Em sentido aparentemente divergente, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da...», op. cit.*, vol. II, anotação ao artigo 120.º, II (embora nessa anotação *in fine* os constitucionalistas afirmem: «tem como qualidade ser “chefe do Estado” (Presidente da República como expressão da legitimidade democrático-republicana)». Também J. J. Gomes Canotilho, apesar de, ao analisar a posição jurídico-constitucional do Presidente da República, taxativamente afirmar «[o] Presidente da República é o Chefe do Estado», logo esclarece que «[e]mbora na Constituição de 1976 não haja qualquer referência a Chefe de Estado, a designação significa que o Presidente representa juridicamente o Estado (cfr. art. 7.º da Convenção de Viena sobre direito dos tratados) no plano internacional (sobretudo nas dimensões de permanência, continuidade e direcção do Estado)». J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...», op. cit.*, p. 619.

poder ser configurado como um *Chefe de Estado* «renovado»<sup>1093</sup>, assente em pressupostos idênticos aos da doutrina tradicional, isto é, um *Chefe republicano (supremo) de Estado*. Daí que seja prudente evitar, para a ordem jurídica portuguesa, a expressão *Chefe de Estado republicano* como sinónimo de *Presidente republicano*. Ela é susceptível de ser confundida com *Chefe de Estado em sentido tradicional*, ou seja, com as características que lhe foram apontadas pela doutrina tradicional, nomeadamente a da *supremacia*. Nestes termos, parece coerente, numa análise doutrinal em face da Constituição portuguesa, distinguir entre *Chefe de Estado em sentido original* (Chefe de Estado monárquico), *Chefe de Estado em sentido tradicional* (Chefe republicano *supremo* do Estado) e *Presidente republicano*.

Em geral, a utilização do conceito *Chefe de Estado* nos casos em que, jurídico-constitucionalmente, ele não existe enquanto enunciado linguístico constitucional deve apenas ser admitida com um alcance muito restrito.

*Chefe de Estado* tem, *histórico-geneticamente*, uma dimensão simbólico-representativa, ou seja, na esteira do ensinamento kelseniano<sup>1094</sup>, o *Chefe de Estado* traduz uma simbologia, se bem que hoje seja uma *simbologia institucional*, que se substitui à *simbologia pessoal* clássica. É nesta dimensão, que implica a representação do Estado, não só na ordem jurídica interna mas, também, *rectius* sobretudo, na ordem jurídica internacional, que o conceito é admissível<sup>1095-1096</sup>. Com efeito, nas

---

<sup>1093</sup> A expressão, numa referência ao caso italiano, é de Serio Galeotti, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica...», cit., in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, op. cit., p. 283. Itálico aditado.

<sup>1094</sup> Hans Kelsen, *Teoría General...*, op. cit., p. 500.

<sup>1095</sup> Não obstante a observação de Otto Kimminich de que se trata de uma questão que, por um lado, nada tem a ver com a «representação *no Estado*», e, por outro lado, de que é uma matéria não inequivocamente resolvida pelo direito internacional. Neste sentido vejam-se as observações de Javier Pérez Royo, «Jefatura del Estado y Democracia Parlamentaria», cit., in *Revista de Estudios Políticos*, p. 13. É no entanto conveniente não esquecer que o direito internacional, *maxime o direito internacional das imunidades*, já não considera (como o fazia quando entendia que o Chefe de Estado era uma personificação do Estado) que haja uma «imunidade dos *soberanos* estrangeiros», querendo com essa expressão significar quer Estados, quer os seus Chefes. Neste sentido, Álvaro Borghi, *L'immunité des Dirigeants Politiques...*, op. cit., p. 1.

<sup>1096</sup> Em sentido análogo, embora sobre a questão não se pronuncie directamente, veja-se como recentemente Torsten Stein apesar de usar ao longo de toda a sua exposição

relações internacionais, a representação formal<sup>1097</sup>, traduzida na velha fórmula *ius raepresentationis omnimodae*, justifica a expressão *Chefe de Estado representante do Estado perante os outros Estados*<sup>1098</sup>, desde logo porque para a densificação do conceito de *República na óptica do direito internacional* não relevam questões como as da óptica interna (*electividade e mandato temporário*). Aí a representação, embora possa não ser exclusivamente, é, sobretudo, uma *representação do Estado*. Este será o *sentido possível* de *Chefe de Estado* na actualidade<sup>1099</sup> para os casos de formas republicanas de governo em que o enunciado linguístico não conste do texto constitucional. Um sentido muito restrito, portanto,

---

o conceito de «Presidente federal» (*Bundespräsident*) quando se refere ao «entendimento internacional» admite a maior «probabilidade» do conceito de «Chefe de Estado» (*Staatsoberhauptes*). Torsten Stein, «Der Bundespräsident als “*pouvoir neutre*”», *cit.*, in *ZaöRV*, p. 255.

<sup>1097</sup> Em sentido mais restrito, aludindo a uma «presença simbólica *formalmente* representativa», Serio Galeotti, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica...», *cit.*, in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, *op. cit.*, p. 283. Itálico aditado.

<sup>1098</sup> Jorge Miranda destaca, nas funções do Chefe de Estado, precisamente a função de representação, especialmente associada à representação no âmbito internacional, ao poder de declarar a guerra e fazer a paz, bem como à superintendência na defesa nacional e nas Forças Armadas. Jorge Miranda, «Chefe do Estado», *cit.*, in *DJAP*, pp. 402 a 404. Mais recentemente o autor afirma que esta noção de *jus raepresentationis omnimodae* é uma noção de Direito internacional geral ou comum, diferente de uma «pré-compreensão» acerca da chefia do Estado. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada, ...*, *op. cit.*, anotação ao artigo 120.º, pp. 334 e 335. Também Aristide Canepa afirma que «o Chefe do Estado se torna num órgão de difícil reconstrução, além do genérico *jus raepresentationis omnimodae* que lhe é reconhecido pelo direito internacional e do primado de honra que lhe é reservado pela simbologia institucional». Aristide Canepa, «Controfirma Ministeriale e Posizione del Capo dello Stato...», *cit.*, in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais...*, *op. cit.*, vol. III, p. 775.

<sup>1099</sup> Encontrou-se uma presumível dissonância entre os conceitos de Chefe *do* Estado e Chefe *de* Estado em J. J. Gomes Canotilho. O autor nega a existência, face à Constituição de 1976, de Chefe de Estado (CRP Anotada). No entanto, ao analisar a posição jurídico-constitucional do Presidente da República, J. J. Gomes Canotilho afirma «[o] Presidente da República é o Chefe do Estado. Embora na Constituição de 1976 não haja qualquer referência a Chefe de Estado, a designação significa que o Presidente representa juridicamente o Estado (cfr. art. 7.º da Convenção de Viena sobre direito dos tratados) no plano internacional (sobretudo nas dimensões de permanência, continuidade e direcção do Estado)». J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, p. 619.

Esta dissonância não é dispiciência se se atentar na norma da Constituição de 1933 (artigo 72.º, que se refere a Chefe *do* Estado) e ao trabalho de Jorge Miranda sobre o seu estatuto ao abrigo dessa Constituição portuguesa (Jorge Miranda, *Chefe do Estado*, Atlântida Editora, Coimbra, 1970, hoje republicado no *DJAP*, *cit.*, pp. 380-427 e precisamente instituído «Chefe *do* Estado» – itálico aditado), contrariamente aqueloutro publicado na *Polis*, *cit.*, pp. 791-798 (dos anos 80 do século XX) que se intitula «Chefe *de* Estado» (itálico aditado).

que contende apenas com a ideia clássica de representação do Estado (sobretudo na dimensão internacional), isto é, uma manifestação jurídico-política da estatalidade no âmbito internacional<sup>1100-1101</sup>.

A admissibilidade deste sentido (restrito) do conceito justifica-se, portanto, pela necessidade real da existência de um órgão constitucional investido no poder de representação (jurídico-política) pelo menos nas relações internacionais, ainda que deva reconhecer-se que ela corresponde, segundo as palavras de Carlo Fusaro, a um certo «organicismo antropomorfo» típico da cultura ocidental. Mas é incontornável que os homens que se dão a si mesmos as instituições necessitam de uma semelhança com o seu próprio ser<sup>1102</sup>.

## **7. Aproximação ao conceito de Presidente da República segundo a concepção republicana**

### **7.1. Primeira aproximação**

A sinonímia entre *Chefe de Estado* e *Presidente da República* assenta numa concepção que *não é a republicana*, extravasando o facto de *Presidente da República* poder ter tido como modelo de inspiração (apenas

---

<sup>1100</sup> Trata-se da *Vertretung* do direito alemão e não da *Repräsentation*. Sobre a distinção entre «representação do Estado» e «representação política» como «representação do povo, e do povo todo» *vide*, no direito português, Jorge Miranda, «Representação Política», in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. 5, Q – Z, Lisboa, 1987, p. 408.

<sup>1101</sup> A expressão «representação externa» cometida ao Presidente da República não consta do actual texto constitucional português. Com efeito, a Constituição portuguesa de 1976 apenas preceitua, e bem, que «O Presidente da República representa a República» (artigo 120.º), não diferenciando se se trata de uma representação interna ou externa. Afirma-se que se trata de uma solução correcta na medida em que, mesmo na acepção clássica de representação externa, ele não é o único órgão de representação externa da República, na medida em que, quer a Assembleia da República, quer o Governo detêm competências nessas matérias.

<sup>1102</sup> Carlo Fusaro, *Il Presidente...*, *op. cit.*, p. 7.

histórico) o Chefe de Estado monárquico e reconduz-lo a um *sucessor* dessa instituição<sup>1103</sup>.

Da definição de *Presidente da República* proposta por Jorge Miranda ressalta uma concepção teórica como órgão constitucional de soberania: «[o]rgão electivo unipessoal de soberania com funções específicas, designadamente, de representação da República, de garantia, de dinamização institucional e de intervenção e controlo político»<sup>1104</sup>. Trata-se de uma noção distinta da fornecida pelo constitucionalista para o *aparente homólogo* do Presidente da República, isto é, para o *Chefe de Estado*<sup>1105</sup>, e que não cede a «pré-compreensões acerca da Chefia do Estado»<sup>1106</sup>.

A afirmação de que o Presidente é um órgão constitucional de soberania atesta o abandono de lógicas pessoais, refutando, em primeiro lugar, identificações com Chefes de Estado personalizados, seja de origem monárquica, seja com tendências bonapartistas historicamente conhecidas<sup>1107</sup>, e rejeitando, em segundo lugar, as construções teórico-abstractas

---

<sup>1103</sup> Em sentido aparentemente divergente, afirmando que o Chefe de Estado republicano (exceptuando o caso do sistema de governo presidencial) é filho da tradição de Chefes de Estado monárquicos, Augusto Barbera e Carlo Fusaro, *Corso di...*, *op. cit.*, p. 260. E, no direito português, Paulo Ferreira da Cunha que, num artigo dedicado ao Presidente da República, escreve «[a]s nossas repúblicas são, pois, n'alguma medida, e do ponto de vista mítico, ou monarquias secularizadas ou monarquias decapitadas». Paulo Ferreira da Cunha, *Res Publica...*, *op. cit.*, p. 142. Sobre a argumentação do autor *vide* especialmente pp. 141 a 143, parecendo Paulo Ferreira da Cunha apontar para «monarquia secularizada» no caso do Presidente dos Estados Unidos e «monarquia decapitada» no caso dos Presidentes europeus integrados no parlamentarismo.

<sup>1104</sup> Jorge Miranda, «Presidente da República», *cit.*, in *DJAP*, p. 362.

<sup>1105</sup> Jorge Miranda, «Chefe do Estado», *cit.*, in *DJAP*, pp. 380-427 e Jorge Miranda, «Chefe de Estado», *cit.*, in *Polis*, pp. 792-798.

<sup>1106</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada, ..., op. cit.*, anotação ao artigo 120.º, pp. 334 e 335.

<sup>1107</sup> A concepção de todos os cargos do Estado como «situações funcionais», prevenindo a personalização é, para Jorge Miranda, um dos postulados do princípio republicano. Aliás, nesse sentido, Jorge Miranda destaca, no que especificamente respeita ao Presidente da República, que o princípio republicano postula a configuração do cargo como *situação funcional*, a *prevenção da personalização do poder* e a *não atribuição ou a não conservação a antigos titulares de direitos que não sejam conferidos aos cidadãos em geral*, já que esses direitos redundariam em privilégios. Assim, Jorge Miranda, «República e Limitação de Mandatos», in *Constituição e Cidadania*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 437 ss..

Numa diferente linha de raciocínio (mais próxima da Ciência Política), Martin Nettesheim admite, no entanto, o «carisma» do Presidente desde que não seja contrário ao parlamentarismo. Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, p. 1043.

que radicaram na *supremacia* do órgão, quaisquer que fossem os seus concretos contornos. De entre essas construções recordem-se, como *supra* se referiu, o *modelo decisionista* de Schmitt e a *reconstrução realista* de Esposito, que, embora partindo de pressupostos distintos, têm em comum, precisamente, a *supremacia* apontada ao Presidente/Chefe de Estado.

De tudo quando foi anteriormente exposto no presente capítulo é possível começar a descortinar o sentido de *Presidente da República* na *concepção republicana*: o Presidente não exerce qualquer poder pessoal, o Presidente não está fora ou acima da ordem constitucional<sup>1108</sup> e configura-se como um órgão do Estado. Como afirma Feliciano Benvenuti, a *República* apenas admite ao Presidente o exercício de *poderes jurídicos* classificados como *competência*<sup>1109</sup>, sob a égide do mecanismo constitucional para assegurar um funcionamento republicano do Estado – o princípio da separação e interdependência dos órgãos do Estado.

Historicamente, adiante-se desde já que a tradição constitucional republicana portuguesa atesta, ainda que reflexamente, esta lógica de classificação do Presidente como órgão e não como *poder*. Com efeito, é possível afirmar que enquanto as Constituições monárquicas faziam referência a *poder/poderes do Estado* (artigo 30.º Constituição de 1822<sup>1110</sup>; artigo 11.º Constituição de 1826<sup>1111</sup>; artigo 34.º Constituição de 1838<sup>1112</sup>), nas Constituições republicanas manifesta-se uma clara preferência pelo conceito de órgãos (de soberania) (artigo 6.º Constituição de 1911<sup>1113</sup>, artigo

---

<sup>1108</sup> Neste sentido, para o Presidente nas democracias parlamentares, Martin Nettesheim, «Amt und Stellung...», cit., in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, op. cit., p. 1035.

<sup>1109</sup> Feliciano Benvenuti, *L'Ordinamento Repubblicano*, op. cit., p. 93. Itálicos aditados.

<sup>1110</sup> «Estes *poderes* são legislativo, executivo, e judicial. [...]». Itálico aditado.

<sup>1111</sup> «Os *Poderes Políticos* reconhecidos pela Constituição do reino de Portugal são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial». Itálico aditado.

<sup>1112</sup> «Os *poderes políticos* são o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário. [...]» Itálico aditado.

<sup>1113</sup> «São órgãos de Soberania nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmónicos entre si». Itálico aditado.

71.º Constituição de 1933<sup>1114</sup>; artigo 110.º Constituição de 1976<sup>1115</sup>)<sup>1116</sup>, ainda que não se possa olvidar uma descontinuidade dessa lógica comum às Constituições portuguesas republicanas manifestada pelo «interregno» da Constituição de 1933, que protagonizou, no que respeita ao órgão em apreço, uma assimilação do Presidente da República ao Chefe de Estado<sup>1117</sup>.

Em suma, numa *primeira aproximação* pode afirmar-se que a essência da *concepção republicana* radica no abandono de qualquer poder *meta-constitucional* do órgão Presidente da República e no reconhecimento de que, segundo as palavras de Paulo Otero, entre os órgãos de soberania não existem relações de hierarquia mas relações de paridade (princípio da equiordenação), que são um «corolário da identidade de legitimidade político-constitucional»<sup>1118</sup>.

## 7.2. Presidente e Constituição

A *fonte* do estatuto do *Presidente da República* é a Constituição, ou seja, o *Presidente da República* é órgão constitucional de soberania<sup>1119</sup>-<sup>1120</sup>,

---

<sup>1114</sup> «A soberania reside em a Nação e tem por *órgãos* o Chefe de Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais». Itálico aditado.

<sup>1115</sup> «São *órgãos* de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais». Itálico aditado.

<sup>1116</sup> Numa perspectiva mais ampla esta questão insere-se logicamente na alteração do paradigma relativamente à compreensão do princípio da separação e interdependência dos poderes. É nesse sentido que J. J. Gomes Canotilho refere que na conformação jurídico-constitucional do princípio na Constituição de 1976 ele é um princípio «orgânico-institucionalmente referenciado» e «funcionalmente orientado». Sobre o alcance de tais caracterizações *vide* J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, p. 557.

<sup>1117</sup> «O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação» (artigo 72.º da Constituição de 1933).

<sup>1118</sup> Paulo Otero, *Conceito e Fundamento da...*, *op. cit.*, p. 236.

<sup>1119</sup> Sobre a noção clássica de órgão no direito público *vide* Georg Jellinek, *Teoría General del Estado*, *op. cit.*, pp. 409 ss. e Massimo Severo Giannini, «Organi», in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXXI, Giuffrè Editore, Milano, 1981, pp. 37-60, em especial pp. 37-39 e 59-60.

<sup>1120</sup> Não obstante as múltiplas definições doutrinárias propostas para órgão de soberania o critério acolhido é o adoptado por J. J. Gomes Canotilho: órgão cujo *status* e competência são, imediata e fundamentalmente, «constituídos» pela Constituição», configurando-se estes órgãos como «*imediatos*». Esta é, de resto, a mais difundida definição doutrinal para os

inscrito *na* e regulado *pela* Constituição «numa relação pública de estrita paridade [...] com os demais órgãos constitucionais»<sup>1121</sup>, sendo, pois, o seu estatuto jurídico constitucionalmente definido<sup>1122</sup>. Desta noção resultam, fundamentalmente, dois princípios: (i) o *princípio da paridade* entre o Presidente e os outros órgãos constitucionais de soberania; (ii) o *princípio da reserva constitucional* na delimitação do estatuto constitucional do órgão.

O *princípio da paridade* entre o Presidente da República e os outros órgãos constitucionais de soberania, assente numa superação do tradicional problema da titularidade da soberania, resultava já do clássico artigo de Emilio Crosa «Gli Organi Costituzionali e il Presidente della Repubblica nella Costituzione Italiana», datado do início dos anos 50 do século XX. A advertência de Crosa para o facto de, do ponto de vista jurídico, o Presidente ser órgão supremo não porque exerça funções prevalecentes sobre os outros órgãos constitucionais ou porque seja hierarquicamente superior, mas porque as suas atribuições são «condição ou complemento» ao exercício das funções dos outros órgãos constitucionais<sup>1123</sup>, embora reflectindo ainda «resquícios» da concepção tradicional<sup>1124</sup>, constituiu um inegável impulso doutrinal para uma outra abordagem do estatuto do Presidente.

Na lógica que subjaz a esta classificação, o Presidente justifica-se pelo requisito da necessidade no funcionamento global do sistema e distingue-se, enquanto instituição, do seu titular<sup>1125</sup>. É, pois, verdade o que

---

órgãos constitucionais de soberania, desde Jellinek, a Santi Romano, passando por Wolff e Bachof, sendo também, na doutrina portuguesa, a noção de Jorge Miranda. Assim, J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, p. 564 e nota 19 nessa p..

<sup>1121</sup> Cristina M. M. Queiroz, *Os Actos Políticos no Estado de Direito. O Problema do Controle Jurídico do Poder*, *op. cit.*, p. 163.

<sup>1122</sup> Neste último sentido, analogamente, Martin Nettessheim, «Amt und Stellung...», *cit.*, in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, *op. cit.*, p. 1039.

<sup>1123</sup> Emilio Crosa, «Gli Organi Costituzionali e il Presidente della Repubblica nella Costituzione Italiana», *cit.*, in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, pp. 105 e 106.

<sup>1124</sup> Para Crosa o Presidente *ainda* é o *primeiro* dos órgãos constitucionais. *Idem*, pp. 91 e 92.

<sup>1125</sup> Sobre órgão e titular do órgão, *vide*, classicamente, Marcello Caetano, *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, 2.<sup>a</sup> reimpr. portuguesa, Almedina, Coimbra, 2003,

ênfatisa William P. Marshall: quando se estuda o «poder presidencial» tem que imaginar-se um outro titular no cargo<sup>1126</sup>. Esta *lógica institucional* permite configurar o titular do órgão (que exerce um cargo) como uma *situação funcional*, em detrimento de qualquer *personalização* em que assentam as *lógicas pessoais*<sup>1127</sup>. Daí que o Presidente da República seja um *poder constituído*<sup>1128</sup> e não um órgão dotado de qualquer supremacia hierárquica ou funcional<sup>1129</sup>.

A única *proeminência* do órgão admitida pela *concepção republicana* é a *proeminência protocolar*<sup>1130</sup>, semelhante à lógica rousseauiana de «primeiro Cidadão da Nação»<sup>1131</sup>, que, na ordem jurídica portuguesa se

---

p. 50: o órgão é um «centro de vontade da pessoa colectiva que não deve ser confundido com os indivíduos que nele actuam e a que chamaremos *titulares* do órgão».

<sup>1126</sup> William P. Marshall, «Eleven Reasons Why Presidential Power Inevitably Expands...», cit., in *Boston University Law Review*, p. 505.

<sup>1127</sup> Neste contexto, saliente-se que, no plano do direito internacional, ainda que se admita o uso do conceito «Chefe de Estado» (*vide supra* ponto 6.) o Presidente é, outrossim, definido como um órgão. Neste sentido, atente-se na noção proposta por Álvaro Borghi: órgão que exerce as mais altas funções no seio de um Estado, definição justamente decomposta pelo autor em três segmentos: (i) órgão; (ii) de um Estado; (iii) que exerce as mais altas funções no seu seio; sendo que, como o autor esclarece, este último segmento deve ser interpretado de acordo com o direito diplomático, visando as *funções* exercidas e não a *posição* da pessoa no seio da organização estadual. Álvaro Borghi, *L'immunité des Dirigeants Politiques...*, op. cit., pp. 18 e 19 e nota 59 na p. 21.

<sup>1128</sup> Neste sentido, afirmando que, à luz da Constituição portuguesa, «*todos os órgãos constitucionais de soberania são "poderes constituídos" igualmente ordenados pela Constituição*», não obstante as relações de interdependência e de controlo que entre eles se estabelecem, J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, op. cit., p. 565 (itálico aditado). Num sentido muito aproximado Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada, ...*, op. cit., anotação ao artigo 120.º, I, p. 334: «é insustentável presumir a prevalência jurídica de um órgão sobre os restantes».

<sup>1129</sup> Assinalem-se, no entanto, ainda alguns «resquícios» da consideração do Presidente da República como um órgão com supremacia sobre os demais na abordagem de alguns autores sobre o estatuto do órgão. Nesse sentido, recentemente Feliciano Benvenuti afirmava que, não obstante a paridade formal dos órgãos constitucionais, o Presidente seria o órgão que melhor exprimiria a componente jurídica própria dos órgãos constitucionais e, por isso, estaria no vértice do Estado pessoa jurídica e de toda a organização comunitária. Para o autor, de entre todos os órgãos, o Presidente seria o que mais asseguraria a representação, quer nas relações internas, quer nas relações internacionais. Feliciano Benvenuti, *L'Ordinamento Repubblicano*, op. cit., p. 92.

<sup>1130</sup> Esta *proeminência protocolar* é tradicionalmente assumida. Nesse sentido, Emilio Crosa, «Gli Organi Costituzionali e il Presidente...», cit., in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, p. 95. Mais recentemente *vide* Lutz Mehlhorn, *Der Bundespräsident der Bundesrepublik Deutschland und der Republik Österreich*, op. cit., p. 503.

<sup>1131</sup> Antonio Hermoza Andújar, «El Camino de Rousseau. De la Democracia Directa a la Democracia Representativa», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 50, 1986, p. 135. Também

manifesta através da Lei n.º 40/2006, de 25 de Agosto (*Lei de precedências do Protocolo do Estado Português*<sup>1132</sup>). Ela justifica-se não com base numa «dignified part» à moda de Bagehot<sup>1133</sup> mas atendendo à *representação da República* que ao Presidente é cometida<sup>1134</sup>.

A *reserva constitucional* das competências do Presidente da República implica a criação de outras por acto infra-constitucional apenas em moldes muito circunscritos. Esta questão apresenta uma estreita conexão com o problema da admissibilidade de poderes implícitos do Presidente<sup>1135</sup>. Uma *concepção republicana* permite apenas poderes implícitos presidenciais por via legal como *ampliações ou concretizações* dos poderes constitucionalmente atribuídos a este órgão constitucional (como é, de resto, a posição

---

sobre esta noção de «erster Bürger» vide Martin Nettessheim, «Amt und Stellung...», cit., in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts...*, op. cit., p. 1050.

<sup>1132</sup> Cfr., nomeadamente, artigos 7.º e 10.º, em que se preceitua, respectivamente: «Para efeitos protocolares, as altas entidades públicas hierarquizam-se pela ordem seguinte: 1) Presidente da República [...]» e «O Presidente da República tem precedência absoluta e preside em qualquer cerimónia oficial em que esteja pessoalmente presente, à excepção dos actos realizados na Assembleia da República».

<sup>1133</sup> Embora a autora não o afirme expressamente, quando Marie-Anne Cohendet analisa o «estatuto *real*» (itálico aditado) que o Presidente da República francesa detém refere-se ao facto de o Presidente ter em França (tal como em Portugal) precedência em termos protocolares. Marie-Anne Cohendet, *Le Président...*, op. cit., pp. 25 e 26. Assim, tratar-se-ia, na perspectiva adoptada por Cohendet de uma visão tributária da lógica de Bagehot da «dignified part» mas que, enquanto lógica assente em pressupostos monárquicos, se rejeita neste trabalho. Como se afirmou no texto, a proeminência protocolar aceita-se não com base numa «sucessão» monárquica mas na lógica rousseauiana.

<sup>1134</sup> Nesse sentido, note-se que a Lei portuguesa – e bem – mune-se do conceito *República* e não *Estado*.

<sup>1135</sup> A doutrina dos poderes implícitos é assaz discutida no quadrante norte-americano. Distinguem-se, nomeadamente, além dos *poderes tipificados (enumerated powers)*, os *poderes implícitos (implied powers)*, os *resulting powers* e os *poderes inerentes (inherent powers)*. Como recorda Michael Genovese, os *implied powers* são os poderes que decorrem dos poderes presidenciais tipificados na Constituição (exercidos, muitas vezes, através das «executive orders», actuando o Presidente enquanto «chief executive». Assim, Michael A. Genovese, *Encyclopedia of the American Presidency*, op. cit., «executive orders», p. 173); os *resulting powers* são poderes presidenciais não escritos mas que resultam de uma leitura conjunta dos poderes constitucionalmente tipificados; os *inherent powers* (neste sentido, propondo uma leitura apertada da admissibilidade destes poderes vide David Gray Adler, «inherent powers», in Michael A. Genovese, *Encyclopedia of the American Presidency*, op. cit., pp. 253 a 255) são poderes presidenciais restritos ao domínio da política externa e que o *Supreme Court* tenha declarado que não dependem das normas constitucionais mas que emergem da existência do governo nacional. Michael Genovese, «Is the Presidency Dangerous to Democracy?», cit., in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge...*, op. cit., p. 11.

globalmente aceite na doutrina portuguesa)<sup>1136</sup>. Com efeito, não estando determinada constitucionalmente, nem autorizada pela Constituição, na ampliação legal da competência do Presidente<sup>1137</sup> só podem admitir-se os *poderes presidenciais implícitos por via legal* «desde que inerentes ou postulados pelos poderes constitucionais, podendo a lei vir explicitar e clarificar esses poderes. Ponto é que a lei não extravase dessa função, de modo a criar outros poderes *ex novo*, não consentidos pelo texto constitucional, adequadamente interpretado»<sup>1138</sup>. Só deste modo se assegura a rejeição de poderes implícitos como fontes de competência autónoma (isto é, não constitucional), assegurando a não subversão do princípio da separação e interdependência dos poderes constitucionalmente plasmado, ou, usando a expressão do Tribunal Constitucional, «[e]sta reserva de Constituição em matéria de poder do Presidente da República e o carácter taxativo dos seus poderes compreende-se como expressão de um princípio do equilíbrio institucional de poderes, cujos termos só o poder constituinte poderá alterar»<sup>1139-1140-1141</sup>.

São as dificuldades inerentes à teoria dos poderes implícitos – nomeadamente quando a invocação dessa teoria possa conduzir a uma modificação do estatuto do Presidente constitucionalmente plasmado<sup>1142</sup> – que

---

<sup>1136</sup> Classicamente na doutrina portuguesa sobre os poderes implícitos do Presidente da República ao abrigo da Constituição de 1976, Jorge Miranda, «Actos e Funções...», cit., in *Estudos sobre...*, op. cit., p. 277, afirmando que «[o]s poderes implícitos do Presidente da República não podem brigar com os poderes explícitos – e também implícitos – de quaisquer outros órgãos de soberania».

<sup>1137</sup> Neste sentido, AcTC 81/86, in DR, 1.ª Série, n.º 93, 1986/04/22, p. 981.

<sup>1138</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da...*, op. cit., vol. II, anotação ao artigo 133.º, III. Em *Os Poderes do...*, op. cit., nota 33 na p. 35, os autores assinalam, todavia, uma discordância relativamente à configuração da problemática por Jorge Miranda.

<sup>1139</sup> AcTC n.º 403/09 in DR n.º 180, Série I, 2009/09/16.

<sup>1140</sup> J. J. Gomes Canotilho alude, neste contexto, também ao princípio da conformidade funcional. Do autor, *Direito Constitucional e Teoria...*, op. cit., pp. 547 e 548.

<sup>1141</sup> É, precisamente, em virtude da existência de uma «base constitucional» que Jorge Miranda justifica os poderes conferidos ao Presidente da República pelas Leis 28/82 (conferir posse aos juizes do Tribunal Constitucional), 29/82 (poderes decorrentes das funções de Comandante Supremo das Forças Armadas) e Decreto-lei 51/92 (poderes relativos ao Dia de Portugal). Jorge Miranda, «Órgãos do Estado», cit., in *DJAP*, pp. 254 e 255, vide especialmente nota 39.

<sup>1142</sup> Segundo Marie-Anne Cohendet, terá sido, precisamente, a invocação desta teoria que terá levado à transformação do Presidente da República francesa de um árbitro (tal como

implicam, numa *concepção republicana*, a sua consideração dentro dos estritos limites já assinalados pela doutrina portuguesa.

### 7.3. Presidente e Estado

O *Presidente da República* é, simultaneamente, um órgão inserido no complexo de órgãos investidos pela colectividade para desenvolverem as funções do Estado (Estado-pessoa) e um órgão que, funcionalmente, interfere na comunidade, no povo localizado num território e ordenado através de um sistema institucional (Estado-comunidade)<sup>1143</sup>. *Estado* é reconhecidamente um conceito polissémico e complexo<sup>1144</sup>. Quando ele é o *referente* do órgão *Presidente da República* é-o numa acepção constitucional, ou usando a terminologia de Freitas do Amaral, é o «Estado-entidade constitucional»<sup>1145-1146</sup>, que atende, simultaneamente, aos «dois aspectos de uma mesma realidade»: «institucionalização do poder», ou seja, «existência de órgãos» mas, também, «organização da comunidade», «comunidade na qual se exerce um poder em seu nome»<sup>1147</sup>.

---

se encontra plasmado na respectiva Constituição) para um *director da política nacional*. Marie-Anne Cohendet, *Le Président...*, *op. cit.*, p. 49.

<sup>1143</sup> Sobre estas acepções de *Estado-pessoa* e de *Estado-comunidade* *vide*, classicamente, Aldo M. Sandulli, *Manuale di Diritto Amministrativo*, 15.º ed., Jovene Editore, Napoli, 1989, pp. 6 e 7, se bem que a primeira designação (Estado-pessoa) seja em Sandulli a de «Estado-aparelho».

<sup>1144</sup> Sobre a tradicional distinção entre *Estado em sentido lato* («comunidade que em determinado território prossegue com independência e através de órgãos constituídos por sua vontade, a realização de ideais e interesses próprios») e *Estado em sentido restrito* («pessoa colectiva de direito público interno que no seio da comunidade referida na primeira acepção e para os efeitos internos tem o governo por órgão») *vide*, na doutrina portuguesa, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10.ª ed. (5.ª reimpr.), Almedina, Coimbra, 1980, p. 186.

<sup>1145</sup> Diogo Freitas do Amaral, «O Estado», *cit.*, in *Estudos de Direito Público e Matérias Afins*, *op. cit.*, vol. I, p. 41.

<sup>1146</sup> Nesse sentido, afirma Marcelo Rebelo de Sousa que o Presidente da República é órgão do Estado-comunidade, embora não o sendo do Estado-administrativo. Marcelo Rebelo de Sousa, «Estado», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. IV, Lisboa, 1991, p. 231.

<sup>1147</sup> Neste último sentido, Jorge Miranda, *Teoria do Estado e...*, *op. cit.*, pp. 250 e 251. *Vide* também do autor, e no mesmo sentido, *Manual...*, *op. cit.*, Tomo III, pp. 22 e ss., *maxime* pp. 25 e 27. Trata-se de uma acepção constitucional aproximada, embora não exac-

Na *primeira acepção* (órgão do Estado-pessoa), o Presidente da República tem uma relação orgânica com a pessoa colectiva *Estado*, não se verificando uma situação jurídica de representação em sentido originário pois, como afirmava Kelsen, a *representação* é um conceito que, técnico-juridicamente, teve a sua génese no direito privado<sup>1148</sup>. Com efeito, como classicamente esclarece Manuel de Andrade «é característico da representação “uma cisão entre a causa e o efeito”, [...] entre o sujeito da acção ou o da vontade e o destinatário dos efeitos»<sup>1149</sup>. Essa «cisão» não se verifica na representação orgânica (de direito público), que se manifesta nas especificidades do actuar no modo colectivo e em que há apenas uma pessoa jurídica, cuja actividade se processa através dos seus órgãos<sup>1150</sup>. Daí a caracterização de Sandulli da relação orgânica como uma relação de identificação e não como uma relação de representação<sup>1151</sup>. Fruto dessa relação orgânica, os actos praticados pelo Presidente da República são imputados<sup>1152</sup> ao Estado, são actos do Estado<sup>1153</sup>. Nesta acepção em que o Presidente é um órgão da pessoa-colectiva Estado assume relevân-

---

tamente coincidente, com a acepção constitucional de Estado de Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 219 e 220: «Estado como comunidade de cidadãos que, nos termos do poder constituinte que a si próprio se atribui, assume uma determinada forma política para prosseguir os seus fins nacionais».

<sup>1148</sup> Hans Kelsen, *Teoría General...*, *op. cit.*, p. 508.

<sup>1149</sup> Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1974, p. 286.

<sup>1150</sup> *Idem*, pp. 286 e 287.

<sup>1151</sup> Aldo M. Sandulli, *Manuale di Diritto Amministrativo*, *op. cit.*, p. 220. Em doutrina mais recente, *vide* Giandomenico Falcon, *Lineamenti di Diritto Pubblico*, *op. cit.*, pp. 177 e 178, em que o autor afirma que o titular do órgão é *parte* da pessoa jurídica e não um outro sujeito, isto é, um representante.

<sup>1152</sup> Recordando Marcello Caetano, a imputação é a «atribuição de um acto voluntário à pessoa que deve ser tida por sua autora». Marcello Caetano, *Princípios Fundamentais de...*, *op. cit.*, p. 51.

<sup>1153</sup> Segundo Giannini, na relação orgânica, o titular do órgão imputa o «interesse factispecie» dos actos praticados à pessoa jurídica do qual é órgão. O acto materialmente adoptado pelo titular do órgão é da pessoa jurídica, não se imputando ao titular do órgão. Massimo Severo Giannini, *Diritto Amministrativo*, vol. I, 3.ª ed., Giuffrè Editore, Milano, 1993, p. 147. A representação orgânica muito deve à distinção de H. J. Wolff, no âmbito da *Repräsentation*, entre representação orgânica (*Organschaft*) e representação (*Vertretung*). Uma boa sùmula das principais ideias de Wolff pode ver-se em Simona Rossi, *La Rappresentanza...*, *op. cit.*, pp. 226 a 239.

cia decisiva a construção teórica da personalidade jurídica do Estado e, conseqüentemente, a teoria dos órgãos do Estado<sup>1154</sup>.

Na *segunda acepção* (órgão do Estado-comunidade), o Presidente da República é um órgão que, através das suas funções, intermedeia os interesses «Estado-pessoa»/«Estado-comunidade», ou mesmo o «Estado-comunidade constitucional inclusiva»<sup>1155</sup>, numa perspectiva do «Estado-global», cujo substrato humano é mais amplo do que *a comunidade dos nacionais*, sendo a *comunidade de pessoas*<sup>1156</sup>. No que respeita a esta segunda dimensão, prefere-se a expressão «Estado-comunidade» às *aparentemente* sinónimas «Estado-sociedade» ou «Estado-colectividade»<sup>1157</sup>. Não obstante «Estado-colectividade» ser uma expressão corrente na doutrina portuguesa<sup>1158</sup>, a adoptada («Estado-comunidade») realça uma actualíssima

---

<sup>1154</sup> Esta teoria é inaugurada, no quadrante germânico, por Albrecht, e depois desenvolvida por vários autores, nomeadamente por Gerber e Laband. Ainda hoje não pode deixar de se considerar o contributo de Jellinek para o seu entendimento numa perspectiva jurídica. Sobre a adesão de Carré de Malberg a esta construção germânica *vide Contribution a la Théorie Générale...*, *op. cit.*, Tome II, pp. 281 ss., em especial pp. 319 ss.. Para uma visão histórica da teoria da personalidade jurídica do Estado nas matrizes francesa e germânica *vide* Alberto Massera, *Contributo allo Studio delle Figure...*, *op. cit.*, pp. 10 a 127. Aliás, como o próprio autor esclarece, na esteira de Carré de Malberg, há uma «íntima conexão» entre a «teoria do órgão» e a «construção da personalidade jurídica do Estado» (pp. 194 e 195).

<sup>1155</sup> Nesta acepção, embora em sentido não exactamente coincidente, *vide* Feliciano Benvenuti, *L'Ordinamento Repubblicano*, *op. cit.*, pp. 88 e 89, que caracteriza os «órgãos comunitários», isto é, os «órgãos do ordenamento da República», na perspectiva de elementos do «Estado-comunidade», como intermediadores dos interesses entre o «Estado-pessoa» e a comunidade nacional. Sobre o conceito de comunidade constitucional inclusiva *vide*, na doutrina portuguesa, Jónatas Machado, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Dos Direitos de Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, *Studia Iuridica* 18, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, Capítulo IV, pp. 127 ss..

<sup>1156</sup> Não deixa de ser interessante atentar, nesta perspectiva, para a noção de «Estado global» fornecida por Marcello Caetano – «O Estado-global, se quisermos personificá-lo juridicamente, tem por substrato *uma comunidade de pessoas* individualizada pela fixação em certo território e organizada politicamente» – na medida em que ela determina como *substrato pessoal* não a *comunidade de nacionais* mas a *comunidade de pessoas*. Marcello Caetano, *Princípios Fundamentais de...*, *op. cit.*, p. 25.

<sup>1157</sup> Numa provável sinonímia *vide* Jorge Miranda, *Teoria do Estado e da...*, *op. cit.*, que a p. 250 se refere a «Estado-sociedade» e «Estado-colectividade» como «organização da comunidade» e «comunidade de homens concretos» e a p. 252 refere *expressis verbis* «Estado-comunidade» para mais adiante lhe dedicar todo o Capítulo II.

<sup>1158</sup> Além de Jorge Miranda, *vide* Marcelo Rebelo de Sousa, «Estado», *cit.*, in *DJAP*, p. 210. Diversamente, Freitas do Amaral refere o «Estado-comunidade nacional», além do «Estado-entidade internacional» e do «Estado-pessoa colectiva de direito público». Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, *op. cit.*, vol. I, pp. 219 a 222.

noção de teoria constitucional: a de «comunidade constitucional inclusiva», permitindo uma «abertura da *República* [...] pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico»<sup>1159-1160</sup>. Nesta acepção, o substrato teórico relevante já não é uma teoria do órgão mas o problema da representação política.

Pensa-se que a aproximação ao *estatuto constitucional do Presidente da República numa concepção republicana* tal como se vem delineando terá que seguir este último caminho. Com efeito, ele poderá permitir a análise do estatuto do *Presidente da República* num sentido distinto da já elaborada abordagem da clássica *teoria geral do Estado*, assente numa concepção restrita da Constituição como um estatuto jurídico-formal do Estado-pessoa jurídica. Embora não se almejando uma «teoria constitucional organizativa»<sup>1161</sup> para o Presidente da República, entende-se que este caminho poderá auxiliar a superação da dicotomia entre *constituição de direitos fundamentais* («materialmente justificada») e *constituição organizatória* («apenas formalmente justificada») <sup>1162</sup>. Esta aproximação parece ser possível no quadro na Constituição de 1976 pois referia Lucas Pires, relativamente à *teoria da organização do poder político* à luz desse pacto, que «a “autonomia” ou “supremacia” do Estado não parecem ser

---

<sup>1159</sup> J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, pp. 225 e 226 (itálico aditado). Sobre a relevância do conceito na teoria da Constituição *vide* pp. 1450 ss..

<sup>1160</sup> Esta construção dual do Presidente enquanto órgão do Estado-pessoa/orgão do Estado-comunidade é corroborada pela doutrina italiana. Por exemplo, para Feliciano Benvenuti, nos «órgãos comunitários», ou seja, de entre os órgãos considerados explicitamente pela Constituição como «elementos do ordenamento da República», distingue-se um aspecto formal e um aspecto substancial. Assim, do ponto de vista formal, esses órgãos são «elementos do Estado pessoa» e, do ponto de vista substancial, são «elementos do Estado comunidade». Nesta última acepção, os órgãos enquanto elementos do «Estado-comunidade» são, pela sua actividade, intermediadores dos interesses entre o «Estado-pessoa» e a comunidade nacional. Feliciano Benvenuti, *L'Ordinamento Repubblicano*, *op. cit.*, pp. 88 e 89 (mais adiante, a p. 94, o autor explicita que o Presidente da República italiana representa, de acordo com o texto constitucional, a unidade nacional). Segundo Carlo Fusaro, o Presidente representa não só o «*estado-pessoa*» [...] mas, também, «a Itália inteira, concebida como comunidade que tem no pluralismo (também) *institucional* um dos seus princípios fundamentais, e compartilha uma história, uma língua, uma cultura, um conjunto de tradições que concorrem para constituir a identidade». Carlo Fusaro, *Il Presidente...*, *op. cit.*, p. 63.

<sup>1161</sup> Sobre este conceito *vide* Rudolf Smend, *Costituzione e Diritto Costituzionale*, *op. cit.*, pp. 160 ss., *maxime* pp. 163 e 164.

<sup>1162</sup> Sobre as expressões veja-se J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria...*, *op. cit.*, pp. 541 e 542.

desejadas pela Constituição. Desde logo, o Estado e a Sociedade são objecto de uma visão comum [...] e «na Constituição Portuguesa o poder político é mais do que um mediador ou centro de coordenação, numa colocação intermédia entre a separação absoluta e clássica do Estado e da Sociedade e a visão oposta da sua identificação plena»<sup>1163</sup>.

#### 7.4. Presidente e Estado Constitucional

O Presidente da República é um órgão constitucional do Estado mas não de um qualquer Estado. Não se configura como órgão apenas com uma «descrição objectiva» de um qualquer «direito institucional»<sup>1164</sup> mas como um órgão de um Estado conformado pela Constituição ou, por outras palavras, como órgão de um *Estado constitucional – de um Estado de direito democrático*. Como esclarece Peter Häberle, a propósito de Estado no âmbito da teoria da Constituição como «ciência cultural», não se trata de um qualquer Estado (que prescindia do espaço e do tempo), como é usual na chamada *teoria geral do Estado* (com os seus três elementos, classicamente definidos por Jellinek: poder, povo e território do Estado) mas de um *Estado constitucional*<sup>1165</sup>, cujos elementos constitutivos são resultado da «história europeia/anglo-americana»<sup>1166</sup>. É, justamente, neste sentido, isto é, através da consideração da constituição em sentido material que pode revelar-se o órgão republicano. Por isso, Maria Lúcia Amaral afirma, embora a sua referência seja circunscrita ao caso português, que «Portugal é uma *res publica* que *deve constituir-se* como (deve adoptar a “forma” de) *Estado de direito democrático*»<sup>1167</sup>.

---

<sup>1163</sup> Francisco Lucas Pires, *Teoria da Constituição...*, *op. cit.*, pp. 223 e 224.

<sup>1164</sup> Neste sentido *vide* Marie Pauline Deswarte, *Essai sur la Nature Juridique de la République...*, *op. cit.*, p. 277.

<sup>1165</sup> Peter Häberle, *Libertad, Igualdad, Fraternidad. 1789 como Historia, ...*, *op. cit.*, p. 36. É neste conceito que o autor entende a teoria da Constituição como «a ciência das Constituições dos Estados constitucionais» (p. 45).

<sup>1166</sup> *Idem*, p. 38.

<sup>1167</sup> Maria Lúcia Amaral, *A Forma da República...*, *op. cit.*, p. 128.

No *plano organizatório*, dois princípios caracterizam este tipo *Estado constitucional* – o princípio da constitucionalidade e o princípio da separação dos poderes<sup>1168</sup>. Com efeito, se no plano material, o Estado constitucional está, fundamentalmente desde o fim do(s) totalitarismo(s) da primeira metade do século XX, associado à ideia de um Estado de justiça (dimensão material do Estado de direito), no plano organizatório (dimensão formal do Estado de direito), a organização do poder político tem como palavras-chave o *controlo*<sup>1169</sup> e a *fiscalização*<sup>1170</sup>.

Este complexo conceito de Estado Constitucional será, segundo se crê, substrato do *Presidente da República* enquanto órgão republicano.

---

<sup>1168</sup> Neste sentido *vide*, por todos, Peter Häberle, *Libertad, Igualdad, Fraternidad. 1789 como Historia, ..., op. cit.*, pp. 47 ss., *maxime* p. 50.

<sup>1169</sup> Para uma visão geral da problemática do controlo integrando o próprio conceito de Constituição, *vide*, por exemplo, Manuel Aragón, «El Control como Elemento Inseparable del Concepto de Constitución», *in Revista Española de Derecho Constitucional*, ano 7, n.º 19, 1987, pp. 15-52.

<sup>1170</sup> Sobre os princípios do Estado de direito, *vide* classicamente Karl Larenz, *Derecho Justo. Fundamentos de Ética Jurídica*, Editorial Civitas, Madrid, 1985, Capítulo VI, pp. 151 ss..

(Página deixada propositadamente em branco)

## BIBLIOGRAFIA

### AA VV

- AUBERT, Jean-François/DEPPÉRÉE, Francis/FRITZ, Gérard/FROMONT, Michel/GÉLARD, Patrice, «Les Républiques dans d'Autres États: Allemagne, Belgique, États-Unis d'Amérique, Républiques de l'Est de l'Europe, Suisse, in Bernard Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, Collection Droit Public Positif, ed. Economica, Paris, 1996, pp. 313-348
- BALDASSARRE, Antonio/MEZZANOTTE, Carlo, «Il Presidente della Repubblica fra Unità Maggioritaria e Unità Nazionale», in *Quaderni Costituzionali*, ano V, n.º 1, 1985, pp. 5-28
- BARBERA, Augusto/FUSARO, Carlo, *Corso di Diritto Pubblico*, 2.ª ed., il Mulino, Bologna, 2002
- BAVARESCO, Agemir/SCHMIDT, Ernani/CHRISTINO, Sérgio B., «Metamorfoses do Estado Constitucional e a Teoria Hegeliana da Constituição», in *Revista Eletrônica de Estudos Hegelianos* (Revista Semestral da Sociedade Hegel Brasileira – SHB), ano 1, n.º 1, 2004, disponível em <http://www.hegelbrasil.org/rev01a.htm>, acedido em 2009/09/12
- BEAUD, Olivier/PASQUINO, Pascale, «Introduction», in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007, pp. 9-16
- BODINEAU, Pierre/VERPEAUX, Michel, *Histoire Constitutionnelle de la France*, Que sais-je?, PUF, Paris, 2000
- CANOTILHO, J. J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II – Artigos 108.º a 296.º, 4.ª ed., revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- CANOTILHO, J. J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Os Poderes do Presidente da República*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991
- CARETTI, Paolo/SIERVO, Ugo de, *Istituzioni di Diritto Pubblico*, 7.ª ed., G. Gianpichelli Editore, Torino, 2004

- CARLASSARE, L./CHELI, E., *Il Presidente della Repubblica. Commentario della Costituzione a cura di G. Branca, Art. 88-91*, Tomo II, Zanichelli Editore Bologna, Il Foro Italiano Roma, 1983
- DEBBASCH, Roland/ROUX, André, «L'indivisibilité de la République», in Bernard Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, Collection Droit Public Positif, ed. Economica, Paris, 1996, pp. 59-102
- DOGLIANI, Mario/TRIPODINA, Chiara, «La Sovranità Popolare e le sue Forme: la Forma Rappresentativa», in Silvano Labriola (a cura di), *Valori e Principi del Regime Repubblicano*, 1. Sovranità e Democrazia, Tomo Primo, Editori Laterza, Roma-Bari, 2006, pp. 277-307
- FERRIZ, Remedio Sánchez/SORIANO, María Vicenta García, *Funciones y Organos del Estado Constitucional Español*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2002
- FERRY, Luc/RENAUT, Alain, *Filosofía Política. III De los Derechos del Hombre a la Idea Republicana*, Fondo de Cultura Económica, México, 1990 (trad. José Barrales Valladares, *Philosophie Politique 3. Des droits de L'homme à L'idée Républicaine*, 1985)
- LISTER, Michael/PIA, Emily, *Citizenship in Contemporary Europe*, Edinburgh University Press, Edinburgh, 2008
- MILKIS, Sidney M./NELSON, Michael, *The American Presidency: Origins and Development 1776-2002*, 4.<sup>a</sup> ed., CQ Press, Washington, 2003
- MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006
- POGUNTKE, Thomas/WEBB, Paul (ed.), *The Presidentialization of Politics. A Comparative Study of Modern Democracies*, Oxford University Press, 2007
- RESCIGNO, G. U./CASSESE, A./VERGOTTINI, G. DE, *Il Presidente della Repubblica. Commentario della Costituzione a cura di G. Branca, Art. 83-87*, Zanichelli Editore Bologna, Il Foro Italiano Roma, 1978
- VERDÚ, Pablo Lucas/CUEVA, Pablo Lucas Murillo de la, *Manual de Derecho Político*, vol. I, 3.<sup>a</sup> ed. (reimp.), Tecnos, Madrid, 2000

## A

- ACHOUR, Rafaâ Ben, «La Présidentialisation des Régimes Parlementaires ou le Raccourcissement des Circuits Représentatifs», in Rafaâ Ben Achour, Jean Gicquel e Slobodan Milacic (dir.), *La Démocratie Représentative devant un Défi Historique*, Bruylant, Bruxelles, 2006, pp. 169-181
- ACHOUR, Yadh Ben, «Le Régime Représentatif, Modèle Constitutionnel Indépassable», in Rafaâ Ben Achour, Jean Gicquel e Slobodan Milacic (dir.), *La Démocratie Représentative devant un Défi Historique*, Bruylant, Bruxelles, 2006, pp. 283-294

- ACKERMAN, Bruce, *The Failure of the Founding Fathers. Jefferson, Marshall, and the Rise of Presidential Democracy*, The Belknap Press of Harvard University Press, Cambridge, 2005
- ALLOT, Louis, «Les Présidents Français et L'Europe sous la V République», in *Revue du Droit Publique et de la Science Politique*, n.º 1, 2003, pp. 163-191
- ÁLVAREZ, Azucena Rodríguez, «Aproximación a la Idea de “República” en la Francia Revolucionaria», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 91, 1996, pp. 201-215
- ÁLVAREZ, Leonardo Álvarez, «La Defensa de la Constitución durante el Período de Entreguerras», in *Historia Constitucional*, Revista Electrónica, n.º 7, 2006, pp. 229-255, disponível em <http://hc.rediris.es/07/articulos/html/Numero07.html>, accedido em 2007/05/30
- ALVES, João Lopes, *O Estado da Razão: da Ideia Hegeliana de Estado ao Estado segundo a Ideia Hegeliana*, ed. Colibri, Lisboa, 2004
- ALVES, Pedro Delgado, «O Princípio Republicano», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLVIII, n.ºs 1/2, 2007, pp. 165-270
- AMARAL, Diogo Freitas do (com a colaboração de Luís Fábrika, Carla Amado Gomes e J. Pereira da Silva), *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006
- AMARAL, Diogo Freitas do, «O Estado», in *Estudos de Direito Público e Matérias Afins*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2004 (publicado também em *Polis*, 1984)
- AMARAL, Maria Lúcia, *A Forma da República. Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, «Grupos de Interesse, Pluralismo e Unidade Política», in *Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, Suplemento XX, 1973, pp. 1-138
- ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1974
- ANDÚJAR, Antonio Hermoza, «El Camino de Rousseau. De la Democracia Directa a la Democracia Representativa», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 50, 1986, pp. 101-141
- ARAGÓN, Manuel, «Parlamentarismo y Antiparlamentarismo en el Primer Tercio del Siglo XX: la Proyección Actual de Aquella Polemica», in *Revista de Estudios Políticos* (Número Monográfico sobre *Parlamento y Política en la España Contemporánea*), n.º 93, 1996, pp. 57-66
- ARAGÓN, Manuel, «El Control como Elemento Inseparable del Concepto de Constitución», in *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano 7, n.º 19, 1987, pp. 15-52
- ARDANT, Philippe, «Comment Réaménager les Pouvoirs du Président et du Premier Ministre pour un Régime Primo-ministériel?», in *Revue du Droit Publique et de*

*la Science Politique en France et à l'Étranger* (número spécial *La VIe République?*), n.ºs 1/2, 2002, pp. 247-260

ARDANT, Philippe, «Président de la République», in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.<sup>a</sup> ed., PUF, Paris, 1992, p. 804

ARDANT, Philippe, «Président de la République Française», in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.<sup>a</sup> ed., PUF, Paris, 1992, pp. 805-808

ARDANT, Philippe, «L'article 5 et la Fonction Présidentielle», in *Pouvoirs (Le Président)*, n.º 41, 1987, pp. 37-62

ARNÉ, Serge, «La Prise du Pouvoir par le Maréchal Pétain (1940) et le Général De Gaulle (1958). Réflexions sur la Dévolution du Pouvoir», in *Revue du Droit Public et de la Science Politique*, ano 85, n.º 1, 1969, pp. 48-106

AUDIER, Serge, «L'idée Républicaine dans la Pensée Politique Contemporaine» in Paul Baquias e Emmanuel Dupuy (dir.), *L'idée Républicaine en Europe XVIII/XXI Siècles. Histoire et Pensée Universelles, Europe*, vol. I – La République Universelle, L'Harmattan, Paris, 2007, pp. 39-65

AVRIL, Pierre, «La Séparation des Pouvoirs Aujourd'hui», in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution (Actes du Colloque de Paris Organisé par l' Association Française de Science Politique, 2-4 Mars 1989)*, L.G.D.J./Bruylant, Paris, 1994, pp. 295-303

AZZARITI, Gaetano, *Forme e Soggetti della Democrazia Pluralista. Considerazioni su Continuità e Transformazioni dello Stato Costituzionali*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2000

## **B**

BAGEHOT, Walter, *The English Constitution*, Thomas Nelson & Sons, London/Edinburgh/Dublin/New York, s.d.

BAHRO, Horst, «A Influência de Max Weber na Constituição de Weimar e o Semi-presidencialismo Português como Sistema Político de Transição», in *Análise Social*, vol. XXXI (4.º), n.º 138, 1996, pp. 777-802

BALDASSARRE, Antonio, «Il Capo dello Stato», in Giuliano Amato e Augusto Barbera (a cura di), *Manuale di Diritto Pubblico, II – L'Organizzazione Costituzionale*, 5.<sup>a</sup> ed., il Mulino, Bologna, 1997, pp. 219-269

BARATA, Mário Simões, *O Antifederalismo Americano como Linguagem Político-constitucional Alternativa*, Stvdia Ivridica, 63, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

BARILE, Paolo, «Magistratura e Capo dello Stato», in *Studi in Memoria di Carlo Esposito*, vol. I, Padova, 1972, pp. 551-564

BARILE, Paolo, «I Poteri del Presidente della Repubblica», in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, ano VIII, 1958, pp. 295-357

- BART, Jean, «La République dans les Limbes», in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, Collection Droit Public Positif, ed. Economica, Paris, 1996, pp. 7-18
- BARRY, Nicholas M., «Le Chef d'État dans les Regimes Parlementaires Contemporains», in *Parlement et Gouvernement. Le Partage du Pouvoir (Actes du Colloque de Florence 10 et 11 Octobre 1977)*, Bruxelles, 1979, pp. 128-153
- BASTID, Paul, *Benjamin Constant et sa Doctrine*, Tome II, Librairie Armand Colin, Paris, 1966
- BASTID, Paul, «Dos Manuscritos de Benjamin Constant», in *Revista de Estudios Políticos*, 143, 1965, pp. 5-31
- BAYERLEIN, Bernhard H., «Origens Bonapartistas do Semipresidencialismo Português», in *Análise Social*, vol. XXXI (4.º), n.º 138, 1996, pp. 803-830
- BEAUD, Olivier, «Kelsen contre Schmitt: un Dialogue de Sourds?», in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007, pp. 197-207
- BEAUD, Olivier, «Carl Schmitt, Juriste Nazi ou Juriste qui fut Nazi. Tentative de Réexamen Critique», in *Droits. Revue Française de Théorie, de Philosophie et de Culture Juridiques*, n.º 40, 2004, pp. 207-218
- BEAUD, Olivier, «Le Souverain», in *Pouvoirs*, n.º 67, 1993, pp. 33-45
- BENVENUTI, Feliciano, *L'Ordinamento Repubblicano*, Cedam, Padova, 1996
- BERCHTOLD, Klaus, *Der Bundespräsident. Eine Untersuchung zur Verfassungstheorie und zum österreichischen Verfassungsrecht*, Springer-Verlag, Wien/New York, 1969
- BERNARDES, Júlio, «A Crítica de Hegel à Teoria do Contrato» in Denis L. Rosenfield (ed.), *Estado e Política: a Filosofia Política de Hegel*, Jorge Zahar Editor Ltda., Rio de Janeiro, 2003
- BIDÉGARAY, Christian, «Le Monarque Chef Religieux», in *Pouvoirs (Les Monarchies)*, n.º 78, 1996, pp. 55-72
- BIDÉGARAY, Christian, «Le Parti Républicain et les Premiers Temps de la République dans la France du XIXE Siècle», in *Droits, Institutions et Systèmes Politiques. Mélanges en Hommage à Maurice Duverger*, PUF, Paris, 1987, pp. 251-269
- BLAUVELT, Mary Taylor, *Oliver Cromwell: A Dictator's Tragedy*, G.P. Putnam's Sons, New York, 1937
- BOLDT, Hans, «'Souveränität': 19. und 20. Jahrhundert», in Otto Brunner, Werner Conze e Reinhart Koselleck (Hrsg.), *Geschichtliche Grundbegriffe. Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*, Band 6, Klett-Cotta, Stuttgart, 1997, pp. 129-153

- BONGIOVANNI, Bruno, «Jacobinismo», in Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (dir.), *Diccionario de Política*, a-j, 11.ª ed., Siglo Vientiuno Editores, Madrid, 1998, pp. 843-845
- BORGHI, Álvaro, *L'immunité des Dirigeants Politiques en Droit International*, Helbing und Lichtenhahn, Genève, 2003
- BRANCHET, Bernard, *La Fonction Présidentielle sous la Ve République*, L.G.D.J., Paris, 2008
- BRAZIER, Rodney, «A British Republic», in *The Cambridge Law Journal*, vol. 61, n.º 2, 2002, pp. 351-385
- BRITO, Wladimir, «Do Estado da Construção à Desconstrução do Conceito de Estado-nação», in *Revista da História das Ideias*, vol. 26, 2005, pp. 259-306
- BRUBAKER, Rogers, *Cittadinanza e Nazionalità in Francia e Germania*, il Mulino, Bologna, 1997
- BULZI, Enrico, «La Concezione Gollista del Ruolo del Capo dello Stato come Base del Modello “Nazionale” di Semipresidenzialismo della V Repubblica», in *Diritto Pubblico Comparato ed Europeo*, n.º IV, 2001, pp. 1787-1804
- BURDEAU, François, «Jacobinisme» in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.ª ed., PUF, Paris, 1992, pp. 535-536

## C

- CAETANO, Marcello, *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, 2.ª reimp. portuguesa, Almedina, Coimbra, 2003
- CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10.ª ed. (5.ª reimp.), Almedina, Coimbra, 1980
- CAETANO, Marcello, *Curso de Ciência Política e Direito Constitucional*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1959
- CAETANO, Marcello, *A Constituição de 1933. Estudo de Direito Político*, Coimbra Editora, Coimbra, 1956 (também publicado em Separata de *O Direito*, ano 87, n.º 2, 1955, pp. 97-146; ano 87, n.º 3, 1955, pp. 193-245; ano 88, n.º 1, 1956, pp. 3-53)
- CALDWELL, Peter C., *Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law: The Theory and Practice of Weimar Constitutionalism*, Duke University Press, Durham/London, 1997
- CAMPO, Javier Jiménez, «Integración Simbólica en el Primer Franquismo (1939 – 1945)», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 14, 1980, pp. 125-143
- CAMY, Olivier, «Le Chef de l'État est-il Souverain sous la V République?», in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n.º 25, 1996, pp. 3-20
- CANAS, Vitalino, «Semi-presidential System», in *Anuário Português de Direito Constitucional*, vol. IV, 2004-2005, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 73-119

- CANEPA, Aristide, «Controfirma Ministeriale e Posizione del Capo dello Stato nella Forma di Governo Parlamentare: Spunti Comparatistici», in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 771-844
- CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2003
- CANOTILHO, J. J. Gomes, *Estado de Direito*, Cadernos Democráticos da Fundação Mário Soares, Gradiva, Lisboa, 1999
- CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 1980
- CARLASSARE, Lorenza, «Sovranità Popolare e Stato di Diritto», in Silvano Labriola (a cura di), *Valori e Principi del Regime Repubblicano*, 1. Sovranità e Democrazia, Tomo Primo, Editori Laterza, Roma-Bari, 2006, pp. 163-213
- CARUSO, Daniela, «(Presidential) Powers in the European Union» (artigo integrado no Simpósio *The Role of the President in the Twenty-first Century*), in *Boston University Law Review*, vol. 88: 561, 2008, pp. 561-575, disponível em <http://www.bu.edu/law/central/jd/organizations/journals/bulr/documents/CARUSO.pdf>, acedido em 2010/09/03
- CASTRO, José Luis Cascajo, «Materiales para un Estudio de la Figura del Jefe del Estado en el Sistema Político Español», in *Anuario de Derecho Constitucional y Parlamentario*, n.º 5, 1993, pp. 43-60
- CEASER, James W., *Presidential Selection: Theory and Development*, Princeton University Press, New Jersey, 1979
- CHEVALIER, Jean-Jacques, *Histoire des Institutions et des Regimes Politiques en France de 1789 a nos Jours*, 5.<sup>a</sup> ed. (rev. e aum.), Dalloz, Paris, 1977
- CÍCERO, *Tratado da República*, Clássicos da Política, Círculo de Leitores, Lisboa, 2008 (trad., introd. e notas de Francisco de Oliveira)
- CLAVERO, Bartolomé, *Razón de Estado, Razón de Individuo, Razón de Historia*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1991
- COHENDET, Marie-Anne, *Le Président de la République*, Dalloz, Paris, 2002
- COLLIARD, Jean-Claude, *Les Régimes Parlementaires Contemporains*, Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, Paris, 1978
- COMPARATO, Fábio Konder, «Sobre a Legitimidade das Constituições», in *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, vol. 80, 2004, pp. 185-230
- CONKLIN, William E., *Hegel's Laws: the Legitimacy of a Modern Legal Order*, Stanford University, California, 2008
- CONSTANT, Benjamin, *Del Espíritu de Conquista*, Tecnos, Madrid, 1988 (trad. Marcial Antonio Lopes, *De L'esprit de Conquête et L'usurpation*, 1815)

- CORWIN, Edward Samuel, *The President: Office and Powers 1787-1948. History and Analysis of Practice and Opinion*, 3.<sup>a</sup> ed. rev., New York University Press, New York, 1948
- CRONIN, Thomas E., *On the Presidency: Teacher, Soldier, Shaman, Pol*, Paradigm Publishers, Boulder/London, 2009
- CRONIN, Thomas E., «Conclusion: The American Presidency in a Post 9/11 World», in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge of Democracy*, Palgrave Macmillan, 2006, pp. 191-200
- CRONIN, Thomas E., «The Origins of the American Presidency», in *This Constitution: A Bicentennial Chronicle* (Project '87 of the American Historical Association and the American Political Science Association), n.º 12, 1986, pp. 11-18
- CROSA, Emilio, «Gli Organi Costituzionali e il Presidente della Repubblica nella Costituzione Italiana», in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, ano I, 1951, pp. 91-113
- CSURGAI, Gyula, «L'idée Républicaine en Europe Central» in Paul Baquiast e Emmanuel Dupuy (dir.), *L'idée Républicaine en Europe XVIII/XXI Siècles. Histoire et Pensée Universelles, Europe*, vol. I – La République Universelle, L'Harmattan, Paris, 2007, pp. 181-185
- CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direito Constitucional Anotado*, Quid Iuris, Lisboa, 2008
- CUNHA, Paulo Ferreira da, «República, Virtudes e Busca da Felicidade», in *Polis. Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, n.ºs 13/16, 2008, pp. 27-53
- CUNHA, Paulo Ferreira da, *O Essencial sobre Filosofia Política Romântica*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2007
- CUNHA, Paulo Ferreira da, *Raízes da República. Introdução Histórica ao Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 2006
- CUNHA, Paulo Ferreira da, *Res Publica: Ensaios Constitucionais*, Almedina, Coimbra, 1998

## D

- DANN, Philipp, «The Gubernative in Presidential and Parliamentary Systems. Comparing Organizational Structures of Federal Governments in the USA and Germany», in *Zeitschrift für ausländisches Recht und Völkerrecht*, vol. 66, 2006, pp. 1-40
- DELPÉRÉE, Francis, «La Fonction du Roi», in *Pouvoirs (Les Monarchies)*, n.º 78, 1996, pp. 43-53
- DESWARTE, Marie Pauline, *Essai sur la Nature Juridique de la République: Constitution, Institution?*, L'Harmattan, Paris, 2003
- DILTHEY, Wilhelm, *Hegel y el Idealismo*, Fondo de Cultura Económica, México, 1944

- DIMORA, Flavia, *Alla Ricerca della Responsabilità del Capo dello Stato*, Giuffrè Editore, Milano, 1991
- DIPPEL, Horst, *História do Constitucionalismo Moderno. Novas Perspectivas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2007 (trad. António Manuel Hespanha e Cristina Nogueira da Silva)
- DIVELLE, Armel Le, «Le Gardien de la Constitution de Carl Schmitt. Éléments sur les Paradoxes d'une "Théorie" Constitutionnelle Douteuse», in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007, pp. 33-79
- DIVELLE, Armel Le, «La Neutralisation de la Présidence de la République en Autriche», in *Revue Française de Science Politique*, vol. 46, n.° 6, 1996, pp. 936-960
- DIVELLE, Armel Le, «Parlamentarisme Dualiste: entre Weimar et Bayeux», in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n.° 120, 1994, pp. 749-758
- DUBOIS, Jean-Pierre, «La République Démocratique» in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, Collection Droit Public Positif, ed. Economica, Paris, 1996, pp. 157-174
- DUGUIT, Léon, *Études de Droit Public. II – L'État. Les Gouvernants et les Agents*. Albert Fontemoing Éditeur, Paris, 1903
- DUHAMEL, Olivier, *Vive la VIe République*, Éditions du Seuil, Paris, 2002
- DUPUY, René-Jean, «Le Thème de la Personnalisation du Pouvoir dans la Pensée Politique de Tocqueville à nos Jours», in *La Personnalisation du Pouvoir*, PUF, Paris, 1964, pp. 90-149
- DUVERGER, Maurice, «Les Monarchies Républicaines», in *Pouvoirs (Les Monarchies)*, n.° 78, 1996, pp. 107-120
- DUVERGER, Maurice, «Personalizzazione del Potere o Istituzionalizzazione del Potere Personale?» in *Il Partito Politico Americano e l'Europa*, Feltrinelli, Milano, 1991, pp. 259-268
- DYZENHAUS, David, *Legality and Legitimacy. Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*, Oxford University Press, New York, 1997

## E

- EATWELL, Roger, «Explaining Fascism and Ethic Cleansing: The Three Dimensions of Charisma and the Four Dark Sides of Nationalism», in *Political Studies Review*, vol. 4, n.° 3, 2006, pp. 263-278
- EISENMANN, Charles, «La Personnalisation du Pouvoir de Locke à Benjamin Constant», in *La Personnalisation du Pouvoir*, PUF, Paris, 1964, pp. 69-89
- ELLIS, Richard J. (ed.), *Founding the American Presidency*, Rowman and Littlefield Publishers, 1999

- ELSTER, Jon, «Afterword: The Making of Postcommunist Presidencies», in Ray Taras (ed.), *Postcommunist Presidents*, Cambridge University Press, 1997, pp. 225-237
- ENTERRÍA, Eduardo García de, *La Lengua de los Derechos. La Formación del Derecho Público Europeo tras la Revolución Francesa*, Civitas, Madrid, 2001
- ESPOSITO, Carlo, «Capo dello Stato», in Carlo Esposito, *Diritto Costituzionale Vivente. Capo dello Stato ad altri Saggi*, Giuffrè Editore, Milano, 1992, pp. 1-64 (también publicado em *Enciclopedia del Diritto*, vol. I, Giuffrè, Milano, pp. 224-246 e *Capo dello Stato. Controfirma Ministeriale*, Giuffrè, Milano, 1962, pp. 3-56)
- ESPOSITO, Carlo, «Il Capo dello Stato Parlamentare», in *Studi in Onore di Emilio Crosa*, Tomo I, Giuffrè, Milano, 1960, pp. 759-784
- EVANGELISTA, Vítor, *História das Constituições Políticas Internacionais*, ed. IL, Lisboa, 1978

## F

- FABRE, Michel-Henri, «Le Concept de République dans les Constitutions Françaises», in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, Collection Droit Public Positif, ed. Economica, Paris, 1996, pp. 37-48
- FABRE, Michel-Henry, *Principes Républicains de Droit Constitutionnel*, 2.<sup>a</sup> ed., L.G.D.J., Paris, 1970
- FALCON, Giandomenico, *Lineamenti di Diritto Pubblico*, 6.<sup>a</sup> ed., Cedam, Padova, 1998
- FERRARA, Gianni, «La Sovranità Popolare e le sue Forme», in Silvano Labriola (a cura di), *Valori e Principi del Regime Repubblicano*, 1. Sovranità e Democrazia, Tomo Primo, Editori Laterza, Roma-Bari, 2006, pp. 251-276
- FERRARI, Giuseppe Franco, «L'esperienza Statunitense» in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 1997, pp. 473-511
- FERRY, Jean-Marc, «La Référence Républicaine au Defi de l'Europe», in *Pouvoirs*, n.º 100, 2001, pp. 137-152
- FÉRRIZ, Remedio Sánchez, *Recensão à obra de Göran Rollnert Liern, La Jefatura del Estado: Símbolo e Integración Política en la Constitución Vigente* (Minim, Valencia, 2002), in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 127, 2005, pp. 354-362
- FISHMAN, Ethan M., *The Prudential Presidency: an Aristotelian Approach to Presidential Leadership*, Praeger Publishers, Westport/Connecticut/London, 2000
- FONTANA, Biancamaria, «Introduction: the Invention of the Modern Republic», in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of the Modern Republic*, Cambridge University Press, 1994, pp. 1-5
- FONTANA, Biancamaria, «The Thermidorian Republic and its Principles», in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of the Modern Republic*, Cambridge University Press, 1994, pp. 118-138

- FORURIA, Eduardo Virgala, «La Organización Interna del Poder Ejecutivo en los Estados Unidos: el Presidente, el Gabinete y la Presidencia Institucionalizada», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 83, 1994, pp. 137-189
- FRANCANZANI, Marcello Maria, *Il Problema della Rappresentanza nella Doutrina dello Stato*, Cedam, Padova, 2000
- FRANÇOIS, Bastien, «Le Président, Pontifice Constitutionnel. Charisme d'Institution et Constrution Juridique du Politique», in Bernard Lacroix e Jacques Lagroye (dir.), *Le Président de la République. Usages et Genèses d'une Institution*, Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, Paris, 1992, pp. 303-331
- FROSINI, Tommaso Edoardo, «Premierato e Sistema Parlamentare», in *Il Politico*, ano LXIX, n.º 1, 2004, pp. 5-25
- FROSINI, Vittorio, «Da B. Constant a P. Rossi: l'Idea dello Stato», in *Studi in Onore di Manlio Mazzotti di Celso*, vol. I, Cedam, Roma, 1995, pp. 749-759
- FURET, François, «L'Idée de République et L'histoire de France au XIXe Siècle», in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L'avènement Républicain*, Gallimard, Paris, 1993, pp. 287-312
- FUSARO, Carlo, *Il Presidente della Repubblica*, Farsi un'idea, il Mulino, 2003

## G

- GALEOTTI, Serio, «Materiali Comparatistici sull' Apparato Istituzionale e Organizzativo delle Presidente della Repubblica in Francia e Germania Federale» (1992), in Serio Galeotti, *Il Presidente della Repubblica Garante della Costituzione. La Concezione Garantistica del Capo dello Stato negli Scritti dell'Autore dal 1949 ad Oggi*, Giuffrè, Milano, 1992, pp. 293-318
- GALEOTTI, Serio, «Il Presidente della Repubblica: Struttura Garantistica o Struttura Governante», in *Scritti sul e Fonti Normative e Altri Temi di Vario Diritto – in Onore di Vezio Crisafulli*, vol. II, Cedam, Padova, 1985, pp. 277-302
- GARCÍA, Eloy, «Estudo Preliminar» in J. G. A. Pocock, *El Momento Maquiavélico. El Pensamiento Político Florentino y la Tradición Republicana Atlántica*, 2.<sup>a</sup> ed., Tecnos, Madrid, 2008
- GARCÍA, Eloy, «Legittimità e Forma di Governo: Alcune Considerazioni sul Significato dell'Ideologia nel Regime Democratico» in Silvio Gambino (a cura di), *Democrazia e Forme di Governo. Modelli Stranieri e Riforma Costituzionale*, Maggioli Editore, Rimini, 1997, pp. 111-132
- GARCÍA-PELAYO, Manuel, *Auctoritas*, Fundación Manuel García-Pelayo, Caracas, 1998
- GENOVESE, Michael, «Is the Presidency Dangerous to Democracy?», in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge of Democracy*, Palgrave Macmillan, 2006, pp. 1-21

- GENOVESE, Michael A., *Encyclopedia of the American Presidency*, Facts on File, New York, 2004
- GIANNINI, Massimo Severo, *Diritto Amministrativo*, vol. I, 3.<sup>a</sup> ed., Giuffrè Editore, Milano, 1993
- GIANNINI, Massimo Severo, «Organi (Teoria Generale)», in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXXI, Giuffrè Editore, Milano, 1981, pp. 37-60
- GICQUEL, Jean, *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*, 14.<sup>a</sup> ed., Montchrestien, Paris, 1995
- GICQUEL, Jean, «Parlamentarisme Rationalisé», in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.<sup>a</sup> ed., PUF, Paris, 1992, pp. 695-696
- GILSON, Bernard, *La Découverte du Régime Présidentiel*, 2.<sup>a</sup> ed., L.G.D.J., Paris, 1982
- GOYARD-FABRE, Simone, *Jean Bodin et le Droit de la République*, Presses Universitaires de France, Paris, 1989
- GORDON, Ezékiel, *La Responsabilité du Chef de l'État dans la Pratique Constitutionnelle Récente: Étude de Droit Comparé*, Recueil Sirey, Paris, 1931
- GORDON, Ezékiel, *Les Nouvelles Constitutions Européennes et le Rôle du Chef de l'État*, Recueil Sirey, Paris, 1931
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *O Estado de Excepção no Direito Constitucional – entre a Eficiência e a Normatividade das Estruturas de Defesa Extraordinária da Constituição*, vol. I, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1998
- GREWE, Constanze, *La Répartition de Compétences entre le Président de la République Française et le Premier Ministre*, Europa-Institut, Saarbrücken, 1987
- GRIMM, Dieter, «Souveraineté et *checks and balances*», in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution (Actes du Colloque de Paris organisé par l'Association Française de Science Politique, 2-4 Mars 1989)*, L.G.D.J./Bruylant, Paris, 1994, pp. 226-232
- GRÖSCHNER, Rolf, «Die Republik», in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, Band II (Verfassungsstaat), 3. Aufl., C. F. Müller Verlag, Heidelberg, 2004, pp. 369-428
- GRÜNDLER, Tatiana, «La République Française, Une et Indivisible?», in *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, n.º 2, 2007, pp. 445-477
- GUARINO, Giuseppe, «Il Presidente della Repubblica Italiana», in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, ano I, 1951, pp. 903-992
- GUEDES, Armando Marques, «Sistemas Políticos», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Número Especial, 1993, pp. 249-284

GUENIFFEY, Patrice, «Cordeliers et Girondins: la Préhistoire de la République?», in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of the Modern Republic*, Cambridge University Press, 1994, pp. 86-106

GUYHO, Corentin, *Parlamentarisme et République*, Marcel Giard, Paris, 1924

## H

HÄBERLE, Peter, *Libertad, Igualdad, Fraternidad. 1789 como Historia, Actualidad y Futuro del Estado Constitucional*, Editorial Trotta, Madrid, 1998 (trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez, prólogo Antonio López Pina, *1789 Als Teil der Geschichte, Gegenwart und Zukunft des Verfassungsstaates*, 1988)

HABERMAS, Jürgen, *La Inclusión del Otro. Estudios de Teoría Política*, Paidós, Barcelona, 1999 (trad. J. C. Velaco Arroyo e G. Vilar Roca, *Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie*, 1996)

HABERMAS, Jürgen (Hrsg.), *Stichworte zur "Geistigen Situation der Zeit", Band I: Nation und Republik*, Suhrkamp Verlag, Frankfurt am Main, 1979

HAYWARD, Jack, «From Republican Sovereign to Partisan Statesman», in Martin Harrison, Jack Hayward, Jolyon Howorth, Howard Machin, Vincent Wright e Anne Stevens, *De Gaulle to Mitterrand. Presidential Power in France*, C. Hurst & Co. (Publishers), London, 1993, pp. 1-35

HALÉVI, Ran, «La République Monarchique», in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de l'avènement Républicain*, Gallimard, Paris, 1993, pp. 165-196

HAQUET, Arnaud, *Le Concept de Souveraineté en Droit Constitutionnel Français*, Les Grands Thèses du Droit Français, PUF, Paris, 2004

HEBEL, E. J., «El Estudio de la Presidencia Norteamericana», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 15, 1980, pp. 161-174

HEGEL, *Philosophy of Right*, Batoche Books, Kitchener, Ontario, 2001 (trad. S. W. Dyde)

HELLER, Hermann, *Escritos Políticos*, Alianza Editorial, Madrid, 1985 (trad. Salvador Gómez de Arteche, *Ausgewählte Schriften*)

HELLER, Hermann, *Teoría del Estado*, Fondo de Cultura Económica, México, 1974 (trad. Luis Tobío, *Staatslehre*, 1934)

HELMS, Ludger, «Introduction: Institutional Change and Adaptation in a Stable Democracy», in Ludger Helms (ed.), *Institutions and Institutional Change in the Federal Republic of Germany*, Macmillan Press, 2000, pp. 1-31

HENKIN, Louis, *Constitutionalism, Democracy and Foreign Affairs*, Columbia University Press, New York, 1990

HERRERA, Carlos Miguel, «La Polemica Schmitt – Kelsen sobre el Guardián de la Constitución», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 86, 1994, pp. 195-227

- HESPAÑA, António Manuel, *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*, Almedina, Coimbra, 2004
- HESPAÑA, António Manuel, «Marginalia sobre Dois Seminários de História do Poder», in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, ano IV, n.º 6, 2003, pp. 165-193
- HESSE, Konrad, *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1998 (trad. Luís Afonso Heck, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 20.ª ed., 1995)
- HEUSCHLING, Luc, *État de Droit. Rechtsstaat. Rule of Law*, Nouvelle Bibliothèque de Thèses, Dalloz, Paris, 2002
- HOBBS, Thomas, *Leviatã*, 2.ª ed., Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 1999 (pref. João Paulo Monteiro, trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva)
- HOMEM, Amadeu Carvalho, *Da Monarquia à República*, 2.ª ed., Palimage Editores, Viseu, 2002
- HOWARD, A. E. Dick, «La Conception Mécaniste de la Constitution», in Michel Troper e Lucien Jaume, (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution (Actes du Colloque de Paris organisé par l'Association Française de Science Politique, 2-4 Mars 1989)*, L.G.D.J./Bruylant, Paris, 1994, pp. 153-173
- I**
- IOVANOVITCH, Slobodan, «Les Origines du Régime Parlementaire», in *Revue d'Histoire Politique et Constitutionnelle*, ano I, n.º 1, 1937, pp. 152-157
- J**
- JAKAB, András, «Dos Paradigmas Encontrados del Pensamiento Constitucional en Europa: Austria y Alemania», in *Revista Española de Derecho Constitucional*, n.º 88, 2010, pp. 131-162
- JAUME, Lucien, «Constitution, Intérêts et Vertu Civile», in Michel Troper e Lucien Jaume (dir.), *1789 et L'invention de la Constitution (Actes du Colloque de Paris organisé par l' Association Française de Science Politique, 2-4 Mars 1989)*, L.G.D.J./Bruylant, Paris, 1994, pp. 174-188
- JELLINEK, Georg, *La Reforma y Mutación de la Constitución*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1991 (trad. Christian Förster e Estudio Preliminar de Pablo Lucas Verdú, *Verfassungsänderung und Verfassungswandlung. Eine staatsrechtlichpolitische Abhandlung*, 1906)
- JELLINEK, Georg, *Teoría General del Estado*, Editorial Albatros, Buenos Aires, 1954 (trad. Fernando de los Rios, *Allgemeine Staatslehre*, 1900)

- JONES, Charles O., *The American Presidency: A Very Short Introduction*, Oxford University Press, New York, 2007
- JONES, Gareth Stedman, «Kant, the French Revolution and the Definition of the Republic», in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of the Modern Republic*, Cambridge University Press, 1994, pp. 154-172
- JULLIARD, Jacques, «La Tentation du Prince-Président», in *Pouvoirs (Le Président)*, n.º 41, 1987, pp. 27-36

## K

- KANT, Immanuel, *A Paz Perpétua: um Projecto Filosófico*, Coleção Textos Clássicos de Filosofia, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2008 (trad. Artur Morão, *Zum ewigen Frieden. Ein philosophischer Entwurf*, 1795)
- KASSOP, Nancy, «The Constitutional Checks and Balances that neither Check nor Balance» in Michael Genovese e Lori Cox Han (ed.), *The Presidency and the Challenge of Democracy*, Palgrave Macmillan, 2006, pp. 73-91
- KELSEN, Hans, *Teoría General del Estado*, Editorial Comares, Granada, 2002 (trad. Luis Legaz Lacambra, *Allgemeine Staatslehre*, 1925)
- KENNEDY, Ellen, *Constitutional Failure: Carl Schmitt in Weimar*, Duke University Press, Durham, 2004
- KHABRIEVA, Talia Yaroulovna, «Le Statut Constitutionnel du Président de la Fédération de Russie», in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n.º 81, 2010, pp. 105-122
- KIMMINICH, Otto, «Das Staatsoberhaupt in der parlamentarischen Demokratie», in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, Heft 25, Walter de Gruyter, Berlin, 1967, pp. 2-94
- KIRCHHEIMER, Otto, *Costituzione senza Sovrano: Saggi di Teoria Politica e Costituzionale*, De Donato, Bari, 1982
- KIRSCH, Martin, «Conceitos Centrais da Análise Histórico-constitucional dos Estados de Transição Europeus, por volta de 1800», in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, ano III, n.º 5, 2002, pp. 189-219
- KLEIN, Eckart, «Der republikanische Gedanke in Deutschland», in *Die Öffentliche Verwaltung*, Heft 18, 2009, pp. 741-747
- KOOPMANS, Tim, *Courts and Political Institutions: a Comparative View*, Cambridge University Press, 2003
- KOSELLEK, Reinhart, «'Staat im Zeitalter' revolutionärer Bewegung», in Otto Brunner, Werner Conze e Reinhart Koselleck (Hrsg.), *Geschichtliche Grundbegriffe. Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*, Band 6, Klett-Cotta, Stuttgart, 1997, pp. 25-64

KRIEGEL, Blandine, *The State and the Rule of Law*, Princeton University Press, Princeton/New Jersey, 1995 (trad. Marc A. LePain e Jeffrey C. Cohen)

## L

LABAND, Paul, *Le Droit Public de L'Empire Allemand*, Tome I, V. Giard & E. Brière, Paris, 1900 (trad. C. Gandilhon, *Das Staatsrecht des Deutschen Reiches*, 1876)

LABORDE, Cécile, «The Concept of the State in British and French Political Thought», in *Political Studies*, vol. 48, n.º 3, 2000, pp. 540-557

LABRIOLA, Silvano, *Il Presidente della Repubblica*, Cedam, Padova, 1986

LACAMBRA, Luis Legaz, «La Lealtad Política», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 210, 1976, pp. 5-29

LARENZ, Karl, *Derecho Justo. Fundamentos de Ética Jurídica*, Editorial Civitas, Madrid, 1985 (trad. Luis Díez-Picazo, *Richtiges Recht. Grundzüge einer Rechtsethik*, 1979)

LAUVAUX, Philippe, «Les Monarchies: Inventaire des Types», in *Pouvoirs (Les Monarchies)*, n.º 78, 1996, pp. 23-41

LEIBHOLZ, Gerhard, *La Rappresentazione nella Democrazia*, Giuffrè Editore, Milano, 1989

LEIBHOLZ, Gerhardt, *Conceptos Fundamentales de la Política y de Teoría de la Constitución*, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1964

LEISNER, Walter, «Le Président de la République et le Gouvernement dans la Constitution de Bonn», in *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, vol. LXIV, 1958, pp. 1033-1072

LEPSIUS, Oliver, «Der Hüter der Verfassung – demokratietheoretisch betrachtet», in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007, pp. 103-126

LEWIS, David E., «Presidents and the Bureaucracy: Management Imperatives in the Separation of Powers», in Michael Nelson (ed.), *The Presidency and the Political System*, 8.ª ed., CQ Press, Washington, 2006, pp. 410-429

LIERN, Göran Rollnert, *La Jefatura del Estado: Símbolo e Integración Política en la Constitución Vigente*, Minim, Valencia, 2002

LINDSETH, Peter L., «The Paradox of Parliamentary Supremacy: Delegation, Democracy, and Dictatorship in Germany and France, 1920s-1950s», in *The Yale Law Journal*, vol. 113, 2004, pp. 1341-1415

LLORENTE, Francisco Rubío, «El Constitucionalismo de los Estados Integrados de Europa», in *Revista Española de Derecho Constitucional*, n.º 48, 1996, pp. 9-33

LOEWENSTEIN, Karl, *Teoría de la Constitución*, 2.ª ed., Colección Demos, Editorial Ariel, Barcelona, 1976 (trad. Alfredo Gallego Anabitarte, *Verfassungslehre*, 1959)

- LOEWENSTEIN, Karl, *La Monarchie nello Stato Moderno*, Giovanne Volpe Editore, Roma, 1969 (trad. Carlo D'Altavilla, *Die Monarchie im modernen Staat*, 1967)
- LOEWENSTEIN, Karl, «Étude de Droit Comparé sur la Présidence de la République à l'Exclusion de celle des États-Unis», in *Revue du Droit Public et de la Science Politique*, ano IV, 1949, pp. 153-168 e 291-325 (também publicado sob o título «La "Presidencia" fuera de los Estados Unidos (Estudio Comparativo de Instituciones Políticas)», in *Boletín del Instituto de Derecho Comparado de México*, ano II, 1949, pp. 15-64)
- LOMBART, Laurent, «La Présidence de la République Française de Louis-Napoléon Bonaparte à Nicolas Sarkozy (1848 – 2007)», in *Revue Belge de Droit Constitutionnel*, n.º 3, 2007, pp. 247-276
- LOSS, Richard, *The Modern Theory of Presidential Power: Alexander Hamilton and the Corwin Thesis*, Greenwood Press, New York, 1990
- LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves, *A Separação dos Poderes no Quadro da Teoria Política de John Locke*, Relatório do Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, polic., Coimbra, 1989
- LUCENA, Manuel de, «Semipresidencialismo: Teoria Geral e Práticas Portuguesas», in *Análise Social*, vol. XXXI (4.º), n.º 138, 1996, pp. 831-892
- LUCIANI, Massimo, «Introduzione. Il Presidente della Repubblica: oltre le Funzione di Garanzia della Costituzione», in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 1997, pp. 11-24

## M

- MACHADO, Jónatas, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Dos Direitos de Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, *Studia Iuridica* 18, *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996
- MACHADO, Jónatas, «Povo», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VI, Lisboa, 1994, pp. 419-447
- MACHELON, Jean-Pierre, «Troisième République» in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.ª ed., PUF, Paris, 1992, pp. 1047-1050
- MAGER, Wolfgang, «Republik», in Otto Brunner, Werner Conze e Reinhart Koselleck (Hrsg.), *Geschichtliche Grundbegriffe. Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*, Band 5, Klett-Cotta, Stuttgart, 1994, pp. 549-651
- MALBERG, Carré de, *Contribution a la Théorie Générale de L'État*, Tome II, Recueil Sirey, Paris, 1922
- MANZANARES, Henri, «El Régimen Parlamentario en Europa Occidental», in *Revista de Estudios Políticos*, n.ºs 171-172, 1970, pp. 51-77
- MARCOU, Gérard, «Le Principe d'Indivisibilité de la République», in *Pouvoirs (La République)*, n.º 100, 2001, pp. 45-65

- MARSHALL, William P., «Eleven Reasons Why Presidential Power Inevitably Expands And Why It Matters», in *Boston University Law Review*, vol. 88, Rev. 505, 2008, pp. 505-522, disponível em <http://www.bu.edu/law/central/jd/organizations/journals/bulr/documents/MARSHALL.pdf>, acessado em 2009/04/15
- MARTÍNEZ, Manuel Pastor, «Alexander Hamilton. Los Orígenes del Nacionalismo», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 127, 2005, pp. 25-55
- MASSERA, Alberto, *Contributo allo Studio delle Figure Giuridiche Soggettive nel Diritti Amministrativo*, Giuffrè, Milano, 1986
- MASSOT, Jean, *Chef de l'État et Chef du Gouvernement – la Dyarchie Hiérarchisée*, La Documentation Française, Paris, 2008
- MASSOT, Jean, *Chef de L'État et Chef du Gouvernement – Dyarchie et Hiérarchie*, La Documentation Française, Paris, 1993
- MATOS, Luís Salgado de, *Como Evitar Golpes Militares. O Presidente, o Governo e a Assembleia Eleita face à Instituição Castrense no Estado Parlamentar, no Presidencial e no Semipresidencial*, Instituto de Ciências Sociais, Lisboa, 2008
- MATTEUCCI, Nicola, *Organizzazione del Potere e Libertà. Storia del Costituzionalismo Moderno*, Utet, Torino, 1976
- MAYER, David N., *The Constitutional Thought of Thomas Jefferson*, Constitutional & Democracy Series, University of Virginia Press, Charlottesville/London, 1994
- MEHLHORN, Lutz, *Der Bundespräsident der Bundesrepublik Deutschland und der Republik Österreich*, Nomos, Baden-Baden, 2010
- MERLINI, Stefano, «La Forma di Governo: I Poteri del Presidente della Repubblica», in Paolo Caretti (a cura di), *La Riforma della Costituzione nel Progetto della Bicamerale*, Cedam, Padova, 1998
- MEZZETTI, Luca, «Tendenze Evolutive nel Ruolo del Presidente della Repubblica: Auctoritas e Potestas del Capo dello Stato», in *Diritto e Società*, n.º 1, 1986, pp. 143-164
- MIÑON, Miguel Herrero de, «Monarchie et Développement Démocratique», in *Pouvoirs (Les Monarchies)*, n.º 78, 1996, pp. 7-21
- MIOCHE, Antoine, «L'idée Républicaine en Grand-Bretagne – une Idée Anglaise», in Paul Baquias e Emmanuel Dupuy (dir.), *L'idée Républicaine en Europe XVIII/XXI Siècles. Histoire et Pensée Universelles, Europe*, vol. I – La République Universelle, L'Harmattan, Paris, 2007, pp. 135-169
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo I – Preliminares. O Estado e os Sistemas Constitucionais*, 8.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2009
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo III – Estrutura Constitucional do Estado*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2004

- MIRANDA, Jorge, «Os Problemas Políticos Fundamentais e as Formas de Governo Modernas», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 203-250
- MIRANDA, Jorge, «Deputados e Votações Parlamentares – Parecer», in *Constituição e Cidadania*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 455-472
- MIRANDA, Jorge, «Na Recandidatura de Jorge Sampaio», in *Constituição e Cidadania*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 509-514
- MIRANDA, Jorge, «República e Limitação de Mandatos», in *Constituição e Cidadania*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 437-440
- MIRANDA, Jorge, *Teoria do Estado e da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002
- MIRANDA, Jorge, «Presidente da República», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 1.º Suplemento, Lisboa, 1998, pp. 362-370
- MIRANDA, Jorge, «Órgãos do Estado», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VI, Lisboa, 1994, pp. 244-277
- MIRANDA, Jorge, «Representação Política», in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. 5, Q – Z, Lisboa, 1987, pp. 398-414
- MIRANDA, Jorge, «Chefe de Estado», in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. 1, A – C, Lisboa, 1983, pp. 791-798
- MIRANDA, Jorge, *Chefe do Estado*, Atlântida Editora, Coimbra, 1970
- MIRKINE-GUETZEVITCH, B., «Los Orígenes del Parlamentarismo Europeo», in *Revista de Derecho Público*, ano II, n.º 17, 1933, pp. 129-143
- MONCADA, L. Cabral de, *Filosofia do Direito e do Estado*, Clássicos Jurídicos, vols. I e II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006
- MORA, Gonzalo Fernández de la, «El Organicismo Krausista», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 22, 1981, pp. 99-184
- MORAIS, Carlos Blanco de, *Justiça Constitucional. Garantia da Constituição e controlo da Constitucionalidade*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2006
- MORAIS, Carlos Blanco de, «As Metamorfoses do Semipresidencialismo Português», in *Revista Jurídica (Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa)*, n.º 22, 1998, pp. 141-160
- MOREIRA, José Carlos Martins, *Lições de Direito Constitucional*, polic., Coimbra, 1957
- MURKENS, Jo Eric Khushal, «The Future of *Staatsrecht*: Dominance, Demise or Demystification?», in *The Modern Law Review*, vol. 70, issue 5, 2007, pp. 731-758

## N

- NADALES, Antonio J. Porras, «Contractualismo y Neocontractualismo», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 41, 1984, pp. 15-41
- NAWRATH, Thomas, «Die Tugend des Staatsmanns. Eine pragmatische Dimension in Kants politischer Philosophie», in *Swiss Political Science Review*, vol. 11, n.º

2, 2005, pp. 83-100 (disponível em <http://www.ingentaconnect.com/content/spsa/spsr/2005/00000011/00000002/art00004>, acessado em 2009/09/07)

NETTESHEIM, Martin, «Amt und Stellung des Bundespräsidenten in der grundgesetzlichen Demokratie», in Josef Isensee e Paul Kirchhof (Hrsg.), *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, Band III (Demokratie – Bundesorgane), 3. Aufl., C. F. Müller Verlag, Heidelberg, 2005, pp. 1031-1071

NEUSTADT, Richard E., *Presidential Power: the Politics of Leadership*, 2.<sup>a</sup> ed., John Wiley & Sons Inc., New York, 1961

NOVAIS, Jorge Reis, *Semipresidencialismo. Vol. I: Teoria do Sistema de Governo Semipresidencial*, Almedina, Coimbra, 2007

NOVAIS, Jorge Reis, *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*, Almedina, Coimbra, 2006

## O

OOYEN, Robert Christian van, «Der Bundespräsident als "Integrationsfigur". Antiparlamentarismus und Antipluralismus von Rudolf Smend in der Staats- und Regierungslehre», in *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, Band 57, 2009, pp. 235-254

ORFANEL, Germán Gómez, «Soldados y Ciudadanos, según Carl Schmitt», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 123, 2004, pp. 251-270

OTERO, Paulo, «As Instituições Políticas e a Emergência de uma "Constituição não oficial"», in *Anuário Português de Direito Constitucional*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 83-116

OTERO, Paulo, *Conceito e Fundamento da Hierarquia Administrativa*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992

## P

PACE, Alessandro, «La Instauración de una Nueva Constitución. Perfiles de Teoría Constitucional», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 97, 1997, pp. 9-44

PASQUINO, Pasquale, «The Constitutional Republicanism of Emmanuel Sieyès», in Biancamaria Fontana (ed.), *The Invention of the Modern Republic*, Cambridge University Press, 1994, pp. 107-117

PELLETIER, Willy, «La Crise de mai 1877. La Construction de la Place et de la Compétence Présidentielles», in Bernard Lacroix e Jacques Lagroye, *Le Président de la République. Usages et Genèses d'une Institution*, Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, Paris, 1992, pp. 79-107

PERNTHALER, Peter, «Das Staatsoberhaupt in der parlamentarischen Demokratie», in *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, Heft 25, Walter de Gruyter, Berlin, 1967, pp. 95-208

- PERRINEAU, Pascal, «Personnalisation», in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.<sup>a</sup> ed., PUF, Paris, 1992, pp. 749-750
- PESSOA, Fernando, «Da Ditadura à República», in *Obras em Prosa*, vol. III, Círculo de Leitores, 1987, pp. 77-106
- PILLA, Raul, «O Parlamentarismo e a França», in *Revista Jurídica*, ano 5, vol. 30, 1957, pp. 32-45
- PINTO, António Costa, «O Império do Professor: Salazar e a Elite Ministerial do Estado Novo (1933 – 1945)», in *Análise Social*, vol. XXXV, n.º 157, 2001, pp. 1055-1076
- PINTO, Ricardo Leite, *Neo-Republicanism, Democracia e Constituição*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2006
- PINTO, Ricardo Leite, «Algumas Hipóteses sobre a “República” e o “Republicanismo” no Constitucionalismo Português», in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 195-233
- PINTO, Ricardo Leite, *O «Momento Maquiavélico» na Teoria Constitucional Norte-Americana. Republicanismo, História, Teoria Política e Constituição*, Coleção Teses, Edições da Universidade Lusíada, Lisboa, 1998
- PIRES, Edmundo Balsemão, *Povo, Eticidade e Razão: Contributos para o Estudo da Filosofia Política de Hegel*, vol. I, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2006
- PIRES, Francisco Lucas, *Teoria da Constituição de 1976. A Transição Dualista*, Coimbra, 1988
- POCOCK, J. G. A., *El Momento Maquiavélico. El Pensamiento Político Florentino y la Tradición Republicana Atlántica*, 2.<sup>a</sup> ed., Tecnos, Madrid, 2008 (trad. Marta Vásquez-Pimentel e Eloy García; estudo preliminar Eloy García; comentário crítico Joaquim Gomes Canotilho)
- POINCARÉ, Raymond, «La Présidence de la République», in *Revue du Droit Public et de la Science Politique*, ano 27, n.º 3, 1920, pp. 486-494
- PORTINARO, Pier Paolo, *Il Labirinto delle Istituzioni nella Storia Europea*, il Mulino, Bologna, 2007
- PRAÇA, José Joaquim Lopes, *Direito Constitucional Portuguez. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1832*, vol. II, Livraria Portuguesa e Estrangeira, Coimbra, 1880 (reeditado in *Studia Iuridica 25, Classici Lusitani 1*, 3 vols., Coimbra Editora, Coimbra, 1997)
- PRÉLOT, Marcel, «La Dépersonnalisation du Pouvoir sous la IIIe République», in *La Personnalisation du Pouvoir*, PUF, Paris, 1964, pp. 262-294

## Q

- QUEIRÓ, Afonso Rodrigues, «Os Fins do Estado (um problema de filosofia política)», in *Estudos de Direito Público*, vol. I, Acta Universitatis Conimbrigensis, Coimbra, 1989
- QUEIROZ, Cristina, *O Sistema de Governo Semi-presidencial*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- QUEIROZ, Cristina, «O Sistema de Governo Português», in *Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 217-259
- QUEIROZ, Cristina M. M., *Os Actos Políticos no Estado de Direito. O Problema do Controle Jurídico do Poder*, Almedina, Coimbra, 1990
- QUERMONNE, Jean-Louis, «République», in Olivier Duhamel e Yves Mény (dir.), *Dictionnaire Constitutionnel*, 1.<sup>a</sup> ed., PUF, Paris, 1992, pp. 921-924

## R

- RAMOS, Rui (coord.), *História de Portugal*, 3.<sup>a</sup> ed., A Esfera dos Livros, Lisboa, 2010
- RANGEL, Paulo Castro, «A Separação dos Poderes segundo Montesquieu», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, Studia Iuridica 61 – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, 2001, pp. 347-365
- REESTMAN, Jan Herman, «Presidential Elements in Government. Introduction», in *European Constitutional Law Review*, vol. 2, issue I, 2006, p. 54-59
- RESCIGNO, Giuseppe Ugo, «Capo dello Stato e Forme di Governo nel Pensiero di Carlo Esposito», in *Giurisprudenza Costituzionale*, ano XXXVI, 1/1991, pp. 889-918
- REXACH, Angel Menéndez, *La Jefatura del Estado en el Derecho Publico Español*, Instituto Nacional de Administración Pública, Madrid, 1979
- RICHIR, Isabelle, «Le Chef de l'État et le Juge Constitutionnel, Gardiens de la Constitution», in *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, n.º 4, 1999, pp. 1047-1066
- ROBERT, Jacques, «La Forme Républicaine du Gouvernement», in *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, n.º 2, 2003, pp. 359-366
- ROCA, Javier García, «Del Principio de la División de Poderes», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 108, 2000, pp. 41-75
- RODRIGUES, Luís Manuel Barbosa, *Ensaio sobre o Modelo de Governo Governamental Primo-ministerial*, vol. IV, polic., Lisboa, 2003
- ROSENFELD, Denis L. (ed.), *Estado e Política: a Filosofia Política de Hegel*, Jorge Zahar Editor Ltda., Rio de Janeiro, 2003
- ROSSI, Simona, *La Rappresentanza nello Stato Costituzionale: la Rappresentazione degli Interessi in Germania*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2002

- ROSSITER, Clinton, *Constitutional Dictatorship: Crisis Government in the Modern Democracies*, Transaction Publishers, New Brunswick, 2002
- ROSSITER, Clinton, «The Presidency», in *American Politics and Government*, Forum Lectures, Voice of America, Washington, s. d., pp. 47-58
- ROULAND, Norbert, *L'État Français et le Pluralisme. Histoire Politique des Institutions Publiques de 476 à 1792*, Editions Odile Jacob, Paris, 1995
- ROUSSEAU, Jean-Jacques, *O Contrato Social*, 3.<sup>a</sup> ed., Publicações Europa-América, Mem Martins, 1989
- ROYO, Javier Pérez, «Jefatura del Estado y Democracia Parlamentaria», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 39, 1984, pp. 7-28
- RUIPÉREZ, Javier, *El Constitucionalismo Democrático en los Tiempos de la Globalización: Reflexiones Rousseauianas en Defensa del Estado Constitucional Democrático y Social*, Universidad Nacional Autónoma de México, México, 2005

## S

- SÁ, Alexandre Franco de, «Do Decisionismo à Teologia Política: Carl Schmitt e o Conceito de Soberania», *Revista Portuguesa de Filosofia*, Tomo LIX, n.º 1, 2003, pp. 89-111
- SADOUN, Marc, «République et Démocratie», in *Pouvoirs*, n.º 100, 2001, pp. 5-19
- SALEMI, Giovanni, *Il Capo dello Stato nelle Costituzioni delle Repubbliche del Dopoguerra*, Trimarchi, Palermo, 1935
- SANCHEZ-MEJÍAS, María Luisa, «Repúblicas Monárquicas y Monarquías Republicanas», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 120, 2003, pp. 195-217
- SANDULLI, Aldo M., *Manuale di Diritto Amministrativo*, 15.<sup>a</sup> ed., Jovene Editore, Napoli, 1989
- SARASOLA, Ignacio Fernández, «Dirección Política y Función de Gobierno en la Historia Constitucional», in *Historia Constitucional*, Revista Electrónica, n.º 4, 2003 (disponível em <http://hc.rediris.es/04/Numero04.html>, acedido em 2007/05/28)
- SARNECKI, Pawel, «Der österreichische Bundespräsident und der Präsident der Republik Polen», in Heinz Schäffer *et alii* (hrsg.), *Staat – Verfassung – Verwaltung: Festschrift anlässlich des 65. Geburtstages von Prof. DDR. b. c. Friedrich Kojas*, Springer Verlag, Wien/New York, 1998, pp. 85-99
- SCHÄFFER, Heinz, «Il Modello di Governo Austriaco – Fondamenti Costituzionali ed Esperienze Politiche», in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 539-565
- SCHÄFFER, Heinz, «L'esperienza Austriaca», in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 1997, pp. 549-579

- SCHEFOLD, Dian, «Teoria Sociale e Teoria Statuale della Democrazia in “Hermann Heller”», in *Quaderni Costituzionali*, vol. 23, n.º 1, 2003, pp. 181-204
- SCHEFOLD, Dian, «L’esperienza Tedesca», in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 1997, pp. 581-605
- SCHEPPELE, Kim Lane, «Law in a Time of Emergency: States of Exception and the Temptations of 9/11», in *Journal of Constitutional Law*, vol. 6:5, 2004, pp. 1-75
- SCHEUERMAN, William E., «Presidentialism and Emergency Government», in Victor V. Ramraj (ed.), *Emergencies and the Limits of Legality*, Cambridge University Press, 2008, pp. 258-286
- SCHLESINGER, Arthur M., *The Imperial Presidency*, reimp., Houghton Mifflin Harcourt, Boston/New York, 2004
- SCHMITT, Carl, *La Defensa de la Constitución. Estudio Acerca de las Diversas Especies y Posibilidades de Salvaguardia de la Constitución*, Editorial Tecnos, Madrid, 1983 (trad. Manuel Sánchez Sarto, *Der Hüter der Verfassung*, 1931)
- SCHMITT, Carl, *Catolicismo Romano e Forma Política*, Hugin, Lisboa, 1998 (pref., trad. e notas Alexandre Franco de Sá, *Römischer Katholizismus und politische Form*, 1925)
- SCHMITT, Carl, *Los Fundamentos Históricos-Espirituales del Parlamentarismo en su Situación Actual*, Clásicos del Pensamiento, Tecnos, Madrid, 2008 (trad. Pedro Madrigal Devesa, *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, 1923)
- SCHOENBERGER, Christoph, «Hugo Preuss», in Arthur J. Jacobson e Bernhard Schlink (ed.), *Weimar. A Jurisprudence of Crisis*, University of California Press, Berkeley, CA, 2000 (trad. Belinda Cooper), pp. 110-127
- SCHOLLER, Heinrich, «Les Réajustements Nécessaires de la Démocratie Représentative», in Rafaâ Ben Achour, Jean Gicquel e Slobodan Milacic (dir.), *La Démocratie Représentative devant un Défi Historique*, Bruylant, Bruxelles, 2006, pp. 129-149
- SCHÖNBERGER, Christoph, «Die Verfassungsgerichtsbarkeit bei Carl Schmitt und Hans Kelsen: Gemeinsamkeiten und Schwachstellen», in Olivier Beaud e Pascale Pasquino (dir.), *La Controverse sur le Gardien de la Constitution et la Justice Constitutionnelle: Kelsen contre Schmitt*, Panthéon-Assas, Paris, 2007, pp. 177-195
- SCHULZE, Hagen, «La Position du Président du Reich dans l’Allemagne de Weimar», in *Droits, Institutions et Systèmes Politiques. Mélanges en Hommage à Maurice*

- Duverger, PUF, Paris, 1987, pp. 437-443 (também publicado em Maurice Duverger (dir.), *Les Régimes Semi-présidentiels*, PUF, Paris, 1986, pp. 113-121)<sup>1171</sup>
- SEEFRIED, Elke, «Verfassungspatriotismus und Gemeinschaftsideologie: ‘Vernunftrepublikanismus’ in der deutschen Zentrumsparterie», in Andreas Wirsching e Jürgen Eder (eds.), *Vernunftrepublikanismus in der Weimarer Republik: Politik, Literatur, Wissenschaft*, Franz Steiner Verlag, Stuttgart, 2008
- SELLERS, Mortimer N. S., «Os Fundamentos Republicanos do Direito Internacional Público», in *Polis. Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, n.ºs 13/16, 2008, pp. 7-26
- SELLERS, Mortimer, *Republican Influences on the French and American Revolutions*, [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1141202](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1141202), acedido em 2010/07/08 (artigo publicado, com alterações, em Harriet I. Flower (ed.), *The Cambridge Companion to the Roman Republic*, Cambridge University Press, 2004)
- SILVERSTEIN, Gordon, *Imbalance of Powers. Constitutional Interpretation and the Making of American Foreign Policy*, Oxford University Press, 1997
- SILVESTRI, Gaetano, «Il Presidente della Repubblica», in Silvano Labriola (a cura di), *Valori e Principi del Regime Repubblicano*, 3. Legalità e Garanzie, Editori Laterza, Roma-Bari, 2006, pp. 425-460
- SILVESTRI, Gaetano, «Poteri Attivi e Potere Moderatori: Attualità della Distinzione», in *Scritti in Onore di Pietro Virga*, Giuffrè, Milano, 1994, pp. 1713-1729
- SILVESTRI, Gaetano, «Il Presidente della Repubblica: dalla Neutralità-Garanzia al Governo delle Crisi», in *Quaderni Costituzionali*, ano V, n.º 1, 1985, pp. 47-59
- SKOWRONEK, Stephen, *The Politics Presidents Make: Leadership from John Adams to Bill Clinton*, Belknap Press of Harvard University Press, Cambridge/Mass., 1993
- SMEND, Rudolf, *Costituzione e Diritto Costituzionale*, Giuffrè Editore, Milano, 1988 (trad. F. Fiore e J. Luther, *Verfassung und Verfassungsrecht*, 1928)
- SOARES, Rogério Guilherme Ehrhardt, *Direito Público e Sociedade Técnica*, Atlântida Editora, Coimbra, 1969 (reeditada por Tenacitas, Coimbra, 2008, com pref. de J. J. Gomes Canotilho)
- SOMOANO, Maria José Cando, *El Rey como «Símbolo de Unidad y Permanencia del Estado» en la Constitución Española de 1978*, Congreso de los Diputados, Madrid, 2004
- SOUSA, Marcelo Rebelo de, «Estado», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. IV, Lisboa, 1991, pp. 210-250
- SOUSA, Marcelo Rebelo de, *Direito Constitucional. I – Introdução à Teoria da Constituição*, Livraria Cruz, Braga, 1979

---

<sup>1171</sup> Usaram-se as duas versões.

- SOUZA, Marnoco e, *Constituição Política da Republica Portuguesa. Commentario*, F. França Amado, Coimbra, 1913
- SPITZ, Jean-Fabien, *La Liberté Politique*, Presses Universitaires de France, Paris, 1995
- STAHL, Friedrich Julius, *The Doctrine of State and the Principles of State Law*, WorldBridge Publishing, 2009 (trad. e ed. Ruben Alvarado)
- STEIN, Torsten, «Der Bundespräsident als “*pouvoir neutre*”?, in *Zeitschrift für ausländisches Recht und Völkerrecht*, 69/2, 2009, pp. 249-256
- STIRK, Peter M. R., *Twentieth-Century Germany Political Thought*, Edinburgh University Press, Edinburgh, 2006
- STOLLEIS, Michael, «La “*Republica Mixta*” au 17ème Siècle. Réception de la Formule de la Constitution Mixte en Allemagne», in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, vol. II, Lisboa, 2006, pp. 275-288
- STOLLEIS, Michael, *A History of Public Law in Germany 1914 – 1945*, Oxford University Press, New York, 2004 (trad. Thomas Dunlap)
- STÜRMER, Michael, *El Imperio Alemán: 1780-1919*, 1.ª ed., Mondadori, Barcelona, 2003 (trad. Lluís Miralles de Imperial)
- STÜRMER, Michael, «Le Rôle du Président dans une République sans Républicains», in Maurice Duverger (dir.), *Les Régimes Semi-présidentiels*, PUF, Paris, 1986, pp. 123-131
- SUANZES, Joaquín Varela, «La Monarquía en el Pensamiento de Benjamin Constant (Inglaterra como Modelo)», in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n.º 10, 1991, pp. 121-138

## T

- TARAS, Ray (ed.), *Postcommunist Presidents*, Cambridge University Press, 1997
- TARAS, Raymond, «Separating Power: Keeping Presidents in Check», in Ray Taras (ed.), *Postcommunist Presidents*, Cambridge University Press, 1997, pp. 15-37
- TEBALDI, Mauro, «Il Formalismo del Presidente della Repubblica Italiana: fisiologia o patologia istituzionale?», in *Teoria Politica*, n.º 2, 2006, pp. 131-150
- TEBALDI, Mauro, *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 2005
- THEDIECK, Franz, «Le Déclin de la Démocratie Représentative», in Rafaâ Ben Achour, Jean Gicquel e Slobodan Milacic (dir.), *La Démocratie Représentative devant un Défi Historique*, Bruylant, Bruxelles, 2006, pp. 151-164
- THOMAS, Julien, «Controverse sur la Répartition Constitutionnelle des Compétences en Matière de Defense», in *Actas do VIe Congrès Français de Droit Constitu-*

tionnel, *Congrès de Montpellier – 9, 10 et 11 juin 2005*, disponível em [www.droitconstitutionnel.org](http://www.droitconstitutionnel.org), acessado em 2005.10.13<sup>1172</sup>

TOINET, Marie-France, *La Présidence Américaine*, 2.<sup>a</sup> ed., Montchrestien, Paris, 1996

TRIEPEL, Heinrich, *Derecho Público y Política*, Civitas, Madrid, 1974

TULIS, Jeffrey K., «The Two Constitutional Presidencies», in Michael Nelson (ed.), *The Presidency and the Political System*, 8.<sup>a</sup> ed., CQ Press, Washington, 2006, pp. 57-87

## U

URBANO, Maria Benedita, *Representação Política e Parlamento. Contributo para uma Teoria Político-constitucional dos Principais Mecanismos de Protecção do Mandato Parlamentar*, Almedina, Coimbra, 2009

## V

VALENTINO, Nino, *Il Presidente della Repubblica: Maestro di Corte o Tribuno del Popolo?*, Editalia, Roma, 1992

VALIA, Domenico, «La Costituzione di Weimar nell'Analisi de Constantino Mortati», in Silvio Gambino (a cura di), *Democrazia e Forme di Governo. Modelli Stranieri e Riforma Costituzionale*, Maggioli Editore, Rimini, 1997, pp. 715-725

VEGA, Pedro de, «La Democracia como Proceso (Consideraciones en torno al Republicanismo de Maquiavelo)», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 120, 2003, pp. 7-43

VEGA, Pedro de, «El Poder Moderador», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 116, 2002, pp. 7-24

VERDÚ, Pablo Lucas, «Carl Schmitt, Intérprete Singular y Máximo Debelador de la Cultura Político-constitucional Demoliberal», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 64, 1989, pp. 25-92

VERPEAUX, Michel, «La Proclamation de la 1ère République», in Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux (dir.), *La République en Droit Français*, Collection Droit Public Positif, ed. Economica, Paris, 1996, pp. 19-35

VIANELLO, Lorenzo Córdoba, «La Contraposición entre Derecho y Poder desde la Perspectiva del Control de Constitucionalidade en Kelsen y Schmitt», in *Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n.º 15, 2006, pp. 47-68

VILLIERS, Michel de (dir.), *Droit Public Général*, 2.<sup>a</sup> ed., Juris-Classeur, Paris, 2003

---

<sup>1172</sup> Tratando-se de um documento em *pdf* com ausência de numeração convencionada-se atribuir o n.º 1 à primeira página.

VIOLA, André, *La Notion de République dans la Jurisprudence du Conseil Constitutionnel*, L.G.D.J., Paris, 2002

VITAL, Fezas, *Direito Constitucional*, Lisboa, 1946

VOEGELIN, Eric, *The Authoritarian State: an Essay on the Problem of the Austrian State*, University of Missouri Press, Columbia, 1999 (trad. Ruth Hein, ed. Gilbert Weiss)

VOLPI, Mauro, «Le Forme di Governo Contemporanee tra Modelli Teorici ed Esperienze Reali», in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 501-538

VOLPI, Mauro, «Introduzione. Il Presidente della Repubblica tra Presidenzialismo Stritriante e Presidenzialismo Impotente», in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, il Mulino, Bologna, 1997, pp. 459-471

## W

WEBER, Max, *Economía y Sociedad*, vol. I, Fondo de Cultura Económica, México, 1964 (trad. José Medina Echavarría *et alii*, *Wirtschaft und Gesellschaft*, 1922)

WIEGAND, Marc Andre, «Zum Begriff des Staatsoberhauptes», in *Archiv des öffentlichen Rechts*, Band 133, Heft 4, 2008, pp. 475-522

WIESER, Bernd, «Der russische Staatspräsident als Garant der Verfassung», in *Zeitschrift für ausländisches Recht und Völkerrecht*, vol. 69, 2009, pp. 195-215

WIRSCHING, Andreas e EDER, Jürgen (eds.), *Vernunftrepublikanismus in der Weimarer Republik: Politik, Literatur, Wissenschaft*, Franz Steiner Verlag, Stuttgart, 2008

## Y

YVERT, Benoît, «De la République selon Chateaubriand», in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L'avènement Républicain*, Gallimard, Paris, 1993, pp. 313-344

## Z

ZARKA, Jean-Claude, *l'Essentiel de l'Histoire Constitutionnelle et Politique de la France (de 1789 à nos jours)*, 2.<sup>a</sup> ed., Gualino Éditeur, Paris, 2004

ZIPPELIUS, Reinhold, *Teoria Geral do Estado*, 3.<sup>a</sup> ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997 (trad. Karin Praefke Aires Coutinho, coord. J. J. Gomes Canotilho, *Allgemeine Staatslehre*, München, 12.<sup>a</sup> ed., 1994)

## OUTROS RECURSOS

### Acórdãos do Tribunal Constitucional Português

Acórdão TC n.º 81/86, *in* DR n.º 93, Série I, 1986/04/22

Acórdão TC n.º 364/91, *in* DR n.º 193, Série I-A, 1991/08/23

Acórdão TC n.º 403/09, *in* DR n.º 180, Série I, 2009/09/16

### Diários da Assembleia Nacional Constituinte – 1911<sup>1173</sup>

*Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, n.º 22, de 1911/07/17

### The Federalist Papers<sup>1174</sup>

*The Federalist* n.º 10 («The Same Subject Continued: The Union as a Safeguard Against Domestic Faction and Insurrection»), James MADISON

*The Federalist* n.º 37 («Concerning the Difficulties of the Convention in Devising a Proper Form of Government»), James MADISON

*The Federalist* n.º 69 («The Real Character of the Executive»), Alexander HAMILTON

*The Federalist* n.º 70 («The Executive Department Further Considered»), Alexander HAMILTON

### Outros Recursos Disponíveis em Rede

*Constituições francesas*, disponíveis em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/les-constitutions-de-la-france.5080.html>, acedidas em várias datas

---

<sup>1173</sup> Disponíveis no sítio da Assembleia da República no endereço <http://debates.parlamento.pt/catalog.aspx?cid=r1.c1911>.

<sup>1174</sup> Disponíveis na página da Biblioteca do Congresso Norte-americano *Thomas* no endereço <http://thomas.loc.gov/home/histdox/fedpapers.html>.

Série Investigação

•

Imprensa da Universidade de Coimbra

Coimbra University Press

2014

